



DJ 2305
05/11/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2305 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 05 DE NOVEMBRO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	2
DIRETORIA GERAL	3
TRIBUNAL PLENO	5
1ª CÂMARA CÍVEL	6
2ª CÂMARA CÍVEL	15
1ª CÂMARA CRIMINAL	19
2ª CÂMARA CRIMINAL	20
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	22
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	23
TURMA RECURSAL	25
1ª TURMA RECURSAL	25
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	26
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	66

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 606/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com base no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo – ADM 34344 (03/0030588-5), **RESOLVE DEMITIR TÂMARA BATALHA MACEDO ROCHA**, do cargo de Escrivã-Secretária, lotada na Comarca de Porto Nacional, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2.009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargador WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 607/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento da Juíza **ADELINA MARIA GURAK**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, **ROSSANO GLAUBER LUDGERO DA SILVA**, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**, Símbolo DAJ - 2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de novembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 608/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS**, símbolo DAJ-2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de novembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 609/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **LEONARDO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE SERVIÇO DE SISTEMAS DE WEB**, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de novembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 610/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **AGNES SOUZA DA ROSA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE SERVIÇO DE SISTEMAS JURISDICIONAIS**, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de novembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 611/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **WILLIAN CHRISTHIE CAPROMI OLIVEIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DA DIVISÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO**, símbolo DAJ-2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de novembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 612/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **EVERTON PEREIRA DA SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM HARDWARE**, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de novembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 613/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **LUCIANO DOS SANTOS RAMIRO**, do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE SERVIÇO** e **NOMEA-LO** para o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE**, símbolo DAJ - 2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de novembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 614/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir desta data, **MARCELO LEAL DE ARAUJO BARRETO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURANÇA DE REDES**, símbolo DAJ-2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de novembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portarias**PORTARIA Nº 481/2009**

Designa o Juiz **FABIANO GONÇALVES MARQUES** para auxiliar na Comarca de 2ª Entrância de Peixe, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009 ("Projeto Justiça Efetiva Resolução de Processos 2009").

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009, que instituiu o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009", o Magistrado Fabiano Gonçalves Marques, titular da Comarca de 1ª Entrância de Figueirópolis, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na Comarca de 2ª Entrância de Peixe.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 de novembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 482/2009

Designa o Juiz **JOSÉ MARIA LIMA** para auxiliar na Comarca de 2ª Entrância de Cristalândia, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009 ("Projeto Justiça Efetiva Resolução de Processos 2009").

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009, que instituiu o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009", o Magistrado José Maria Lima, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na Comarca de 2ª Entrância de Cristalândia.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 de novembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Resolução**RESOLUÇÃO Nº 017/2009 (REPUBLICAÇÃO)**

Altera a Resolução nº 015/2007 que dispõe sobre a organização e funcionamento das unidades integrantes dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso V, e art. 26 a 29, do seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a Resolução nº 015/2007, que Regulamenta os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cuja organização e funcionamento das unidades integrantes passam a reger-se pelas disposições desta Resolução e seus cinco anexos, parte integrante desta.

Art. 2º - A organização estrutural dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça, respeitadas as peculiaridades de cada órgão, é concebida dentro dos seguintes níveis:

I - ÓRGÃOS DO NÍVEL DE ACESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA DIRETA: Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça e Desembargadores.

II - ÓRGÃOS DO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR: Diretoria-Geral, Diretorias Setoriais, Secretarias dos Órgãos Julgadores e Secretaria do Conselho da Magistratura.

III - ÓRGÃOS DO NÍVEL EXECUTIVO: Divisões e seus Serviços, Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça e Secretaria das Comissões.

Parágrafo Único - Independente da classificação estabelecida no caput deste artigo, poderão integrar à estrutura outras unidades específicas que a necessidade e a evolução administrativa ou tecnológica venham a determinar, tais como: Comissões, Conselhos e

Grupos de Trabalhos, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento das matérias de sua competência.

Art. 3º - A compatibilização da estrutura aprovada por esta Resolução com as vigentes far-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, com a designação das chefias para as diversas unidades integrantes dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça.

Art. 4º - As unidades que compõem a estrutura dos Serviços Auxiliares funcionarão perfeitamente articuladas, em regime de mútua colaboração.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de setembro de 2009.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Desembargador CARLOS SOUZA
Vice-Presidente

Desembargador BERNARDINO LUZ
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador LIBERATO PÓVOA

Desembargador JOSÉ NEVES

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargador DANIEL NEGRY

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Termo de Homologação**PROCEDIMENTO: CONVITE Nº 007/2009**

PROCESSO: PA 38773 (09/0076090-7)

OBJETO: Prestação de serviços de instalações elétricas e de dados e de voz - CGJUS

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições contidas no edital e, a regência pela Lei nº 8.666/1993 c/c a Lei Complementar nº 123/2006, acolho o Parecer Jurídico nº 448/2009 (fls. 527-528) e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade Convite nº 007/2009, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Empresa **MATHER CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.246.013/0001-70, no valor global de R\$ 146.120,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e vinte reais e vinte e um centavos).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 03 dias do mês de novembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**Decisão****RCLDISC Nº1559: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.**

Assunto: Reclamação disciplinar

Reclamante: VANESSA AFONSO ROCHA

Reclamado: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS

DECISÃO:

[...]

Não há que muito se perquirir, para constatar que a pretensão deduzida na presente reclamação se firma sobre atos e fatos de cunho puramente processual/judicial, pois, as três primeiras questões enumeradas acima manifestam a contrariedade da reclamante com relação às decisões, ou a postura legalmente admitida, do reclamado no deslinde de ações de seu interesse.

Ocorre que o exame da legalidade ou ilegalidade, bem assim, o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelo magistrado representado, não compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça. Importante ponderar que não se trata de questão de ordem administrativa, mas de natureza judicial, e, como tal, passível de revisão ou desconstituição somente mediante o uso de instrumentos processuais próprios, postos à disposição da parte, o que, pelo que consta dos autos, foi utilizado, ainda que de maneira inadequada.

A reclamação disciplinar não pode ser utilizada como meio idóneo para refutar decisões judiciais, tampouco para impugnar atos praticados pelo magistrado, no regular exercício da função judicante, sem que tenha configurado ilícito passível de apuração no âmbito

disciplinar, sob pena de ingerências indevidas na independência funcional que lhe é de direito.

Nesse sentido, tem entendido o Conselho Nacional de Justiça, em seus arestos, vejamos:

[...]

Impende salientar, ainda, que por força do disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – Resolução 004/2001- em seus artigos 16 e 17 e na Lei Orgânica do Poder Judiciário Tocantinense – Lei Complementar nº10/1996 – artigo 23, esta Corregedoria-Geral de Justiça possui as atribuições de fiscalização dos deveres dos magistrados e serventuários da Justiça, vigilância e orientação dos serviços judiciários, notariais e de registro. Assim, as providências solicitadas extravasam a competência outorgada a este órgão correicional.

Ademais, não indicou a reclamante dever funcional infringido pelo reclamado, limitando-se a discorrer sua manifestação acerca da “atuação jurisdicional no Juizado Especial Cível (ipsis litteris)”.

Em casos que tais, o colendo Órgão Censório Nacional de Justiça tem se posicionado, reiteradas vezes, pelo arquivamento dos feitos:

[...]

De outra plana, sem muito adentrar no mérito da demanda, o inconformismo da pleiteante, no que diz respeito ao sistema virtual utilizado pela serventia em comento, também não comporta objeto de reclamação disciplinar, sobretudo porque, segundo certificado pela escrevente do mencionado cartório judicial (fl.21), a digitalização (juntada) de documentos pode ser operacionalizada por meio do sistema utilizado atualmente.

Por todo o exposto, com supedâneo no que prescreve o artigo 19, § 4º, da Resolução nº30-CNJ, e, acompanhando o entendimento do egrégio Conselho Nacional de Justiça, nego provimento à presente Reclamação Disciplinar e determino, de plano, seu arquivamento .

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça, encaminhando cópia desta decisão, devendo-se mencionar o Procedimento 20091000044062.

Após, arquivem-se, com as devidas cautelas.
Cumpra-se.

Palmas – TO, 30 de OUTUBRO de 2.009.

Desembargador Bernardino Luz
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Portarias

PORTARIA N.º 080/2009-CGJUS (REPUBLICAÇÃO)

Dispõe sobre correição geral ordinária a ser realizada na Comarca de Formoso do Araguaia/TO.

O Desembargador Bernardino Luz, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, c/c o que preconiza o artigo 5º, incisos XI e XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria nº 11/2009/CGJUS, que estabeleceu o calendário das Correições Ordinárias relativas ao ano de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na **COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO**, a se realizar nos dias 09 e 10 do mês de novembro do ano de 2009, nas dependências do Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida Comarca.

Art. 2º. Os trabalhos correicionais serão executados pelo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Bernardino Luz, com o auxílio da Juíza Auxiliar, Célia Regina Régis Ribeiro e dos seguintes servidores da Corregedoria-Geral da Justiça:

- Caroliny de Cássia Lima Costa Oliveira, matrícula 352155;
- Daniella Lima Negry, matrícula 162750;
- Enéas Ribeiro Neto, matrícula 352159;
- Josiel Marinho de Oliveira, matrícula 352209;
- Karina Botelho Marques Parente, matrícula 352032;
- Kênia Cristina de Oliveira, matrícula 167343;
- Magno Nogueira Silva, matrícula 352146 e
- Rainor Santana da Cunha, matrícula 74353.

Art. 3º. Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às Correições Gerais Ordinárias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de novembro de 2009.

Desembargador BERNARDINO LUZ
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 081/2009-CGJUS (REPUBLICAÇÃO)

Dispõe sobre correição geral ordinária a ser realizada na Comarca de Gurupi/TO.

O Desembargador Bernardino Luz, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, c/c o que preconiza o artigo 5º, incisos XI e XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria nº 11/2009/CGJUS, que estabeleceu o calendário das Correições Ordinárias relativas ao ano de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na **COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA DE GURUPI/TO**, a se realizar nos dias 11 a 13 do mês de novembro do ano de 2009, nas dependências do Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida Comarca.

Art. 2º. Os trabalhos correicionais serão executados pelo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Bernardino Luz, com o auxílio da Juíza Auxiliar, Célia Regina Régis Ribeiro e dos seguintes servidores da Corregedoria-Geral da Justiça:

- Caroliny de Cássia Lima Costa Oliveira, matrícula 352155;
- Daniella Lima Negry, matrícula 162750;
- Enéas Ribeiro Neto, matrícula 352159;
- Josiel Marinho de Oliveira, matrícula 352209;
- Karina Botelho Marques Parente, matrícula 352032;
- Kênia Cristina de Oliveira, matrícula 167343;
- Magno Nogueira Silva, matrícula 352146 e
- Rainor Santana da Cunha, matrícula 74353.

Art. 3º. Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às Correições Gerais Ordinárias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de novembro de 2009.

Desembargador BERNARDINO LUZ
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA N.º 875/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memo nº 115/2009/GAPRE, datado de 27/10/2009, resolve conceder 16 (dezesseis) diárias e 1/2 (meia), ao Juiz FABIANO GONÇALVES MARQUES e aos Servidores ALEXANDRO GONÇALVES DE LIMA, Secretário do Juízo, Matrícula 352259 e CAROLINA LUIZ BENFICA, Assessora Jurídica de 1ª Instância, Matrícula 352022, eis que empreenderão viagem às Comarcas de Pium, Cristalândia e Palmas, para auxiliarem nos trabalhos relativos ao “projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009”, na referida Comarca no período de 15 de novembro a 01 de dezembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de outubro de 2009.

ROSE MARIE DE THUIN
Diretora-Geral

PORTARIA N.º 876/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 02/DIADM, resolve conceder ao Servidor JOÃO ZACCARIOTTI WALCÁCER, Auxiliar Técnico, Matrícula 227354, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Colinas do Tocantins, para manutenção e deslocamento da central de (PABX) com 04 linhas e 20 ramais, no período de 03 a 05 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA N.º 886/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as Autorizações de Viagem nº 158 e 159/DIADM, resolve conceder ao servidor JHONNE ARAÚJO DE MIRANDA, Motorista, Matrícula 204861, 01 (uma) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Porto Nacional, para conduzir as Psicólogas Bárbara Kristine A. M. C. Camargo e Mônica Alves Costa Villacis, para realizar avaliações psicológicas na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da referida Comarca nos dias 22 e 23 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de novembro de 2009.

ROSE MARIE DE THUIN
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 887/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as Autorizações de Viagem nº 161 e 162/DIADM, bem como Memo nº 111/2009/GAPRE, datado de 26 de outubro de 2009, resolve conceder 01 (uma) diária ao Servidor **RODRIGO JOSÉ MALTA DE OLIVEIRA**, Motorista, Matrícula 152558, eis que empreendeu viagem à Comarca de Paraíso do Tocantins, para conduzir o Magistrado Gerson Fernandes Azevedo, relativo ao "projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009", na referida Comarca nos dias de 26 e 27 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de novembro de 2009.

ROSE MARIE DE THUIN
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 888/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem s/nº/DIADM, resolve conceder ao Servidor **HORLEI COELHO SANTANA**, Chefe de Divisão, Matrícula 243436, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem às Comarcas de Itaguatins e Wanderlândia, a fim de acompanhar a Presidente em Evento Oficial nas referidas Comarcas, no período de 29 a 31 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de novembro de 2009.

ROSE MARIE DE THUIN
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 889/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 164/DIADM, bem como Memo nº 124/2009-DICPU, resolve conceder ao Servidor **MAURICIO MATHIAS DE PINHO**, Motorista, Matrícula 118360, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem às Comarcas de Itaguatins e Wanderlândia, para transportar pedras e placas para as solenidades de lançamento de Pedras Fundamentais nas referidas Comarcas, no período de 29 a 31 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de novembro de 2009.

ROSE MARIE DE THUIN
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 890/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem s/nº/Presidência, resolve conceder ao Servidor **PATRICK GONTIJO OLIVEIRA**, Secretário Executivo, Matrícula 352213, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem às Comarcas de Itaguatins e Wanderlândia, a fim de acompanhar a Presidente em Evento Oficial nas referidas Comarcas, no período de 29 a 31 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de novembro de 2009.

ROSE MARIE DE THUIN
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 891/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 163/DIADM, bem como Memo nº 124/2009-DICPU, resolve conceder ao Servidor **RANIELIO LOPES LIMA**, Motorista, Matrícula 352347, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem às Comarcas de Itaguatins e Wanderlândia, para transportar servidores da Diretoria do Centro de Comunicação Social para as solenidades de lançamento de Pedras Fundamentais nas referidas Comarcas, no período de 29 a 31 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de novembro de 2009.

ROSE MARIE DE THUIN
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 892/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/09 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2009, combinado com as disposições constantes do art. 59, incisos I e XXVII, da Resolução nº 017/09/GP,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE**, Analista Técnico – Ciências Econômicas, Matrícula nº 91452, para, sem prejuízo de suas funções, substituir a Diretora de Gestão de Pessoas em suas ausências e impedimentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de novembro de 2009.

ROSE MARIE DE THUIN
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 893/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 166/DIADM, resolve conceder ao Servidor **MAURICIO MATHIAS DE PINHO**, Motorista, Matrícula 118360, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), em complemento à Portaria nº 889/09-DIGER, eis que empreendeu viagem às Comarcas de Itaguatins e Tocantinópolis para entrega de material permanente, nos dias 31 de outubro e 1º de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de novembro de 2009.

ROSE MARIE DE THUIN
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 895/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 13/DIADM, resolve conceder ao Servidor **GILMAR ALVES DOS SANTOS**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 115956, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem às Comarcas de Wanderlândia e Itaguatins para acompanhar a entrega de material permanente, no período de 28 a 31 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 896/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 11/DIADM, resolve conceder ao Servidor **LAUDILENO DIAS**, Chefe de Serviço, Matrícula 352176, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Porto Nacional, Ponte Alta, Natividade, Almas, Dianópolis, Taguatinga, Aurora do Tocantins, Arraias, Paranã e Palmeirópolis para entrega de material de expediente, copa, cozinha e limpeza, trimestre de novembro/2009 a janeiro/2010, no período de 09 a 14 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 897/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 10/DIADM, resolve conceder ao Servidor **JOSÉ XAVIER DA SILVA**, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 165251, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Paraíso do Tocantins, Plum, Gurupi, Cristalândia, Peixe, Formoso do Araguaia, Araguaçu, Alvorada e Figueirópolis, para entrega de material de expediente, copa, cozinha e limpeza, trimestre de novembro/2009 a janeiro/2010, no período de 09 a 14 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 898/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 165/DIADM, resolve conceder ao Servidor **JÚLIO CESAR LIMA DE ALENCAR**, Motorista, Matrícula 168634, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Colinas do Tocantins, para acompanhar técnico em manutenção da central de PABX, no período de 03 a 05 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 900/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 73/DIADM, resolve conceder ao Servidor **JUCIÁRIO RIBEIRO DE FREITAS**, Assistente de Suporte Técnico, Matrícula 352174, 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem às Comarcas de Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Alvorada e Araguaçu, para manutenção nos computadores e rede telefonica nas referidas Comarcas, no período de 03 a 07 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 901/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem nº 003/DIADM, resolve conceder ao Servidor **ÉZIO MARCOS DE SOUSA GUEDES**, Assistente Técnico – Man. e Oper. Eletrônica, Matrícula 264445, 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem às Comarcas de Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Alvorada e Araguaçu, para manutenção, suporte e instalação dos equipamentos de redes e telefonia nas referidas Comarcas, no período de 03 a 07 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 902/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memo nº 253/2009-DGP, resolve conceder às Servidoras **BÁRBARA K. ÁLVARES DE M.C. CAMARGO**, Psicóloga, Matrícula 205564 e **SILVANEIDE MARIA TAVARES**, Assistente Social, Matrícula 167637, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderam viagem à Comarca de Almas, a fim de atender solicitação da magistrada **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**, nos dias 03 e 04 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 903/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a Autorização de Viagem s/nº/DGP, resolve conceder à Servidora **SILVANEIDE MARIA TAVARES**, Assistente Social, Matrícula 167637, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à São Paulo/SP, a fim de participar em Seminário da Categoria de Assistentes Sociais – 30 anos de Congresso da Virada, no período de 15 a 18 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 905/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Requerimento de 26 outubro de 2009 do Magistrado Márcio Ricardo F. Machado, resolve, conceder diárias, ao Juiz **MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO** e aos Servidores **JALES BRASÍLIO RAMALHO PEREIRA**, Oficial de Justiça e **BRUNO BOAVENTURA MOTA**, Analista Ministerial (Ministério Público), Matrícula 89008, eis que empreenderam viagens partindo de Arraias às Comarcas de Aurora do Tocantins, Augustinópolis, Natividade, Palmas, Araguaína e Ananás, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ nas Varas Judiciais das referidas Comarcas (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), nas datas relacionadas no Requerimento supracitado.

Publique-se. À DIFIN para elaboração de cálculos e pagamento.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2009.

ROSE MARIE DE THUIN
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 906/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando nº 123/09-GAB/PRES, datado de 29 de outubro de 2009, bem como Of. nº 54/09/GAB/2VFP, de 28 de outubro de 2009, da Comarca de Araguaína, resolve conceder, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), à Juíza **MILENE DE CARVALHO HENRIQUE** e aos Servidores **DANILO**

MASTUB DE MIRANDA, Assessor Jurídico, Matrícula nº 257440, **MAX MARTINS MELO SILVA**, Conciliador, Matrícula 352350 e **ELIZANGELA GOMES SOARES**, Escrevente, Matrícula nº 246153, eis que empreenderam viagem à Comarca de Tocantinópolis, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período de 30 de outubro a 02 de novembro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 907/2009-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Memorando nº 123/09-GAB/PRES, datado de 29 de outubro de 2009, bem como Of. nº 54/09/GAB/2VFP, de 28 de outubro de 2009, da Comarca de Araguaína, resolve conceder, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), à Colaboradora Eventual **JOSILEYA BARBOSA SALES**, Estagiária de Direito, Servidora Municipal, ora prestando serviço ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína, eis que empreenderá viagem à Comarca de Tocantinópolis, para os trabalhos relativos à Meta 2 do CNJ (Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009), no período no período de 30 de outubro a 02 de novembro do corrente ano, conforme Portaria nº 906/2009-DIGER.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2009.

Rose Marie de Thuin
Diretora-Geral

Termo de Homologação**PROCEDIMENTO: CONVITE Nº 008/2009**

PROCESSO :ADM 38355 (09/0073586-4)

OBJETO : Permissão de Uso para instalação de Lanchonete neste Tribunal

CONSIDERANDO que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 c/c a Lei Complementar nº 123/2006, acolho o Parecer Jurídico nº 449/09 de fls. 133-134 e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade Convite nº 008/2009, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

* Empresa P. C. **ROCHA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 11.194.986/0001-02, no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de novembro de 2009.

ROSE MARIE DE THUIN
Diretora-Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

NOTÍCIA CRIME Nº 1517/09 (09/0075219-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
QUERELANTE: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES (Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO)

Advogado: José Frederico Fleury Curado Brom

QUERELADO: FÁBIO VASCONCELOS LANG (Promotor de Justiça)

PRESIDENTE: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 3.399, a seguir transcrito: "Trata-se de Notícia-Crime formulada em desfavor de Fábio Vasconcellos Lang pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 138, art. 139 e art. 140, c.c. art. 141, incisos II e III, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Efetuada a distribuição, coube a relatoria ao em. Des. Moura Filho que, por vislumbrar a ocorrência de prevenção, exarou o despacho de fls. 3394, determinando a redistribuição do feito ao em. Des. Marco Villas Boas. Este, no despacho de fls. 3397, noticiando ter suscitado Conflito Negativo de Competência, determinou a remessa dos autos à Presidência. O feito em questão, CC nº 1533, foi distribuído por sorteio, cabendo a relatoria ao em. Des. Antônio Félix. Ocorre que, na forma do que dispõe o art. 131, do RITJ, em consonância com o disposto no art. 116, do CPP e no art. 120, do CPC acerca da espécie, é atribuição do Relator do Conflito determinar a adoção de medida eventualmente cabível no feito. Em sendo assim, remetam-se os autos ao em. Des. Antônio Félix, Relator do Conflito de Competência nº 1533. Palmas, 28 de outubro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente".

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38767/09 (09/0076042-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (RD – CGJ 1530 – COMARCA DE MIRANORTE)

RECLAMANTE: RAIMUNDA XAVIER DE SOUSA

RECLAMADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE (M. A. DE O.)

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.

422/423, a seguir transcrito: "Conforme requerido pela Reclamada, determino a intimação das testemunhas de defesa arroladas às fls. 366, para comparecerem no dia 23/11/2009, às 14 horas, no auditório do Tribunal Pleno, a fim de serem ouvidas no Processo Administrativo nº 38767 movido em desfavor da Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, Maria Adelaide de Oliveira. INTIME-SE pessoalmente a reclamada, Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, via Oficial de Justiça desta Corte de Justiça, bem como, o seu advogado Dr. Carlos Antonio do Nascimento para se fazerem presentes durante a oitiva das testemunhas. Nos termos do § 4º, do artigo 27, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. Determino ainda, a prorrogação do prazo para conclusão do presente processo administrativo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do vencimento do prazo, ou seja, a partir do dia 10 de novembro de 2009, nos termos do parágrafo 5º, da Resolução nº. 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 29 de outubro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4161/09 (09/0071348 - 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ADÃO PEREIRA DOS SANTOS, LEONARDO AMORIM TEIXEIRA, RUDSON ALVES BARBOSA E WESLEY BORGES COSTA

Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍCIA MILITAR. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. DIREITO DE EFETUAR MATRÍCULA NO CURSO TEÓRICO DE PILOTO PRIVADO E PILOTO COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA POSTULADA. MAIORIA. 1 - In casu, observa-se que houve violação do direito líquido e certo a ser amparado por este writ. 2 - Não há impedimento quanto à aplicação do exame psicotécnico como etapa seletiva para o ingresso no curso de capacitação; o que se veda é o exame de caráter eliminatório, irreversível e sigiloso, constatado na Portaria nº. 04/09/CGG, que regulamenta o processo seletivo supracitado. 3 - Verifica-se de forma clara a ilegalidade estampada na exigência de aprovação dos Impetrantes no exame psicotécnico como condição de permanência na seletiva interna para o curso teórico. 4 - Por maioria, foi concedida a segurança postulada pelos Impetrantes."

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.161/09, onde figuram, como Impetrantes, ADÃO PEREIRA DOS SANTOS, LEONARDO AMORIM TEIXEIRA, RUDSON ALVES BARBOSA e WESLEY BORGES COSTA, e, como Impetrado, COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, POR MAIORIA, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, em conceder a segurança pleiteada aos Impetrantes, confirmando a liminar concedida às fls. 91/95, nos termos do Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ, CARLOS SOUZA e os JUÍZES MAYSA VENDRAMINI ROSAL (em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY). O Desembargador MOURA FILHO, proferiu voto oral divergente no sentido de denegar a segurança pleiteada. Impedimento do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, consoante artigos 50 do RITJ – TO e 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 12ª sessão, realizada no dia 20/08/2009.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 41/2009

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 41ª (quadragésima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2009, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=APELAÇÃO - AP-8969/09 (09/0074918-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

1º. APELANTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA E OUTRO

1º. APELADO: ALDENOR FERREIRA DE FRANÇA

ADVOGADOS: ALMIR SOUSA DE FÁRIA E OUTRO

2º APELANTE: ALDENOR FERREIRA DE FRANÇA

ADVOGADOS: ALMIR SOUSA DE FÁRIA E OUTRO

2º APELADO: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**

Desembargador Amado Cilton **REVISOR**

Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

2)=APELAÇÃO - AP-9598/09 (09/0076887-8)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

1º. APELANTE: BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR

ADVOGADOS: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRO

1ºs. APELADOS: GUSTAVO ELIAS ALVES ABRAHÃO, ELIAS ISAC ABRAHÃO E MARLENE MARIA ALVES ABRAHÃO

ADVOGADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO

2ºs. APELANTES:GUSTAVO ELIAS ALVES ABRAHÃO, ELIAS ISAC ABRAHÃO E

MARLENE MARIA ALVES ABRAHÃO

ADVOGADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO

2º APELADO: BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR

ADVOGADOS: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**

Desembargador Amado Cilton **REVISOR**

Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

3)=APELAÇÃO - AP-9215/09 (09/0075982-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

APELAN TES: MARTINHO GOMES DE SOUZA NETO E MAYSA FRANCO GOMES

ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO

APELADO: JOSÉ CARLOS CAMARGO

ADVOGADA: MARLY DE MORAIS AZEVEDO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry **RELATOR**

Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**

Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

4)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4374/04 (04/0038700-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

APELANTE: ESPÓLIO DE JOÃO LISBOA DA CRUZ REPRESENTADO POR SUA

INVENTARIANTE GOIACIARA TAVARES CRUZ

ADVOGADO: HAGTON HONORATO DIAS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**

Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**

Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº. 5956/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : VIRGILIO RICARDO COELHO MEIRELLES

PACIENTE : JOSÉ TRAJANO FEITOSA

ADVOGADO : VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Pedido de Habeas Corpus, impetrado por advogado constituído a favor de José Trajano Feitosa, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca desta Capital. Em desfavor do paciente foi decretada prisão civil pela autoridade apontada como coatora nos autos da Ação de Execução de Alimentos autuada sob o nº. 2006.0004.6493-7. Conforme as informações de fls. 438 o MM. Juiz diz que: "As partes envolvidas no processo de execução e agora no processo de HC firmaram um pré acordo e o decreto de prisão foi revogado". Fica desta forma o pedido de Habeas Corpus prejudicado, por lhe faltar legítimo interesse, conforme assim prescreve o artigo 659 do Código Processo Penal. Encaminhado os autos a Procuradoria Geral de Justiça, onde, por seu Procurador pugnou pelo seu arquivamento face a sua prejudicialidade. Acolho a manifestação do Órgão de Cúpula, para determinar o arquivamento destes autos, após os procedimentos necessários. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9903/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 9.6081 -5/09, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)

AGRAVANTE : BRAVO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADA : EUNICE FERREIRA DE SOUZA KUHN

AGRAVADA : LORENA TITO BARBOSA

ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL NETO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e de concessão de EFEITO SUSPENSIVO interposto por BRAVO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada, representada por advogado constituído, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO COM PEDIDO EXPRESSO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, que lhe move LORENA TITO BARBOSA, também qualificada, por não se conformar com a r. decisão de fls. 32/34, do MM. Juiz Titular da Comarca de Wanderlândia respondendo atualmente pela 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender estarem presentes os requisitos ensejadores para a sua concessão, com fundamento no art. 527, incisos II e III e 558, caput, do CPC, o que faz com fundamento nos motivos de fato e de direito aduzidos. Pretende a Agravante a reforma da decisão de fls. 32/34, por estar a mesma em discordância com a norma processual, já que inexistem nos autos a presença dos requisitos que possam ensejar o deferimento dos efeitos da tutela antecipada pretendida pela Agravada. Alega que a decisão agravada traz prejuízos à Agravante, uma vez que impõe uma determinação extremamente desproporcional, somente com fundamento nas alegações afirmadas na exordial pela Agravada, de forma unilateral e

totalmente desprovida de fundamentos, não merecendo prosperar. Ressalta a Agravante que há parcialidade do julgador, haja vista, que a Agravada, é atualmente Assessora do Juiz da 1ª Vara Criminal de Araguaína, onde trabalha no Fórum da Comarca, tendo certamente acesso facilitado perante os demais Magistrados. Que a decisão proferida, peca por inúmeros pontos que serão demonstrados, a fim de deixar cristalina a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e a emergencial reforma de tal decisão em grau de antecipação de tutela recursal, pois, verifica-se que a não substituição do veículo no prazo máximo de 10 (dez) dias, acarretaria a aplicação de astreintes arbitrária em patamar excessivo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, o que de longe já demonstra a desproporcionalidade da decisão, merecendo assim ser reformada. Aduz que, a Agravada adquiriu junto à Agravante no dia 22 de abril de 2009, um veículo modelo VOYAGE 1.0, placa MWW7981, ano 2009/2009, cor preta ninja, gasolina/álcool, chassi 9BWDAA05U99T252692, 0 km, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). A Agravada alega na inicial que, após a aquisição o veículo apresentou inúmeras irregularidades, alto consumo, ausência de aceleração ao dar partida, veículo sem força e vindo a apagar, enfim, alguns problemas mecânicos. Assevera a Agravante que, a Agravada recebeu atendimento eficiente por parte da Recorrente. Ocorre que, o problema (defeito) só foi constatado após vários testes, conforme demonstrado através das ordens de serviço anexas. Porém, no dia 07 de agosto de 2009, a Agravada notificou, via correio à Agravante, informando que os possíveis defeitos persistiam, solicitando assim, a troca do bem por outro da mesma espécie. Ao receber a mencionada notificação, a empresa Agravante entrou em contato imediatamente com a cliente, a fim de averiguar a existência de tal defeito. O contato deu-se no dia 08 de agosto de 2009, via telefone às 10h04min, onde a Agravada informou que só poderia levar o veículo à concessionária no dia 11 de agosto de 2009, pois não tinha tempo, mas estava utilizando o bem. Na data marcada a Agravada levou o veículo à concessionária, sendo atendida pelo Sr. Clayton Elias Moura, que efetuou novo teste de rodagem, sem o veículo apresentar qualquer defeito na aceleração, força ou partida. Mas, no momento do retorno à loja, o veículo apresentou uma falha quando já estava no estacionamento da empresa, vindo a apresentar um defeito na aceleração, e a partir de tal momento empregaram toda a tecnologia e especialização para a solução rápida e eficaz do problema, para atender prontamente a Agravada. Diante disto, a Agravante disponibilizou imediatamente, um veículo FOX 1.0 Best – Drive da empresa para que a assessora Jurídica não obtivesse qualquer prejuízo, tendo um carro em perfeito estado de uso para a sua locomoção. Posteriormente, no dia 12 de agosto de 2009, foi feita a troca do veículo que estava com Agravada por outro veículo, ou seja, locou um Fiat Pálio, com km livre, de total conforto, para que a Agravante não tivesse nenhum prejuízo, doc.anexo. O carro com defeito, ficou em teste na oficina do dia 11 de agosto/2009 até a data de 19 de agosto de 2009, recebendo total atenção dos profissionais técnicos integrantes do grupo BRAVO. Ocasião, que foi detectada alguma irregularidade, e, logo em seguida fez-se a solicitação das peças, para o reparo em garantia, o que demoraria alguns dias para a disponibilidade, vez as peças são adquiridas na cidade de Taubaté – SP. Esclarece a Agravante que, a Agravada foi informada de todo procedimento adotado para a solução do problema. Mas, a Agravada alegou que de nada adiantaria consertar o veículo, porque não tinha mais interesse no mesmo, esse contato deu-se no dia 30 de agosto, 10 dias de antecedência do prazo de 30 dias, previsto no CDC para os reparos, daí, percebe-se a má-fé da consumidora, com o intuito de auferir vantagens. Após a chegada das peças necessárias, foram todas substituídas pela garantia sem qualquer custo para a Agravada, com o intuito de entregar o veículo apto para uso, sem nenhum defeito, conforme combinado. Assim, no dia 10 de setembro de 2009, o veículo estava liberado para a cliente, a qual foi informada, mas não compareceu para o recebimento do mesmo. Vários outros contatos foram feitos sem sucesso. Somente, com a propositura da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização com o Pedido Expresso de Antecipação de Tutela, no dia 17 de setembro de 2009, foi que a Agravante entendeu a má-fé da Agravada, que somente estava tentando protelar o recebimento do veículo. O MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Araguaína proferiu a decisão, somente com base nas alegações infundadas da Agravada, mas diante dos fundamentos fáticos acima expendidos, resta comprovada a ausência de qualquer direito da Agravada em ver seu pedido de tutela antecipada deferido. Argumenta que, a Agravada não pode ser beneficiária da justiça gratuita, pois possui cargo de Assessora Jurídica, percebendo remuneração mensal de R\$ 3.025,00 (três mil e vinte e cinco reais), capaz de lhe proporcionar padrão de vida considerável, assim não há justificativa para a concessão do benefício. Afirma que, a decisão interlocutória merece também reforma quanto à inversão do ônus da prova, por não se enquadrar a cliente e consumidora no perfil da lei, quais sejam: verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da demandante. Ao final, requer com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, seja recebido o presente recurso e, diante do risco de lesão grave de difícil reparação que a decisão agravada possa causar a empresa Agravante, que defira em antecipação de tutela, determinando que a Agravada: - deixe de se escusar em receber o veículo de sua propriedade, já que este não possui qualquer defeito, resguardando o direito da Agravante de não efetuar a substituição do bem; - proceda a devolução do veículo locado pela Agravante que está atualmente em sua posse, tendo em vista que em tal momento já estará de posse do seu veículo devidamente apto para suas funções; - proceda ao recolhimento das custas processuais, haja vista não ser a mesma merecedora dos benefícios da assistência judiciária gratuita; - seja excluída a multa, astreintes, fixada pelo MM. Juiz a quo, por ter sido a mesma fixada em grau excessivo, mas caso V. Exa. entenda de forma diversa, que seja a mesma arbitrada em R\$ 100,00 mensais. Ainda, que seja dado efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, afastando os efeitos da r. decisão de fls. 32/37, até o julgamento deste recurso. Requer ainda, o de praxe. Brevemente relatados, DECIDO. Analisando atentamente ao que dos autos se aflora, entendo que a pretensão da Agravante há de ser deferida, em face da presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminarmente. O primeiro, reside na relevante fundamentação: e o segundo, no perigo da demora da prestação jurisdicional, gerando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a Recorrente. Diante do exposto, recebo o Agravo de Instrumento por preencher os pressupostos de admissibilidade e, em consequência defiro a liminar de tutela antecipada pleiteada pela Agravante, bem como suspendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito deste recurso, determinando a Agravada que devolva o veículo disponibilizado pela Agravante, mediante a retirada de seu veículo, objeto da relação, que se encontra nas dependências da empresa agravante. Devendo a ação principal prosseguir em seus ulteriores termos até a solução em definitivo da demanda. Notifique-se o MM. Juiz singular desta decisão e para que lhe dê cumprimento, e ainda, para apresentar às informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III,

do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Agravada, para oferecer resposta, querendo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de outubro de 2009. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6029/09 - (09/0078389-3 - MENOR INTERNADO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : FABIANA RAZERA GONÇALVES

IMPETRADO : JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

PACIENTE : J. V. DOS S.

DEFENSORA PUBLICA: FABIANA RAZERA GONÇALVES

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela Defensora Pública Fabiana Razera Gonçalves, em favor do adolescente J. V. dos S., em face de sentença do juízo da infância e Juventude da Comarca de Araguaína, que lhe aplicou medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado. Alega que o adolescente encontra-se internado desde 15 de agosto do ano em curso pela prática de ato infracional descrito como tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil.Sustenta que o ora paciente se encontra sofrendo coação ilegal na medida em que a decisão em tela ordenou o cumprimento da internação em unidade que não preenche as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente.Nesse contexto, pleiteia, em caráter liminar, ordem de habeas corpus em favor do paciente, determinando-se a expedição de “alvará de desinternação”, a fim de que cesse imediatamente o suposto constrangimento ilegal, ou, alternativamente, seja o paciente transferido para o CASE situado em Palmas/TO.No mérito, a confirmação da medida liminar em definitivo.Colacionou a documentação de fls.09-168. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Em que pesem as ilações da digna impetrante não vislumbro, no momento, de forma clara e incontestes os pressupostos para a concessão liminar da ordem. A liminar, em sede de Habeas Corpus, deve ser concedida quando suficientemente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal), requisitos estes que devem ser demonstrados de plano e de maneira simultânea.Com efeito, da documentação colacionada aos autos observa-se que o adolescente se encontra cumprindo a medida sócio-educativa de internação em Centro de Internação Provisória – CEIP região norte – situado em Santa Fé do Araguaia/TO, estabelecimento destinado a internos provisórios e, inclusive, vem tendo acompanhamento psicológico e pedagógico, consoante se vê do parecer constante das fls.115-118, fragilizando assim as alegações concernentes ao fumus boni iuris, vez que do contexto fático não se extrai, pelo menos até esse momento, a ilegalidade que se diz existente, capaz de ser sanada pela via do writ.Deste modo, à vista da ausência da demonstração do fumus boni iuris, a aferição do periculum in mora torna-se prejudicada, vez que, como afirmado, o requerente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do pleito de modo simultâneo, o que não ocorreu, porque ausente o primeiro. Assim, impossível a concessão da ordem, in limine, se não se fazem presentes os dois requisitos no momento processual exigidos.Desse modo, denego a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao estágio do processo e demais circunstâncias que entender necessárias. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Sr. Secretário da Câmara a subscrever o expediente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 23 de outubro de 2009. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 1517/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO RESCISÓRIA N.º 1628/2008 DO TJ-TO)

IMPUGNANTES: JOÃO BATISTA LIMA, ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO E CONSTRUTORA CUNHA LIMA LTDA

ADVOGADO : ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO

IMPUGNADO : MONGERAL S/A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

RELATORA :Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo de cinco (05) dias. Após volvam-me conclusos. P.R.I. Palmas, 21 de outubro de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1628/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.9973-0 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

AUTORA : MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

RÉUS :JOÃO BATISTA DE LIMA, ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO E CONSTRUTORA CUNHA LIMA LTDA

ADVOGADO : ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando atentamente os presentes autos verifico que razão assiste à Douta Representante do Órgão de Cúpula Ministerial no tocante ao cumprimento dos artigos 179/180 do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, uma vez que este taxativamente estabelece que o Representante do Ministério emitirá parecer após o prazo para oferecimento das razões das partes. Sendo assim, atendendo ao disposto no artigo 180 do RITJ/TO combinado com o que preceitua o artigo 493 do Código de Processo Civil, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus para apresentarem as suas razões finais, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça conforme requerido pela Ilustre Procuradora de Justiça às fls. 584/585. P. R. I.

Palmas/TO, 21 de outubro de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8606/06

ORIGEM :COMARCA DE PEIXE-TO
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5032-6/06 – ÚNICA VARA)
APELANTE :NILO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADOS :NADIN EL HAGE E OUTRO
APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATORA :DESEMBARGADORA: JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por NILO ROBERTO VIEIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Única Vara Cível da Comarca de Peixe, neste Estado, exarada em sede da “Ação Civil Pública nº. 5032/6/06” que fora manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou procedente a demanda intentada pelo autor, que tem por escopo a condenação do requerido às penalidades dispostas nos art. 12, III e 11 da Lei de Improbidade Administrativa – nº. 8.429/92, eis que este ao emitir inúmeros cheques sem provisão de fundos, na qual alcançou o valor de R\$ 106.454,63 (cento e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), agiu irresponsavelmente, ou seja, ignorou o princípio da legalidade e da moralidade, não observando a Legislação Penal, Lei de Responsabilidade Fiscal e a moral que deve ter todo gestor da coisa pública. É o relatório que interessa. DECIDO. Inicialmente vislumbro ser de grande valia citar o artigo 557 do CPC, in litteris: Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (negritei) Tal expressão concede ao Relator o exame do juízo de admissibilidade, ou seja, deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal). Constatando a ausência de um ou alguns dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso interposto, este poderá então julgar o recurso de forma monocrática. Destarte, recorrer e preparar são atos complexos, que devem ser praticados de maneira simultânea, posto que, a lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. No presente feito, no momento da interposição do recurso de apelação, NÃO HAVIA, COMO NÃO HÁ COMPROVANTE DO PREPARO, ou seja, este não foi efetivado, caracterizando a irregularidade, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Assim, encontra-se deserta a presente apelação, uma vez que no ato de interposição do recurso ocorre a preclusão quanto ao seu preparo. Este não realizado declara-se a deserção do recurso, restando impossível à apreciação da inconformidade. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ensinam que, preparo “é o nomen juris do custeio das despesas judiciais no procedimento recursal. A sanção processual contra a falta de preparo é a denominada pena de deserção.” “É a deserção uma sanctio juris, de conteúdo processual, que o órgão judiciário impõe ao recorrente quando ausente ou intempestivo o preparo, ou quando se não remete o recurso, ao juízo ad quem, dentro do prazo da lei.” Sobre isto, leia-se o caput do artigo 511 do Código de Processo Civil: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.” Nesse mesmo diapasão, está expresso no artigo 240 do Regimento Interno deste Sodalício Tocantinense que: “Quando da interposição do recurso, o recorrente deve comprovar, sendo exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, acompanhado do porte de remessa e retorno, sob pena de considerar-se deserto.” A doutrina pátria ensina que: “Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso (...)”. “É o nomen juris do custeio das despesas judiciais no procedimento recursal. A sanção processual contra a falta de preparo é a denominada pena de deserção”. “É a deserção uma sanctio juris, de conteúdo processual, que o órgão judiciário impõe ao recorrente quando ausente ou intempestivo o preparo, ou quando não se remete o recurso, ao juízo ad quem, dentro do prazo da lei”. Pelo que restou exposto, NÃO CONHEÇO recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de outubro de 2009. (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

1 Marques, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, 1ª edição, vol. IV, pág. 38, Millenium Editora, São Paulo – 2000.

2 Idem, pág. 81.

3 Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, pág. 733, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – 2006.

4 Marques, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, 1ª edição, vol. IV, pág. 38, Millenium Editora, São Paulo – 2000.

5 Marques, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, 1ª edição, vol. IV, pág. 81, Millenium Editora, São Paulo – 2000.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7636/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :(AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4667/04 – 1ª VARA CÍVEL)
1º EMBARGANTE : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(S) : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
1º EMBARGADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : THIAGO PEREZ RODRIGUES E RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
2º EMBARGADA : T. N. M. REPRESENTADA POR SUA GENITORA JÉSSICA BATISTA NOVAES MARTINS
ADVOGADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
2º EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : THIAGO PEREZ RODRIGUES E RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
3º EMBARGADO : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(S) : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

4º EMBARGADA : T. N. M. REPRESENTADA POR SUA GENITORA JÉSSICA BATISTA NOVAES MARTINS

ADVOGADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATORA :DESEMBARGADORA: JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos por Costeira Transportes e Serviços Ltda, abra-se vista destes autos à parte adversa, Bradesco Seguros, cuja intimação deverá ser feita no nome dos advogados Thiago Perez Rodrigues e Renato Tadeu Rondina Mandaliti, para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Determino ainda, que seja intimado o advogado da embargante Costeira Transportes e Serviços Ltda, para assinar a última página dos Embargos de Declaração opostos às fls. 760/771, o qual encontra-se sem a devida assinatura. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 14 de outubro de 2009. (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5951/09 – MENOR INTERNADO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : JEANE JAKES LOPES DE CARVALHO TOLEDO
I PACIENTE : L. H. C
MPETRADA : JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI/TO – SEDE JE
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Postergo a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade impetrada. Determino à Secretaria que a notifique para prestá-las o mais célere possível, enviando-se-lhe, juntamente, cópia de fls. 02 usque 18. Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 10 de setembro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6564/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0003.5834-7/06– 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.)
AGRAVANTE : EMANUEL SILVA ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
AGRAVADO(A) : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: Tendo em vista as informações obtidas pelo site do Tribunal de Justiça, noticiando o julgamento do Mandado de Segurança nº 2006.0003.5834-7/0, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, pela PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO, ficando revogado o efeito suspensivo deferido às fls. 73/77. Arquive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas/TO, 21 de outubro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6095/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 8135/05 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR : FRANCISCO CHAVES GENEROSO
AGRAVADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS
ADVOGADO : GILBERTO DE SOUSA LUCENA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Tendo em vista as informações acostadas às fls. 224, onde o Magistrado monocrático noticia o julgamento da Ação que originou o Agravo de Instrumento, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, pela PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO. Arquive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas/TO, 15 de outubro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.763/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
REFERÊNCIA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 10410-8/06 – 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : KAIO FÁBIO AZEVEDO DINIZ
APELADO : VERSÁTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ELISA HELENA SENE SANTOS
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO/RELATÓRIO: “Trata-se de Apelação Cível interposta por KAIO FÁBIO AZEVEDO DINIZ, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 10410-8/06, que, julgou o feito extinto sem julgamento do mérito, condenando o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Razões do Apelante às fls. 123/126, visando, em suma, obter a reforma da sentença atacada, com o julgamento procedente dos pedidos feitos na inicial. Também, o Apelante acosta aos autos os documentos de fls. 129/200. A Apelada não apresentou contrarrazões. Brevemente Relatados, decido. Pois bem. Sem maiores delongas, após análise percuente, verifico que realmente o Apelante não comprovou o recolhimento do preparo simultaneamente com a interposição do presente recurso, limitando-se a juntar um “comprovante de entrega de envelope”, conforme se observa à fls. 128. Na dicção do

artigo 511 do Estatuto Processual Civil: "Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Assim, sendo o pagamento de custas pressuposto de recorribilidade, a comprovação deve ser feita no momento da interposição do recurso, o que não se observa no presente caso, vez que o comprovante de "comprovante de entrega de envelope", obviamente, não atende ao preceito. Ora, o documento apresentado (comprovante de entrega de envelope) não se presta a demonstrar o pagamento, pois, como consta do próprio do documento, "valor sujeito a conferência"; e, posteriormente, "guarde este comprovante até a operação ser processada". Desta forma, com efeito, o pagamento do valor referente às custas processuais não foi devidamente efetivado na data da interposição do recurso, requisito este indispensável para a apreciação do feito. Assim, deverá o recurso manejado ter seu seguimento negado com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Desta forma, em atendimento a disposição contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como à orientação trazida pela jurisprudência pátria, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, declarando-o DESERTO. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8090/08

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO.
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS Nº 2688/06 – 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA.
ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO.
APELADO : REGINO JÁCOME DE SOUZA E OUTRA.
ADVOGADO(A): HÉLIA NARA PARENTE SANTOS
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de recurso de apelação interposto visando a reforma da sentença de 1º grau, que julgou procedente em parte a ação proposta. Iniciando a análise dos pressupostos extrínsecos de validade recursal, deparei-me com irregularidade, a princípio, sanável. Ademais, como se vê às fls. 269 dos autos, o "TOTAL GERAL" inerente às custas processuais é o valor de R\$ 223,50 (Duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), no entanto, o apelante efetuou o recolhimento a menor, ou seja, R\$ 127,50 (Cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme se depreende do comprovante de pagamento colacionado às fls. 206-verso. Enfrentando tal matéria, assim tem decidido STJ: APELAÇÃO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ART. 511 DO CPC. O pressuposto da deserção é a falta de preparo e não a sua insuficiência. Possibilidade de complementação oportunamente, máxime na espécie em que o recolhimento da diferença do porte de remessa e retorno se fez antes mesmo da intimação da parte. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª T., REsp nº 203.675/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.09.1999, p. 70). Assim, diante de toda explanação feita, alternativa não há, senão a intimação da parte Autora, ora apelante, para que comprove o efetivo recolhimento total das custas de forma devida ou, se for o caso, faça o complemento das custas do recurso interposto, em sintonia com o valor apresentado às fls. 269 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se e cumpra-se. Palmas (TO), 18 de agosto de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6796/097

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO.
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2231/01 – 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : ALAIR ANTÔNIO PIRES
APELADO : JOAQUIM FLORÊNCIO VIANA
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE
APELADO : ADJAIRO JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intimem-se o Advogado DR HUGO BARBOSA MOURA, constituído às fls. 208, assim como a Inventariante SILVANA FÉLIX MOREIRA, via "AR", para que, no prazo de 10 dias, tragam aos autos as certidões de nascimento dos filhos menores do falecido, sob as penas da lei. Após, volvam-me os autos conclusos para outras deliberações. Cumpra-se. Palmas/TO, 19 de outubro de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1502/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7578/07 – TJ/TO)
EXEQUENTE : JURGEN WOLGANG FLEISCHER
ADVOGADO : FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER
EXECUTADO(A)S: RUY SILVA DE AZEREDO E MENILDA GUIMARÃES DE AZEREDO
ADVOGADO : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA – PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouçam-se os Executados. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível.

APELAÇÃO AP Nº 8932/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 64077-8/06 (3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.
PROCURADORA: PATRICIA PEREIRA BARRETO.
APELADO : RUTILENE LIME DE SOUSA.
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO.
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS - TO, contra a sentença que julgou procedentes a Ação de Obrigação de Fazer. A ação inicial foi proposta com o objetivo de garantir a autora o direito de tomar posse em concurso público, no qual obteve aprovação, classificação e nomeação. Argumentou o Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos do Município de Palmas - TO, que o edital do concurso prevê carga horária de 40 horas semanais e a autora já era Servidora Pública Estadual, portanto, não seria possível sua nomeação. A sentença foi prolatada julgando parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a requerente, ora apelada, a posse e o exercício das funções inerentes ao cargo de enfermeira do quadro de servidores efetivos do Município de Palmas, porém, o pedido de lucros cessantes foi julgado improcedente. O Ministério Público, em sede de 1º e 2º grau se absteve em manifestar, informando não haver interesse no feito. O apelante insurge quanto à decisão de primeiro grau, pugnando pela cassação da decisão recorrida. Houve contra-razões, a qual o apelado pugnou pela manutenção da decisão fustigada. Relatados, DECIDO. É de se NEGAR PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, senão, vejamos: De início tenho que asseverar que o pronto crucial da demanda é a questão da posse de candidato aprovado, classificado e nomeado em concurso público, mas que teve seu direito de posse obstaculizado pelo Poder Público, in casu, Municipal. Sem maiores delongas, tenho que a matéria em debate no presente recurso está em confronto com a Súmula 16 do Supremo Tribunal Federal, a qual traz em seu bojo a seguinte redação: STF Súmula nº 16 - Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse. Desta forma, é cristalino o direito da apelada em tomar posse. Ademais, a questão da incompatibilidade de horários é discussão posterior, atendendo-se o devido processo legal quando da instauração do ato administrativo de apuração, se for o caso. Assim, restando cristalino que a matéria em discussão encontra-se sumulada no STF, outro caminho não há, senão NEGAR PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, com escopo no art. 557, §1º-A, do CPC. Dispõe o art. 557 do CPC: Art. 557 do CPC – (...) § 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ante o exposto, considerando que a matéria está sumulada no Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 16), NEGO PROVIMENTO, de plano, à Apelação interposta, com escopo no art. 557, §1º-A, do CPC. Após trânsito em julgado, remetam-se ao juízo de origem. Publique-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de setembro de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8297/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 34115-7/08 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE – TO)
AGRAVANTE : TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : RONALDO F. CAVALIERI E OUTRO
AGRAVADO(A) : MARIA APARECIDA LIMA PINHEIRO SILVA
ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A, insurge-se contra decisão proferida pela MM. Juíza da Única Vara da Comarca de Miranorte/TO, nos autos do Ação Cautelar Inominada nº 34115-7/08, que deferiu liminarmente o bloqueio judicial da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e o posterior depósito judicial em conta bancária remunerada em seu desfavor. Desta forma, requer a cassação da decisão ora atacada. Brevemente relatados, DECIDO. Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que os pressupostos de admissibilidade recursais podem se analisados ex officio a qualquer tempo. Nesta esteira, de acordo com uma análise circunstanciada dos presentes autos, verifico que a Agravante não atendeu as disposições contidas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, pois não acostou todas as peças obrigatórias a que se refere o dispositivo mencionado, em especial, a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, documento este indispensável, segundo o Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" (grifo nosso) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias) não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. Sendo assim, há de negado seguimento ao presente recurso. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. Ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravante. Peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento. Incidência do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso manifestamente inadmissível. Negativa liminar de seguimento na forma do artigo 557, caput, do CPC. Decisão monocrática negando seguimento." (Agravo de Instrumento Nº 70028301703, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 22/01/2009) "SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CONSEQUÊNCIAS. É ônus dos agravantes bem instruírem o agravo, especialmente apresentando as peças obrigatórias. No caso, não foi trazida certidão de intimação da decisão agravada corretamente preenchida. Descumprimento do art. 525, I, do CPC que leva à negativa de seguimento do recurso. NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (Agravo de Instrumento Nº 70028469930, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 04/02/2009) O recurso merece negativa de seguimento liminar, por manifestamente inadmissível, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Sinal-se que não é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o Agravo, uma vez que com a interposição do recurso se dá a preclusão consumativa, não sendo possível a emenda da petição recursal. É ônus da Agravante a correta formação do instrumento recursal. Saliente-se que as peças exigidas no inciso I do artigo 525 do CPC, tidas como obrigatórias, devem ser juntadas no momento da interposição do recurso, não sendo aceitável, por meio de recurso interno, sanar tal deficiência. Diante do exposto, nos termos do contido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, eis que manifestamente inadmissível. Palmas (TO), 31 de agosto de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

1 JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 886.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8516/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 64825-4/07 – VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE – TO
AGRAVANTE: J.C. DE M.
ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO: I.A.L. DA S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA L. L. DA S.
ADVOGADO: JOCREANY DE SOUZA MAYA E OUTRO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA –

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por I.A.L.S., via advogado, que, irrisignado com a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Peixe – TO, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade, proposta por I.A.L.S.. O presente recurso foi proposto com o objetivo de permitir a expedição de Carta Precatória à Comarca do Rio de Janeiro a fim de proceder com a coleta de sangue do Agravante para feitura do exame de DNA requerido pela parte Agravada. Pois bem. Notificada à prestar informações, às fls. 54-TJ, a juíza monocrática informou que o Agravante já foi submetido ao exame de DNA requerido pelo Agravado. Informa ainda que a audiência de instrução e julgamento esta com data designada para o dia 19.10.2009. Desta forma, diante da informação prestada pela magistrada, tem-se que o presente recurso perdeu seu objeto. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, pela perda superveniente do seu objeto. Após trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 06 de outubro de 2009.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7716/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (PEDIDO DE FALÊNCIA Nº 142/02 – 1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE GURUPI - TO.)
AGRAVANTE : PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA, COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA GUITTE DINIZ E OUTRAS
AGRAVADO : ARAÚJO E RODRIGUES LTDA
ADVOGADO : LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRA
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interpostos em 22.04.2008 (via fax, anexo à contracapa dos autos) e original juntada em 24.04.2008 (fls. 220), em face da decisão que negou seguimento liminarmente ao Agravo de Instrumento, dado a ausência peças obrigatórias (Cópia da decisão agravada e da certidão de intimação), fls. 217/218-TJ. Em suma, o Agravante alega que sua intimação foi feita via “AR”, e, por esse motivo, há que considerar válida a juntada do “AR” nos autos como peça capaz de suprir a certidão de intimação. De mais a mais, sustenta não ter havido intimação pela Imprensa Oficial. Aduz quanto ao princípio da instrumentalidade processual e diz que o rigorismo que reveste o art. 525 do CPC vem sendo abrandado, em especial quando por outros meios documentais iniduosos, seja possível aferir, de forma inequívoca, a data em que o procurador do recorrente teria sido intimado da decisão agravada. Junta decisões para dar sustento à sua tese. Por fim, pugna pelo recebimento e provimento do presente Agravo Regimental, com consequente destrancamento do Agravo de Instrumento, deferindo a liminar requerida no recurso. Relatados, DECIDO. O presente recurso é INTEMPESTIVO, porquanto, dele NÃO CONHEÇO. Explico. Conforme certidão de fls. 219, a decisão combatida circulou pelo D.J. em 14.04.2008 (Segunda-feira), com publicação em 15.05.2008 (Terça-feira), iniciado, assim, o prazo de 05 (cinco) dias em 16.05.2008, FINDANDO-SE em 20.05.2008 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 21.05.2008 (segunda-feira). Nesta seara, veja que o protocolo do presente recurso foi realizado em 22.04.2008, quando deveria ter sido feito até o dia 21.04.2008, conforme prescreve o art. 251 do Regimento Interno desta Casa, portanto, INTEMPESTIVO. Por outro norte, a agravante não traz qualquer fato novo capaz de modificar a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. E mais, sequer, em seus argumentos, teceu qualquer comentário sobre a alegada “ausência de cópia da decisão agravada”, o qual foi um dos motivos ensejadores da negativa de seguimento recursal, somado à ausência de “certidão de intimação”. Assim, com sustento nas explicações acima, e, por entender que inexisteu qualquer irregularidade na decisão recorrida, somando-se à manifesta INTEMPESTIVIDADE recursal, NEGO SEGUIMENTO, liminarmente, ao presente AGRAVO REGIMENTAL. Publique-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 20 de agosto de 2009.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Nº 9927/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7.5560-0/09 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
AGRAVANTE: RENATO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
AGRAVADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo RENATO DIAS TEIXEIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Palmas - TO, em sede de Ação Declaratória de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Ação de Consignação em pagamento, indeferiu o pedido de consignação das parcelas incontroversas, assim como achou por bem também indeferir a exclusão do nome do Agravado dos cadastros de inadimplentes. Afirma o Agravante que celebrou contrato de financiamento com o Agravado. Sustenta que as cláusulas contratuais são

desproporcionais e abusivas. Assevera que é plausível o valor apresentado para depósito, na medida em que o mesmo se mostra suficiente para a quitação do financiamento de forma justa e destaca a viabilidade de se inibir a inscrição do nome do Agravante nos cadastros de inadimplentes. Ao final, pugna pelo recebimento do recurso na forma de instrumento, pugnando pela suspensividade da decisão recorrida. O recurso foi recebido na forma instrumental. Relatados, DECIDO. Pois bem. Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. O Agravante se insurge contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada na peça originária de 1º grau, impossibilitando a consignação em juízo das parcelas do financiamento, e a proteção da negatização do seu nome dos róis de inadimplentes. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando pre-sentes as condições autorizadoras de que fala o ar-tigo 558 do Có-digo de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levan-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de dif-fícil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cum-pri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara.” Atendendo à orientação trazida pelo disposi-tivo mencionado, entendo possível o aco-lhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pre-sente re-curso, na hi-pótese de lesão grave ou de di-fícil repara-ção e diante da relevância da fundamen-tação, pois se trata da-queles ca-sos exemplificados na norma proces-sual ci-tada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribu-ição do efeito suspensivo, re-ctius a possibi-lidade de lesão grave ou de difícil repara-ção, en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem sofridos pelos Agravantes. Contrariamente ao alinhavado pelo magistrado monocrático, filio-me aos argumentos trazidos pelo Agravante no sentido de ser possível a concessão liminar para consignar o pagamento do valor incontroverso apresentado na inicial, assim como, por ora, ter seu nome livre de restrição até o julgamento final da demanda. Penso que se o depósito judicial fosse considerado válido somente quando feito por inteiro, inclusive da parte controversa, negada estaria a possibilidade de o comprador discutir em juízo a composição da sua dívida, uma vez que a dificuldade de continuar o pagamento das prestações decorre exatamente da exorbitância dos reajustes que costumam ser utilizados pelas instituições financeiras. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA - CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO MONTANTE APONTADO PELO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA DÍVIDA - NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONCESSÃO DA MEDIDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PERMANÊNCIA DA POSSE DO BEM FINANCIADO NAS MÃOS DO DEVEDOR - VIABILIDADE. Deve ser deferido o pedido de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no bojo de ação revisional de cláusulas contratuais, no valor que entende o autor como devido, o que não acarreta prejuízo aos litigantes. (...).” (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0431.07.033108-4/001. Rel. Des. ELIAS CAMILO, DJ: 27/6/2007). Ademais, o fato de ser possibilitado ao Agravado o depósito judicial das prestações, em nada prejudicará o Agravado que poderá cobrar o seu crédito, se remanescer algum débito em seu favor. No que diz respeito à inscrição do nome do Agravado em cadastros de restrição ao crédito, entendo que também não agiu corretamente o Julgador singular, haja vista que, se o mesmo apresentou em juízo a discussão de seu débito, não se justifica a atitude do credor de impedir que o Agravante realize outros contratos ou negócios lícitos enquanto pendente tal discussão. A inscrição do nome do Agravado nos cadastros de restrição ao crédito, quando já está em discussão a dívida em juízo, em nada beneficiará o credor, servindo quando muito como meio de coação contra o devedor. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento cautelar, podendo a quer tempo ser revertido por este Relator. E mais. Pendente ainda está o julgamento de mérito, onde se fará a análise percuriente dos autos. Portanto, por ora, vejo ser viável o atendimento ao pedido do Agravante, que pretende tão somente usar o seu direito de defesa e, enquanto assim procede, não sofrer danos irreparáveis por atos que o credor poderia praticar e que de modo algum são indispensáveis para a realização do direito do mencionado credor. Estando em debate a existência do débito ou o seu montante, não se concebe possa ser o devedor tratado como não cumpridor da avença pura e simplesmente e, através da inscrição de seu nome em banco de dados, sofrer as restrições creditícias. Portanto, em simples análise perfunctória, vejo como incorreta a decisão singular, merecendo reforma. No mais, por entender presentes as condições ne-cessá-rias à con-cessão da medida liminar ora pleiteada, até ordem contrária, suspendo os efeitos da decisão fustigada, assim como DEFIRO a liminar para consignar o pagamento do valor incontroverso apresentado na inicial, assim como, por ora, ter seu nome livre de restrição até o julgamento final da demanda. Noutro giro, quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, verifica-se, a priori, presentes os requisitos delineados na Lei 1.060/50; porquanto, DEFIRO o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA no presente Agravo de Instrumento. Comunique-se ao ilustre Magistrado que pre-side o feito, para dar pronto cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar ne-cessárias. Inti-me-se o Agra-vado para, caso queira, apresente as contrarrazões no prazo da legal. Cum-prido inte-gral-mente o determi-nado, vol-vam-me con-clu-sos. Publique-se, Intime-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de outubro de 2009.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Nº 9845/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA nº 02/93, 2ª VC, COMARCA DE TAGUATINGA - TO.
AGRAVANTE: VIRGÍLIO RODRIGUES DA CUNHA.
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE MELO E OUTRA.
AGRAVADO: LUSO MÁRIO JOSÉ PEREIRA.
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE E OUTRO.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VIRGÍLIO RODRIGUES DA CUNHA, via de seu advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga - TO, nos autos da Ação de Cobrança nº 02/93, a qual indeferiu o pedido de suspensão da praça aprezada para o dia 09 e 23 de outubro de 2009, mantendo-se a mesma. Assevera o Agravante, que o cálculo foi contaminado por erro material procedido pela contadoria judicial, porém, alegado erro pode ser sanado a

qualquer tempo, até mesmo de ofício pelo juiz monocrático. Ressalta que, se mantida a decisão vergastada, terá prejuízos de grande monta. Por outro norte, o juiz de instância singular aduz que o devedor, ora Agravante, "já obteve oportunidade de impugnar o valor do débito e não o fez, razão pela qual não pode o mesmo impugnar o valor atribuído ao imóvel penhorado na véspera da venda judicial, em virtude da configuração do instituto da preclusão" (fls. 13/14-TJ). Pois bem. A irresignação do Recorrente se resume a esse fato. Requer, em sede de liminar, seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso, objetivando a suspensão da praça, bem como para que a contadoria proceda com a correta evolução do débito fixado na sentença, e, no mérito, a confirmação da concessão liminar. Vieram os autos para apreciação. Relatos, DECIDO. Pois bem. Por se tratar de matéria de ordem pública, os requisitos de admissibilidade e pressupostos recursais podem ser apreciados a qualquer tempo, seja pelo Juízo a quo ou pela instância ad quem, assim trago-lhes as razões que levarão à inadmissibilidade da presente agravo de instrumento, porquanto, é o que passo a fazer. Desde já assevero que o presente recurso não deve ser conhecido. Explico. Cabe lembrar que o julgamento monocrático em determinado tema foi instituído para desobstruir as pautas dos Tribunais, a fim de que fosse prestada uma jurisdição mais célere e eficaz. Observo, de início, que o conhecimento deste Agravo de Instrumento encontra óbice na ausência de autenticação das peças que o instruem, o que tem sido considerado indispensável, conforme entendimentos oriundos do STF e do STJ. No agravo nº 598348670, rel. o eminente Des. PAULO ANTÔNIO KREZMANN, do TJRS, assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Todas as peças que formam o agravo de instrumento devem ser autenticadas. Exigência legal. Artigos. 544, parágrafo 1º, e 384, todos do CPC. Agravo que não preenche os requisitos legais e ao qual se nega seguimento. Agravo improvido". No texto do julgamento acima, há citação de precedente do STF, o que ora reproduz-se por inteiramente aplicável ao caso "sub exame" (Ag.Rg. n. 172.559-2 – SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio): "AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPRODUÇÕES FOTOGRAFICAS. As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas – artigos 544, parágrafo 1º, combinado com o art. 384, ambos do Código de Processo Civil. Assim expressou-se o Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO no julgado acima: "O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – conheço deste agravo porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Ao contrário do que possa parecer ao Estado, a exigência de autenticação de peças que formam o instrumento não decorre da vontade, em si, deste julgador, mas está de acordo com o próprio Código de Processo Civil – art. 384. Por outro lado, a regra do parágrafo 1º do art. 544, também daquele Código, deve ser interpretado em termos. A responsabilidade pela formação do instrumento ocorre segundo os ditames legais, destes resultando a necessidade de as reproduções fotográficas estarem devidamente autenticadas. Quanto ao julgamento de agravo em idêntica situação, há de se consignar, se é que isto realmente aconteceu, que um erro não justifica outro. Nego provimento a este regimental". Vejamos ainda o que decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISAO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. AUSENCIA DE AUTENTICACAO DAS COPIAS QUE INSTRUEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. INSURGENCIA CONTRA APENAS UM DOS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM A DECISAO AGRAVADA. AUSENCIA DE NOVO FUNDAMENTO CAPAZ DE ENSEJAR A REFORMA DO DECISUM. 1. A falta de autenticação das peças que instruem o recurso de agravo de instrumento, bem como a omissão de declaração de autenticidade pelo causídico da parte, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. precedentes desta corte de justiça; 2. (...) 3. ausente qualquer fundamento capaz de ensejar a modificação da decisão agravada, deve esta ser mantida em seus exatos termos. agravo regimental conhecido e desprovido. decisão mantida." PRIMEIRA TURMA JULGADORA DA 3ª CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." Publicado em 22/09/2009, INTIMACAO DE ACORDAO N 34/2009, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.77492-2/180, AGRAVO REGIMENTAL, PROTOCOLO: 200902942292, COMARCA: CRIXAS/GO, RELATOR: DES. FLORIANO GOMES. Na mesma linha o STJ, cuja ementa segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autenticação de documentos. Predomina no Tribunal o entendimento de que devem ser autenticadas as peças que formam o agravo de instrumento, seja contra a decisão do primeiro grau, seja contra a que denega o processamento do recurso especial (art. 525 e art. 544 do CPC), ressalvada a situação das pessoas de direito público, que são dispensadas da exigência da autenticação. Recurso não conhecido. (RESP 202.444 BA). (grifei) ***** Processual Civil. Falta de AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS, CPC, ARTS. 544, §10, e 365, III. (...); II - As peças reproduzidas dos autos principais para a formação do agravo de instrumento devem estar autenticadas, sob pena de não conhecimento do recurso. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1997/0049982-0). Agravo Regimental, no Agravo de Instrumento, nº 197237/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES. Tal análise também foi feita no agravo de instrumento nº 198100422, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autenticação das peças que o instruem. Obrigatoriedade. Trata-se, pela nova sistemática processual, de incumbência do agravante. Inteligência dos arts. 365, III, 384, 385 e 525, todos do C.P.C.. Agravo não conhecido. Tal entendimento encontra amparo legal no art. 365, III, do CPC, e na Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que assim rege: "As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Por outro lado, sobre a oportunidade que, segundo alguns, deveria ser dada ao agravante para sanar o defeito, contrapõe-se que, em grau recursal, não tem aplicação o art. 284 do CPC, cabendo àquele instruir corretamente o recurso, sob pena de negativa de seguimento (art. 557 do CPC). Além disso, a formação do instrumento recursal é de inteira responsabilidade da parte, devendo esta atender a todos os requisitos de admissibilidade, no ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa. A autenticação das peças processuais que instruem o agravo de instrumento, como visto, é um dos requisitos indispensáveis. E não se diga que o entendimento atenta contra a credibilidade que deve ser dada aos advogados. Com efeito, acresça-se que a alteração processual, ultimada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, autorizando o advogado a declarar autênticas as peças anexadas em agravo, aumentando ainda mais sua credibilidade, somente reforça a obrigatoriedade da exigência dessa formalidade. E sabe-se que é da essência de nosso sistema jurídico, que a pretensão das partes perante os Tribunais seja feita por intermédio de advogados, profissionais que tem o preparo necessário para adequá-las às regras processuais. Quis o legislador pátrio que a autenticação presumisse que determinados documentos sejam autênticos e extraídos do processo de origem. Trata-se de formalidade

que traz segurança aos julgadores, às partes e aos próprios profissionais da advocacia, a qual não será completa se deixada ao controle exclusivo da parte adversa. De mais a mais, não se vê, destarte, qualquer razão plausível para adotar-se interpretação liberal sobre o tema. O princípio da instrumentalidade das formas destina-se a situações em que inexiste risco à segurança jurídica e em que, concomitantemente, esteja em pauta a efetividade da prestação jurisdicional de fundo, a qual, diga-se de passagem, dificilmente resta definitivamente lesada pelas decisões judiciais interlocutórias, amplo o controle exercido pelas Instâncias Ordinária, Especial e Extraordinária, através de recursos e remédios postos à disposição dos jurisdicionados, inclusive, em nível constitucional. O que se observa, em verdade, é o delirante exercício recursal abusivo incentivado pelo nosso sistema processual, em que se recorre do suspiro do juiz, subtraindo-se-lhe a efetiva condução do processo e congestionando-se os tribunais com questões menores, que muito bem poderiam ser tratadas de outra forma. Nesse quadro, ao contrário da solução antes descartada, impõe-se, isso sim, a interpretação restritiva a respeito, incentivando-se a fiel observância dos limites legais fixados para o ato de recorrer, não se podendo esquecer que as excessivas oportunidades de defesa, na prática, produzem efeitos similares à sua ausência ou precariedade, pois acabam por obstacularizar o justo reconhecimento de direitos legitimamente tutelados pelo ordenamento jurídico vigente. Em reforço, as ementas que seguem transcritas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Todas as peças que formam o agravo de instrumento devem ser autenticadas. Exigência legal. Artigos 544, § 1º e 384, todos do CPC. Agravo que não preenche os requisitos legais e ao qual se nega seguimento. Agravo improvido. (Apelação Cível nº 597106608, 3ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. j. 28.08.97). ***** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. O valor do probante da cópia reprográfica do documento público, quer do documento particular, encontra-se condicionado a autenticação. (CPC, arts. 384 e 385, inc. III). Não autenticadas as peças que instruíram o agravo de instrumento destinando-se elas a dar conhecimento aos órgãos recursal das circunstâncias que ensejaram a interposição do recurso, tem-se essas por não demonstradas. Agravo improvido. (04 fls.) (TJRS - AI nº 70001273358, Relator. Des. Honório Gonçalves da Silva Neto, julgado em 16-08-2000). Da mesma forma, no TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART.557, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. ARTS.365, INCISO III, E 384, DO CPC. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. 1 - No agravo de instrumento, as peças trasladadas para a sua instrução submetem-se ao regime jurídico geral da prova documental, sendo necessária a autenticação (arts.365, inc.iii, e 384, do CPC). 2 - Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (arts.284, do CPC).3 - Decisão regular. 4 - A tempestividade do recurso foi comprovada através do documento que afirmava a suspensão dos prazos processuais, em virtude da realização de correção. 5 - agravo parcialmente provido. Mantida, no entanto, a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de peças autenticadas. (Processo: 96.03.094359-2 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 27/04/1998 Documento: TRF 300046342 Fonte Dj Data:02/03/1999 Página: 297 Relator Juiz FABIO PRIETO). *****AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE. I. Agravo Regimental que se conhece como Agravo Inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade. II. A instrução do AGRAVO de instrumento está submetida ao regime da prova documental, sendo necessária a AUTENTICAÇÃO das PEÇAS. III. Inteligência do art. 365, III, do CPC. IV. Resolução nº 54/96 desta Corte. Precedente do STJ. V. AGRAVO (art. 557, § 1º, do CPC) improvido. (Processo: 2000.03.00.022656-5 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 30/08/2000 Documento: TRF 300052372 Fonte DJU DATA:20/09/2000 PÁGINA: 535 Relator JUIZ CARLOS MUTA).*****PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A lei exige que documentos obrigatórios previstos no art. 525 do CPC venham autenticados (art. 384, CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2 - A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei nº 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º, do art. 544, do CPC, o que constitui mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3 - Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei nº 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 4 - O disposto no art. 232 do Regimento Interno desta Corte Regional não pode se sobrepor ao comando da lei processual civil. 5 - Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6 - A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 7 - Recurso improvido.(TRF - 3ª Região - 5ª T.; AGR nº 206816-SP; Reg. nº 2004.03.00.024312-0; Rela. Desa. Federal RAMZA TARTUCE; j. 13/9/2004; v.u.). Por tais razões, em conformidade com o art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação ou declaração de autenticação das peças que formaram o instrumento pelo próprio advogado. Comunique-se o juízo a quo desta decisão com URGÊNCIA. Após transito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se e cumpra-se. Palmas (TO), 06 de outubro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

CAUTELAR INOMINADA - CAUINOM Nº 1501/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 43775-1/06 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

REQUERENTE(S) : HÉLIO LOURENÇO NEVACK E ÉLIDA DE SOUSA MILHOMEM NEVACK

ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN

REQUERIDO(A) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS LTDA. - CREDIPAR

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1.501 na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 43.775-1/06. Vê-se, contudo, que as partes, às fls. 347, requereram a extinção do feito e o arquivamento dos autos. Em razão de tanto, homologo o acordo realizado entre as partes para produzir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de outubro de 2009.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Nº 9759/09 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO INCIDENTAL DE ARRESTO Nº 7.2122-5/09, ÚNICA VARA DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS - TO.

AGRAVANTE: D. P. DE M.

ADVOGADO: ANÍCÉSIO AFONSO DE MIRANDA.

AGRAVADO(A): N.R.S.T. REPRESENTADO(A) POR SEU PAI, J. P. S., R. K. P. S. REPRESENTADA POR SEU GENITOR J. P. S., W. M.. DE J., G. A. P. E V. A. M.

ADVOGADO: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “DIDAIR PARREIRA DE MATOS, via de seu advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da Vara única da Comarca de Palmeirópolis - TO, nos autos da Ação Incidentar de Arresto nº 7.2122-5/09, proposta pelo N.R.S.T. representado por seu pai, J. P. S. e outros, requerendo, em sede de antecipação de tutela, seja atribuído efeito suspensivo à decisão que determinou a constrição de 08 parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da EMPRESA: DYDAYR PARREIRA EVENTOS LTDA (CNPJ nº 08.017.254/0001-24, pessoa jurídica de direito privado), já que a mesma é detentora de tal crédito com o Município de Palmeirópolis – TO, conforme se vê às fls. 30/33. Sustenta o recorrente que a decisão foi proferida com base em falsas alegações dos agravados, e, por esta razão, não deve prosseguir; ressalta que, se mantida a decisão vergastada, terá prejuízos de grande monta; finaliza, requerendo exaustivamente a concessão da antecipação de tutela para suspender a decisão que determinou o bloqueio das cotas pertencentes à empresa DYDAYR PARREIRA EVENTOS LTDA. Vieram os autos para decisão liminar. Relatados, DECIDO. Pois bem. Sabendo que os requisitos de admissibilidade e pressupostos recursais podem ser apreciados a qualquer tempo, seja pelo Juízo a quo ou pela instância ad quem, tragolhes as razões que levarão à improcedência e inadmissibilidade, de plano, do presente Agravo de Instrumento, porquanto, é o que passo a fazer. Cabe lembrar que o julgamento monocrático em determinado tema foi instituído para desobstruir as pautas dos Tribunais, a fim de que fosse prestada uma jurisdição mais célere, porquanto, passo a análise. De início, percebo que o pretensão de arresto será feito sobre o saldo credor da EMPRESA: DYDAYR PARREIRA EVENTOS LTDA (CNPJ nº 08.017.254/0001-24, pessoa jurídica de direito privado) com a Prefeitura de Palmeirópolis - TO. Nesse diapasão, compulsando os autos perfunctoriamente, pois é o que permite neste momento, percebo que a referida empresa não outorgou instrumento procuratório para nenhum advogado para manejar o presente recurso e nem foi juntado o contrato social. Ou melhor, percebo que a empresa DYDAYR PARREIRA EVENTOS LTDA, não é parte neste Agravo de Instrumento. Quanto a esse tema, vejamos: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O recorrente não possui relação jurídica de direito material com a autora, ora agravada, a lhe conferir legitimidade passiva. O recorrente nem mesmo a qualidade de terceiro prejudicado apresenta. Não há notícia nos autos de que a decretação da falência da empresa demandada tenha imposto ao agravante gravame de qualquer natureza. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo Nº 70018408534, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: OSVALDO STEFANELLO, Julgado em 12/04/2007) *****IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO - INVALIDADE - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil, para a validade do instrumento procuratório, é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Recurso de Revista não conhecido” (TST-RR-877/2002-093-09-00.6 , Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DEJT de 08/05/09). ***** “AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA. No instrumento de mandato firmado por pessoa jurídica, a qualificação e a identificação do representante da outorgante é exigência prevista no art. 654, § 1º, do Código Civil. Decisão agravada em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Agravo a que se nega provimento” (TST-A-AIRR-2.422/1998-262-01-40.4, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 20/03/09). ***** “AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. Nos moldes do art. 654, § 1º, do Código Civil, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Ausente identificação e a qualificação do representante legal da empresa, clara está a irregularidade de representação. Agravo desprovido” (TST-A-ED-AIRR-12070/2004-651-09-40.0, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 27/03/09). ***** “AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. ARTIGO 654, 'CAPUT' E § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PROVIMENTO. 1. O artigo 654, 'caput' e § 1º, do Código Civil, traz como requisito de validade do instrumento particular de mandato a qualificação do outorgante. Como a agravante é pessoa jurídica, seus atos são praticados por intermédio de seus representantes legais. Assim, é primordial a sua identificação, para que possa ser certificado se aquele que outorgou o mandato o fez devidamente como representante da empresa e em nome desta. 2. Sendo assim, não há de ser processado o agravo de instrumento, uma vez que na procuração acostada aos autos não há a qualificação do subscritor da outorga, tampouco a sua identificação. 3. Agravo a que se nega provimento” (TST-A-AIRR-687/2004-039-03-40.2, Rel. Min. CAPUTO BASTOS, 7ª Turma, DEJT de 24/04/09) (grifos nossos). Ainda assim, me chamou atenção a questão do endereço da empresa DYDAYR, contido na “Carta Convite”. Ademais, consta a cidade de Palmeirópolis

– TO, como sendo a sede da empresa: ao contrário do que dispõe o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal, o qual traz a cidade de Porangatu – GO, como sendo a instalação profissional da empresa, senão, vejamos:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO

08.017.254/0001-24

MATRIZ COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE

ABERTURA

23/05/2006

NOME EMPRESARIAL

DYDAYR PARREIRA EVENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CIA DE RODEIO DYDAYR PARREIRA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO

R VINTE E CINCO NÚMERO

SN COMPLEMENTO

QD 51 LT 11

CEP

76.550-000 BAIRRO/DISTRITO

SETOR LESTE MUNICÍPIO

PORANGATU UF

GO

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

23/05/2006

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

***** DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007. Emitido no dia 04/09/2009 às 19:34:12 (data e hora de Brasília). Pois bem. Quanto ao Sr. DIDAIR PARREIRA DE MATOS, pessoa física, apesar de ter se esforçado para explicar a questão do endereço da empresa Dydayr – pessoa Jurídica, não logrou em comprovar documentalmente vínculo com a mesma. Lamentável, pois é a empresa o alvo do ordenado arresto judicial. De mais a mais, como a ordem judicial não determinou o bloqueio na conta bancária do Sr. Didaí Parreira de Matos, ora recorrente, assim como, também, não foi determinado nenhuma constrição em crédito, valor ou numerário que pertença ao agravante, Sr. Didaí, vejo como ausente o seu direito de ação, o que me obriga a negar seguimento, de plano, ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível e improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. E mais. Ainda que não fosse por essas razões anteriormente expostas, observo que o conhecimento deste Agravo de Instrumento encontra óbice na ausência de autenticação das peças que o instruem, o que tem sido considerado indispensável, conforme entendimentos oriundos do STF e do STJ. No agravo nº 598348670, rel. o eminente Des. PAULO ANTÔNIO KREZTMANN, do TJRS, assim decidiu: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Todas as peças que formam o agravo de instrumento devem ser autenticadas. Exigência legal. Artigos. 544, §1º, e 384, todos do CPC. Agravo que não preenche os requisitos legais e ao qual se nega seguimento. Agravo improvido”. No texto do julgamento acima, há citação de precedente do STF, o que ora reproduz-se por inteiramente aplicável ao caso “sub examen” (Ag.Rg. n. 172.559-2 – SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio): “AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPRODUÇÕES FOTOGRAFICAS. As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas – artigos 544, parágrafo 1º, combinado com o art. 384, ambos do Código de Processo Civil. Assim expressou-se o Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO no julgado acima: “O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – conheço deste agravo porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Ao contrário do que possa parecer ao Estado, a exigência de autenticação de peças que formam o instrumento não decorre da vontade, em si, deste julgador, mas está de acordo com o próprio Código de Processo Civil – art. 384. Por outro lado, a regra do parágrafo 1º do art. 544, também daquele Código, deve ser interpretado em termos. A responsabilidade pela formação do instrumento ocorre segundo os ditames legais, destes resultando a necessidade de as reproduções fotográficas estarem devidamente autenticadas. Quanto ao julgamento de agravo em idêntica situação, há de se consignar, se é que isto realmente aconteceu, que um erro não justifica outro. Nego provimento a este regimental”. Tal análise também foi feita no agravo de instrumento nº 198100422, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autenticação das peças que o instruem. Obrigatoriedade. Trata-se, pela nova sistemática processual, de incumbência do agravante. Inteligência dos arts. 365, III, 384, 385 e 525, todos do C.P.C.. Agravo não conhecido. Na mesma linha decidiu o STJ, em aresto com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autenticação de documentos. Predomina no Tribunal o entendimento de que devem ser autenticadas as peças que formam o agravo de instrumento, seja contra a decisão do primeiro grau, seja contra a que denega o processamento do recurso especial (art. 525 e art. 544 do CPC), ressalvada a situação das pessoas de direito público, que são dispensadas da exigência da autenticação. Recurso não conhecido. (RESP 202.444 BA, j. 22-06-99). (grifei)***** Processual Civil. Falta de AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS, CPC, ARTS. 544, §10, e 365, III. (...); II - As peças reproduzidas dos autos principais para a formação do agravo de instrumento devem

estar autenticadas, sob pena de não conhecimento do recurso. (Agravamento Regimental no Agravo de Instrumento nº 1997/0049982-0). Agravo Regimental, no Agravo de Instrumento, nº 197237/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES. Tal entendimento encontra amparo legal no art. 365, III, do CPC, e na Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que assim rege: "As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Por outro lado, sobre a oportunidade que, segundo alguns, deveria ser dada ao agravante para sanar o defeito, contrapõe-se que, em grau recursal, não tem aplicação o art. 284 do CPC, cabendo àquele instruir corretamente o recurso, sob pena de negativa de seguimento (art. 557 do CPC). Além disso, a formação do instrumento recursal é de inteira responsabilidade da parte, devendo esta atender a todos os requisitos de admissibilidade, no ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa. A autenticação ou declaração de autenticidade das peças processuais que instruem o agravo de instrumento, como visto, é um dos requisitos indispensáveis. E não se diga que o entendimento atenta contra a credibilidade que deve ser dada aos advogados. Com efeito, acresça-se que a alteração processual, ultimada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, autorizando o advogado a declarar autênticas as peças anexadas em agravo, aumentando ainda mais sua credibilidade, somente reforça a obrigatoriedade da exigência dessa formalidade. E sabe-se que é da essência de nosso sistema jurídico, que a pretensão das partes perante os Tribunais seja feita por intermédio de advogados, profissionais que tem o preparo necessário para adequá-las às regras processuais. Quis o legislador pátrio que a autenticação presumisse que determinados documentos sejam autênticos e extraídos do processo de origem. Trata-se de formalidade que traz segurança aos julgadores, às partes e aos próprios profissionais da advocacia, a qual não será completa se deixada ao controle exclusivo da parte adversa. De mais a mais, não se vê, destarte, qualquer razão plausível para adotar-se interpretação liberal sobre o tema. O princípio da instrumentalidade das formas destina-se a situações em que inexiste risco à segurança jurídica e em que, concomitantemente, esteja em pauta a efetividade da prestação jurisdicional de fundo, a qual, diga-se de passagem, dificilmente resta definitivamente lesada pelas decisões judiciais interlocutórias, amplo o controle exercido pelas Instâncias Ordinária, Especial e Extraordinária, através de recursos e remédios postos à disposição dos jurisdicionados, inclusive, em nível constitucional. O que se observa, em verdade, é o delirante exercício recursal abusivo incentivado pelo nosso sistema processual, em que se recorre do suspiro do juiz, subtraindo-se-lhe a efetiva condução do processo e congestionando-se os tribunais com questões menores, que muito bem poderiam ser tratadas de outra forma. Nesse quadro, ao contrário da solução antes descartada, impõe-se, isso sim, a interpretação restritiva a respeito, incentivando-se a fiel observância dos limites legais fixados para o ato de recorrer, não se podendo esquecer que as excessivas oportunidades de defesa, na prática, produzem efeitos similares à sua ausência ou precariedade, pois acabam por obstaculizar o justo reconhecimento de direitos legitimamente tutelados pelo ordenamento jurídico vigente. Em reforço, vejamos as ementas que seguem: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Todas as peças que formam o agravo de instrumento devem ser autenticadas. Exigência legal. Artigos 544, § 1º e 384, todos do CPC. Agravo que não preenche os requisitos legais e ao qual se nega seguimento. Agravo improvido. (Apelação Civil nº 597106608, 3ª Câmara Civil do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. j. 28.08.97). ***** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. O valor do probante da cópia reprográfica do documento público, quer do documento particular, encontra-se condicionado a autenticação. (CPC, arts. 384 e 385, inc. III). Não autenticadas as peças que instruíram o agravo de instrumento destinando-se elas a dar conhecimento aos órgãos recursal das circunstâncias que ensejaram a interposição do recurso, tem-se essas por não demonstradas. Agravo improvido. (04 fls.) (TJRS - AI nº 70001273358, Relator. Des. Honório Gonçalves da Silva Neto, julgado em 16-08-2000). Da mesma forma, o TRF - 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART.557, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. ARTS.365, INCISO III, E 384, DO CPC. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. 1 - No agravo de instrumento, as peças trasladadas para a sua instrução submetem-se ao regime jurídico geral da prova documental, sendo necessária a autenticação (arts.365, inc.iii, e 384, do CPC). 2 - Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (arts.284, do CPC).3 - Decisão regular. 4 - A tempestividade do recurso foi comprovada através do documento que afirmava a suspensão dos prazos processuais, em virtude da realização de correição. 5 - agravo parcialmente provido. Mantida, no entanto, a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de peças autenticadas. (Processo: 96.03.094359-2 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 27/04/1998 Documento: TRF 300046342 Fonte DJ Data:02/03/1999 Página: 297 Relator Juiz FABIO PRIETO). *****AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE. I. Agravo Regimental que se conhece como Agravo Inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade. II. A instrução do AGRAVO de instrumento está submetida ao regime da prova documental, sendo necessária a AUTENTICAÇÃO das PEÇAS. III. Inteligência do art. 365, III, do CPC. IV. Resolução nº 54/96 desta Corte. Precedente do STJ. V. AGRAVO (art. 557, § 1º, do CPC) improvido. (Processo: 2000.03.00.022656-5 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 30/08/2000 Documento: TRF 300052372 Fonte DJU DATA:20/09/2000 PÁGINA: 535 Relator JUIZ CARLOS MUTA).*****PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A lei exige que documentos obrigatórios previstos no art. 525 do CPC venham autenticados (art. 384, CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2 - A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei nº 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º, do art. 544, do CPC, o que constitui mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3 - Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei nº 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 4 - O disposto no art. 232 do Regimento Interno desta Corte Regional não pode se sobrepor ao comando da lei processual civil. 5 -

Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6 - À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 7 - Recurso improvido.(TRF - 3ª Região - 5ª T.; AGR nº 206816-SP; Reg. nº 2004.03.00.024312-0; Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE; j. 13/9/2004; v.u.).Por tais razões, em conformidade com o art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta improcedência e inadmissibilidade, dado a ausência de autenticação e/ou declaração de autenticação das peças que formaram o instrumento. Determino a retirada do nome CIA. DE RODEIO DIDAYR PARREIRA da capa dos autos, já que a mesma não figura como Agravante; deve ser excluída, com URGÊNCIA, do sistema do TJ/GO, já que não é parte no presente recurso. Comunique-se o juízo a quo desta decisão.Após trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se e cumpra-se.Palmas (TO), 04 de setembro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO AP Nº 9.194/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA. - TO.

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA. DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, nº 6.8757-8/07 - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE : VICTOR PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER.

APELADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO G. FERRO E SILVA E OUTRO

LITISCONSÓRCIO: CIY FARNEY JOSÉ GONÇALVES CAETANO.

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Vista as partes para, querendo, apresentarem as contra-razões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. Publique-se. Palmas (TO), 04 de setembro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6738/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 46667-0/06 - DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE : DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO

ADVOGADOS : JAIR ALVES PEREIRA E OUTRO

AGRAVADO(A) : TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO : DILMAR DE LIMA

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: " DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO, via de advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Civil da Comarca de Palmas - TO, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 46.667-0/06, proposta contra TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante que ajuizou Ação Cautelar Inominada com o objetivo de que os Agravados fossem compelidos a informar a razão social e o endereço da oficina gráfica responsável pela impressão do Jornal "Primeira Página", para fins de propositura de ação competente, em razão de notícia veiculada no referido periódico. Informa que a Magistrada monocrática indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a oficina gráfica pertence a terceiros e a construção judicial do maquinário, seria o alvo principal de possível ação indenizatória que venha a ser proposta. Alega que a Magistrada monocrática laborou em equívoco, vez que o objetivo da ação cautelar não seria apenas possível ação indenizatória, mas também a obtenção de direito de resposta, entre outros, vez que a notícia veiculada sobre o Agravante sugere possível irregularidades frente à função pública por ele exercida, ferindo sua imagem junto à população tocantinense. Assevera, ainda, que o periódico mencionado exerce atividade confessadamente clandestina, bem como a identidade das oficinas gráficas responsáveis por sua impressão, não são de conhecimento público, razão pela qual fica impossível de se verificar sua tiragem, via de regra semanal, dificultando a possibilidade de obtenção de direito de resposta. Afirma que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo perseguido encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado, como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a suspensão liminar da decisão atacada, para que seja determinado aos Agravados que informem a razão social, o CNPJ e o endereço da oficina gráfica onde é realizada a impressão do Jornal Primeira Página e, no mérito, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para confirmar a liminar deferida. Foi conferido efeito suspensivo liminarmente. Agravo Regimental interposto às fls. 94/106 e NÃO RECEBIDO. Contrarrazões ofertadas às fls. 125/136. Informações prestadas pelo juiz monocrático. Vieram os autos para apreciação. Relatados, DECIDO. Pois bem. Por se tratar de matéria de ordem pública, os requisitos de admissibilidade e pressupostos recursais podem ser apreciados a qualquer tempo, seja pelo Juízo a quo ou pela instância ad quem, assim trago-lhes as razões que levarão à inadmissibilidade da presente agravo de instrumento, porquanto, é o que passo a fazer. Desde já assevero que o presente recurso não deve ser CONHECIDO. Explico. Cabe lembrar que o julgamento monocrático em determinado tema foi instituído para desobstruir as pautas dos Tribunais, a fim de que fosse prestada uma jurisdição mais célere e eficaz. Observe, de início, que o conhecimento deste Agravo de Instrumento encontra óbice na ausência de autenticação das peças que o instruem, o que tem sido considerado indispensável, conforme entendimentos oriundos do STF e do STJ. No agravo nº 598348670, rel. o eminente Des. PAULO ANTÔNIO KREZTMANN, do TJRS, assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Todas as peças que formam o agravo de instrumento devem ser autenticadas. Exigência legal. Artigos. 544, parágrafo 1º, e 384, todos do CPC. Agravo que não preenche os requisitos legais e ao qual se nega seguimento. Agravo improvido". No texto do julgamento acima, há citação de precedente do STF, o que ora reproduz-se por inteiramente aplicável ao caso "sub examen" (Ag.Rg. n. 172.559-2 - SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS. As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - artigos 544, parágrafo 1º, combinado com o art.

384, ambos do Código de Processo Civil. Assim expressou-se o Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO no julgado acima: "O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – conheço deste agravo porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Ao contrário do que possa parecer ao Estado, a exigência de autenticação de peças que formam o instrumento não decorre da vontade, em si, deste julgador, mas está de acordo com o próprio Código de Processo Civil – art. 384. Por outro lado, a regra do parágrafo 1º do art. 544, também daquele Código, deve ser interpretado em termos. A responsabilidade pela formação do instrumento ocorre segundo os ditames legais, destes resultando a necessidade de as reproduções fotográficas estarem devidamente autenticadas. Quanto ao julgamento de agravo em idêntica situação, há de se consignar, se é que isto realmente aconteceu, que um erro não justifica outro. Nego provimento a este regimental". Vejamos ainda o que decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. AUSÊNCIA DE AUTENTICACAO DAS COPIAS QUE INSTRUEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA APENAS UM DOS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE NOVO FUNDAMENTO CAPAZ DE ENSEJAR A REFORMA DO DECISUM. 1. A falta de autenticação das peças que instruem o recurso de agravo de instrumento, bem como a omissão de declaração de autenticidade pelo causidico da parte, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. precedentes desta corte de justiça; 2. (...) 3. ausente qualquer fundamento capaz de ensejar a modificação da decisão agravada, deve esta ser mantida em seus exatos termos. agravo regimental conhecido e desprovido. decisão mantida." PRIMEIRA TURMA JULGADORA DA 3ª CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." Publicado em 22/09/2009, INTIMACAO DE ACORDAO N 34/2009, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.77492-2/180, AGRAVO REGIMENTAL, PROTOCOLO: 200902942292, COMARCA: CRIXAS/GO, RELATOR: DES. FLORIANO GOMES. Na mesma linha o STJ, cuja ementa segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autenticação de documentos. Predomina no Tribunal o entendimento de que devem ser autenticadas as peças que formam o agravo de instrumento, seja contra a decisão do primeiro grau, seja contra a que denega o processamento do recurso especial (art. 525 e art. 544 do CPC), ressalvada a situação das pessoas de direito público, que são dispensadas da exigência da autenticação. Recurso não conhecido. (RESP 202.444 BA). (grifei) *****Processual Civil. Falta de AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS, CPC, ARTS. 544, §10, e 365, III. (...); II - As peças reproduzidas dos autos principais para a formação do agravo de instrumento devem estar autenticadas, sob pena de não conhecimento do recurso. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1997/0049982-0). Agravo Regimental, no Agravo de Instrumento, nº 197237/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES. Tal análise também foi feita no agravo de instrumento nº 198100422, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autenticação das peças que o instruem. Obrigatoriedade. Trata-se, pela nova sistemática processual, de incumbência do agravante. Inteligência dos arts. 365, III, 384, 385 e 525, todos do C.P.C.. Agravo não conhecido. Tal entendimento encontra amparo legal no art. 365, III, do CPC, e na Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que assim rege: "As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Por outro lado, sobre a oportunidade que, em grau recursal, não tem aplicação o art. 284 do CPC, cabendo aquele instruir correlatamente o recurso, sob pena de negativa de seguimento (art. 557 do CPC). Além disso, a formação do instrumento recursal é de inteira responsabilidade da parte, devendo esta atender a todos os requisitos de admissibilidade, no ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa. A autenticação das peças processuais que instruem o agravo de instrumento, como visto, é um dos requisitos indispensáveis. E não se diga que o entendimento atenta contra a credibilidade que deve ser dada aos advogados. Com efeito, acresça-se que a alteração processual, ultimada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, autorizando o advogado a declarar autênticas as peças anexadas em agravo, aumentando ainda mais sua credibilidade, somente reforça a obrigatoriedade da exigência dessa formalidade. E sabe-se que é da essência de nosso sistema jurídico, que a pretensão das partes perante os Tribunais seja feita por intermédio de advogados, profissionais que tem o preparo necessário para adequá-las às regras processuais. Quis o legislador pátrio que a autenticação presumisse que determinados documentos sejam autênticos e extraídos do processo de origem. Trata-se de formalidade que traz segurança aos julgadores, às partes e aos próprios profissionais da advocacia, a qual não será completa se deixada ao controle exclusivo da parte adversa. De mais a mais, não se vê, destarte, qualquer razão plausível para adotar-se interpretação liberal sobre o tema. O princípio da instrumentalidade das formas destina-se a situações em que inexistiu risco à segurança jurídica e em que, concomitantemente, esteja em pauta a efetividade da prestação jurisdicional de fundo, a qual, diga-se de passagem, dificilmente resta definitivamente lesada pelas decisões judiciais interlocutórias, amplo o controle exercido pelas Instâncias Ordinária, Especial e Extraordinária, através de recursos e remédios postos à disposição dos jurisdicionados, inclusive, em nível constitucional. O que se observa, em verdade, é o delirante exercício recursal abusivo incentivado pelo nosso sistema processual, em que se recorre do suspiro do juiz, subtraindo-se-lhe a efetiva condução do processo e congestionando-se os tribunais com questões menores, que muito bem poderiam ser tratadas de outra forma. Nesse quadro, ao contrário da solução antes descartada, impõe-se, isso sim, a interpretação restritiva a respeito, incentivando-se a fiel observância dos limites legais fixados para o ato de recorrer, não se podendo esquecer que as excessivas oportunidades de defesa, na prática, produzem efeitos similares à sua ausência ou precariedade, pois acabam por obstaculizar o justo reconhecimento de direitos legitimamente tutelados pelo ordenamento jurídico vigente. Em reforço, as ementas que seguem transcritas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. OBRIGATORIEDADE. Todas as peças que formam o agravo de instrumento devem ser autenticadas. Exigência legal. Artigos 544, § 1º e 384, todos do CPC. Agravo que não preenche os requisitos legais e ao qual se nega seguimento. Agravo improvido. (Apelação Cível nº 597106608, 3ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. j. 28.08.97). ***** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. O valor do probante da cópia reprográfica do documento público, quer do documento particular, encontra-se condicionado a autenticação. (CPC, arts. 384 e 385, inc. III). Não autenticadas as peças que instruíram o agravo de instrumento destinando-se elas a dar conhecimento aos órgãos recursal das circunstâncias que ensejaram a interposição do recurso, tem-se essas por não

demonstradas. Agravo improvido. (04 fls.) (TJRS - AI nº 70001273358, Relator. Des. Honório Gonçalves da Silva Neto, julgado em 16-08-2000). Da mesma forma, no TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART.557, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. ARTS.365, INCISO III, E 384, DO CPC. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. 1 - No agravo de instrumento, as peças trasladadas para a sua instrução submetem-se ao regime jurídico geral da prova documental, sendo necessária a autenticação (arts.365, inc.iii, e 384, do CPC). 2 - Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (arts.284, do CPC).3 - Decisão regular. 4 - A tempestividade do recurso foi comprovada através do documento que afirmava a suspensão dos prazos processuais, em virtude da realização de correição. 5 - agravo parcialmente provido. Mantida, no entanto, a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de peças autenticadas. (Processo: 96.03.094359-2 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 27/04/1998 Documento: TRF 300046342 Fonte Dj Data:02/03/1999 Página: 297 Relator Juiz FABIO PRIETO). *****AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - INSTRUÇÃO COM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - NECESSIDADE. I. Agravo Regimental que se conhece como Agravo Inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade. II. A instrução do AGRAVO de instrumento está submetida ao regime da prova documental, sendo necessária a AUTENTICAÇÃO das PEÇAS. III. Inteligência do art. 365, III, do CPC. IV. Resolução nº 54/96 desta Corte. Precedente do STJ. V. AGRAVO (art. 557, § 1º, do CPC) improvido. (Processo: 2000.03.00.022656-5 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 30/08/2000 Documento: TRF 300052372 Fonte DJU DATA:20/09/2000 PÁGINA: 535 Relator JUIZ CARLOS MUTA). ***** PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A lei exige que documentos obrigatórios previstos no art. 525 do CPC venham autenticados (art. 384, CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso. 2 - A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei nº 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º, do art. 544, do CPC, o que constitui mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição. 3 - Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei nº 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 4 - O disposto no art. 232 do Regimento Interno desta Corte Regional não pode se sobrepôr ao comando da lei processual civil. 5 - Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 6 - A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada. 7 - Recurso improvido.(TRF - 3ª Região - 5ª T.; AGR nº 206816-SP; Reg. nº 2004.03.00.024312-0; Rela. Desa. Federal RAMZA TARTUCE; j. 13/9/2004; v.u.). Por tais razões, exerço o juízo de retratação e, em conformidade com o art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação ou declaração de autenticação das peças que formaram o instrumento pelo próprio advogado. Comunique-se o juízo a quo desta decisão com URGÊNCIA, informando-lhe do automático restabelecimento de sua decisão liminar proferida nos autos originários de 1º grau, em razão do não conhecimento do presente recurso. Após trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se e cumpra-se. Palmas (TO), 20 de outubro de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI Nº 9886/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE.: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 8.6270-8/09, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO.
AGRAVANTE: ROGÉRIO LIMA PIRES.
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA E OUTROS.
AGRAVADO: UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ROGÉRIO LIMA PIRES interpôs, por fac-símile, em 09 de outubro de 2009, Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 16/18-TJ, pela qual o juiz monocrático indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Contudo, até a presente data, não houve juntada da via original da referida Petição recursal e documentos, conforme se vê dos autos. Pois bem. Nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores, embora se admita a interposição de recursos por fax, é imprescindível a apresentação dos originais no prazo de cinco dias, conforme determina o art. 2º da Lei n. 9.800/99. Nesse sentido o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DO ORIGINAL. DESACOLHIMENTO. RECIBO DOS CORREIOS. FALTA DE PERTINÊNCIA COM A PETIÇÃO RECURSAL ALEGADAMENTE ENVIADA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1. Embora admitida a interposição de recursos por fax, é imprescindível a apresentação dos originais no prazo de cinco dias, conforme determina o art. 2º da Lei n. 9.800/99, pena de inviabilidade da pretensão recursal. 2. O recibo dos Correios juntado pela agravante sem qualquer referência à petição recursal alegadamente enviada, não possui o condão de elidir a decisão de desacolhimento do recurso baseada na falta de juntada do documento original após a interposição por fac-símile. 3. Não configura ofensa ao contraditório e ampla defesa ou negativa de acesso ao judiciário o cumprimento de dispositivo legal vigente e não contestado, como a pertinente à Lei 9800/99 adotada pelo decisório hostilizado. Nego provimento ao agravo regimental. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1057856/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) Diante disso, NÃO CONHEÇO do agravo interposto. Publique-se. Após trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 13 de outubro de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO AP Nº 9074/09

ORIGEM : COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO.
REFERENTE: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO Nº 418/04 – ÚNICA VARA CÍVEL
APELANTE : FLÓRISA MIRANDA DE SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA
APELADO : CARTÓRIO DE REGISTROS DE PESSOAS NATURAIS DE TOCANTINÓPOLIS – TO.
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, verifico a ausência de intimação do Recorrido para apresentar suas contra-razões. Desta forma, a fim de evitar arguição de nulidade, remetam-se os autos à douta Secretária da Primeira Câmara Cível para providenciar a intimação do Apelado, para, querendo, contra-arrazoar. Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de agosto de 2009.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 41/2009**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua quadragésima primeira (41ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos onze (11) dias do mês de Novembro do ano de 2009, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS**01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9392/09 (09/0073433-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 1.9259-7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)
AGRAVANTE: VITOR E FRANCESCHINI LTDA
ADVOGADO: ANDRÉ SOARES BRAQUINHO E OUTROS
AGRAVADO(A): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9601/09 (09/0075381-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 71292-9/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO: PAULO DE TARSO FONSECA FILHO
AGRAVADO(A): JOSÉ ROBERTO ROQUE JÚNIOR E SADY RECH
DEFEN. PÚBL.: CORACI PEREIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7519/08 (08/0061902-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 67014-4/07 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: OSMARINO JOSÉ DE MELO.
APELADO: TENDMED - COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador José Neves	VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8248/08 (08/0068521-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26427-1/05 - 1ª VARA FEITOS DAS FAZ. E REG. PUBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO.
PROC. GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO.
APELADO: ROBERTA JUNQUEIRA MAMEDE.
ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8384/08 (08/0069760-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 23651-0/05, DA 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: ADIEL SIQUEIRA DE ABREU.
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.
APELADO: JOAQUIM ROCHA PEREIRA.
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8554/09 (09/0071862-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0003.0361-5/0 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS).
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS.
APELADO: ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: RONNIE QUEIROZ.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9804 (09/0077561-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 77382-9/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida de Outro
AGRAVADA: RAIMUNDA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADOS: Talyanna Barreiras Leobas de França Antunes e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de reconsideração ante a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal para determinar a realização da produção antecipada de provas requerida na ação em epígrafe, promovida por RAIMUNDA RODRIGUES RIBEIRO em desfavor do ora agravante. Na decisão recorrida, determinei a realização de perícia técnica no local objeto do litígio, qual seja a área em que o ora agravado exerce a função de barraqueiro. O consórcio-agravante alega ter restado imprópria a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, por não ser a ora agravada proprietária de quaisquer bens existentes no imóvel apropriado destinado à formação da UHE do Estreito. Aduz ser a agravada apenas uma barraqueira de pista pessoa simples e de baixa escolaridade e que desenvolve comércio de comidas e bebidas, há aproximadamente 7 anos, cujo estabelecimento comercial localiza-se na pista da balsa que faz a travessia entre o Porto de Filadélfia –TO e Carolina –MA. Assevera que a decisão recorrida acarretar-lhe-á prejuízos irreparáveis, ante o “periculum in mora inverso”, consubstanciado na paralisação da obra que repercutirá negativamente tanto para o Estado como para o País. Informa que, ao contrário do que afirmou o agravado, o enchimento do reservatório está previsto para o início do ano de 2010. Assim, com o desvio do leito do Rio Tocantins, ocorrido em selembro do ano em curso, não houve alagamento da área em litígio, embora o agravado argua tal fato como elemento de defesa. Ressalta que se realizará a perícia requerida apenas na área onde a agravada exerce as suas atividades comerciais desprovido-se de utilidade prática a paralisação das atividades da usina, eis que o inundamento em nada afetará tais atividades. Apona para a desproporcionalidade entre a medida antecipatória deferida ante as provas até então produzidas. Sustenta que a prova requerida pela agravada poderá ser produzida perfeitamente durante a instrução da ação principal. Pondera que a área na qual a agravada exerce a função de barraqueira é desnecessária ao empreendimento, não será alagada com a formação do lago e tampouco será desapropriada. Argüi a ausência do interesse de agir da agravada, uma vez que a área descrita na inicial não fará parte do reservatório artificial. Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida. Subsidiariamente, pleiteia a realização de perícia condicionada à indicação por parte da agravada da área a ser periciada, na qual exerce sua atividade comercial e, conseqüentemente, requer seja liberado o restante da área a fim de continuarem os trabalhos necessários à implantação do empreendimento. Pede ainda que as despesas com a perícia sejam custeadas pelo ora agravante. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, convém registrar que em sede de agravo de instrumento a decisão liminar somente é passível de reforma se o próprio relator a reconsiderar, conforme previsão do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Denota-se que a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento teve como fundamento preservar a prova necessária à ação de indenização, na qual pretende a agravada comprovar eventual prejuízo por ela suportado, em razão da implantação do Complexo Hidrelétrico do Estreito. Realmente, deferi os pedidos expostos na inicial para determinar ao juízo singular que nomeasse perito com formação em contabilidade, com a conseqüente designação de data e horário para realização da perícia e entrega do laudo, facultando-se às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil. Refletindo melhor sobre a decisão e sua operacionalidade, cheguei à conclusão de que uma vistoria no local onde a agravante labora como barraqueira é suficiente nessa fase, para preservar a prova que poderá ser aprofundada no curso da ação principal sob o crivo do contraditório. A vistoria em questão poderá ser realizada por oficial de justiça avaliador ou

por qualquer outro profissional da confiança do Juízo, respeitando-se, contudo, o conhecimento necessário para a realização do ato. Preceitua o artigo 145, § 3º, do Código de Processo Civil: "Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz". Com razão o agravante quando frisa que tal levantamento se deve restringir à área onde o agravado exerce a sua atividade comercial. Entretanto, tal providência já constava na decisão aqui recorrida. Cumpre destacar que se pode realizar a prova pericial quando a natureza da demanda o permitir, levando-se em conta a simples constatação de um fato que fundamenta a sua dedução lógica. "In casu", a perícia aqui determinada não se mostra complexa a ponto de demandar conhecimentos técnico-científicos específicos como requerido na peça inicial. Cumpridos os prazos determinados na norma processual e revestindo-se o ato da maior celeridade possível não vejo como a medida irrogar aos ora agravantes prejuízo de natureza irreparável, pois pretende a agravada uma simples constatação acerca da atividade econômica por ela exercida, na área objeto do litígio, vez que a instrução probatória propriamente dita efetuar-se-á na ação principal. Pondero que o restante da obra e os trabalhos do empreendimento como um todo não necessitam paralisar-se em razão da prova aqui determinada. Posto isso, reconsidero parcialmente a decisão agravada para determinar ao juízo singular que realize a perícia de forma restrita ao local objeto do litígio, podendo nomear perito de sua confiança a despeito de profissionais habilitados para tal ou, até mesmo, um oficial de justiça avaliador, a seu critério, para proceder à vistoria no local. Comunique-se, de imediato, a presente decisão ao Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia –TO, utilizando a Secretaria os meios disponíveis, inclusive por fac-símile. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 28 de outubro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator."

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9808 (09/0077566-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 77374-4/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida de Outro

AGRAVADOS: EMERSON DOS SANTOS SILVA E OUTRA

ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de reconsideração ante a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal para determinar a realização da produção antecipada de provas requerida na ação em epígrafe, promovida por EMERSON DOS SANTOS SILVA E NELMA SOUSA DA SILVA em desfavor do ora agravante. Na decisão recorrida, determinei a realização de perícia técnica no local objeto do litígio, qual seja, a área em que o ora agravado exerce a função de vazanteiro. O consórcio-agravante alega ter restado imprópria a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, por não serem os ora agravados proprietários da cobertura vegetal existente no imóvel expropriado destinado à formação da UHE do Estreito. Aduz serem os agravados apenas agricultores e produtores, para a própria subsistência, as culturas de arroz, feijão, milho melancia e abóbora. Assevera que a decisão recorrida acarretar-lhes-á prejuízos irreparáveis ante o "periculum in mora inverso", consubstanciado na paralisação da obra que repercutirá negativamente tanto para o Estado como para o País. Informa que, ao contrário do que afirmaram os agravados, o enchimento do reservatório está previsto para o início de 2010. Assim, com o desvio do leito do Rio Tocantins, ocorrido em setembro do ano em curso, não houve alagamento da propriedade em litígio, embora os agravados arguam tal fato como elemento de defesa. Ressalta que se realizará a perícia requerida apenas na área onde os agravados exercem a atividade de vazanteiros, vizinha à área expropriada para os trabalhos da usina, na qual se realizarão a demolição, desinfecção e a desinfestação. Aponta para a desproporcionalidade entre a medida antecipatória deferida ante as provas até então produzidas. Sustenta não terem os agravados indicado as benfeitorias que afirmam terem acrescido ao imóvel, entretanto as encontradas pelo consórcio na área reclamada foram indenizadas aos antigos proprietários. Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida. Subsidiariamente, pleiteia a realização de perícia condicionada à indicação por parte dos agravados, da área a ser periciada e, conseqüentemente, requer seja liberado o restante da área a fim de continuarem os trabalhos necessários à implantação do empreendimento. Pede ainda que as despesas com a perícia sejam custeadas pelo ora agravante. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, convém registrar que, em sede de agravo de instrumento, a decisão liminar somente é passível de reforma se o próprio relator a reconsiderar, conforme previsão do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Denota-se que a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento teve como fundamento preservar a prova necessária à ação de indenização, na qual pretendem os agravados comprovar eventual prejuízo por eles suportado, em razão da implantação do Complexo Hidrelétrico do Estreito. Realmente, deferi os pedidos expostos na inicial para determinar ao juízo singular que nomeasse perito com formação em agronomia, com a conseqüente designação de data e horário para realização da perícia e entrega do laudo, facultando-se às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil. Refletindo melhor sobre a decisão e sua operacionalidade, cheguei à conclusão de que uma vistoria no local onde o agravante labora como vazanteiro é suficiente, nessa fase, para preservar a prova que poderá ser aprofundada no curso da ação principal sob o crivo do contraditório. A vistoria em questão poderá ser realizada por oficial de justiça avaliador ou por qualquer outro profissional da confiança do Juízo, respeitando-se, contudo, o conhecimento necessário para a realização do ato. Preceitua o artigo 145, § 3º, do Código de Processo Civil: "Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz". Com razão o agravante quando frisa que tal levantamento se deve restringir à área onde o agravado exerce a atividade de agricultura de várzea. Entretanto, tal providência já constava na decisão aqui recorrida. Cumpre destacar que se pode realizar a prova pericial quando a natureza da demanda o permitir, levando-se em conta a simples constatação de um fato que fundamenta a sua dedução lógica. "In casu", a perícia aqui determinada não se mostra complexa a ponto de demandar

conhecimentos técnico-científicos específicos como requerido na peça inicial. Cumpridos os prazos determinados na norma processual e revestindo-se o ato da maior celeridade possível, não vejo como a medida irrogar ao ora agravante prejuízo de natureza irreparável, pois pretendem os agravados uma simples constatação acerca da atividade econômica por eles exercida, na área objeto do litígio, vez que a instrução probatória propriamente dita efetuar-se-á na ação principal. Pondero que o restante da obra e os trabalhos do empreendimento como um todo não necessitam paralisar-se em razão da prova aqui determinada. Posto isso, reconsidero parcialmente a decisão agravada para determinar ao juízo singular que realize a perícia de forma restrita ao local objeto do litígio, podendo nomear perito de sua confiança a despeito de profissionais habilitados para tal ou, até mesmo, um oficial de justiça avaliador, a seu critério, para proceder à vistoria no local. Comunique-se, de imediato, a presente decisão ao Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia –TO, utilizando a Secretaria os meios disponíveis, inclusive por fac-símile. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 28 de outubro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9829 (09/0077593-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 58415-5/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida de Outro

AGRAVADO: DOMINGOS ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de reconsideração ante a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal para determinar a realização da produção antecipada de provas requerida na ação em epígrafe, promovida por DOMINGOS ALVES DE SOUZA em desfavor do ora agravante. Na decisão recorrida, determinei a realização de perícia técnica no local objeto do litígio, qual seja a área em que o ora agravado exerce a função de vazanteiro. O consórcio-agravante alega ter restado imprópria a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, por não ser o ora agravado proprietário da cobertura vegetal existente no imóvel expropriado destinado à formação da UHE do Estreito. Aduz ser o agravado apenas um agricultor e produtor, para a própria subsistência, as culturas de arroz, feijão, milho melancia e abóbora. Assevera que a decisão recorrida acarretar-lhe-á prejuízos irreparáveis, ante o "periculum in mora inverso", consubstanciado na paralisação da obra que repercutirá negativamente tanto para o Estado como para o País. Informa que, ao contrário do que afirmou o agravado, o enchimento do reservatório está previsto para o início do ano de 2010. Assim, com o desvio do leito do Rio Tocantins, ocorrido em setembro do ano em curso, não houve alagamento da propriedade em litígio, embora o agravado argua tal fato como elemento de defesa. Ressalta que se realizará a perícia requerida apenas na área onde o agravado exerce a sua atividade de vazanteiro, vizinha à área expropriada para os trabalhos da usina, na qual se realizarão a demolição, desinfecção e a desinfestação. Aponta para a desproporcionalidade entre a medida antecipatória deferida ante as provas até então produzidas. Sustenta não ter o agravado indicado as benfeitorias que afirma ter acrescido ao imóvel, entretanto as encontradas pelo consórcio na área reclamada foram indenizadas aos antigos proprietários. Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida. Subsidiariamente, pleiteia a realização de perícia condicionada à indicação por parte do agravado, da área a ser periciada e, conseqüentemente, requer seja liberado o restante da área a fim de continuarem os trabalhos necessários à implantação do empreendimento. Pede ainda que as despesas com a perícia sejam custeadas pelo ora agravante. À fl.203, proferi despacho determinando o prosseguimento do curso regular do feito. É a síntese do necessário. Decido. Ante o pedido de reconsideração em caráter de urgência revogo o despacho de fl. 203. Inicialmente, convém registrar que em sede de agravo de instrumento a decisão liminar somente é passível de reforma se o próprio relator a reconsiderar, conforme previsão do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recebo, pois, o pedido de reconsideração por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. Denota-se que a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento teve como fundamento preservar a prova necessária à ação de indenização, na qual pretende o agravado comprovar eventual prejuízo por ele suportado, em razão da implantação do Complexo Hidrelétrico do Estreito. Realmente, deferi os pedidos expostos na inicial para determinar ao juízo singular que nomeasse perito com formação em agronomia, com a conseqüente designação de data e horário para realização da perícia e entrega do laudo, facultando-se às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil. Refletindo melhor sobre a decisão e sua operacionalidade, cheguei à conclusão de que uma vistoria no local onde o agravante labora como vazanteiro é suficiente nessa fase, para preservar a prova que poderá ser aprofundada no curso da ação principal sob o crivo do contraditório. A vistoria em questão poderá ser realizada por oficial de justiça avaliador ou por qualquer outro profissional da confiança do Juízo, respeitando-se, contudo, o conhecimento necessário para a realização do ato. Preceitua o artigo 145, § 3º, do Código de Processo Civil: "Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz". Com razão o agravante quando frisa que tal levantamento se deve restringir à área onde o agravado exerce a atividade de agricultura de várzea. Entretanto, tal providência já constava na decisão aqui recorrida. Cumpre destacar que se pode realizar a prova pericial quando a natureza da demanda o permitir, levando-se em conta a simples constatação de um fato que fundamenta a sua dedução lógica. "In casu", a perícia aqui determinada não se mostra complexa a ponto de demandar conhecimentos técnico-científicos específicos como requerido na peça inicial. Cumpridos os prazos determinados na norma processual e revestindo-se o ato da maior celeridade possível não vejo como a medida irrogar aos ora agravantes prejuízo de natureza irreparável, pois pretende o agravado uma simples constatação acerca da atividade econômica por ele exercida, na área objeto do litígio, vez que a instrução probatória propriamente dita efetuar-se-á na ação principal. Pondero que o restante da obra e os trabalhos do empreendimento como um todo não necessitam paralisar-se em razão da prova aqui determinada. Posto isso, reconsidero parcialmente a decisão agravada para determinar ao juízo singular que realize a perícia de forma restrita ao local

objeto do litígio, podendo nomear perito de sua confiança a despeito de profissionais habilitados para tal ou, até mesmo, um oficial de justiça avaliador, a seu critério, para proceder à vistoria no local. Comunique-se, de imediato, a presente decisão ao Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia –TO, utilizando a Secretaria os meios disponíveis, inclusive por fac-símile. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 27 de outubro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9943 (09/0078620-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 9.3844-5/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR: Miguel Batista de Siqueira Filho

AGRAVADO: ATACADÃO – DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Eis o caso: discussão acerca da legalidade da apresentação da nota fiscal de compra na porta da saída do supermercado para conferência das mercadorias adquiridas. Pugna o recorrente no sentido de que seja reformada a decisão, que entende desmotivada, uma vez que esta estaria agredindo vários princípios do direito consumerista. Pois bem. Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juiz ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o mérito causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta análise preliminar, vislumbro a presença dos requisitos do perigo da demora, que ao lado da fumaça do bom direito é imprescindível para que se conceda a liminar almejada. O fumus boni iuris evidencia-se, a princípio, na afronta aos princípios constitucionais consumeristas. Por sua vez o periculum in mora se encontra na constante exposição de uma coletividade, podendo, inclusive, desvirtuar-se para o atentado à ordem e segurança pública. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, no sentido de determinar que a empresa, ora agravada, se abstenha da conduta de exigir a conferência das notas fiscais com as mercadorias na saída de seu estabelecimento comercial, sob pena da multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento, nos termos do artigo 84, § 4º, do CDC, até o julgamento deste recurso. REQUISITEM-SE informações ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de outubro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

APELAÇÃO Nº 9683 (09/0077302-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas e Danos nº 31667-3/09, da 3ª Vara Cível

APELANTES: ADALGISA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: Wilians Alencar Coelho

APELADO: INVESTCO S/A

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Apelação Cível nº 9683 tem por objeto sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que julgou improcedente a Ação de Indenização por Perdas e Danos nº 31667-3/09 ajuizada por ADALGISA PEREIRA DE SOUZA, EDISEU PEREIRA DA SILVA, DEUSELHO PEREIRA DA SILVA, DEUSDETE PEREIRA DA SILVA e JOSELHA PEREIRA DA SILVA contra a empresa INVESTCO S/A. Aos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos vieram apensados os de outras duas ações que envolvem as mesmas partes - Ação de Indenização por Danos Morais nº 3071/02 (1º Apenso) e Ação de Reintegração de Posse nº 2612/02 (2º Apenso) -, mas que ainda não foram sentenciadas. A mesma situação fática deu origem às 03 (três) ações supracitadas, cujos delíndes, por conexão pela causa de pedir, estão em relação de interdependência. Assim, determino que todos estes autos sejam remetidos para a vara de origem, para que a Ação de Indenização por Danos Morais nº 3071/02 e a Ação de Reintegração de Posse nº 2612/02 sigam o regular trâmite até o proferimento das respectivas sentenças. Em seguida, dê-se baixa na distribuição. Palmas, 26 de outubro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.”

HABEAS CORPUS Nº 5909 (09/0076047-18)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO E OUTRO

PACIENTES: JOSÉ ROBERTO MIOLA E OUTRO

ADVOGADOS: Haroldo Carneiro Rastoldo e Outro

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Adoto como próprio o relatório lançado no parecer da lavra do ilustre presentante da Procuradoria Geral de Justiça, o qual passo a transcrever: “Os causídicos HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO e LUIZ FERNANDO ROMANO, impetram HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido de liminar, em benefício de JOSÉ ROBERTO MIOLA e LUIZ ROGÉRIO POMPEU, qualificados nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO. Alegam os impetrantes, que no início da década de 90, os pacientes eram dirigentes da extinta Companhia de Armazéns e Silo do Estado do Tocantins – CASEATINS e, nessa condição firmaram contrato de depósito com o Banco do Brasil S/A para armazenagem e conservação de grãos, referente à safra produzida nos autos de 1993 e 1994. Aduzem que a aludida instituição de crédito, no ano de 1998, realizou vistoria nos armazéns da CASEATINS, ocasião em que apurou a perda de mais de 78 (setenta e oito) toneladas de arroz em casca. Relatam que, diante de tal contexto fático, o Banco do Brasil, ajuizou ação de

depósito em face da CASEATINS e de seus dirigentes à época, restando tal lide julgada precedente, culminando na ordem de apresentação do arroz depositado ou seu valor em dinheiro, sob pena de prisão, consoante dispõe o Decreto Lei nº 1.102/1903. Anunciam que recorreram de tal decisão, porém o apelo restou improvido, oportunidade em que o feito fora remetido à Comarca de origem e, em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação de depósito, o eminente Magistrado coator determinou a expedição de carta precatória para a intimação dos pacientes para apresentarem o arroz ou seu valor em dinheiro, sob pena de prisão por dívida. Ponderam que a ameaça de prisão civil por dívida não é mais admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em razão da adoção pelo Brasil do Pacto de San José da Costa Rica, datado de 1992, razão pela qual impetram o presente, postulando a concessão liminar do presente writ, para declarar nula a ordem de prisão por depósito infiel dos pacientes e, no mérito a confirmação da mesma. Acostaram legislação, doutrina e jurisprudência em abono à sua tese. Amealharam documentação às fls. 09 usque 366. Liminar deferida às fls. 370/372. Informes prestados à fl. 374”. O membro da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, lançou parecer às fls. 377/380, opinando pelo não conhecimento do presente mandamus, tendo em vista que o mesmo encontra-se prejudicado, aos moldes do art. 659 da Cártula Processual vigente. É o relatório. DECIDO. Extrai-se pelo teor das informações prestadas pelo Magistrado singular, fl. 374, que o decreto de prisão foi revogado, por colidir com entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, conclui-se que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação. Portanto, cessado o suposto constrangimento ilegal aventado na inicial, resta evidente a prejudicialidade do mandamus em epígrafe. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, outubro de outubro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

HABEAS CORPUS Nº 6008 (09/0077930-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA

PACIENTE: ADRIANO RABELO DA SILVA

ADVOGADO: Marco Antônio de Sousa

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA, em favor do paciente ADRIANO RABELO DA SILVA, com fundamento no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Colinas –TO, a qual determinou o pagamento dos alimentos provisórios em favor de sua ex-companheira FÁBIO LA DE OLIVEIRA LIMA, sob pena de ser decretada a sua prisão civil por até noventa dias. O impetrante aduz ter sido ajuizado contra o paciente Ação de Execução de Alimentos Provisionais, em razão de estarem em atraso as prestações alimentícias para a ex-companheira. Sustenta que o paciente em momento algum deixou de cumprir com o pagamento do débito, tendo justificado, inclusive, a impossibilidade de suportar o pagamento das demais verbas alimentares. Ressalta ter comprovado na ação originária que sua ex-companheira não necessita de ser alimentada, eis que possui meios de subsistência próprios, dando cabo da manutenção de si e de sua terceira filha. Constam nos autos os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia, não havendo razão plausível para a extrema medida de prisão, em decorrência do não-pagamento. Afirma que, apesar da honestidade e seriedade do paciente adimplir as suas obrigações alimentares, a ex-companheira e filha pugnam pela prisão daquele. O impetrante, à fl. 109, requereu a desistência do presente Habeas Corpus e informou que a Ação de Execução de Alimentos que originou a decisão determinando o pagamento de alimentos sob pena de prisão foi extinta. Na oportunidade, encaminhou cópia da sentença (fls. 110/111). Apesar de intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações devidas. É o relatório. Decido. Analisando a cópia da sentença acostada aos autos, às fls. 110/111, verifica-se que a Ação de Execução de Alimentos Provisionais restou extinta. Por isso, não restam dúvidas de que o presente Habeas Corpus restou prejudicado. Nesse sentido: “HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO. PROCESSO SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. 1. Em razão das informações colhidas em consulta ao andamento processual, no sentido de que o processo fora sentenciado, encontra-se prejudicada a ordem em virtude da perda de objeto.” (20090020042422HBC, Relator NILSONI DE FREITAS, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/05/2009, DJ 02/06/2009 p. 88). Grifei. Posto isso, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 28 de outubro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.”

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9803 (09/0077560-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 58410-4/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: PEDRO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros

AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de reconsideração ante a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal para determinar a realização da produção antecipada de provas requerida na ação em epígrafe, promovida por PEDRO MIRANDA DA SILVA em desfavor do ora agravante. Na decisão recorrida, determinei a realização de perícia técnica no local objeto do litígio, qual seja, a área em que o ora agravado exerce a função de vazanteiro. O consórcio-agravante alega ter restado imprópria a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, por não ser o ora agravado proprietário da cobertura vegetal existente no imóvel expropriado destinado à formação da UHE do Estreito. Aduz ser o agravado apenas um agricultor e produzir, para a própria subsistência, as culturas de arroz, feijão, milho melancia e abóbora. Assevera que a decisão recorrida acarretar-lhe-á prejuízos

irreparáveis ante o "periculum in mora inverso", substanciado na paralisação da obra que repercutirá negativamente tanto para o Estado como para o País. Informa que, ao contrário do que afirmou o agravado, o enchimento do reservatório está previsto para o início de 2010. Assim, com o desvio do leito do Rio Tocantins, ocorrido em setembro do ano em curso, não houve alagamento da propriedade em litígio, embora o agravado argua tal fato como elemento de defesa. Ressalta que se realizará a perícia requerida apenas na área onde o agravado exerce a sua atividade de vazanteiro, vizinha à área expropriada para os trabalhos da usina, na qual se realizarão a demolição, desinfecção e a desinfestação. Aponta para a desproporcionalidade entre a medida antecipatória deferida ante as provas até então produzidas. Sustenta não ter o agravado indicado as benfeitorias que afirma ter acrescido ao imóvel, entretanto as encontradas pelo consórcio na área reclamada foram indenizadas aos antigos proprietários. Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida. Subsidiariamente, pleiteia a realização de perícia condicionada à indicação por parte do agravado, da área a ser periciada e, conseqüentemente, requer seja liberado o restante da área a fim de continuarem os trabalhos necessários à implantação do empreendimento. Pede ainda que as despesas com a perícia sejam custeadas pelo ora agravante. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, convém registrar que, em sede de agravo de instrumento, a decisão liminar somente é passível de reforma se o próprio relator a reconsiderar, conforme previsão do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recebo, pois, o pedido de reconsideração por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. Denota-se que a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento teve como fundamento preservar a prova necessária à ação de indenização, na qual pretende o agravado comprovar eventual prejuízo por ele suportado, em razão da implantação do Complexo Hidrelétrico do Estreito. Realmente, deferi os pedidos expostos na inicial para determinar ao juízo singular que nomeasse perito com formação em agronomia, com a conseqüente designação de data e horário para realização da perícia e entrega do laudo, facultando-se às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil. Refletindo melhor sobre a decisão e sua operacionalidade, cheguei à conclusão de que uma vistoria no local onde o agravante labora como vazanteiro é suficiente, nessa fase, para preservar a prova que poderá ser aprofundada no curso da ação principal sob o crivo do contraditório. A vistoria em questão poderá ser realizada por oficial de justiça avaliador ou por qualquer outro profissional da confiança do Juízo, respeitando-se, contudo, o conhecimento necessário para a realização do ato. Preceitua o artigo 145, § 3º, do Código de Processo Civil: "Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz". Com razão o agravante quando frisa que tal levantamento se deve restringir à área onde o agravado exerce a atividade de agricultura de várzea. Entretanto tal providência já constava na decisão aqui recorrida. Cumpre destacar que se pode realizar a prova pericial quando a natureza da demanda o permitir, levando-se em conta a simples constatação de um fato que fundamenta a sua dedução lógica. "In casu", a perícia aqui determinada não se mostra complexa a ponto de demandar conhecimentos técnico-científicos específicos como requerido na peça inicial. Cumpridos os prazos determinados na norma processual e revestindo-se o ato da maior celeridade possível, não vejo como a medida irrogar aos ora agravantes prejuízo de natureza irreparável, pois pretende o agravado uma simples constatação acerca da atividade econômica por ele exercida, na área objeto do litígio, vez que a instrução probatória propriamente dita efetuar-se-á na ação principal. Pondero que o restante da obra e os trabalhos do empreendimento como um todo não necessitam paralisar-se em razão da prova aqui determinada. Posto isso, reconsidero parcialmente a decisão agravada para determinar ao juízo singular que realize a perícia de forma restrita ao local objeto do litígio, podendo nomear perito de sua confiança a despeito de profissionais habilitados para tal ou, até mesmo, um oficial de justiça avaliador, a seu critério, para proceder à vistoria no local. Comunique-se, de imediato, a presente decisão ao Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia -TO, utilizando a Secretaria os meios disponíveis, inclusive por fac-símile. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 28 de outubro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

SEGUE RELAÇÃO DOS AUTOS: AI-9805/09 a AI-9834/09, CUJO TEOR DAS DECISÕES É IGUAL À DA SUPRACITADA:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9805 (09/0077562-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 58413-9/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9806 (09/0077563-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 58424-4/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: RAIMUNDO FERREIRA SOARES
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9807 (09/0077564-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 7.7378-0/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: LUIZ DO NASCIMENTO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9808 (09/0077566-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 77374-4/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTES: EMERSON DOS SANTOS SILVA E OUTRA
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira de Outros
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9811 (09/0077569-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 58423-6/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: DEUSDETE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira de Outros
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9813 (09/0077571-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 58416-3/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: RAIMUNDO NATAL GOMES
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9815 (09/0077573-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 75748-3/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: KRISTIANE ALECRIM FERREIRA
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9817 (09/0077581-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 77372-1/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: JOSÉ ROGÉRIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9818 (09/0077582-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 77375-6/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: LUSIVÂNIA CHAVES DE SOUZA
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9819 (09/0077583-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 77376-4/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: DORALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9820 (09/0077584-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 75746-7/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: IVONETE VIEIRA MILHOMENS
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9821 (09/0077585-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 75745-9/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: MARIA ILDETE GALVÃO COSTA
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9823 (09/0077587-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 55742-4/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
 AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9824 (09/0077588-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 58414-7/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.
 AGRAVANTE: LUIZ MOURA DE SOUZA
 ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
 AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9825 (09/0077589-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 58426-0/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.
 AGRAVANTE: OVIDIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
 AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9826 (09/0077590-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 77379-9/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.
 AGRAVANTE: JOÃO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
 AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9827 (09/0077591-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 58417-1/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.
 AGRAVANTE: JOÃO SOARES DA SILVA
 ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
 AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9828 (09/0077592-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 75747-5/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.
 AGRAVANTE: MARIA NAZARÉ ALVES DE SOUZA
 ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
 AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9830 (09/0077594-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 77383-7/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.
 AGRAVANTE: JOÃO FERREIRA DE AQUINO
 ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
 AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9831 (09/0077595-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 58434-1/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.
 AGRAVANTE: JOANA RIBEIRO LIMA
 ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
 AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9833 (09/0077597-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Antecipação de Provas nº 58412-0/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.
 AGRAVANTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
 AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9834 (09/0077598-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 78411-2/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.
 AGRAVANTE: JOÃO GOMES FERREIRA
 ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
 AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE
 ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 6054 (09/0078644- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA
 PACIENTE: BRUNO MENEZES DA SILVA
 ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAÍNA - TO.
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por GLEYDSON DA SILVA ARRUDA, em favor de BRUNO MENEZES DA SILVA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAÍNA-TO. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, posto que se encontra preso a mais de 206 (duzentos e seis) dias, em virtude de prisão em flagrante, ocorrida no dia 04 de abril de 2009, posteriormente convertida em prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º (roubo qualificado) e 288 (formação de quadrilha ou bando), ambos do Código Penal, sem que se tenha dado início, até o dia desta impetração, à instrução criminal. Com isto, diz estar ocorrendo excesso de prazo não em relação ao término da instrução criminal, mas sim quanto ao seu início. Aponta que a autoridade coatora, em sua decisão no pedido de revogação de prisão preventiva, justificou que o excesso de prazo em razão da complexidade do feito e das oitivas de testemunhas a serem realizadas via carta precatória. Diz, entretanto, que esta justificativa foge da realidade dos autos, posto que a instrução criminal nem ainda se iniciou, conforme certidões em anexo. Aduz que a simples expedição de cartas precatórias não pode configurar início da instrução criminal, tampouco implica em sua suspensão. Assim, menciona que a custódia cautelar do paciente torna-se ilegítima diante do que dispõe o art. 8º, da Lei nº 9.034/95, que diz que o prazo para o encerramento da instrução criminal será de 81 (oitenta e um dias), quando o réu estiver preso. Requer, pois, o deferimento da medida liminar, para que seja determinada a liberação do paciente, tendo como pressuposto a inexistência de justificativa para a manutenção da prisão preventiva, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura. No mérito, requer a concessão em definitivo da ordem. É, em síntese, o Relatório. Decido. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ocorrência do excesso de prazo, mormente quando a defesa arrola 05 (cinco) testemunhas que residem em outra comarca, conforme consta da decisão de fls. 014/019, exarada no pedido de revogação de prisão preventiva feito pelo paciente. Somando-se a este fato, há que se ressaltar a existência de mais réus e pluralidade de delitos, o que justifica a aplicação do princípio da razoabilidade ao caso concreto. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não estar cabalmente demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a liminar requestada. Requisite-se à autoridade acima mencionada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Palmas, 04 de novembro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - RELATOR".

HABEAS CORPUS Nº 6052 (09/0078608-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ PINTO QUEZADO
 PACIENTE: CÍCERO PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: Desembargador. LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "José Pinto Quezado, advogado, inscrito no OAB/TO, sob o nº. 2.263, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Cícero Pereira da Cruz, brasileiro, amasiado, autônomo, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO. Relata que o Paciente encontra-se preso na Casa de Prisão Provisória de Araguaína, em razão de prisão em flagrante realizada no dia 15 de outubro de 2009, a pretexto da suposta prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. Pugna pelo relaxamento da prisão em flagrante em razão de vício no auto de prisão em flagrante, pela ausência de laudo preliminar de constatação de droga e por não ter sido efetuada a comunicação a advogado, defensoria pública, no prazo de 24h00min, e, afirma que o objeto ilícito não é do Paciente. Aduz o Impetrante, baseando-se no art. 310 do Código de Processo Penal com a redação da Lei 6.416/77, que o Paciente por ser pessoa doente, primário, trabalhador, possuidor de residência e domicílio fixo, ter bons antecedentes e família constituída, condições tais, lhe garantiriam a liberdade provisória. Ao final, pleiteia a concessão liminar do relaxamento da prisão e a liberdade provisória, com consequente expedição do respectivo Alvará de Soltura, em favor do Paciente. À fl. 34, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar a seara meritória do pedido. Pois bem, entre os argumentos para obter o relaxamento da prisão em flagrante, notícia que impetra o presente Writ em razão da ausência de laudo pericial preliminar de entorpecentes, e pela não notificação de defensor público em 24h00min, alegando a nulidade prisão. A

impetração em análise está a suprir a instância de origem, fato que obsta o seu conhecimento, uma vez que a presente matéria ainda não foi analisada pela instância ordinária. Isso impossibilita o exame da matéria por esta instância superior sem que o pedido de relaxamento de prisão e liberdade provisória tenha sido examinado pelo Juízo sentenciante, vez que o seu conhecimento implicaria evidente supressão de instância. A propósito, vejamos: HABEAS CORPUS – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Se o pedido de liberdade provisória formulado pela segunda paciente ainda não foi decidido em primeira instância, ou seja, pelo Juízo monocrático, impedido fica este Tribunal, de apreciar a ordem impetrada, sob pena de supressão de instância. "HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO FUNDAMENTADO - REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ORDEM DENEGADA - o Juiz do processo, conhecedor do ambiente local, próximo dos fatos e das pessoas nele envolvidas, dispõe de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva. Assim, se presentes os requisitos autorizadores da rigorosa e excepcional medida, é de se negar o writ. (TJ MG- HC Nº. 1.0000.05.422998-4/000 – Relator Desembargador Hyparco Immesse) HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - RELAXAMENTO DE PRISÃO - PRISÃO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - PEDIDO PENDENTE DE APECIAÇÃO NA INSTÂNCIA PRIMEVA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. - O exame da participação ou não do paciente na empreitada delituosa envolve revolvimento pormenorizado do acervo probatório dos autos, somente tomando lugar no decorrer da instrução criminal, pelo que se torna inviável a sua análise na via estreita do writ. - Não há falar em ilegalidade da prisão em flagrante se o APFD se lhe apresenta formalmente perfeito, tendo obedecido todas as formalidades exigidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal. - Não tendo o Juízo a quo analisado o pedido de liberdade provisória, configurar-se-ia supressão de instância a manifestação do Tribunal acerca da pretensa liberdade. (TJMG – HC Nº. 1.0000.09.497403-7/000, Relator Desembargador Júlio César Gutierrez, julgado em 24/06/2009, DJ 10/07/2009). HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERIDA DIRETAMENTE NO JUÍZO AD QUEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PLEITO NÃO CONHECIDO. A discussão acerca da matéria de fato e as provas dos autos não é própria em sede de habeas corpus, sendo inviável a contenda que pretende a desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso. Ausente de provocação precedente ao juízo de primeiro grau para manifestação sobre o pedido de liberdade provisória, não há como ser apreciada a questão pela via do writ, sob pena de supressão de instância. (TJMT. Habeas Corpus 84632/2009. Terceira Câmara Criminal. Relator DES. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO. Publicado em 29/09/09). Ademais, somente após eventual indeferimento do pedido, naquele Juízo, é que se tornaria viável a manifestação desta Corte sobre a matéria. Destarte, diante das razões acima alinhavadas, não conheço da presente impetração. Publique-se. Registre-se e arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias. Palmas, 04 de novembro 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC - 5962/09 (09/0077182-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº. 11.343/06
IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA
PACIENTE(S): LUIS TIAGO SILVA DE SÁ
DEFª. PÚBLª.: Maurina Jácome Santana
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador Luiz Gadotti

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES. DENEGACÃO. 1 - Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante adequação jurídica pelo Magistrado a quo, incabível a concessão de liberdade provisória. 2 - No mais, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal [HC 95.671/RS – ELLEN – 03.03.09 e HC 100.831/MG – LEWANDOWSKI – 30.09.09], a par da proibição legal de concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico de drogas (art. 44, da Lei 11.343/06), dispensáveis razões outras para o indeferimento do benefício, que, por si só, constitui fundamento demais suficiente à sua denegação. 3 - A manutenção do Paciente, no ergástulo, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais que garantem a liberdade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Ministério Público, nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência Justificada do Desembargador José Neves. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal, Desembargador Moura Filho – Vogal, Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. João Rodrigues Filho. Palmas - TO, 06 de outubro de 2009.

APELAÇÃO – ACR - 4061/09 (09/0071536-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 362/06)
T. PENAL(S): ARTIGO 121, CAPUT, C/C 14, INCISO II DO C.P.B.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO(A)(S): PAULO CÉSAR FERREIRA CAVALCANTE
DEF. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
APELANTE(S): PAULO CÉSAR FERREIRA CAVALCANTE
DEF. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO - LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE -- DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE ONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – APLICAÇÃO – ART. 593, § 3º, DO CPP – SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO – RECURSO PROVIDO. 1. Confrontando as teses de defesa com os fatos comprovados na fase policial e corroborados na judicial, há de se concluir com a certeza plena que a versão de lesão corporal seguida de morte é completamente inverossímil, não encontrando qualquer abrigo na prova coligida aos autos. Precedente ACR 3885. 2. Portanto, restou configurada a hipótese legal de veredicto dos jurados manifestamente contrário a prova dos autos, levando à aplicação do artigo 593, § 3º, do C.P.P., a fim de cassar a decisão do Conselho de Sentença e determinar a submissão do Réu a novo julgamento. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, encampando o parecer ministerial de cúpula e com esteio no artigo 593, § 3º, do Estatuto Adjetivo Penal, em DAR PROVIMENTO ao apelo aviado pelo Ministério Público e cassar a decisão do Júri Popular, determinando que o Réu PAULO CÉSAR FERREIRA CAVALCANTE seja submetido a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri. De consequência, NEGOU-SE PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas - TO, 13 de outubro de 2009.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3795/09 (09/0065631-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº. 85222-8/06)
T. PENAL(S): ART. 14 DA LEI 10.826/03
APELANTE(S): DANIEL RICARDO VASCONCELOS
ADVOGADO: Paulo Caetano de Lima
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS – NÃO CABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO – INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DEMONSTRADA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A autoria e a materialidade estão devidamente demonstradas tanto pela confirmação do próprio Apelante, quanto pelo testemunho dos policiais. 2. No tocante a materialidade está perfeitamente visível o tipo penal descrito na lei, logo não sustentando fundamento a tese de defesa quanto à desclassificação. 3. O magistrado a quo apreciou devidamente cada uma das circunstâncias previstas no art. 59 do CP de forma clara e concisa. 4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Voltaram com o relator o Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO FELIX – Revisor, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça Drº. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 29 de Setembro de 2009.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

CORPUS Nº 6059/09(09/0078691-4)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROBELVAR PASCHOAL DE ALMEIDA JUNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA PALMAS
PACIENTE: ROBELVAR PASCHOAL DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " HABEAS -DECISÃO- Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ROBELVAR PASCHOAL DE ALMEIDA JUNIOR, através de advogado devidamente habilitado, questionando sua prisão em flagrante, efetivada por suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. Após discussão doutrinária e jurisprudencial sobre dolo, culpa, tipicidade e demais elementos do crime, o impetrante, em uma peça bastante longa, mas sem objetividade e clareza, alega em síntese: - ausência de provas contundentes quanto a autoria do crime imputado ao paciente, uma vez que o mesmo não tinha qualquer conhecimento do conteúdo da "mercadoria" enviada para seu endereço postal, sendo inocente da conduta que lhe foi atribuída, pois não agiu com dolo ou culpa em relação aos fatos; - que o paciente é primário, tem bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, o que autoriza a concessão da liberdade provisória, indeferida pelo juízo processante, além de sofrer constrangimento pelo excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Requer, ao final, a concessão da ordem liminarmente para que o paciente possa responder o processo em liberdade. Juntos a documentação de fls. 012/059. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. De início, observo que o paciente foi preso em flagrante, no dia 22/07/2009, juntamente com outras duas pessoas, portando a quantia de 10.525 kg (dez quilos quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha e pouco mais de 5g (cinco gramas) de cocaína, consoante se infere da denúncia constante de fls. 043. Embora o impetrante não tenha sido claro em seus argumentos e, muito menos, objetivo quanto ao pedido, subteende-se de suas ilações pretensão de discutir a autoria do delito imputado ao paciente, ressaltando que o mesmo não praticou qualquer conduta ilícita, seja com dolo ou com culpa, que pudesse ensejar a propositura da respectiva ação penal. No entanto, como é de conhecimento, em sede de

Habeas Corpus a matéria atinente à autoria só incita análise e discussão se a fragilidade das provas saltar aos olhos, o que não ocorre nos autos, pois o modo e as circunstâncias em que foi o paciente surpreendido indica, ao menos, indícios suficientes a respaldar a persecução penal, tanto que a denúncia foi recebida. A alegada fragilidade dos indícios de autoria, no que se refere às provas até então apuradas, se agiu com dolo, culpa, se teve participação direta ou não na prática do delito é questão de mérito e que melhor será aferida no decorrer da instrução criminal. Além do mais, consoante previsto expressamente no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, o delito, em tese, praticado pelo paciente, não pode receber o benefício da liberdade provisória, o que também afasta qualquer ilegalidade que pudesse ensejar a concessão da ordem ab initio. Ademais, o fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes e ocupação lícita, por si só, não implica na obrigatoriedade da concessão da liberdade provisória se outras circunstâncias, devidamente demonstradas, recomendam a segregação cautelar. Corroborando o posicionamento ora adotado, cito recentes julgados do STJ: "LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. OBEDECIÊNCIA AOS ART. 5º, INCISO LXVI, DA CF/88 E 44 DA LEI 11.343/2006. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/2007. (Precedentes do STF e da Quinta Turma do STJ). 2. Condições pessoais favoráveis são irrelevantes para a concessão da liberdade provisória, se presentes na hipótese outros elementos determinantes à manutenção da prisão processual. 3. Writ conhecido em parte, e neste ponto, denegado" (...). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. 1. O exame da inexistência de prova da materialidade e da negativa de autoria demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade. 2. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTENÇÃO EMBASADA NA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. (...). 2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." Por último, no que diz respeito ao excesso de prazo, não há nos autos prova suficiente que possa respaldar tal alegação, uma vez que não há como aferir em que estágio se encontra a instrução e quais os motivos que levaram à sua não conclusão até o momento, o que entendo possa ser suprido pelas informações a serem prestadas pelo juízo processante. Registre-se, também, que o impetrante não juntou cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória suscitada em primeiro grau, nem qualquer outro despacho ou decisão que tenha sido proferida naqueles autos, como também, não acostou todo o auto de prisão em flagrante, mas apenas fragmentos, sem contar, que a cópia do CD/DVD audiovisual da audiência, não configura prova que possa ser aferida nesta análise, já que não dispomos de mecanismos para ouvi-la, melhor teria sido se juntada sua degravação. Diante do exposto, por não vislumbrar, nesta fase, a presença simultânea dos requisitos necessários, indefiro a liminar requestada. Intime-se a autoridade coatora para prestar suas informações no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto ao estágio do respectivo processo. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Cumprase. Palmas/TO, 29 de outubro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator." Ass./01 SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 04 dias do mês de novembro de 2009. Francisco de Assis Sobrinho. Secretário da 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS Nº 6061 (09/0078748-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: IVAN DE SOUSA SEGUNDO
PACIENTE: MARLON HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO: IVAN DE SOUSA SEGUNDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS / TO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DECISÃO- IVAN DE SOUSA SEGUNDO, advogado, devidamente qualificado, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, em favor de MARLON HENRIQUE DE CARVALHO, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO. Alega o impetrante que, em tendo sido desconstituído o trânsito em julgado da sentença de condenação, através da decisão proferida no HC 5960, devolvendo o prazo para que o ora paciente apresente as razões do recurso de apelação, e, conseqüentemente não havendo sentença condenatória definitiva, deve o mesmo aguardar o julgamento do apelo em liberdade. Cita diversos precedentes desta Corte, onde pacientes que se encontravam em idêntica situação, tiveram suas ordens deferidas para que aguardem o julgamento dos respectivos recursos em liberdade. Argumenta ainda, ser o paciente primário, possuir bons antecedentes e residência fixa. Ao final requer a concessão liminar da ordem para aguardar o julgamento da apelação em liberdade, e que no mérito a mesma seja confirmada. Junta os documentos de fls. 06/47. É o que no momento importa relatar. Decido . A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. Após análise apriorística e juízo de cognição sumária da exordial, próprios do estágio inicial em que se encontra o feito,

vislumbro a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Com razão afirmou o impetrante que a 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, já concedeu habeas corpus a diversos co-réus presos pela mesma decisão que mantém o ora paciente sob custódia preventiva, permitindo, ao reconhecer a ausência de fundamentação para a manutenção da medida, que aguardem o julgamento de seus recursos em liberdade. Assim, considerando que a decisão proferida nos autos do HC 5960 desconstituuiu o trânsito em julgado da sentença condenatória, e possibilitou ao paciente a apresentação das razões de seu recurso de apelação, não pesando, portanto, contra si condenação definitiva, entendo, a priori, ser o paciente merecedor da ordem, uma vez que se encontra em situação processual idêntica a dos demais co-réus que já tiveram suas ordens concedidas. Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar, e, por conseguinte, determino a expedição do respectivo alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso. Comunique-se a autoridade impetrada, via fax-simile, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Após, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Cumprase. Palmas, 04 de novembro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 04 dias do mês de novembro de 2009. Francisco de Assis Sobrinho. Secretário da 2ª Câmara Criminal.

Acórdãos**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.129/09.**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 96846-0/08, DA 2ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CP.
APELANTE: WERBERT PINTO DE MELO.
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA SIMPLES TENTADO OU ROUBO TENTADO. IMPROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - O quadro probatório que se infere dos autos é bastante sólido e seguro 2 - A materialidade está devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo de Exame Pericial de Vistoria em Arma Imprópria, bem como dos depoimentos colhidos da vítima e das testemunhas. 3 - A autoria do roubo sub examinen ficou irrefutavelmente comprovada, mediante a confissão do Apelante no momento da prisão em flagrante. 4 - In casu, a prova testemunhal, aliada à confissão do emprego de arma (faca), é elemento de convicção suficiente para comprovar a grave ameaça empregada pelo Apelante na prática do delito, não havendo como acolher o pleito da defesa, no sentido de desclassificação do crime cometido. 5 - Por unanimidade, negou-se provimento, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo julgador monocrático."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 4.129/09, tendo como Apelante, WERBERT PINTO DE MELO, e, Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 34ª sessão, realizada no dia 06/10/2009. Palmas-TO, 22 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5834/09

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI
PACIENTE: RICARDO LUIS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
PROC. JUST.: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO EM FLAGRANTE - DENEGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA — ART. 44 DA LEI 11.343/06 – VEDAÇÃO EXPRESSA - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA — ORDEM DENEGADA. - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, com supedâneo na prisão em flagrante e na presença dos motivos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312), não acarreta constrangimento ilegal, máxime em se considerando o disposto no art. 44 da Lei 11.464/07, que expressamente proíbe o benefício ao acusado de tráfico de drogas, independentemente de suas condições pessoais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos epigrafados, na sessão do dia 20/10/2009, acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, por maioria, em denegar a presente ordem, acolhendo integralmente o parecer ministerial, conforme voto oral divergente vencedor do Des. DANIEL NEGRY que fica fazendo parte integrante deste. O Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA- relator, divergiu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e, manteve as razões adotadas na apreciação do pedido liminar, concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, sendo acompanhado pelo Exmo. Des. AMADO CILTON. Votaram acompanhando a divergência vencedora os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a douta Procuradora de Justiça Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 26 de outubro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

APELAÇÃO Nº 9587

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 44175-7/07 – 3ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: FRANK-SILEY MARQUES CANGUÇU
ADVOGADO: ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREÇÃO PERIGOSA. IMPRUDÊNCIA VIA PÚBLICA. Comete imprudência o agente que em via pública dirige com velocidade acima do permitido pelo Código de Trânsito, tornando-se possível de condenação penal quando resulta em acidente com vítima fatal. A multa por reparação de dano material só é cabível se devidamente discutida no processo, com a ocorrência da ampla defesa e do contraditório. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 9587 em que é Apelante Frank-Siley Marques Canguçu e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade deu provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator, na 37ª Sessão de Julgamento realizada no dia 27/10/2009. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 29 de outubro de 2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 4109

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

APELANTE: ABIMAEEL FRANCISCO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. IVAN DE SOUZA SEGUNDO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

REDATOR P/O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA – NARRATIVA E TIPIFICAÇÃO DO DELITO – CRIME DO ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE A IMPUTAÇÃO CONSTANTE NA DENÚNCIA E A SENTENÇA, QUE TIPIFICOU O DELITO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO MESMO CÓDIGO – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 384, DO CPP – ABSOLVIÇÃO DECRETADA – RECURSO PROVIDO. Se ao sentenciar, o magistrado modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, sem antes observar o artigo 384 do Código de Processo Penal, a absolvição do réu se impõe, uma vez que o artigo em questão não pode ser aplicado no Tribunal e nem a nulidade reconhecida. Recurso provido. Absolvição decretada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº. 4109, da Comarca de Palmas, onde figura como apelante Abimael Francisco Nascimento e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 37ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 27 de outubro de 2009, por maioria de votos, em prover o recurso para absolver o apelante Abimael Francisco Nascimento, por haver divergência entre a imputação constante na denúncia e a sentença condenatória, tudo nos termos do voto oral divergente proferido pelo Desembargador Amado Cilton. Votou acompanhando a divergência o Desembargador Daniel Negry. O Desembargador Liberato Póvoa – relator, acolheu o parecer ministerial para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença atacada, sendo vencido. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 03 de novembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON - Redator p/o acórdão.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.583/04.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 602/02, - 3ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ARTIGO 157, § 2º, I e II, DO CP.

APELANTES: GILBERTO JANES MOREIRA DIAS E GILVAN CLÉBER MOREIRA DIAS.

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. QUADRO PROBATÓRIO CONVINCENTE. FIXAÇÃO DA PENA CONFORME ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - Restou devidamente comprovada a materialidade e autoria do crime para formação segura do juízo de reparação. 2 - Foram obedecidos todos os critérios legais para fixação da pena-base. 3 - O julgador monocrático aplicou a reprimenda em plena consonância com o critério trifásico de aplicação da dosimetria da pena, proporcional ao crime cometido, obedecendo aos princípios da individualização da pena e da suficiência. 4 - Por unanimidade, negou-se provimento, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo julgador monocrático.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2.583/04, tendo como Apelantes, GILBERTO JANES MOREIRA DIAS e GILVAN CLÉBER MOREIRA DIAS, e, Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 35ª sessão, realizada no dia 13/10/2009. Palmas-TO, 22 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 9657/2009 (09/0077157-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 6746-09/09 – 1ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ARTIGO 214, C/C ARTIGO 224, ALÍNEA "A" DO CP, E OS RIGORES DA LEI DE Nº 8.072/90, ESPECIALMENTE O ART. 9º.

APELANTE: GUILLERMO LEAL SANCHEZ

DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOTOCANTINS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA "A" DO CP COM OS RIGORES DA LEI 8072/90 ESPECIALMENTE O ART. 9º - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA PENA BASE – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP DEVIDAMENTE ANALISADAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1 - Restou evidenciado que o apelante constrangeu a vítima de apenas 09 (nove) anos, à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com o fito de satisfazer sua própria lascívia. 2 - Observa-se que é a intenção do acusado que vai definir o delito no qual incorreu. Assim, se sua intenção era a de satisfazer a libido, comete o crime de atentado violento ao pudor; se era a de apenas provocar ou irritar a vítima, comete a contração penal. Da avaliação das provas, vislumbra-se, claramente, que o apelante já vinha tentando aliciar crianças, pois conforme o depoimento da testemunha (fl.22) e da própria vítima (fl.10), os mesmos foram abordados pelo recorrente no dia 30 e novembro de 2008, uma semana antes do crime ora apurado, o que denota que não se trata de uma conduta isolada na vida do increpado, mas de uma prática constante, o que vem corroborar com a impertinência do pleito de desclassificação da conduta para a mera contração de importunação ofensiva ao pudor". 3 - Ademais, o fato ocorreu dentro de uma construção abandonada, "paralisada há bastante tempo" e "erguida em área isolada", lugar este que não se amolda ao conceito de local público ou acessível ao público, previsto no art. 61 do Decreto Lei 3.688/1941. 4 - O Magistrado sentenciante ao individualizar a pena do acusado, analisou com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecendo e sopesando todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada a reprimenda, sendo a mesma proporcional, necessária e suficiente para a reprovação do crime. A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 9657/09, figurando como Apelante Guillermo Leal Sanchez, e como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 20 de Outubro de 2009, na 36ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 23 de Outubro de 2009. DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno - Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 2750/03

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2750

RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR :SEBASTIÃO ALVES ROCHA

RECORRIDO :EDUARDO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO :MARCOS ALEXANDRE PAES DE OLIVEIRA

RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 04 de novembro de 2009.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 2790/03

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2790

RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR :SEBASTIÃO ALVES ROCHA

RECORRIDO :MARIA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO :JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA

RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 04 de novembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1548

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 6671/07

AGRAVANTE :ESPÓLIO DE JOÃO LISBOA DA CRUZ, REP. PELA INVENTARIANTE GOIACIARA TAVARES CRUZ

ADVOGADO :ANDREYA NARAH R. DOS SANTOS E OUTRO

AGRAVADO(A) :JOÃO LAUREANO DE CASTRO E JOSÉ MANUEL TOLEDO FRANÇA

ADVOGADO :WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA E OUTRO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 05 de novembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1549

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NA AC Nº 3903

AGRAVANTE :TEREZINHA SALES MONTEIRO

ADVOGADO :MARCO PAIVA DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO(A) :BB-FINANÇEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO :ROSELY NEVES D'ALESSANDRO GOMES

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 05 de novembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1552

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5514/06
AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
AGRAVADO(A) :LUIZ ROGÉRIO POMPEU
ADVOGADO :JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 05 de novembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1551

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI Nº 8016/8
AGRAVANTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO(A) :LC DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO :JOSIAS PEREIRA DA SILVA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 05 de novembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1550

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 4711/05
AGRAVANTE :LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :VANESKA GOMES
AGRAVADO(A) :CELZIMAR MIZEL DA DILVA
ADVOGADO :MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 05 de novembro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1503

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4711/05
AGRAVANTE :LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA :VANESKA GOMES
AGRAVADO(A) :CELZIMAR MIZEL DA SILVA
ADVOGADO :MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 05 de novembro de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9141/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL Nº 0101-0/08
RECORRENTE :MARCUS VINICIUS PEREIRA BRITO
ADVOGADO :MARCOS AIRES RODRIGUES
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 05 de novembro de 2009.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3992/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :LUIZA CRISTINA LUZ COSTA
ADVOGADO :LAUDELINA MARY LUZ COSTA
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 05 de novembro de 2009.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3345ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:43 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0063689-9

APELAÇÃO CÍVEL 7748/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 6245-8/05 AP. 6244-0/05 AP. AGI 5324
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6245-8/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: TECIL-TOCANTINS ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR
APELADO: IVO DALL'AGNOL
ADVOGADO (S): RÔMULO ALAN RUIZ E OUTRO
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009

PROTOCOLO: 09/0075416-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9605/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE ABERTURA DE CONTRATO Nº 9.1077-1/08 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)
AGRAVANTE: BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A
ADVOGADO (A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS
AGRAVADO: FRANCESCO NICOLA BITETO
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0076653-0

APELAÇÃO 9503/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 7.466-4/09
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 7.4669-4/09 - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
T.PENAL: ARTIGO184, § 2º, DO C.P.B
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: FRANCISCO DE ASSIS ALMADA SANTOS
DEFEN. PÚB: LUIZ GUSTAVO CAUMO
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009

PROTOCOLO: 09/0076661-1

APELAÇÃO 9507/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1.115/01
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1.115/01, DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: (ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO)
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
DEFEN. PÚB: INÁLIA GOMES BATISTA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O ART. 252, INC. I, CPP.

PROTOCOLO: 09/0077960-8

APELAÇÃO 9845/TO
ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
RECURSO ORIGINÁRIO: 975492/07
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 975492/07 DA ÚNICA VARA)
T.PENAL: ART. 33, DA LEI DE Nº11.343/06 E ART. 180 DO CODIGO PENAL
APELANTE: MARCELEM PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO (a): JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009

PROTOCOLO: 09/0077963-2

APELAÇÃO 9846/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1565/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1565/05 DA 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C O ART. 71, (POR UDAS VEZES)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO (S): FERNANDO LUCAS GOMES E FLAVIO ALVES DA MOTA
ADVOGADO: THIAGO LOPES BENFICA
DEFEN. PÚB: FABRICIO SILVA BRITO
APELANTE: FLAVIO ALVES DA MOTA
DEFEN. PÚB: FABRICIO SILVA BRITO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009

PROTOCOLO: 09/0077998-5

APELAÇÃO 9859/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 376099/09
REFERENTE: DENUNCIA Nº 376099/09 DA ÚNICA VRA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 214, C/C ART. 224, A, E ART. 226, INCISO II E ART. 71 "CAPUT" TODOS DO CODIGO PENAL
APELANTE: FLAVIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009

PROTOCOLO: 09/0078004-5

APELAÇÃO 9862/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 2198/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2198/05, DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ARTIGO 7º, INCISO IX, C/C OS ARTIGOS 12, INCISO I, DA LEI DE Nº 8137/90 E ARTIGO 18, INCISO I, PARTE FINAL, DO CP)
APELANTE: JOSÉ IVONALDO DA SILVA
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009

PROTOCOLO: 09/0078211-0

APELAÇÃO 9915/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 51801-2/09
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 51801-2/09 DA UNICA VARA)
T.PENAL: ART. 214, C/C O ART. 224, ALINEA A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL
APELANTE: JOSE PEREIRA BARBOSA
DEFEN. PÚB: MARIA CRISTINA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009

PROTOCOLO: 09/0078319-2

APELAÇÃO 9933/TO
ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 15/04
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 15/2004 DA VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, DO CPB
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: VICENTE SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009

PROTOCOLO: 09/0078508-0

APELAÇÃO 9977/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 51814-4/09
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 51814-4/09 DA UNICA VARA)
T.PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06
APELANTE: ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: CÍCERO DANIEL DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO
09/0078530-6

PROTOCOLO: 09/0078687-6

APELAÇÃO 10015/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2665/03
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 2665/03 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE (S): CHARLES RICARDO CAMPOS E MARLENE RIBEIRO DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO: ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
APELADO: DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA
ADVOGADO: CLÁUDIO ROBERTO GONDIM
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009

PROTOCOLO: 09/0078714-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9958/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 104677-7/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO
ADVOGADO (S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
AGRAVADO: JOSÉ BENICIO DE OLIVEIRA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO 328/09.

PROTOCOLO: 09/0078738-4

EMBARGOS INFRINGENTES 1625/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4354/04
REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4354/04 - TJ/TO)
EMBARGANTE: K. T. C. DA R.
ADVOGADO(S): SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO
EMBARGADO : R. C. R.
ADVOGADO : MARCELA JULIANA FREGONESI
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL
IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: VOGAL NA AC 4354/04.
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: RELATOR DA AC 4354/04.
IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

PROTOCOLO: 09/0078749-0

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1536/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO 328/09.

PROTOCOLO: 09/0078755-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9963/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 103444-2/09
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 103444-2/09 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: CLAUDINEI LEITE DA SILVA
ADVOGADO (A): PRISCILA COSTA MARTINS
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO 328/09.

PROTOCOLO: 09/0078756-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9964/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 103446-9/09
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 103446-9/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: CLAUDINEI LEITE DA SILVA
ADVOGADO (A): PRISCILA COSTA MARTINS
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO 328/09.

PROTOCOLO: 09/0078758-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1548/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6671/07, DO TJ/TO)
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOÃO LISBOA DA CRUZ, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE: GOIACIARA TAVARES CRUZ
ADVOGADO (S): ANDREYA NARAH R. DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO (S): JOÃO LAUREANO DE CASTRO E JOSÉ MANUEL TOLEDO FRANÇA
ADVOGADO (S): WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA E OUTRO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0078762-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9965/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 25488-4/0 A. 25488-4/07
REFERENTE: (AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL Nº 25488-4/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO)
AGRAVANTE: ELIZABETH LEDA BARROS MONTEIRO
ADVOGADO: ALMIR LOPES DA SILVA
AGRAVADO (S): GLAYDSON GONÇALVES CARNEIRO E OUTROS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO 328/09.

PROTOCOLO: 09/0078763-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9966/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 94988-9/09
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 9.4988-9/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ÊNIO ANTÔNIO KRONBAUER
ADVOGADO (S): PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO 328/09.

PROTOCOLO: 09/0078773-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1549/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 3903

REFERENTE: (CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3903 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: TEREZINHA SALES MONTEIRO
 ADVOGADO(S): MARCO PAIVA DE OLIVEIRA E OUTRO
 AGRAVADO(A): BB - FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0078778-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1503/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 4711/05
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4711/05 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO(A): VANESKA GOMES
 AGRAVADO(A): CELZIMAR MIZEL DA SILVA
 ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0078779-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1550/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4711/05, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO(A): VANESKA GOMES
 AGRAVADO(A): CELZIMAR MIZEL DA SILVA
 ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0078786-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1551/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AGI 8016/08
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8016/8 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
 AGRAVADO(A): LC DA SILVA E CIA. LTDA
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0078790-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1552/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5514/06, DO TJ/TO)
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
 AGRAVADO: LUIZ ROGÉRIO POMPEU
 ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0078800-3

MANDADO DE SEGURANÇA 4407/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JADER TAVARES
 ADVOGADO(S): HAGTON HONORATO DIAS E OUTROS
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRADA: FUNDAÇÃO UNIVERSA
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO 328/09.
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DO TJ/TO.

PROTOCOLO: 09/0078836-4

MANDADO DE SEGURANÇA 4408/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SILVIA REGINA FRUTUOSO CERQUEIRA
 ADVOGADO: ANTONIONE MENDES DA FONSECA
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO 328/09.

PROTOCOLO: 09/0078847-0

HABEAS CORPUS 6065/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE: EDERSON MANOEL PEREIRA
 DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO 328/09.

TURMA RECURSAL**1ª TURMA RECURSAL****Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 10 DE AGOSTO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 2050/09 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.884/08

Natureza: Manutenção de posse com pedido de liminar
 Recorrentes: Izaías Barbosa dos Santos e Rosimeire Moraes Lacerda Santos
 Advogado(s): Dr. José Januário A. Matos Júnior
 Recorridos: Reginaldo da Silva e Neuza Gomes da Silva
 Advogado(s): Dr. Marcos Aurélio Barros Ayres e Outro
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO, MANUTENÇÃO DA POSSE - POSSE NÃO COMPROVADA -ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Para a concessão da proteção possessória é imprescindível que o autor comprove a posse sobre a área litigiosa, pois do contrário, a improcedência do pedido de manutenção da posse é medida que se impõe, por ausência dos requisitos do artigo 921, do CPC. 2. Recurso Inominado conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2050/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos. Palmas-TO, 10 de agosto de 2009

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 03 DE NOVEMBRO DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 1843/09 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 2007.0010.5086-7 (10.052/07)

Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada
 Recorrente: Oliveira e Arruda Ltda
 Advogado(s): Dr. Emerson dos Santos Costa
 Recorrido: Rádio Som de Gurupi Ltda // Banco Itaú S/A
 Advogado(s): Drª. Sabrina Renovato Oliveira de Melo e Outros // Dr. Hiran Leão Duarte e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - APONTAMENTO E REGISTRO DE TÍTULO PAGO EM PROTESTO - DANO MORAL CARACTERIZADO -RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com o CPC, no seu art. 333, inciso I, o ônus da prova cabe ao autor. Com relação às argumentações referentes à comprovação do pagamento do título e o apontamento do protesto, tenho-os como. suficientemente documentados. 2. As recorridas, ao efetivarem protesto de um título pago, não estavam resguardadas no exercício regular de direito, como querem demonstrar nos autos, na medida em que a via eleita visa exatamente o adimplemento de uma dívida. 3. Dano moral caracterizado. 4. Necessária a fixação de razoável indenização a título de reparação em danos morais, em razão do porte econômico das empresas recorridas e das consequências sofridas por parte da recorrente. Condenação das recorridas ao pagamento de indenização no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 1843/09 em que figuram como recorrente Oliveira e Arruda LTDA e recorridos Rádio Som de Gurupi e Banco ITAÚ S/A, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar provimento aos seus pedidos tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte o presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 15 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1857/09 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0008.9833-1/0

Natureza: Reclamação
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho e outros
 Recorrido: Suzana dos Santos Nascimento
 Advogado(s): Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensor Público)
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME - DANO MORAL CARACTERIZADO -RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o CPC, no seu art. 333, inciso I, o ônus da prova cabe ao autor. 2. O dano moral é caracterizado pelo desrespeito aos valores inatos que formulam os direitos de personalidade. 3. Ato ilícito comprovado. 4. Houve

constrangimento para a recorrida. 5. há nos autos conjunto probatório suficiente para procedência do pedido da recorrida. 6. dano moral caracterizado.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 1857/09 em que figuram como recorrente 14 Brasil Telecom Celular S/A e recorrida Suzana dos Santos Nascimento, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, negar provimento aos seus pedidos tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte o presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 15 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1898/09 (JECC – GUARÁ-TO)

Referência: 2007.0004.3025-9/0

Natureza: Reclamação

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves e Outros

Recorrido: João Paulo Marson

Advogado(s): Dr. Wandelson da Cunha Medeiros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA CAUSA DE PEDIR. NULIDADE. APLICAÇÃO DO § 3º, ARTIGO 515, DO CPC. DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO JUSTIFICADOR DO ATO RESTRITIVO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É extra petita a sentença que julga procedente o pedido de indenização por danos morais acolhendo causa de pedir diversa! daquela exposta na inicial. 2. Cassada a sentença, permite-se à Instância revisora apreciar a causa, nos limites correios, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, desde que respeitado o princípio do ne reformatio in pejus, pois o retorno dos autos à origem implicaria atraso injustificado. 3. Configurada a alteração do plano de serviços contratado sem autorização do consumidor, resta demonstrada a falha na prestação de serviço da empresa, e, em consequência a ocorrência de ato ilícito passível de reparação. 4. Verificado o evento ilícito, não há necessidade de se comprovar a existência do dano moral, uma vez que esse é presumível. 5. O valor da indenização deve ser justo e proporcional aos fatos, atendendo o caráter punitivo da condenação, o que fica arbitrado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos). 6. Recurso provido. 6. Sentença cassada e julgada parcialmente procedente o pedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1898/09, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber o Recurso Inominado, e dar-lhe provimento para cassar a sentença. No mérito, com fulcro no artigo 515, § 3º, DO CPC, foi julgado parcialmente procedente o pedido condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) a título de danos morais ante a falha na prestação de serviço. Palmas-TO, 15 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1907/09 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0002.7350-0/0

Natureza: Reclamação

Recorrente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(s): Drª. Haika M. Amaral Brito e Outros

Recorrido: Antônio Ferreira Campos

Advogado(s): Dr. Eduardo Bandeira de Melo Queiroz

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - PREPARO RECOLHIDO A DESTEMPO - ART. 42, §1º DA LEI 9.099/95 - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95, a parte recorrente dispõe do prazo de 48 horas para recolher o preparo recursal. 2. Recurso interposto atempadamente, porém com o preparo recolhido após as 48 horas previstas na lei de regência. 3. Recurso Inominado não conhecido pela ocorrência da deserção.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 1907/09 em que figuram como recorrente BV Financeira S/A - crédito, financiamento e investimento e recorrido Antônio Ferreira Campos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em negar conhecimento do recurso interposto por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte o presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 15 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 2082/09 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.836/09

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Recorrido: Maria Edvan Pereira da Silva

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ATRAVÉS DE FAC-SIMILE - ART. 1º E 2º DA LEI 9.800/99 - ORIGINAL ENTREGUE FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O recurso foi interposto no dia 01 de julho, através de via fac-símile (fls. 155), e nestes casos, deve-se obedecer ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99. 2. Efetuado preparo, porém o original foi entregue intempestivamente. 3. Os pressupostos de admissibilidade do recurso não foram devidamente preenchidos. 4. Recurso Inominado não conhecido, sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2082/09 em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e recorrida Maria Edvan Pereira da Silva, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em negar conhecimento do recurso interposto por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte o presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 15 de outubro de 2009

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 069/1999 - AÇÃO PENAL

Autor: Justiça Pública

Réu: Oséas Ribeiro Pinto

Advogado: Dr. Manoel Midas Pereira da Silva - 278-B

Intimação: Fica o Advogado constituído, intimado para comparecer perante este Juízo para audiência de instrução Redesignada para o dia 12 de novembro de 2009, às 14:00 horas, nos autos em epígrafe.

ALVORADA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA N. 2009.0010.3396-9 – EXTRAÍDA DOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2009.0006.1378-3 – JUÍZO DIREITO DA COMARCA DE PARANÁ / TO.

Requerente: B. F. S/A.

Advogado: Dr. José Martins – OAB/SP 84.314.

Requerido: J. R. A. da S.

Advogado: Nihil.

Intimação do requerente, através de seu procurador, para, no prazo legal, comprovar nos autos supra o preparo das custas no valor de R\$287,40, a ser depositado na conta da Receita Estadual, via DARE – Documento de Arrecadação Estadual – podendo ser adquirido no site: www.sefaz.to.gov.br, Código de Custas Processuais 405 – Código de Taxa Judiciária 401 - Município/Destino: Alvorada 170070-7, sob pena de devolução da precatória sem o devido cumprimento.

AUTOS N. 2008.0006.9653-2 (1.000/96) – INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS.

Requerente: João Alencar Gandin.

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB/TO 128-B.

Requerido: O Estado do Tocantins.

Advogado: Dr. Marco Aurélio Paiva Oliveira – Procurador do Estado.

Intimação do requerente, através de seu procurador. Sentença: "(...). Isto posto, ante a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º/CF), acolho a pretensão do requerente João Alencar Gandin. Caso que condene o Estado do Tocantins a ressarcir ao requerente o prejuízo material decorrente da perda do veículo Fiat Uno SX, placa BNS-1874, modelo 1985 (fl. 10), cujo veículo foi apreendido indevidamente pela polícia (fl. 11). O valor da indenização desse prejuízo é de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado desde a ocorrência do evento. Observando-se que o requerido não se insurgiu quanto ao valor do prejuízo, sendo que o referido valor, supostamente, era correspondente ao preço do carro à época. Considerando que a apreensão do carro foi indevida, o dano moral é presumido. E, não havendo elementos adequados para mensuração da extensão do dano – nenhuma prova foi produzida em audiência-, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00, cujo valor deverá ser atualizado desde o evento. Juros da mora contados da citação. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º/CPC, bem como no ressarcimento das custas processuais iniciais (fl. 13). Por ultimo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I/CPC. Sem custas finais. Não havendo recurso voluntário, remeta-se ao Distribuidor do TJ/TO para reexame necessário. Art. 475/CPC. PRI. Alvorada,...."

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que do presente Edital de Citação com Prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Serventia Cível, se processam os autos de Ação de Usucapião Extraordinário n. 2009.0006.6567-8 proposta por Maria do Socorro Siriano Martins em desfavor de Hiper Posto Brasil – representado por Itamar Ribeiro Silva. E sendo aí a CITAÇÃO DE INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, de todos os termos da ação retro mencionada; e ainda através deste ficam CITADOS os requeridos HIPER POSTO BRASIL LTDA – CNPJ 02.172.070/0001-52, através de seu representante ITAMAR RIBEIRO SILVA, qualificação desconhecida, atualmente com endereços incertos e não sabido, para, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem defesa à pretensão dos requerentes, sob pena de serem considerados aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes. Tudo nos termos do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "(...). Anote-se o pólo passivo, conforme consta da emenda. Cite(m) se o(s) requerido(s), bem como os confrontante(s), via correio; e por edital, os incertos, desconhecidos ou eventuais interessados. Prazo de dilação do edital: 20 (vinte) dias para querendo, ofereçam defesa à pretensão do(s) requerente(s). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) requerente(s). Intimem-se as Fazendas Públicas, via correio, e o MP pessoalmente. Alvorada, ..."; sendo objeto da ação, o imóvel a seguir descrito: "Lotes n. 03 da qd. 100, do Loteamento Cidade de Alvorada – Alvorada /TO, com área de 455,00 m2, com as seguintes metragens e confrontações: 13,00 metros de frente, confrontando com Av. Ana Maria de Jesus; 13,00 metros de fundo confrontando com o lote 14; 35,00 metros do lado direito confrontando com o lote 4; e 35,00 metros do lado esquerdo confrontando com o lote 2, nesta cidade de Alvorada / TO. E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Alvorada, ..."

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que do presente Edital de Citação com Prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Serventia Cível, se processam os autos de Ação de Usucapião de Imóvel Urbano n. 2009.0000.9751-3 proposta por Antonio de Paiva Moreira e Benedita Gomes Moreira em desfavor de Antonio Adegilson Cavalcante, Maria Aparecida Cardoso Cavalcante e Luis Antonio Clemente. E sendo aí a CITAÇÃO DE INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, de todos os termos da ação retro mencionada; e ainda através deste ficam CITADOS os requeridos ANTONIO ADEGILSON CAVALCANTE e sua esposa MARIA APARECIDA CARDOSO CAVALCANTE, qualificação desconhecida, atualmente com endereços incertos e não sabido, para, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem defesa à pretensão dos requerentes, sob pena de serem considerados aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes. Tudo nos termos do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "(...). Anote-se o pólo passivo, conforme consta da emenda. Cite(m) se o(s) requerido(s), bem como os confrontante(s), via correio; e por edital, os incertos, desconhecidos ou eventuais interessados. Prazo de dilação do edital: 20 (vinte) dias para querendo, ofereçam defesa à pretensão do(s) requerente(s). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) requerente(s). Intimem-se as Fazendas Públicas, via correio, e o MP pessoalmente. Alvorada, ..."; sendo objeto da ação, o imóvel a seguir descrito: "Lotes n. 07 da qd. 01, centro – Alvorada /TO, com área de 778,56 m2, com as seguintes metragens e confrontações: frente – 17,50 metros, confrontando com Av. Rui Barbosa; fundo – 15,59 metros confrontando com terras tituladas; lado direito – 51,21 metros – confrontando com o lote 8; lado esquerdo – 49,25 metros – confrontando com o lote 6, localizado no Bairro Cidade de Alvorada, nesta cidade de Alvorada / TO". E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Alvorada, ...

AUTOS N. 2008.0004.1652-1 (1.142/97) – DEMARCATÓRIA.

Requerentes: Basílio Ribeiro da Silva e Terezinha Maurício da Silva.
Advogado: Dr. Domingos Pereira da Maia – OAB/TO 129-B.
Requeridos: Valto Francisco Vieira, Vânia Cristina Soares e LCM – Incorporadora e Const. Ltda.
Advogado: Dr. Ery Ferraz da Maia – OAB/GO 1861.

Intimação das partes e seus respectivos procuradores. Despacho: "(...). Compulsando os autos para proferir decisão, constatei que os requerentes postularam esclarecimentos do perito em audiência, além de haver rol de testemunhas. Assim, inclua-se em pauta do dia 23.11.09 às 08:05 horas para realização da audiência de instrução. Se for o caso, as partes deverão ratificar os endereços das testemunhas arroladas, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso contrário, terão de apresentá-las independentemente de intimação. As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos contra si, reciprocamente, alegados. Os advogados deverão contatar seus respectivos clientes, vez que a intimação será feita, via DJE. Por cautela, determino as partes sejam intimadas diretamente, via correio. No caso, dos requeridos é necessário aguardar o transcurso do prazo concedido na fl. 517. Não sendo informado os novos endereços, torna-se desnecessária a intimação pelo correio. Transcorrido o prazo acima (5 dias), intimem-se as testemunhas arroladas (oficial). Se for o caso, expeça-se precatória. O perito e árbitros podem ser intimados imediatamente (correio). Intimem-se os advogados. Alvorada, ...".

AUTOS N. 2008.0002.0837-6 (621/94) – BUSCA E APREENSÃO.

Embargante: Osvaldo Martins dos Santos
Advogado: Dr. Dearly Kühn – OAB/TO 530.
Embargado: Espólio de José Alves da Silva Filho, na pessoa da inventariante Laudimira Floriana da Silva.
Advogado: Dra. Leila Ivete Alves da Silva Querido – OAB/TO 1232.

Intimação do embargante, através de seu procurador. Sentença: "Considerando o pedido de desistência retro, com a qual concordou o embargado, inexistente óbice em relação a ação de embargos. Em relação à Busca e Apreensão constata-se que o requerido não foi citado, caso que torna-se desnecessária sua manifestação prévia. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado por Osvaldo Martins dos Santos, na ação de Embargos de Terceiros, bem como de José Alves da Silva Filho na ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 267, VIII/CPC. Sem custas e honorários. Junte-se cópia na ação de busca e apreensão. Sem custas. Retifique-se nos registros a substituição processual em relação ao pólo de José Alves da Silva Sobrinho, conforme petição de fl. 62 (busca e apreensão). Publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes..."

AUTOS N. 2.327/03 – FALÊNCIA.

Requerente: Gerdau S/A.
Advogado: Dr. Carlos Afonso Hartmann – OAB/RJ 5.183
Requerido: Wanderley da Mata Mariano.
Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514 e Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1.359.
Intimação das partes, através de seus procuradores. Sentença: "(...). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, através do qual Gerdau S/A ingressou com ação de falência em face de Wanderley da Mata Mariano, nos termos do art. 267, III/CPC. Sem condenação de honorários, vez que o requerido não produziu defesa. Sem custas finais. Transitado em julgado, archive-se com baixa. PRI. Alvorada, ...".

AUTOS N. 2007.0007.3001-5 (1.818/01) – ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITOS C/C REVISÃO DE CONTRATOS E CONTAS CORRENTES.

Requerentes: Jair Alves Ferreira Junior e Agropecuária Monaliza Ltda.
Advogado: Dr. Mario Antonio Silva Camargos – OAB/TO 37.
Requerido: Banco do Brasil S/A.
Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514.
Intimação dos requerentes, através de seu procurador. Despacho: "(...). Indefiro mais uma vez a pretensão do requerente Jair Alves Ferreira Junior no sentido de determinar ao requerido (Banco do Brasil) a juntada dos documentos necessários à realização da perícia, porquanto, é seu o ônus probatório. Ademais, os documentos podem ser obtidos diretamente pelo requerente, vez que são documentos referentes a seus contratos

bancários. Para tanto, basta solicitá-los ao requerido e, obviamente, pagar pelo serviço. Na realidade, o requerente esta tentando se esquivar do pagamento das taxas que o banco irá cobrar referentes às cópias que ira extrair dos contratos ou formação dos documentos (extratos). Alias, noutra oportunidade (fl. 710) este magistrado já determinou ao requerente que procedesse a juntada de documentos necessários a elaboração da perícia. Lamentavelmente, constata-se que, a princípio, o requerente esta tentando apenas procrastinar o andamento do feito, pois, inadvertida e solenemente ignora a determinação deste Juízo para fazer a juntada dos documentos. Por fim, ignora os comezinhos princípios atinentes ao ônus probatório. Portanto, fica o requerente ciente que, transcorrido o prazo concedido anteriormente (15 dias – fl. 722), e não sendo apresentados os documentos expressamente solicitados pelo perito, este magistrado considerará implicitamente que houve desistência na realização da perícia, caso que será proferido julgamento de plano. Transcorrido o prazo, volvam conclusos. Alvorada, ..."

AUTOS N. 2008.0004.5494-6 (2.535/05) – ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Requerente: Osvaldo Rodrigues Braz.
Advogado: Albery César de Oliveira – OAB/TO 156 - B
Requerida: Fazenda Publica Estadual.
Advogado: Dra. Nícia Vieira de Araújo – Procuradora Estadual.
Intimação do requerente, através de seu procurador. Decisão: "(...). Isto posto, rejeito os embargos de declaração apresentados por Osvaldo Rodrigues Braz, porquanto, inexistem contradições, omissões ou obscuridades a serem sanadas na sentença proferida nos autos acima, a qual esta encartada às fls. 365/372, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Alvorada, ..."

AUTOS N. 2008.0008.3523-0 (1.010/96) - EXECUÇÃO FORÇADA.

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A.
Advogado: Dr. Albery César de Oliveira – OAB/TO 156-B.
Executados: Fausto Barbosa de Resende, Antonio Amaro Dias Junior e Ernani Porfírio de Oliveira.
Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB/TO 128-B
Intimação do exequente, através de seu procurador. Despacho: "(...). Os embargos foram recebidos no duplo efeito. Assim, o prosseguimento da execução forçada somente poderá ocorrer com o julgamento do apelo. Assim, remeta-se os embargos, juntamente com os autos principais, ao Distribuidor Judicial do TJ/TO. Intime-se o exequente. Alvorada, ..."

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0011.1494-4- AÇÃO PENAL**

ACUSADOS: WEDER RICART RODRIGUES, LEONARDO MIRANDA DA SILVA, NELIO MORAIS FERREIRA, MAIKO JÚNIOR AMANCIO DOS SANTOS, LEANDRO GOMES DE SOUZA e LUSMAR TEODORO ROSA
ADVOGADOS: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO nº 1359, Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO nº 324.

DESPACHO: " Foi designado o dia 10.12.09, às 08:05 horas para realização da audiência de instrução (UNA), nos autos supra referidos, devendo a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) defesa(s), comparecerem independente de intimação.

ARAGUAINA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: CAUTELAR Nº 2009.0008.4743-1/0

Requerente: COOPERCARNE - Cooperativa dos Produtores de Bovinos, Carnes do Tocantins Ltda

Advogada: Drª. Karine Alves Gonçalves Mota OAB/TO 2224-B e Drª Bárbara Cristiane C.C. Monteiro OAB/TO 1068-A

Requerida: MADEFRIO – Montagem de Refrigeração Ind. E Com. Ltda

INTIMAÇÃO: das advogadas da autora, acerca da sentença de folhas 67/68, a partir de sua parte dispositiva, também para pagamento das custas após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "...Sucintamente relatados. Decido. O escopo da ação cautelar é simples garantia de que o processo principal, quando da decisão do seu mérito, possa satisfazer sua pretensão, ou seja, ela visa não antecipar a composição da lide – como o instituto da tutela antecipada – mas, tão somente tutelar o processo principal. CARNELUTTI prega que, enquanto o processo principal (de cognição ou execução) serve a tutela do direito, o processo cautelar, ao contrário, serve à tutela do processo. Essa tutela é realizada com a "criação ou manutenção de um estado ideal de fato e de direito para a atuação da prestação jurisdicional definitiva". Decorre dessa construção que o "mérito" da ação cautelar não se confunde com o mérito da ação que ela visa garantir. Assim, descabe qualquer aprofundamento no que seria o mérito da ação principal e limita-se o decisum à análise da existência dos elementos necessários à concessão da tutela cautelar, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A cautelar em questão refere-se à ação principal, em que visa o cancelamento do protesto de duplicata emitida indevidamente, n.º 2009.0008.4744-0, julgado nesta data. Evidencia-se de imediato a inexistência do processo principal a ser tutelado. Decerto, com o julgamento da ação principal, perde a cautelar o seu objeto. ISTO POSTO, considerando a perda do objeto, e consequente ausência de interesse processual pela parte autora, em face da sentença proferida nos autos de nº 2009.0008.4744-0, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/TO, em 17 de setembro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR Juiz de Direito – Respondendo"

02 – AÇÃO: DECLARATÓRIA Nº 2009.0008.4744-0/0

Requerente: COOPERCARNE - Cooperativa dos Produtores de Bovinos, Carnes do Tocantins Ltda

Advogada: Drª. Karine Alves Gonçalves Mota OAB/TO 2224-B e Drª Bárbara Cristiane C.C. Monteiro OAB/TO 1068-A

Requerida: MADEFRIO – Montagem de Refrigeração Ind. E Com. Ltda
INTIMAÇÃO: das advogadas da autora, acerca da sentença de folha 23, a partir de sua parte dispositiva.

SENTENÇA: "...Sucintamente relatados. Decido. No caso em apreço, verifico que foi expedida intimação no endereço informado na inicial para cumprimento da determinação. Embora devidamente intimado (fl. 15/v), o autor não promoveu o recolhimento das custas processuais e desde então não mais compareceu nos autos. Como é sabido, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 257 que "Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Evidente que para o cancelamento é necessária previa intimação pessoal da parte, o que está comprovado nos autos. Nessa circunstância, considerando que o Poder Judiciário, e a sistemática procedimental dos feitos forenses, não podem esperar, eternamente, a demonstração de interesse no prosseguimento do feito pela parte, e considerando, também, o não recolhimento das custas processuais e abandono da causa por mais de trinta dias, a medida processual mais consentânea e adequada à solução da lide deduzida em juízo é, sem dúvida alguma, a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante disso, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais e abandono do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 257 c/c 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Araguaína/TO, em 17 de setembro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR - Juiz de Direito – Respondendo".

03 – AÇÃO: EXCLUSÃO Nº 2007.0004.2477-1/0

Requerente: Comercial de Rolamentos Lobo Ltda
Advogada: Drª. Elisa Helena Sene Santos OAB/TO 2.096 B
Requerida: Brasil Telecom S/A
Advogados: Dr. Sebastião Alves Rocha OAB/TO 50-A e Drª. Tatiana Vieira Erbs OAB/TO 3070.

INTIMAÇÃO: dos advogados das partes, acerca da sentença de folha 167, a partir de sua parte dispositiva, bem como para pagamento das custas a serem divididas entre ambas.
SENTENÇA: "...Sucintamente relatados. Decido. Como se verifica nos autos, foi pleiteada a extinção da ação face a composição amigável entre as partes às fls. 151/152. Ora, passando a inexistir inadimplência, passou de igual modo, a não mais existir um dos pressupostos lógicos da ação. Dessa maneira, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO com a resolução do mérito, face a realização de transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais acaso existentes divididas pelas partes e honorários advocatícios conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor e arquite-se com baixas e anotações legais. Araguaína/TO, em 24 de setembro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR – Juiz de Direito – Respondendo".

04 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2007.0001.9031-2/0

Requerente: Edicleber Pontes Barros da Silva
Advogada: Dr. Fernando Henrique de Andrade OAB/TO 2464
Requerida: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Dr. Silas Araújo Lima OAB/TO 1.738

INTIMAÇÃO: dos advogados das partes, acerca da sentença de folhas 76/77, a partir de sua parte dispositiva; do advogado da parte autora para pagamento das custas após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: "...Sucintamente relatados. Decido. Na realidade, verifica-se nos autos que desde o dia 18.11.2003, a parte autora, não mais se apresentou em Juízo ou demonstrou qualquer interesse na continuidade da ação em questão, assim como o requerido tendo, na verdade, abandonado a causa desde então. A respeito, convém considerar que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 267, inciso III, a possibilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito "quando, por não promover o atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Ademais, os fatos acima narrados também demonstram de maneira inequívoca a negligência da parte autora, vez que deixou o feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, e nem sequer se manifestou após ter sido intimada para tanto. Importa esclarecer que a negligência das partes ao abandonar o feito por lapso de tempo superior a 01 (um) ano é causa objetiva de extinção do processo, não interessando averiguar se de fato houve ou não intenção de negligenciar o andamento do feito. Nessa circunstância, considerando que o Poder Judiciário, e a sistemática procedimental dos feitos forenses, não podem esperar, eternamente, a demonstração de interesse no prosseguimento do feito pela parte, a medida processual mais consentânea e adequada à solução da lide deduzida em juízo é, sem dúvida alguma, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter cumprido o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, acaso existentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/TO, em 24 de setembro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR - Juiz de Direito – Respondendo".

05 – AÇÃO: DECLARATÓRIA Nº 2006.0001.6922-6/0

Requerente: Antônio Mendes Frasco Neto
Advogada: Dr. Wander Nunes de Resende OAB/TO 657-B
Requerida: BOVIFARMA S/A
INTIMAÇÃO: do advogado da autora, acerca da sentença de folhas 91/92, a partir de sua parte dispositiva, bem como para pagamento das custas após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: "... Sucintamente relatados. Decido. Na realidade, verifica-se nos autos que desde o dia 20.06.2002, a parte autora, não mais se apresentou em Juízo ou demonstrou qualquer interesse na continuidade da ação em questão, tendo, na verdade, abandonado a causa desde então. A respeito, convém considerar que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 267, inciso III, a possibilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito "quando, por não promover o atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Ademais, os fatos acima narrados também demonstram de maneira inequívoca a negligência da parte autora, vez que deixou o feito paralisado por mais de 06 (seis) anos, e nem sequer se manifestou após ter sido intimada para tanto. Importa esclarecer que a negligência das partes ao abandonar o feito por lapso de tempo superior a 01 (um) ano é causa objetiva de extinção do processo, não interessando averiguar se de fato houve ou não intenção de negligenciar o andamento do feito. Nessa circunstância, considerando que o Poder Judiciário, e a sistemática

procedimental dos feitos forenses, não podem esperar, eternamente, a demonstração de interesse no prosseguimento do feito pela parte, a medida processual mais consentânea e adequada à solução da lide deduzida em juízo é, sem dúvida alguma, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter cumprido o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/TO, 24 de setembro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR - Juiz de Direito – Respondendo".

06 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2007.0003.0338-9/0

Exequente: Pneuão – Comércio de Pneus de Araguaína Ltda
Advogada: Dr. Edésio do Carmo Pereira OAB/TO 219-B
Executada: Marcelo da Silva Reis
INTIMAÇÃO: do advogado da autora, acerca da sentença de folhas 52, bem como para pagamento das custas após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: "Vistos, etc... Face a desistência tácita, após intimação para prosseguimento em 48hs, deixando o prazo correr em aberto, extingo o processo pela desistência, o que faço amparada no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas finais acaso existentes, pelo exequente. P. R. I. Araguaína, 22 de maio de 2003. ADALGIZA VINA DE SANTANA – JUIZA DE DIREITO. PROVIMENTOS: Certifique-se o trânsito em julgado e, após, intime-se para recolhimento de custas acaso existentes, bem como, havendo penhora, expeça-se mandado de cancelamento e remoção do bem a quem de direito. Arquite-se com cautelas".

07 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0009.1086-9/0

Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogada: Dr. Fabrício Gomes OAB/TO 3.350
Requerida: Vanderlei Lemes Pimentel
INTIMAÇÃO: do advogado da autora, acerca da decisão de folhas 21/22, a partir de sua parte dispositiva.
DECISÃO: "Indefiro o pedido de consolidação da posse plena e exclusiva do veículo, objeto da presente ação, em favor do proprietário fiduciário, por entender estar eivado de inconstitucionalidade o § 1º, do art. 3º do Dec. Lei 911/69, na nova redação conferida pela Lei 10.931/04. O provimento liminar de Busca e Apreensão tornou-se definitivo e irreversível, uma vez que consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor. Limitando-se a defesa do devedor fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, apenas à discussão de eventuais perdas e danos. Passando a defesa no procedimento da busca e apreensão a perder a sua utilidade, pois o bem não mais poderá ser recuperado, se já tiver sido vendido pelo credor, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente consagrados. Expeça-se o competente mandado, que deverá ser cumprido por dois oficiais de justiça, ficando autorizado, se for absolutamente necessário, o arrombamento de portas externas e o reforço policial, devendo o bem ser depositado em mãos do representante legal da parte autora, na pessoa de sua subscritora Dra. Maxwell Costa Cruz mediante termo de depósito. Após a realização da apreensão e antes do depósito do bem ao autor, intime-se este para pagar as despesas processuais do cumprimento do ato acima. Executada a liminar, cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente. Intime-se a parte autora desta decisão. Araguaína, em 17 de setembro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR - Juiz de Direito – Respondendo".

08 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 2006.0007.1316-3/0

Requerente: Reginaldo Costa Paz
Requerida: João Irama Moura Silva
Advogada: Drª. Aliny Costa Silva OAB/TO 2127
INTIMAÇÃO: da advogada da requerida, para recebimento de cheque, também do despacho de folha 42.
DESPACHO: I – Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para completar o depósito judicial em 10 (dez) dias e não o fez até a presente data, expeça-se o competente Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, prosseguindo-se o processo quanto à parte controvertida. II – Cumpra-se. Araguaína/TO, em 08 de outubro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR – Juiz de Direito – Respondendo".

09 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO Nº 2007.0000.8549-7/0

Requerente: Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos – ITPAC
Advogada: Drª Karine Alves Gonçalves Mota OAB/TO 2224 e Drª. Bárbara Cristiane C.C. Monteiro OAB/TO 1068-A
Requerida: UNIFARMA Distribuidora de Medicamentos Ltda
INTIMAÇÃO: das advogadas da requerente, para que compareçam em Cartório, a fim de receber o cheque, também do despacho de folha 48.
DESPACHO: I – Devolva-se o cheque prescrito ao Banco do Brasil, e expeça-se novo alvará judicial. II – Intime-se a parte autora que compareça em cartório a fim de receber o novo cheque. Araguaína/TO, em 01 de outubro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR – Juiz de Direito – Respondendo".

10 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0006.5750-0/0

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada: Dr. Fábio de Castro Souza OAB/TO 2.868
Requerida: Elda Dias de Andrade Silva
INTIMAÇÃO: do advogado da autora, para que no prazo de 5 dias, manifeste sobre o valor da purgação da mora depositado pelo requerido, na ordem de R\$ 1.901,00 (mil e novecentos e um reais), também da decisão de folha 45, a partir de sua parte dispositiva.
DECISÃO: "Dessa forma, DEFIRO o pedido de purgação da mora e consequentemente determino a entrega do bem apreendido ao requerido, na condição de depositário fiel, até decisão final, posto que não se pode negar ao devedor fiduciante o direito de purtar a mora, em respeito a interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações obrigacionais (art. 394 e seguintes do Código Civil) e dos princípios fundamentais das relações de consumo, obrigando-o a pagar as parcelas que se venceram antecipadamente pelo inadimplemento conforme vontade do credor estipulada no contrato, vez que a quase totalidade dos contratos de alienação fiduciária são de adesão. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o valor depositado pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Araguaína/TO, em 23 de outubro de 2009. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito – respondendo".

11 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO Nº 2007.0003.0708-2/0

Requerente: Warlei Costa Pinheiro e Outra
 Requerida: Sousa Cruz S/A
 Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues OAB/TO 652 e Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia OAB/TO 1956
 INTIMAÇÃO: dos advogadas da requerida, acerca do retorno dos autos do TJ/TO, também do despacho de folha 532.
 DESPACHO: Intimem-se as partes do retorno dos autos. Araguaína/TO, em 23 de outubro de 2009. Juiz José Carlos Tajra Reis Júnior – Titular da Comarca de Wanderlândia – respondendo”.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2006.0002.6242-0

Requerente: Jozimar Lopes da Cruz
 Advogado: Carlos Francisco Xavier OAB/TO 1622
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Silas Araujo Lima OAB/TO 1738
 INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 118, bem como da audiência de instrução designada para o dia 26/11/2009, às 16:30h.
 DESPACHO: “Tendo em vista a desídia do requerido na produção da prova pericial que requereu, fato que não pode prejudicar ainda mais o andamento processual, indefiro a sua realização e determino a designação imediata de audiência de instrução e julgamento. Araguaína – To, em 23 de outubro de 2009. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito respondendo.”

02 – AÇÃO: REVISIONAL – 2007.0003.5672-5

Requerente: Lázaro de Freitas da Silva
 Advogado: Daniel de Marchi OAB/TO 104
 Requerido: Banco AMN AMRO S/A
 Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva OAB/TO 1176, Maria da Guia C. Mascarenhas OAB/TO 1360 e Leandro Rógeres Lorenzi OAB/TO 2170
 INTIMAÇÃO: da audiência de conciliação designada para o dia 25/11/09, às 17:30h, conforme despacho de fl. 98.
 DESPACHO: “Designe-se data para a realização de audiência preliminar, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento. Intime-se. Araguaína – To, em 23 de outubro de 2009. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito.”

03 – AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – 2006.0004.1683-5

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Requerido: Pierre Michel Amez Droz
 Advogado: Renato Alves Soares OAB/TO 4319
 INTIMAÇÃO: da audiência de conciliação designada para o dia 25/11/09, às 14:00h, conforme despacho de fl. 69.
 DESPACHO: “Designe-se data para a realização de audiência preliminar, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento. Intime-se. Araguaína – To, em 28 de outubro de 2009. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 2007.0004.4620-1/0

Requerente: João Manganelli
 Advogado: Dr. Osmar Dutra OAB/PR e SC nº 2.007 e 1.281
 Requerida: Pedro Cascaes Filho e Outros
 INTIMAÇÃO: do advogado da autora, acerca da sentença de folha 274/277, a partir de sua parte dispositiva, bem como para pagamento das custas após o trânsito em julgado.
 SENTENÇA: “...2. Dispositivo: Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, pois da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão, já que o autor requereu declaração de nulidade e fundamentou seu pedido na ocorrência de ato anulável, o que faço amparada no artigo 295, parágrafo único, inciso II c.c artigo 267, inciso IV, ambos do CPC. Custas pelo autor. Condeno o autor em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00 (um mil reais). P.R.I. 4. Provimentos: Transitado em julgado comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações devidas. Araguaína, 24 de junho de 2008. Adalgiza Viana de Santana – Juiza de Direito”.

02 – AÇÃO: COBRANÇA Nº 2006.0009.4215-4/0

Requerente: Espólio de Sebastião da Silva Miranda
 Advogado(a): Dr. Manoel Mendes Filho OAB/TO 960
 Requerida: Antônio Francisco da Silva Filho
 INTIMAÇÃO: do advogado da autora, acerca da sentença de folha 159/164, a partir de sua parte dispositiva, bem como para pagamento das custas após o trânsito em julgado.
 SENTENÇA: “...DISPOSITIVO. Diante do exposto e com as considerações acima delineadas, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, em 29 de julho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJARA REIS JÚNIOR – Juiz de Direito – Respondendo”.

03 – AÇÃO: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.0009.0457-7/0

Requerente: Rubens Gonçalves Aguiar – Viação Lontra
 Advogado(a): Drª. Márcia Regina Flores OAB/TO 604-B e Drª. Sandra Regina Ferreira Aguiar OAB-752
 Requerida: Hélio Rodrigues Carvalho
 INTIMAÇÃO: das advogadas da autora, acerca da sentença de folha 193/194, a partir de sua parte dispositiva, bem como para pagamento das custas após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: “...DIANTE DO EXPOSTO, considerando a perda do objeto, e consequente ausência de interesse processual pela parte autora, em face da sentença proferida nos autos, de nº 2008.0009.0458-5, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor e archive-se com baixas e anotações legais. Araguaína/TO, em 25 de setembro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJARA REIS JÚNIOR – Juiz de Direito – Respondendo”.

04 – AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.0009.0458-5/0

Requerente: Rubens Gonçalves Aguiar – Viação Lontra
 Advogado(a): Drª. Márcia Regina Flores OAB/TO 604-B e Drª. Sandra Regina Ferreira Aguiar OAB-752
 Requerida: Hélio Rodrigues Carvalho
 INTIMAÇÃO: das advogadas da autora, acerca da sentença de folha 54, a partir de sua parte dispositiva, bem como para pagamento das custas após o trânsito em julgado.
 SENTENÇA: “...Sucintamente relatados. Decido. No caso em apreço, verifica-se pedido expresso de desistência formulado pela parte autora à fl. 51. Destarte, a existência de pedido expresso de desistência da ação em relação à continuidade do processo, remete à imperiosa necessidade de extinção do processo, culminado com o arquivamento do feito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor e archive-se com baixas e anotações legais. Araguaína/TO, em 25 de setembro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJARA REIS JÚNIOR – Juiz de Direito – Respondendo”.

05 – AÇÃO: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.0002.4190-3/0

Requerente: Mário Vaz
 Advogado(a): Dr. José Hobaldo Vieira – OAB/TO 1.722-A
 Requerida: Edmar de Holanda Lopes e Outro
 INTIMAÇÃO: do advogado da autora, acerca da sentença de folhas 70/71, a partir de sua parte dispositiva, bem como para pagamento das custas após o trânsito em julgado.
 SENTENÇA: “...Sucintamente relatados. Decido. Na realidade, verifica-se nos autos que desde o dia 15.04.2005, a parte autora, não mais se apresentou em Juízo ou demonstrou qualquer interesse na continuidade da ação em questão, assim como o requerido tendo, na verdade, abandonado a causa desde então. A respeito, convém considerar que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 267, inciso III, a possibilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito “quando, por não promover o atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”. Ademais, os fatos acima narrados também demonstram de maneira inequívoca a negligência da parte autora, vez que deixou o feito paralisado por mais de 04 (quatro) anos, e nem sequer se manifestou após ter sido intimada para tanto. Importa esclarecer que a negligência das partes ao abandonar o feito por lapso de tempo superior a 01 (um) ano é causa objetiva de extinção do processo, não interessando averiguar se de fato houve ou não intenção de negligenciar o andamento do feito. Nessa circunstância, considerando que o Poder Judiciário, e a sistemática procedimental dos feitos forenses, não podem esperar, eternamente, a demonstração de interesse no prosseguimento do feito pela parte, a medida processual mais consentânea e adequada à solução da lide deduzida em juízo é, sem dúvida alguma, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter cumprido o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, acaso existentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/TO, em 24 de setembro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJARA REIS JÚNIOR - Juiz de Direito – Respondendo”.

06 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2007.0002.7881-3/0

Requerente: Márcio Pereira de Sousa
 Advogado: Drª. Gisele Rodrigues de Sousa OAB/TO 2171 A
 Requerida: Brasil Telecom S/A
 Advogados: Drª. Vanessa Piazza OAB/TO 2726-B e Dr. Edson da Silva Souza OAB/TO 2870.
 INTIMAÇÃO: dos advogados das partes, acerca da sentença de folhas 75/76; da advogada da autora para pagamento das custas após o trânsito em julgado.
 SENTENÇA: “...Sucintamente relatados. Decido. A petição de fls. 49/50 demonstra claramente a realização de transação entre as partes, deixando patente o desinteresse da parte autora pela continuidade da ação. Evidente, nesse sentido, a existência de manifestação inequívoca da parte autora quanto à desistência da ação, ante a afirmação de que já havia transacionado acerca do objeto da lide e por esse motivo requerendo a extinção do processo com resolução do mérito. Decerto, o acordo colacionado aos autos fora assinado pelo procurador da parte autora, bem como pelo representante jurídico da parte ré. Ressalta-se, que, pelo aspecto puramente formal e legal, os procuradores das partes juntaram procuração com poderes especiais para transigir. Portanto, existindo válida manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes nos termos em que foram estipulados às fls. 49/50 e, em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. Araguaína (TO), 24 de setembro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJARA REIS JÚNIOR – Juiz de Direito - Respondendo”.

07 – AÇÃO: COBRANÇA Nº 2007.0003.2630-3/0

Requerente: Ednamar Maria de Oliveira e Outros
 Advogado: Drª. Calixta Maria Santos OAB/TO 1674
 Requerida: José Gomes da Silva
 INTIMAÇÃO: da advogada dos autores, acerca da sentença de folhas 59/60; também para pagamento das custas após o trânsito em julgado.
 SENTENÇA: “...Sucintamente relatados. Decido. Na realidade, verifica-se nos autos que desde o dia 12.12.2006, a parte autora, não mais se apresentou em Juízo ou demonstrou qualquer interesse na continuidade da ação em questão, tendo, na verdade, abandonado a causa desde então. A respeito, convém considerar que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 267, inciso III, a possibilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito “quando, por não promover o atos e diligências que lhe competir, o

autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Ademais, os fatos acima narrados também demonstram de maneira inequívoca a negligência da parte autora, vez que deixou o feito paralisado por mais de 02 (dois) anos, e nem sequer se manifestou após ter sido intimada para tanto. Importa esclarecer que a negligência das partes ao abandonar o feito por lapso de tempo superior a 01 (um) ano é causa objetiva de extinção do processo, não interessando averiguar se de fato houve ou não intenção de negligenciar o andamento do feito. Nessa circunstância, considerando que o Poder Judiciário, e a sistemática procedimental dos feitos forenses, não podem esperar, eternamente, a demonstração de interesse no prosseguimento do feito pela parte, a medida processual mais consentânea e adequada à solução da lide deduzida em juízo é, sem dúvida alguma, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter cumprido o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/TO, 07 de julho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR - Juiz de Direito – Respondendo".

08 – AÇÃO: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA Nº 2006.0002.1574-0/0

Requerente: Bil Renato Barsch

Advogado: Dr. Ivan Torres Lima OAB/TO 1113-B

Requerida: João Aurora da Silva e Outra

Advogado: Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: do advogado da autora, acerca da sentença de folhas 73/74; também para pagamento das custas após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "...Sucintamente relatados. Decido. Na realidade, verifica-se nos autos que desde o dia 18.04.2000, a parte autora, não mais se apresentou em Juízo ou demonstrou qualquer interesse na continuidade da ação em questão, tendo, na verdade, abandonado a causa desde então. A respeito, convém considerar que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 267, inciso III, a possibilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito "quando, por não promover o atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Ademais, os fatos acima narrados também demonstram de maneira inequívoca a negligência da parte autora, vez que deixou o feito paralisado por mais de 09 (nove) anos, e nem sequer se manifestou após ter sido intimada para tanto. Importa esclarecer que a negligência das partes ao abandonar o feito por lapso de tempo superior a 01 (um) ano é causa objetiva de extinção do processo, não interessando averiguar se de fato houve ou não intenção de negligenciar o andamento do feito. Nessa circunstância, considerando que o Poder Judiciário, e a sistemática procedimental dos feitos forenses, não podem esperar, eternamente, a demonstração de interesse no prosseguimento do feito pela parte, a medida processual mais consentânea e adequada à solução da lide deduzida em juízo é, sem dúvida alguma, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter cumprido o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/TO, em 08 de outubro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR - Juiz de Direito – Respondendo".

09 – AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº 2007.0002.3538-3/0

Requerente: Honorato Administradora de Consórcio Ltda

Advogada: Dr. Fernando Marchesini OAB/TO 2.188 e Dr. Wanderson Ferreira Dias OAB/TO 4167

Requerida: Manoel Silva de Matos

INTIMAÇÃO: dos advogados da autora, acerca da sentença de folhas 48/49, a partir de sua parte dispositiva, também para pagamento das custas após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: "...Sucintamente relatados. Decido. Na realidade, verifica-se nos autos que desde o dia 08.03.2006, a parte autora, não mais se apresentou em Juízo ou demonstrou qualquer interesse na continuidade da ação em questão, tendo, na verdade, abandonado a causa desde então. A respeito, convém considerar que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 267, inciso III, a possibilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito "quando, por não promover o atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Ademais, os fatos acima narrados também demonstram de maneira inequívoca a negligência da parte autora, vez que deixou o feito paralisado por mais de 03 (três) anos, e nem sequer se manifestou após ter sido intimada para tanto. Importa esclarecer que a negligência das partes ao abandonar o feito por lapso de tempo superior a 01 (um) ano é causa objetiva de extinção do processo, não interessando averiguar se de fato houve ou não intenção de negligenciar o andamento do feito. Nessa circunstância, considerando que o Poder Judiciário, e a sistemática procedimental dos feitos forenses, não podem esperar, eternamente, a demonstração de interesse no prosseguimento do feito pela parte, a medida processual mais consentânea e adequada à solução da lide deduzida em juízo é, sem dúvida alguma, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter cumprido o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/TO, em 24 de setembro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR - Juiz de Direito – Respondendo".

10 – AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2007.0003.5657-1/0

Requerente: Colégio Santa Cruz

Advogada: Dr. Dearly Kuhn OAB/TO 530 e Drª. Eunice Ferreira de Sousa Kuhn OAB/TO 529

Requerida: Irene Batista Aquino

Advogado: Dr. Clayton Silva OAB/TO 2126

INTIMAÇÃO: dos advogados das partes, acerca da sentença de folha 59, a partir de sua parte dispositiva: do advogado da autora para pagamento das custas após o trânsito em julgado.

SENTENÇA:"Sucintamente relatados. Decido. Como se verifica nos autos, foi pleiteada a extinção da ação face a composição amigável entre as partes à fl. 47. Ora, passando a inexistir inadimplência, passou de igual modo, a não mais existir um dos pressupostos lógicos da ação. Dessa maneira, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA com a resolução do mérito, face a realização de transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais acaso existentes e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pelo requerente,

conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor e archive-se com baixas e anotações legais. Araguaína/TO, em 24 de setembro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJARA REIS JÚNIOR – Juiz de Direito – Respondendo".

11 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.0002.5797-4/0

Requerente: Carlos Rogério Schwengber

Advogada: Dr. Nilson Antônio Araújo dos Santos OAB/TO 1.938, Drª. Eliânia Alves Faria Teodoro OAB/TO 1.464

Requerida: Rural Rio Produtos Agrícolas Ltda

Advogados: Dr. Cassio Bruno Barroso OAB/GO 21.342

INTIMAÇÃO: dos advogados das partes, acerca da sentença de folha 92, a partir de sua parte dispositiva: do advogado da requerida para pagamento das custas após o trânsito em julgado. SENTENÇA: "...Sucintamente relatados. Decido. Como se verifica nos autos, foi pleiteada a extinção da ação face a realização de acordo entre as partes às fls. 51/72, deixando patente o desinteresse da parte autora pela continuidade da ação. Evidente, nesse sentido, a existência de manifestação inequívoca da parte autora quanto à desistência da ação, ante a afirmação de que já havia transacionado acerca do objeto da lide e por esse motivo requerendo a extinção do processo com resolução do mérito. Ressalta-se, que, pelo aspecto puramente formal e legal, também houve o consentimento da parte adversa, vez que o acordo firmado entre as partes nos termos em que foram estipulados às fls. 51/72 e, em consequência, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA com a resolução do mérito, face a realização de transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais acaso existente pelo requerido, conforme acordado e honorários advocatícios, cada parte arcará com seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em juízo. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor e archive-se com baixas e anotações legais. Araguaína/TO, em 23 de setembro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJARA REIS JÚNIOR – Juiz de Direito – Respondendo".

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: REVISIONAL – 2007.0001.5419-7

Requerente: Dilson Machado de Carvalho Júnior

Advogado: Joaquim Gonzaga Neto OAB/TO 1317

Requerido: HSBC Bamerindus do Brasil S/A

Advogado: Silvana Simões Pessoa OAB/SP 112.202

INTIMAÇÃO: da audiência de conciliação designada para o dia 25/11/09, às 16:30h, conforme despacho de fl. 129.

DESPACHO: "Designe-se data para a realização de audiência preliminar, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento. Intime-se. Araguaína – To, em 26 de agosto de 2009. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito."

02 – AÇÃO: USUCAPIÃO – 2006.0001.6109-8

Requerente: Amanda Queiroz de Brito Fontes e Deusiran Ferreira Pontes

Advogada: Cristiane Anes de Brito da Silva OAB/To 2463

Requeridos: Maria Miranda Silva Bello e Moacir Bello de Oliveira

Advogado: Fabiano Ferraz de Azevedo OAB/To 2275

INTIMAÇÃO: da audiência de conciliação designada para o dia 25/11/09, às 15:30h, conforme despacho de fl. 106.

DESPACHO: "Designe-se data para a realização de audiência preliminar, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento. Intime-se. Araguaína – To, em 17 de setembro de 2009. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito."

03 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 2007.0001.8407-0

Requerentes: Maria Miranda Silva Bello e Moacir Bello de Oliveira

Advogado: Fabiano Ferraz de Azevedo OAB/To 2275

Requeridos: Amanda Queiroz de Brito Fontes e Deusiran Ferreira Pontes

Advogada: Cristiane Anes de Brito da Silva OAB/To 2463

INTIMAÇÃO: da audiência de conciliação designada para o dia 25/11/09, às 15:30h, conforme despacho de fl. 29.

DESPACHO: "Designe-se data para a realização de audiência preliminar, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento. Intime-se. Araguaína – To, em 17 de setembro de 2009. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito."

04 – AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – 2006.0004.1676-2

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: Eduardo da Silva Propércio

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119 e Edson Paulo Lins Júnior OAB/TO 2901

INTIMAÇÃO: da audiência de conciliação designada para o dia 25/11/09, às 14:30h, conforme despacho de fl. 139.

DESPACHO: "Designe-se data para a realização de audiência preliminar, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento. Intime-se. Araguaína – To, em 10 de setembro de 2009. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito."

05 – AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – 2006.0004.5041-3

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: Vera Lúcia Borges Cunha Bresciani

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119 e Edson Paulo Lins Júnior OAB/TO 2901

INTIMAÇÃO: da audiência de conciliação designada para o dia 25/11/09, às 13:30h, conforme despacho de fl. 101.

DESPACHO: "Designe-se data para a realização de audiência preliminar, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento. Intime-se. Araguaína

– To, em 10 de setembro de 2009. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: USUCUPIÃO – 2006.0001.6917-0

Requerente: Adélia Soares

Advogados: Soya Léila Lins de Vasconcelos OAB/SP 202680, Wander Nunes de Resende OAB/TO 657 e Carlane Alves Silva OAB/TO 4430

Requeridos: Russel Lee Reichenbach e outros

INTIMAÇÃO: da audiência de conciliação designada para o dia 26/11/09, às 14:30h, conforme despacho de fl. 79.

DESPACHO: “Considerando-se a possibilidade de conciliação, designe-se data para a realização de audiência preliminar, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento. Araguaína, em 10 de setembro de 2009. (as.) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito Respondendo.”

02 – AÇÃO: COBRANÇA – 2006.0002.4199-7

Requerente: Mayara Bento da Silva e Monise Bento da Silva

Advogado: Carlos Francisco Xavier OAB/TO 1622

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Vinícius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040

INTIMAÇÃO: da audiência de instrução designada para o dia 26/11/09, às 15:30h, conforme item I do despacho de fl. 108.

DESPACHO DE FL. 108: “I - Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes, procuradores e testemunhas arroladas. III – Cumpra-se. Araguaína, TO, em 24 de junho de 2009. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito respondendo.”

03 – AÇÃO: REGRESSIVA – 2007.0001.8409-6

Requerente: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Katyusse Karlla de Oliveira Monteiro Alencastro Veiga OAB/GO 20818

Requerido: Márcio César Trindade de Oliveira

Advogado: Wander Nunes de Resende OAB/TO 657

INTIMAÇÃO: da audiência de conciliação designada para o dia 26/11/09, às 13:30h, conforme despacho de fl. 129.

DESPACHO: “Designe-se data para a realização de audiência preliminar, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento. Intime-se. Araguaína – To, em 01 de outubro de 2009. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2007.0001.5424-3

Requerente: Lindembergh Arantes Jaber

Advogado: Heloisa Maria Teodoro Cunha – OAB/TO 847

Requerido: Francisco das Chagas Barbosa

Advogado: Phelipe Alexandre Carvalho Bittencourt – OAB/TO 1073

INTIMAÇÃO: da decisão de fls. 82/83, e bem como para manifestar sobre a documentação acostada posteriormente à sua resposta, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO: “... Ante o exposto, rejeito integralmente a impugnação de fls. 82, mantendo inteiramente o laudo de avaliação de fls. 75, devendo-se a execução prosseguir com sua normal tramitação. Intime-se. Cumpra-se o tem “C” do despacho de fls. 69. Araguaína/TO, 07/07/2009, (ass.) Dra. José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito Respondendo”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2007.0002.6886-9

Requerente: Jovino Vieira Pontes Neto

Advogado: Oswaldo Penna Júnior OAB/TO 47741 e Adilson José Di Bernardo OAB/SP 65942

Requerido: Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado: Dearley Kuhn OAB/TO 530, Luciana Boggione Guimarães OAB/DF 21015, Daniel de Marchi OAB/TO 104 e José Januário Alves Matos Júnior OAB/TO 1725

INTIMAÇÃO: da decisão de fls. 912/913.

DECISÃO: “... Decerto, como é cediço, no campo das nulidades do processo civil vigora o princípio do prejuízo, segundo o qual “não poderá ser declarada a invalidade de ato processual quando esta não tiver causado prejuízo às partes. Em outros termos, não há invalidade processual sem prejuízo (art. 249, § 1º, CPC)”, é verdadeiramente a aplicação da conhecida regra pós de jullit sans grief. Nesse sentido, verifico que realmente a parte requerida não foi intimada da data da realização da prova pericial, entretanto a mesma tinha pleno conhecimento de que seria realizada, mas optou por não diligenciar no acompanhamento da Carta Precatória. Veja-se que o mesmo fato ocorreu na perícia cujo laudo foi juntado às fls. 491/531, fazendo com que este Juízo decidisse pela realização de outro laudo pericial, consoante decisão de fls. 551/554. Ou seja, mais uma vez foi expedido Carta Precatória para a realização da prova pericial e novamente a parte requerida não foi intimada pelo Juízo Deprecante, entretanto, vê-se que com um mínimo de diligência a parte requerida poderia ter evitado todo esse imbróglio. Decerto, a prova pericial em questão é de cunho técnico, tendo o objetivo de atestar a veracidade da assinatura constante nos documentos de fls. 06 e 07, sendo que por duas vezes foi produzida a prova, com peritos diversos, e ainda assim a conclusão foi a mesma. Portanto, entendo que independentemente do acompanhamento por parte do requerido, pode-se repetir a perícia por quantas vezes a parte quiser e o resultado será sempre o mesmo, sobretudo pelo caráter técnico que possui, o que faz este juízo entender ser desnecessária e protelatória a repetição do exame pericial. Ademais, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, pelo qual “o juiz é livre para formar seu convencimento, desde que este se baseie nos elementos constantes

dos autos”, sendo que a valoração de cada prova caberá a este Juízo, levando-se em consideração, também, a forma pela qual foi produzida. Cabe consignar, ainda, que se a parte autora tivesse juntado com a inicial o laudo em questão, este juízo poderia até mesmo ter dispensado a realização da prova pericial, com fulcro no art. 427 do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de citação de JÚLIO CEZAR EDUARDO e de realização de perícia em sua assinatura, já se operou a preclusão, vez que foi indeferido na decisão de fls. 551/554. Ante o exposto, INDEFIRO a realização de nova perícia grafotécnica. Intimem-se as partes dessa decisão, devendo, ainda, a requerida se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 856/911 no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína /to, em 28 de outubro de 2009. (as.) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito.”

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS 2.005/05 – AÇÃO PENAL

Denunciado: Wilton Lima dos Santos

Advogado: Doutor Joaci Vicente Alves da Silva, OAB/TO 2381.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado para manifestar-se sobre os embargos de declaração em dois dias.

AUTOS: 2009.0005.6547-9 – AÇÃO PENAL

Indiciado: MARCOS GIL SALES DA SILVA

Advogado do acusado: Doutor JOSÉ SOARES NETO JUNIOR – OAB/TO 3997

Intimação: Fica intimado o advogado do denunciado para no prazo de 10 dias apresentar defesa inicial. Araguaína-TO, 04 de novembro de 2009.

AUTOS 2.115/05 – AÇÃO PENAL

Denunciados: Ivan Barbosa de Abreu e Clébio Barbosa da Silva

Advogado do acusado Clébio: Doutor Agnaldo Raiol Ferreira Sousa, OAB/TO 1792.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para, no prazo de cinco dias, fornecer em cartório o endereço atual do denunciado Clébio Barbosa da Silva.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

AUTOS A.P. Nº 2.052/05

DENUNCIADO: MANOEL ANDRADE DOS SANTOS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital Intimação fica o denunciado: MANOEL ANDRADE DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 01/10/1953, natural de Caxias/MA, filho de Mariano Andrade da Silva e de Maria Severina Sudário, atualmente em lugar incerto ou não sabido, intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: “... Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno Manoel Andrade dos Santos...nas penas do artigo 14, caput, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. o acusado será beneficiado pela circunstância atenuante da confissão espontânea. Passo a dosar-lhe as penas... Assim com essas considerações, fixo pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso... Faço isso como medida necessária para a repressão do delito e prevenção da Sociedade. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto... O acusado poderá apelar em liberdade em razão da quantidade de pena e natureza do regime que lhe foram cominados e porque não verifico a presença de fundamento para a sua custódia provisória. Custas pelo condenado, na forma do artigo 12 da lei de assistência judiciária. Expirado o prazo recursal para o Ministério Público Estadual sem alteração da parte dispositiva desta sentença, conclusos para o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 27 de agosto de 2009. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 04 de novembro de 2009. Eu, (Horades da Costa Messias), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

AUTOS A.P. Nº 2.126/05

DENUNCIADO: REGINALDO DOURADO DA SILVA

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital Intimação fica o denunciado: REGINALDO DOURADO DA SILVA, brasileiro, filho de Joaquim Alexandre da Silva e de Terezinha de Jesus Silva, nascido no dia 17/12/1972, em Sambaíba/MA, atualmente em lugar incerto ou não sabido, intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: “... Ante o exposto e, como consequência natural, condeno Reginaldo Dourado da Silva...nas penas do artigo 14, caput, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003... Assim, com essas considerações, fixo pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso... O regime de cumprimento da pena será o aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade e multa substitutiva no valor de 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Faço isso como medida necessária para a repressão do delitos e prevenção da Sociedade. Custas pelos condenado. Mantenho a liberdade provisória deferida ao réu porque não vislumbro fundamento para a decretação da prisão do condenado... Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Araguaína, 10 de junho de 2009. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS A.P. Nº 2009.0000.8514-0/0

DENUNCIADO: LUIZ MARCELINO PEREIRA

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital Intimação fica o denunciado: LUIZ MARCELINO PEREIRA, brasileiro, natural de Salgueiro/PE, nascido aos 20/06/1942, filho de José Marcelino Pereira e de Sebastiana Porfírio (Profiro) dos Santos, atualmente em lugar incerto ou não sabido, intimado da decisão de pronúncia a seguir transcrito: "... Ante o exposto, pronuncio Luiz Marcelino Pereira...dando-o como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima). O acusado poderá recorrer em liberdade porque não vejo, por ora, fundamento para a decretação de sua prisão preventiva... Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Araguaína, 03 de novembro de 2009. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 04 de novembro de 2009. Eu, (Horades da Costa Messias), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS A.P. Nº 2.083/05

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): RAIMUNDO FRANCISCO MENDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Tuntum/MA, nascido aos 30/06/1969, filho de José Mendes da Silva e de Francisca Morada da Silva, a qual foi denunciado nas penas do artigo 155 § 4º, inciso III (emprego de chave falsa), do CP, nos autos de ação penal nº 2.083/05 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 04 de novembro de 2009. Eu, (Horades da Costa Messias), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS A.P. Nº 1119/2001

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): LUZINETE RIBEIRO GONÇALVES, brasileira, solteira, natural de Arapoema/To, nascida aos 17/12/1963, filha de Valdir Gonçalves e de Aurora Ribeiro Gonçalves e Aurora Ribeiro Gonçalves, a qual foi denunciada nas penas do artigo 121 § 2º, II e IV DO CP e artigo 1º da Lei 8072/00, nos autos de ação penal nº 1119/2001 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de a acusada oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 04 de novembro de 2009. Eu, (Horades da Costa Messias), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS A.P. Nº 1.065/00

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): JOSE DOS REIS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Araguaína/TO, nascido aos 01 de maio de 1974, filho de Raimundo Araújo da Silva e de Irani Ferreira dos Santos, o qual foi denunciado nas penas do artigo 121 § 2º, inciso II (motivo fútil) do CP e art. 121 § 2º, inciso II (motivo fútil)/c/c art. 14, inciso II, do CP, nos autos de ação penal nº 1.065/00 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 04 de novembro de 2009. Eu, (Horades da Costa Messias), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS A.P. Nº 1.107/00

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR os acusados: MARCOS PEREIRA DIAS, brasileiro, nascido aos 21/01/1973, natural de Araguaína/TO, filho de Jose Dias Marinheiro e de Inêsiler Pereira Dias e JOAO CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 23/08/1973, natural de Colméia/TO, filho de Jose Cardoso dos Santos e de Riqueta de Jesus Santos, os quais foram denunciados nas penas do artigo 155, § 4º, inc. IV e art. 180, caput, c/c art. 29 e 69 do CP, nos autos de ação penal nº 1.107/00 e, como estão em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, ficam citados (a) pelo presente para o fim exclusivo de os acusados oferecerem defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal dos acusados ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo os acusados, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 04 de novembro de 2009. Eu, (Horades da Costa Messias), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

2ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL Nº 2009.0007.9780-9**

Acusados: Paulo Cesar Dias e Danilo Ferreira de Sousa

Advogado: ALVARO SANTOS DA SILVA

DESPACHO: "... Diga a defesa do acusado Paulo Cesar Dias, em 48 horas, sobre a certidão de folhas 183, se possui interesse na oitiva da testemunha Rubens Sobral de Sousa. O silêncio implicará em desistência tácita. Araguaína, aos 3 de novembro de 2009. Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

MANDADO DE INTIMAÇÃO O Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, Juiz Direito, da 2ª Vara Criminal e Execução Penal desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ...MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Fórum, a quem este for distribuído que, estando devidamente assinado, em cumprimento do presente, extraído dos autos de 2009.0007.8026-4/0, movido em face de JOÃO BATISTA AMORIM DE ABREU, observadas as formalidades legais, promova a intimação da (s) seguinte (s) pessoa (s): INTIMAÇÃO DO DOUTOR RAINNER MARQUES ANDRADE, Advogado militante nesta cidade. FINALIDADE: Despacho de fls. 158ª Devera o Senhor Oficial de Justiça certificar se o réu possui ou não condições de arcar com os honorários de um advogado particular, caso positivo, deverá informar quem é o causídico. Em caso negativo, nomeie Doutor RAINNER MARQUES ANDRADE, para ofertar, no prazo de três (03) dias, a defesa do Senhor João Batista Amorim de Abreu, nos autos em epígrafe, lavrando-se certidão. CUMPRADA-SEDADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 4 de novembro de 2009. Eu, Alex Marinho Neto – Escrevente Judicial, lavrei, subscrevo e assino por ordem.

2ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Fica a parte abaixo relacionada, intimada do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS:2007.0000.4877-0/0

Ação: Inventário

Requerente: Gleiciene Santos de Oliveira

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, homologo o pedido de desistência e, em consequência, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente ação, uma vez que não faz coisa julgada material. Defiro a assistência judiciária gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.!

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2.232/04

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: L. C. da S.

Advogada: Elisa Helena Sene Santos

Requerido: João Francisco da Silva

Advogado: Ronaldo de Sousa Silva

DECISÃO: Vistos etc... É com todo o acatamento e respeito que devoto pela nobre colega que prolatou a decisão de fl. 11/112, que ouso desde discordar no tocante à natureza jurídica condicional da r. sentença proferida pelo eminente magistrado Dr. João Rigo Guimarães às fls. 104/105. Pois, a meu sentir a natureza jurídica de tal sentença trata-se de sentença constitutiva e não condicional. Entendo que no caso em tela, houve a prestação jurisdicional com prolação de sentença proferida nestes autos, assim determino que sejam desentranhados todos os documentos posteriores à sentença (fls. 108/137) e sejam estes restaurados reatuados como ação de execução de sentença. Com o intuito de preservar o princípio constitucional da ampla defesa, em caso de inconformismo das partes com a sentença de mérito proferida às fls. 104/105, reabro o prazo para ambas as partes, se assim o quiserem, para recorrerem. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS: 2.786/05

Ação: Alimentos

Requerente: J. E. V. de Q.

Advogada: Elisa Helena Sene Santos

Requerido: J. de Q. e C. A. da S.

OBJETIVO: Intimar advogada autora para comparecer na audiência, conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 11/11/2009, às 9 horas, devendo comparecer acompanhada de sua cliente.

AUTOS: 2.971/05

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato c/c Alimentos

Requerente: A. N. de O.

Advogado: Carlos Francisco Xavier

Requerido: C. R. S. M.

Advogado: José Hobaldo Vieira

OBJETIVO: Intimar advogada autora do requerido para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 11/11/2009, às 9h30min., devendo comparecer acompanhados de seus clientes.

AUTOS: 2.884/05

Ação: Inventário

Requerente: V. E. S. G.

Advogado: José Hobaldo Vieira

Advogada: Graciane Terezinha de Castro

Advogada: Célia Cilene de Freitas Paz

Requerido: J. de S. G.

OBJETIVO: Intimar advogada autora para comparecer na audiência designada para o dia 11/11/2009, às 10 horas, devendo comparecer acompanhada de sua cliente.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam os Causídicos abaixo relacionados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2008.9.4145-5/0

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: L.P. da S.

Advogada: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Requerido: W.P. da S.

OBJETIVO: Intimar advogado da autora para comparecer na audiência de tentativa de reconciliação designada para o dia 10/11/2009, às 10 horas, devendo comparecer acompanhado do Requerente.

AUTOS: 2008.8.0448-3/0

Ação: Curatela

Requerente: M.L.F. da S.

Advogada: ANA PAULA DE CARVALHO

Requerido: I.A.B.

OBJETIVO: Intimar advogada da autora para comparecer na audiência de justificação, designada para o dia 10/11/2009, às 14 horas devendo comparecer acompanhada do Requerente.

AUTOS: 2008.7.8870-4/0

Ação: Interdição

Requerente: L.L. de O.

Advogado: ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA

Requerido: N.L. de O.

OBJETIVO: Intimar advogada da autora para comparecer na audiência designada para o dia 10/11/2009, às 15 horas, devendo comparecer acompanhada da Requerente.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 139/09

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0011.1546-9

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: DULCINETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA: LUCIANA VENTURA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO:Fls. "Concedo a parte autora, prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência, sob as penas da lei. II - Sem prejuízo, cite-se o município requerido, na pessoa do seu Procurador Geral, para todos os termos do pedido e, caso queira, oferecer defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias, tudo sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0009.6082-3

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO SOUSA REIS SOBRINHO

ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E OUTRA

DESPACHO:Fls. 56 - "Defiro a gratuidade judiciária requerida. Ao exame, observo a existência de litisconsórcio no pólo passivo, formando pelo Estado do Tocantins e a também requerida Angélica Lins Peixoto Pinheiro, cujo nome foi omitido no registro e autuação do feito. Promova-se, pois, a devida e necessária anotação para inclusão da nomeada litisconsorte no pólo passivo da demanda, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Após, cite-se os requeridos, o Estado por carta precatória, na pessoa do seu douto Procurador Geral, a outra ré por mandado, de todos os termos do pedido para, caso queiram, ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o art. 188 do CPC em relação ao ente federado requerido, tudo sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0006.2986-3

Ação: DEMARCATÓRIA

REQUERENTE: ARISTEU FERREIRA DE MATOS E S/M E OUTROS

ADVOGADO: OMAR FABIANO BATISTA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 404 - "I - Cumpra-se a determinação contida na alínea "a" do despacho de fls. 393/394. II - Oficie-se ao douto deprecado às fls. 396, solicitando informações. III - Certifique-se quanto aos prazos da parte autora."

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 096/09

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO:INDENIZAÇÃO Nº 7.191/04

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CONCESSO

Advogado: Dr. Renilson Rodrigues Castro

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Jax James Garcia Pontes

SENTENÇA: "...Isto Posto, nos termos do artigo 269, inciso I, parte final², do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação de indenização por danos morais, pela inexistência de conduta ilícita por parte do Requerido e pela ausência de nexo de causalidade, condenando o Autor a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e na verba honorários advocatícios que fixo em quinze por cento do valor atribuído a causa, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. Intimem-se. Araguaína, 30 de setembro de 2009. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". Ainda por este ato, INTIME-SE o Autor para efetuar o pagamento das custas processuais de f. 153, no valor de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais).

AÇÃO: ORDINÁRIA Nº 5.799/04

REQUERENTE: OSVALDINA MOURA DE SOUZA

Advogada: Dra. Ana Paula de Carvalho

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA/TO

Procurador: Procurador Geral do Município de Nova Olinda

SENTENÇA: "...ISTO POSTO, do exame das provas colacionadas aos autos e nos termos do art. 333, incisos I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando a demandada a pagar à autora os valores reclamados na prefacial, ou seja, a pagar a importância referente aos meses de junho do ano 1997 à agosto do ano de 1998, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros a partir da citação. Ao contador para atualização do débito e cálculo de custas processuais. Face ao Princípio da sucumbência (artigo 20 do CPC), condeno o Município ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do causídico da Requerente, fixados em 10% sobre o valor da condenação corrigido. Após, cálculo do contador, se o valor for acima de sessenta (60) salários mínimos, remeta-se aos autos ao Tribunal em face do reexame necessário, ao contrário deixo de remeter. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Araguaína/TO, 30 de setembro de 2009.(Ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". Ainda por este ato, INTIME-SE o Município de Nova Olinda para efetuar o pagamento das custas processuais de f. 125, no valor de R\$ 341,38 (trezentos e quarenta e um reais e trinta e oito reais).

ARAGUATINS

Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica o réu, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

1- AUTOS DE AÇÃO PENAL, Nº 302/96

Réu: José Clésio de Carvalho, Francisco Bernardino da Silva, Maciel Moraes dos Santos, Maurício Godinho da Conceição, Manoel Assêncio Carvalho, Renato de Carvalho Dias e Dean Carlos Borges Monteiro.

Vítima: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: SETENÇA: "...ISTO POSTO, vislumbrando-se a falta de interesse de agir superveniente do Estado, ante a inutilidade de eventual sentença condenatória ao caso em questão, por inexistir justo (interesse do Estado), JULGO EXTINTA DA PUNIBILIDADE DE JOSÉ CLÉSIO DE CARVALHO, brasileiro, casado, nascido aos 03.03.63, em Simpliciano Mendes-PI, filho de José Edmar de Carvalho e de Enoi de Sousa Carvalho, comerciante, residente na Rua 13 de maio, 586, centro, Araguaína-TO; FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, borracheiro, nascido aos 01.11.76, em Corotá-MA, filho de Gregório Bernardino da Silva e Tereza Barbosa de Sousa, residente na Av. Araguaia, Borracharia "A Pneu", Araguatins-TO.; MACIEL MORAIS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 28.04.66, em Monte Alegre do Piauí-PI, filho de Belmiro Rodrigues de Almeida e de Romana Mangueira de Almeida, comerciante, residente na quadra 07, conjunto N, casa 03, Setor Sul, Gama, Brasília-DF; MAURÍCIO GODINHO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, nascido aos 09.10.73, em Goiânia-GO, filho de Claudemiro Gonçalves da Conceição e Bell Godinho da Conceição, funcionário público estadual, residente na Rua 03 de março, 586, Bairro São João, Araguaína-TO; MANOEL ASSÊNCIO CARVALHO, brasileiro, casado, nascido aos 06.01.59, em Gurupi-TO, filho de Nelson Rodrigues de Carvalho e de Santília Assêncio Carvalho, vendedor, residente na Rua Voluntário da Pátria, 641, Araguaína-TO; RENATO DE CARVALHO DIAS, brasileiro, solteiro, natural de Brasília-DF., filho de José Otávio da Silva Dias e de Ângela de Carvalho Dias, programador de computador, portador da CI/RG 1257189-SSP-DF, residente na QR502, Conj. 02, Casa 07, Samambaia-DF; DEAN CARLOS BORGES MONTEIRO, brasileiro, solteiro, nascido aos 13.01.71, em Picos-PI, filho de Sebastião Carlos Monteiro e de Maria de Assunção B. Monteiro, residente na Rua Rui Barbosa, 824, Bairro São João, Araguaína-TO, para que possa surtir seus efeitos, inclusive, EXCLUSÃO de antecedentes criminais, em relação aos fatos que originaram esta ação penal Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Recolham-se eventuais Mandados de Prisão. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se. Araguatins, 01 de outubro de 2009. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito.

COLINAS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 154/ 2009**

1. AUTOS: nº 2009.0007.1278-1 - AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - ML.
Requerente: ANESIO FERREIRA.
ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Mello, OAB – TO 4.159.
Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.
ADVOGADO: Dr. Marcio Chaves de Castro, Procurador Federal.
FINALIDADE: Fica a parte, autora através de seu advogado, INTIMADA, acerca da CONTESTAÇÃO de fls. 36/49.

2. AUTOS: nº 2009.0007.1384-2 - AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - ML.
Requerente: JOSÉ DOS ANJOS VENTURA.
ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Mello, OAB – TO 4.159.
Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.
ADVOGADO: Dr. Marcio Chaves de Castro, Procurador Federal.
FINALIDADE: Fica a parte, autora através de seu advogado, INTIMADA, acerca da CONTESTAÇÃO de fls. 31/39.

3. AUTOS: nº 2009.0004.0867-5 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - ML.
Requerente: BANCO FINASA S/A.
ADVOGADO: Dr. Marlon Alex Silva Martins, OAB – MA 6.976.
Requerido: WELITON LINO DA COSTA.
ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva, OAB – TO 1.677.
FINALIDADE: Fica a parte, autora através de seu advogado, INTIMADA, acerca da DECISÃO de fls. 76 a seguir transcrito "DECISÃO 1. Compulsando os autos verifico que as parcelas referentes aos meses de novembro/2008 a março/2009 foram todas pagas com considerável atraso, no entanto a parte ré não pagou os encargos contratuais decorrentes da mora (fls. 44/48), como bem anotou a parte autora em sua petição de fls. 68/75. 2. Entrevejo, ainda, que nos cálculos de fls. 63 e 73 aparentemente estão sendo cobrados encargos abusivos não previstos no contrato de fls. 16 e v., notadamente comissão de permanência no valor de 13% ao mês, não prevista no contrato, cumulada com multa contratual de 2% ao mês. 3. Como a parte ré já pagou mais de 80% do valor do contrato e demonstra total interesse em purgar a mora, tanto que efetuou depósito judicial das parcelas vencidas até este mês de outubro/2009 (fls. 65/67), não é razoável a perda do bem, com a consequente perda de 32 prestações já pagas, quando restam apenas 04 prestações vincendas (REsp's 772700/RJ e 264616/PR). 4. Diante das peculiaridades deste caso concreto, fundada no princípio da razoabilidade e no enunciado da Súmula 284/STJ, tenho por cabível a purga da mora, pelo que DETERMINO: 5. INTIME-SE a parte autora para, em 05 dias: 4.1 Dizer se aceita o depósito de fls. 67 a título de purga da mora; ou 4.2 Apresentar planilha de cálculo discriminando o valor dos encargos referentes às parcelas pagas em atraso, observando as regras previstas no contrato, notadamente cláusulas 11, 13.1 a 13.5, excluída a cobrança de comissão de permanência, a teor do que dispõe o art. 46 do CDC, posto que não estipulada expressamente no contrato. 6. Após o transcurso do prazo acima, voltem os autos imediatamente CONCLUSOS para, sendo o caso, determinação de complementação da purga da mora, bem como deliberação sobre a destinação do veículo. 7. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins - TO, 29 de outubro de 2009. As. GRACE KELLY SAMPAIO JUIZA DE DIREITO".

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO N. 2009.0005.7905-4 = 2126/09 - KA
NATUREZA: AÇÃO PENAL
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Acusado(a) – IRANILDO BATISTA DE MIRANDA
Imputação: Art. 157, § 2, I e II do CP
ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800
OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA DECISÃO DE FLS. 268/269, CUJA PARTE DISPOSITIVA POSSUI O SEGUINTE TEOR: "Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos pelo órgão ministerial, cujo pedido JULGO PROCEDENTE para sanar a contradição acima apontada e fazer constar como pena aplicada ao acusado IRANILDO BATISTA DE MIRANDA a de 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO, ao invés de 03 (três) meses de detenção, nos termos do art. 463, I, CPC... Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 29 de outubro de 2009. (Ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, Juiz Substituto".

PROCESSO N. 869/99 - KA
NATUREZA: AÇÃO PENAL
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Acusado: CARLITO PUNÇA DE SANTANA
TIPIFICAÇÃO: Art. 121, § 2º, II e IV do CP C.C ART. 1º, I, ÚLTIMA PARTE DA LEI 8072/90
ADVOGADO: DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA - OAB/TO 284- e OUTRA.
OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DO DESPACHO DE FLS. 322, EM PARTE, A SEGUIR TRANSCRITO: "Ante o exposto, DEFIRO o pedido retro e remarco a Sessão do Tribunal Popular do Júri, referente aos autos em epigrafe, para o dia 12/11/2009, às 08:30 horas, a realizar-se no São do Tribunal do Júri desta Comarca. Novos adiamentos não serão tolerados. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 03 de novembro de 2009. (Ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, Juiz substituto".

Vara de Família e Sucessões**APOSTILA**

Fica os petionários, abaixo identificados, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 5587/07
Ação: OPOSIÇÃO
Opoente: MARIA IRTES ALVES RODRIGUES

Opostos: DEUZIRAN ALVES RODRIGUES e ESTANYSLEYA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES

OBJETO: Para especificar os documentos a serem desentranhados dos autos, tudo conforme r. despacho proferido às folhas 53 dos autos.

Nomes dos advogados e numero da OAB:- BERNARDINO COSOBECK DA COSTA - OAB/TO 4138

MARTÔNIO RIBEIRO SILVA OAB/TO 4139

APOSTILA

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2009.0008.0659-0 (6957/09)

Ação: Alimentos

Requerente: KAUANA GUIMARÃES GOMES BEZERRA rep pela mãe ECIOLENE GUIMARÃES DA SILVA

Advogado: Sérgio Artur Silva Borges

Requerido: JOÃO LUIS GOMES BEZERRA JÚNIOR

OBJETO: Da r. decisão prolatada pelo MM. Juiz Dr. Jacobine Leonardo, conatnte de folhas 14/15, bem como, para comparecer a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada na data de 02 de FEVEREIRO de 2010, às 14:00 horas, sito à Rua Presidente Dutra, 337, Centro, Colinas do Tocantins, TO.

Nomes dos advogados e num da OAB: SÉRGIO ARTUR SILVA BORGES- OAB/TO 3469 ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES NASCIMENTO - OAB/TO 3789

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N. 2009.0011.0174-3 (7079/09)**

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: Nalha Luiza da Silva

Advogado: Dr. JOCELIO NOBRE DA SILVA – OAB/TO 3.766

Requerido: Alferino Luiz da Silva

Fica o advogado da parte requerente intimado do despacho de fls. 12, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "...Defiro a justiça gratuita. Cite-se o requerido, por edital com prazo de sessenta dias, findos os quais ter-se-á o prazo de quinze dias para contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório Eleitoral par que informe o endereço do Sr. Alferino Luiz da Silva, nascido em 12.01.1935, natural de Cristais, MG, filho de Marciliano Luiz da Silva e Jacinta Cassimira de Jesus. Intime-se e notifique-se o Ministério Público. Colinas do Tocantins, 3 de novembro de 2009, às 09:42:52 horas. (ass) Dr. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2009.0009.5691-5 (7048/09)

Ação: ADOÇÃO PLENA

Requerentes: Simone Alves de Souza e Francisco Figueira Neto

Advogado: Dr. FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI – OAB/TO 3.556A

Requerida: Fátima Rosa Sousa

Fica o advogado da parte requerente intimado da decisão de fls. 63/64, a seguir transcrita: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DECISÃO: "... Demonstrada a situação irregular da criança, verificado previamente nos autos que os requerentes ostentam as condições necessárias para o exercício da ação e resguardados os interesses da infante, assim, defiro liminarmente a guarda, aos requerentes, em caráter provisório, sem prejuízo de sua revogação a qualquer tempo (artigo 33 a 35, do ECA). Diante da inexistência de equipe técnica vinculada ao Judiciário para a feitura dos estudos social e psicológico, devem os requerentes indicar os profissionais para análise por este Juízo e, se o caso, nomear para os trabalhos periciais. Cite-se a requerida para responder os termos da presente ação no prazo de dez dias sob pena de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos requerentes, ou comparecer em Juízo e assinar termo de concordância perante a autoridade judiciária. Intimem-se os requerentes para que compareçam em cartório para a assinatura do termo de guarda e responsabilidade. Sem prejuízo, oficie-se ao CRC onde a criança foi registrada para que informe, a este juízo, comprovadamente, se deu cumprimento ao disposto na Lei 8.560 de 29 de dezembro de 1992, artigo segundo, no prazo de dez dias. Intime-se e ciência ao Ministério Público. Colinas do Tocantins, 3 de novembro de 2009, às 6:19:07 horas. (ass) Dr. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS N. 2007.0005.2829-1 (5448/07)

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: Warly do Carmol, rep. Por Cyntia do Carmo

Requerido: Rozires Coelho da Costa

Advogado: Dr. JOSIAS PEREIRA DA SILVA OAB/TO 1677

Fica o advogado da parte requerida intimado do despacho de fls. 24, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "...Hodiernamente a última palavra na solução de litígios versando sobre a identidade biológica é o exame pericial pelo método DNA, as margens de erro insignificantes conferem certeza quase absoluta aos resultados. Autor e réu são unânimes ao requerer genericamente a prova pelos meios lícitos, assim, concito as partes a que digam sobre a possibilidade de se realizar exames de DNA. Int. Colinas, 30.04.09. (ass) Dr. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2009.0011.0174-3 (7079/09) - E

EDITAL DE CITAÇÃO ALFERINO LUIZ DA SILVA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA ALFERINO LUIZ DA SILVA, brasileiro, lavrador, profissão desconhecida, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação de Divórcio Judicial Litigioso, requerida por NALHA LUIZA DA SILVA, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do

Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e nove (04.11.2009). Eu, (Eslly de Abreu Oliveira), Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi.

AUTOS Nº 2009.0011.0226-0 (7082/09) - E
EDITAL DE CITAÇÃO JOSÉ PEREIRA LUZ - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA JOSÉ PEREIRA LUZ, brasileiro, casado, profissão desconhecida, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a Ação de Divórcio Judicial Litigioso, requerida por MARIA DALVA DE SOUZA LUZ, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e nove (04.11.2009). Eu, (Eslly de Abreu Oliveira), Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi.

COLMEIA
2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para o que abaixo se vê, dos autos processuais relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS: 285/02

Ação: BUSCA e APREENSÃO

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. ANA LUCIA CARLOMAGNO MOLINARI – OAB/MT – 6.627-B; Dr. CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES – OAB/GO – 14.113 e Dr. JAIR CAMPOS JÚNIOR – OAB/GO – 19.688

Requerido: Barzza representações e Comércio de Materiais para Construção Ltda
 PARTE FINAL DA SENTENÇA: "...Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à contabilidade para o cálculo das custas finais, e em seguida intime-se o requerente para efetuar o pagamento. Após a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, procedam-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Caso não seja efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, e remeta-se o valor à dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se". Colméia, 28 de outubro de 2009.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.

2. AUTOS: 278/01

Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: Alberto Borges de Souza

Advogado: Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA – OAB/TO – 1.626

Requeridos: Nilo de Tal e Outros

PARTE FINAL DA SENTENÇA: "...Face ao exposto, com base no art. 1.210 do Código Civil, JULGO ROCEDENTE a ação e MANTENHO a parte autora na posse do imóvel descrito na inicial, e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista a ausência de qualificação dos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição". Colméia, 28 de outubro de 2009.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para o que abaixo se vê, dos autos processuais relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS: 338/96

Ação: Popular

Requerente: Antonio Alves de Abreu

Advogado: Dr. ELENICE MARIA PEREIRA – OAB/SP – 146.922

Requerido: Prefeitura Municipal de Goianorte

PARTE FINAL DO DESPACHO: "...A Liminar deferida inicialmente corrigiu o ato que poderia ocasionar o dano, o que levou o autor a pedir a desistência da ação. Foi prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito, após a publicação de editais e ninguém manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entende-se que em ação popular, só há que se falar em custas se a lide foi temerária. No caso em tela, tanto não foi temerária que a liminar foi deferida, logo não há que se falar em custas. Certidão de fls. 144 informa o trânsito em julgado da sentença no dia 12/03/2008. Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos". Colméia, 09 de julho de 2009.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.

1. AUTOS: 337/96

Ação: Agravo

Requerente: Prefeitura Municipal de Goianorte

Advogado: Dr. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA – OAB/GO – 10.549

Requerido: Antonio Alves de Abreu

Advogado: MARIA ELISABETE DA ROCHA TAVARES – OAB/TO – 429-B

DECISÃO: "Frente à extinção do processo principal de nº 338/96, após a publicação de editais, e a ausência de interesse no prosseguimento do feito, o presente perdeu o objeto. Portanto, ante a falta de objeto EXTINGO o presente feito e determino seu arquivamento. Cumpra-se". Colméia, 09 de julho de 2009.(ass) Jordan Jardim – Juiz Substituto.

DIANÓPOLIS
1ª Vara Cível

APOSTILA

AUTOS N. 3.657/99

Ação: Cautelar de Caução

Requerente: Edi José dos Santos

Adv: Antônio Marcos Ferreira

Requerido: Receita Estadual do Tocantins

Adv:

SENTENÇA:

Ante ao exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do requerido e, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.. Dianópolis 20 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 1.201/86

Ação: Inventário

Requerente: Gerusa Jacobina Rodrigues Leal

Adv: Saulo de Almeida Freire

Requerido: Antônio Povoal Leal

Adv:

SENTENÇA:

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o inventariante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Dianópolis 21 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 066/92

Ação: Ordinária

Requerente: Honorina Gomes de Souza, Eva Avelina dos Santos, Santana L. de Oliveira, Joaquim José da Silva, Ana Alves de Souza

Adv: Não Consta

Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

SENTENÇA:

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Dianópolis 24 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N.2005.3.7484-0

Ação: Notificação

Requerente: Município de Rio da Conceição

Adv:Valdinez Ferreira de Miranda

Requerido: José Ferreira Lopes

Adv:

SENTENÇA:

Isto posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.. Dianópolis 19 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N.2005.3.7484-0

Ação: Notificação

Requerente: Município de Rio da Conceição

Adv:Valdinez Ferreira de Miranda

Requerido: José Ferreira Lopes

Adv:

SENTENÇA:

Isto posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.. Dianópolis 19 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N.2005.3.7485-9

Ação: Notificação

Requerente: Município de Rio da Conceição

Adv:Valdinez Ferreira de Miranda

Requerido: Joselina Lopes Carvalho

Adv:

SENTENÇA:

Isto posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.. Dianópolis 19 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 6.588/05

Ação: Declaratória de inexigibilidade de título

Requerente: Município de Rio da Conceição

Adv:Valdinez Ferreira de Miranda

Requerido: Gesílio A. de Carvalho

Adv:

SENTENÇA:

Isto posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.. Dianópolis 19 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 4.987/01

Ação: Cautelar Inominada com Pedido de Liminar

Requerente: TRANSLUB LTDA

Adv: Dra. Fernanda Ramos

Requerido: Caribbean Distribuidora de Petróleo Ltda e

Adv: Não Consta

Requerido: PETROBRÁS

Adv: Dirceu Marcelo Hoffmann

SENTENÇA:

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). P.R.I.. Dianópolis, 21de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N.3.754/99

Ação: Consignação em Pagamento
 Requerente: Edi José dos Santos
 Adv: Antônio Marcos Ferreira
 Requerido: Receita Estadual do Estado do Tocantins
 Adv:

SENTENÇA:

Ante ao exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do requerido e, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.. Dianópolis 20 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N.422/96

Ação: Monitoria
 Requerente: Planalto Confecções Industria e Comercio Ltda
 Adv: Kátia Martins Spindola Diniz
 Requerido: Valeriano Soares de Miranda
 Adv: Não Consta

SENTENÇA:

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I.. Dianópolis 18 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 3.983/99

Ação: Monitoria
 Requerente: Calcário Dianópolis Ltda
 Adv: Adriano Tomasi
 Requerido: Euclides Freitas de Medeiros
 Adv: Não consta

SENTENÇA:

Isto posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Dianópolis 18 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 5.274/02

Ação: Pedido de Falência
 Requerente: Manchester Oil Distribuidora e Comércio de Combustível Ltda
 Adv: Marcílio Ramburgo
 Requerido: Palmeiras Diesel Ltda
 Adv: Não Consta

SENTENÇA:

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I.. Dianópolis, 19 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 6.321/04

Ação: Embargos a Execução Fiscal
 Requerente: Juvanilde Francisco Nogueira
 Adv: Carlos Augusto F. de Viveiros
 Requerido: UNIÃO
 Adv: Procurador da Fazenda Nacional

SENTENÇA:

Isto posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Dianópolis, 24 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 082/92

Ação: Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos
 Requerente: Flamboyant-Empreendimentos e Participações Ltda
 Adv: Edney Vieira de Moraes
 Requerido: Valter Dias Pereira
 Adv: Não Consta

SENTENÇA:

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Fixo os honorários em 10% (dez por cento sobre o valor da causa). P.R.I. Dianópolis, 18 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 3.674/99

Ação: Nulidade de Cláusula Contratual
 Requerente: Transportadora Califórnia Ltda
 Adv: José Gomes Feitosa Neto
 Requerido: Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil
 Adv: Não Consta

SENTENÇA:

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Dianópolis, 19 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

FILADÉLFIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 2.526/2004**

Ação: Manutenção de Posse
 Requerente: Sólton Alves da Silva
 Advogado: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo –OAB-TO nº 4.158
 Requeridos: José Anselmo Ferraz de Souza, Francisco Alves de Carvalho, José Roberto Andrade de Oliveira e outros
 Advogado: Dr. Luiz Valton Pereira de Brito - OAB-TO nº 1.449-A
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "Acuso, entretanto as certidões de fls. 136-v e 137-v e num contraponto necessário, afim de não ensejar nulidade, percebo que pelo conjunto probatório até aqui colhido não há interesse dos requeridos em tutelar suas respectivas posses, pois se assim o quisessem teriam manifestado interesse na produção de provas, através do despacho de fls. 129. Numa segunda oportunidade através do despacho de fls. 134, apenas e tão somente o requerente compareceu em juízo afim de dar impulso ao feito e comparecer a audiência realizada às fls. 139. Numa terceira oportunidade, hoje realizada, nenhum dos requeridos nem tampouco seu advogado compareceu. Com essas considerações, defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de cópia do depoimento do requerente, colhido na Ação de Embargos de Terceiros em apenso. Tendo em vista a ausência de outras provas a produzir dou por encerrada a instrução e designo o dia 26/11/2009, afim de que as partes apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos. Ainda assim numa quarta e última tentativa determino a intimação, via diário da justiça, dos requeridos e de seu advogado para querendo apresentar alegações finais ou qualquer manifestação escrita. Cientes os presentes. Filadélfia-TO, 04 de novembro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2.479/04**

Ação: Interdito Proibitório
 Requerente: Jadson Kid Bogarin dos Santos
 Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior OAB-TO nº 1800
 Requeridos: Manoel Ferreira dos Santos, Raimundo Ferreira dos Santos, Jaime Miguel Raffler e outros
 Advogada: Dra. Célia Cilene de Freitas da Paz OAB-TO nº 1.375-B
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "...Tendo em vista o fax da advogada dos requeridos justificando a ausência por problemas de saúde redesigno, desde já, a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2009, às 13 horas, saindo as partes intimadas para, independentemente de intimação, apresentarem em banca o rol de testemunhas que pretendem serem inquiridas. Intime-se a parte ausente com urgência. Filadélfia-TO, 04 de novembro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2.480/04

Ação: manutenção de Posse
 Requerente: Francisco Sebastião da Silva Júnior
 Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior OAB-TO nº 1800
 Requeridos: Manoel Ferreira dos Santos, Raimundo Ferreira dos Santos, Jaime Miguel Raffler e outros
 Advogada: Dra. Célia Cilene de Freitas da Paz OAB-TO nº 1.375-B
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "...Tendo em vista o fax da advogada dos requeridos justificando a ausência por problemas de saúde redesigno, desde já, a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2009, às 15 horas, saindo as partes intimadas para, independentemente de intimação, apresentarem em banca o rol de testemunhas que pretendem serem inquiridas. Intime-se a parte ausente com urgência. Filadélfia-TO, 04 de novembro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AUTOS: 2.526/2004

Ação: Manutenção de Posse
 Requerente: Sólton Alves da Silva
 Advogado: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo –OAB-TO nº 4.158
 Requeridos: José Anselmo Ferraz de Souza, Francisco Alves de Carvalho, José Roberto Andrade de Oliveira e outros
 Advogado: Dr. Luiz Valton Pereira de Brito - OAB-TO nº 1.449-A
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "Acuso, entretanto as certidões de fls. 136-v e 137-v e num contraponto necessário, afim de não ensejar nulidade, percebo que pelo conjunto probatório até aqui colhido não há interesse dos requeridos em tutelar suas respectivas posses, pois se assim o quisessem teriam manifestado interesse na produção de provas, através do despacho de fls. 129. Numa segunda oportunidade através do despacho de fls. 134, apenas e tão somente o requerente compareceu em juízo afim de dar impulso ao feito e comparecer a audiência realizada às fls. 139. Numa terceira oportunidade, hoje realizada, nenhum dos requeridos nem tampouco seu advogado compareceu. Com essas considerações, defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de cópia do depoimento do requerente, colhido na Ação de Embargos de Terceiros em apenso. Tendo em vista a ausência de outras provas a produzir dou por encerrada a instrução e designo o dia 26/11/2009, afim de que as partes apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos. Ainda assim numa quarta e última tentativa determino a intimação, via diário da justiça, dos requeridos e de seu advogado para querendo apresentar alegações finais ou qualquer manifestação escrita. Cientes os presentes. Filadélfia-TO, 04 de novembro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2.526/2004**

Ação: Manutenção de Posse
 Requerente: Sólton Alves da Silva
 Advogado: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo –OAB-TO nº 4.158
 Requeridos: José Anselmo Ferraz de Souza, Francisco Alves de Carvalho, José Roberto Andrade de Oliveira e outros
 Advogado: Dr. Luiz Valton Pereira de Brito - OAB-TO nº 1.449-A
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "Acuso, entretanto as certidões de fls. 136-v e 137-v e num contraponto necessário, afim de não ensejar nulidade, percebo que pelo conjunto

probatório até aqui colhido não há interesse dos requeridos em tutelar suas respectivas posses, pois se assim o quisessem teriam manifestado interesse na produção de provas, através do despacho de fls. 129. Numa segunda oportunidade através do despacho de fls. 134, apenas e tão somente o requerente compareceu em juízo afim de dar impulso ao feito e comparecer a audiência realizada às fls. 139. Numa terceira oportunidade, hoje realizada, nenhum dos requeridos nem tampouco seu advogado compareceu. Com essas considerações, defiro o pedido de juntada do substabelecimento e de cópia do depoimento do requerente, colhido na Ação de Embargos de Terceiros em apenso. Tendo em vista a ausência de outras provas a produzir dou por encerrada a instrução e designo o dia 26/11/2009, afim de que as partes apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos. Ainda assim numa quarta e última tentativa determino a intimação, via diário da justiça, dos requeridos e de seu advogado para querendo apresentar alegações finais ou qualquer manifestação escrita. Cientes os presentes. Filadélfia-TO, 04 de novembro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DE: DR. FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVIERA, OAB/TO, nº 3435, com endereço à Rua Benedito Leite, 303, centro, Carolina/MA.

AUTOS Nº 1531/02

Ação: Desapropriação

Requerentes: Município de Barra do Ouro/TO

Requerido: Roberto Neszlinger

Através deste, fica Vossa Senhoria INTIMADO, para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Goiatins/TO, 26/10/2009. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Goiatins, 04 de novembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DE: Dr. NILSON ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/TO nº 1938, com endereço à Rua das Mangueiras, nº 1322, centro, Araguaína/TO

AUTOS Nº 1.875/04.

Ação: Embargos de Retenção por benfeitorias c/c indenização por danos materiais morais e lucros cessantes em pedido alternativo, etc...

Requerentes: Dejandir Dalpasquale e Luiz Octávio Dalpasquale.

Requerido: Matheus Costa Guidi.

Através deste, fica Vossa Senhoria INTIMADO, para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Goiatins/TO, 26/10/2009. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Goiatins, 04 de novembro de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DE: DR. ZENIS DE AQUINO DIAS, OAB/SP nº 74.060, com endereço à Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 2.346, Bairro Senador, Araguaína/TO.

AUTOS Nº 2.030/05

Ação: USUCAPIÃO

Requerentes: JOANÍCIO ALVES LIMA e sua mulher ROSA BARBOSA PINTO LIMA.

Através deste, fica Vossa Senhoria INTIMADO, para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Goiatins/TO, 26/10/2009. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Goiatins, 04 de novembro de 2009.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivânia Cível, tramitam os autos de INVENTÁRIO NEGATIVO registrada sob o nº 177/94 em que figura como requerente MARIA FERREIRA DOS SANTOS e outros em desfavor de VERIANO GOMES DOS SANTOS, por meio deste INTIMAR o Inventariante Sr. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. Goiatins, 03/09/2009. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos quatro(04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Ana Régia Messias Duarte) Escrevente Judicial que digitei e conferi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivânia Cível, tramitam os autos de DIVÓRCIO CONSENSUAL registrado sob o nº 581/97 em que figura como requerentes RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO e ROSA CARNEIRO DE CARVALHO por meio deste INTIMAR a autora: Srª. ROSA CARNEIRO DE CARVALHO, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. Goiatins, 27/10/2009. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos quatro(04) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, (Ana Régia Messias Duarte) Escrevente Judicial que digitei e conferi.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0001.2072-8 (ANTIGO 1532/98)

Ação: Revisional de Contrato

Requerente: Laurimar Delevatti e Clarice Delevatti

Advogado: Dra. Adriana A. Bevilacqua Milhomem (OAB/TO 510-A) ou outros advogados.

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr. Mauricio Cordenonzi (OAB/TO 2223-B), Dr. Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334-A), Dr. Silas Araújo Lima (OAB/TO 1738) ou outros advogados.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(s) advogado(s) do(s) requerente(s), Dra. Adriana A. Bevilacqua Milhomem (OAB/TO 510-A) ou outros advogados, bem como o(s) advogado(s) do requerido, Dr. Mauricio Cordenonzi (OAB/TO 2223-B), Dr. Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334-A), Dr. Silas Araújo Lima (OAB/TO 1738) ou outros advogados, do despacho de fls. 778, abaixo transcrito.

DESPACHO: "(...) Finalmente, intímese para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da petição retro."

AUTOS Nº: 2009.0009.0385-4/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Dra. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO nº 4311 e/ou Dra. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4093

Requerido: O. F. da C.

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(a)s Advogado(a)s do(a) requerente, Dra. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO nº 4311 e/ou Dra. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4093, da DECISÃO de fls. 32, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Verifica-se que nos presentes autos o pagamento das custas judiciais e taxa judiciária foi comprovado (fls. 29/30) por recolhimento efetuado pela internet, o que não é admitido, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp Nº 1.103.021/DF; AgRg no Ag 998285 / SP), haja vista a impossibilidade de comprovação da autenticidade dos mesmos, especialmente porque não trazem a identificação do sítio do banco pelo qual o Requerente diz ter efetuado os recolhimentos. Assim, com fundamento no que dispõe o art. 284, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se o Requerente para, no prazo de dez (10) dias, acostar aos autos os comprovantes de pagamento das custas processuais e taxa judiciária, hábeis a demonstrar o efetivo pagamento das mesmas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). Intime-se (SPROC-DJE)."

AUTOS Nº: 2009.0006.6901-0/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Dr. José Martins OAB/SP nº 84.314

Requerido: L. G. E.

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(a)s Advogado(a)s do(a) requerente, Dr. José Martins OAB/SP nº 84.314, da DECISÃO de fls. 21, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Ao compulsar os autos em epígrafe, verifica-se que um dos pressupostos processuais subjetivos (representação postulatória) não foi, corretamente, preenchido pela parte autora, vez que o instrumento público de procuração de fls. 07/09, trata-se de xerocópia não autenticada por quem de direito, in casu, o notário, vez que "admissível a utilização de cópia xérox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xérox deve ser autenticada" (STJ – RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), "mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário" (STF – 2ª Turma, AI 170.720-9-SP- AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). Dessarte, com fulcro no art. 13, caput, e inciso I, do CPC, aplicável à hipótese, determino a intimação da parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação postulatória: sob pena de decretar-se a nulidade do processo e declará-lo extinto. Concomitantemente, suspendo o feito; salientando que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0001.2073-6/0 (ANTIGO 1553/98)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Requerente: Banco da Amazônia S.A.

Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A, Dr. Silas Araújo Lima – OAB/TO 1738 ou outros advogados do Banco da Amazônia S.A..

Requerido(a)(s): Laurimar Delevatti e Clarice Delevatti

Advogado: Dra. Adriana A. Bevilacqua Milhomem – OAB/TO 510-A.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar a advogada dos requeridos, Dra. Adriana A. Bevilacqua Milhomem – OAB/TO 510-A, do despacho de fls. 31, abaixo transcrito.

DESPACHO: "Proposto recurso de Agravo Retido às fls. 21/26, INTIME-SE o Agravado para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, § 2º, do CPC), em querendo, oferecer suas contra-razões recursais."

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESENTA) DIAS

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º : 1.633/03.

Tipo Penal : Art. 155, § 4.º, inc. I, II e IV do CP

Vítima : Irany Gomes Evangelista.

Réu : HÉRCULES SILVA ANDRADE e SILVALDO TEIXEIRA BORGES.

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Meritíssimo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guarái - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste ficam as denunciadas HÉRCULES SILVA ANDRADE, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 19.08.1974, natural de Miracema/TO, filho de João Santana de Andrade e de Maria Helena da Silva, e SILVALDO TEIXEIRA BORGES, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 09.08.1979 em Dois Irmãos/TO, filho de Leontino Maciel Borges e de Maria Félix Teixeira, intimadas da r. sentença de PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelos acriminados, não excederia de 02 (dois) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação da prescrição ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução

dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade dos acusados HÉRCULES SILVA ANDRADE e SILVALDO TEIXEIRA BORGES, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guaraí-TO, 21 de setembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (03/11/2009).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º : 046/05.

Tipo Penal : Art. 129, § 1.º, inc. II do CP

Vítima : David Moreira Lopes.

Réu : MANOEL JOSINO DA SILVA.

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Meritíssimo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o denunciado MANOEL JOSINO DA SILVA, vulgo "Piáui", brasileiro, amasiado, vigilante, nascido aos 30.08.1969, natural de Jaicó/PI, filho de Josino Francisco da Silva e de Maria de Jesus da Silva, intimado da r. sentença de PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 01 (um) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação da prescrição ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado MANOEL JOSINO DA SILVA, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guaraí-TO, 18 de setembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (04/11/2009).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º : 1.730/04.

Tipo Penal : Art. 129, § 1.º, inc. II do CP

Vítima : Iracy dos Santos Rocha.

Réu : MANOEL JOSÉ DAMASCENO.

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Meritíssimo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o denunciado MANOEL JOSÉ DAMASCENO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 04.09.1973, natural de Miracema/TO, filho de Osvaldo Monteiro Costa e de Maria de Jesus José Damasceno, intimado da r. sentença de PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 01 (um) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação da prescrição ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V e 110, estes do CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado MANOEL JOSÉ DAMASCENO, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guaraí-TO, 18 de setembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (04/11/2009).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º : 1.553/03.

Tipo Penal : Art. 155, caput, do CP

Vítima : Aldenora Gomes de Queiroz.

Réu : DORIVAL LOPES QUEIROZ.

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Meritíssimo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Guaraí - Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o denunciado DORIVAL LOPES QUEIROZ, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 15.05.1963, natural de Guaraí/TO, filho de Gedeão Lopes de Sousa e de Maria Gomes Queiroz, intimado da r. sentença de PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL a seguir transcrita: "Posto isto, e o mais que destes autos constam, adotando um parâmetro de que in concreto, a pena corporal, a ser suportada pelo acriminado, não excederia de 01 (um) anos, consoante a exposição suso aludida, considerando que, em situações tais, é de aplicar o princípio da antecipação da prescrição ou virtual, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do infrator, já que não se pode conceber ao magistrado outro primado que não o da solução dos problemas em termos práticos, por tais razões, é que forte nas disposições constantes dos arts. 61, caput, do CPP e 107, inc. IV, 1.ª figura, cc/cc arts. 109, inc. V, 114, inc. II e 110, estes do

CP, hei por bem em extinguir, por sentença, a punibilidade do acusado DORIVAL LOPES QUEIROZ, ordenando, de consequência, o arquivamento destes autos, observados o trânsito em julgado desta sentença e as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Guaraí-TO, 18 de setembro de 2.009. Eurípedes do Carmo Lamounier- Juiz da Vara Criminal." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (04/11/2009).

GURUPI

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N.º: 7259/04

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Consórcio Nacional Honda

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Executado(a): Claudionor Mendes Pereira

Advogado(a): Dra. Gleívia de Oliveira Dantas

INTIMAÇÃO: Não forma localizados ativos na consulta via Bacenjud. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Gurupi, 31 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

2. AUTOS N.º: 5820/98

Ação: Ordinária de Revisão de Contrato de Conta Corrente

Requerente: Arnon Cardoso Boechat

Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos

Requerido(a): Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isso posto, nego-lhes provimento. Intimem-se. Gurupi, 04/09/09. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3. AUTOS N.º: 2007.0004.5909-5/0

Ação: Execução

Exequente: Basílio e Rios Ltda.

Advogado(a): Dr. Eduardo Luis Durante Miguel

Executado(a): Bonas Carnes Comercial de Produtos Alimentícios Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A aplicação da "disregard doctrine" pressupõe a existência de provas a respeito do abuso de personalidade. Intime-se o exequente para demonstrá-la, em 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Gurupi, 01 de outubro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

4. AUTOS N.º: 2008.0007.9799-1/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito

Requerido(a): Marcos Rodrigues da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora para manifestar interesse no prosseguimento do processo, atendendo ao despacho de fls. 40 no prazo de 20 (vinte) dias. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

5. AUTOS N.º: 4888/96

Ação: Execução

Exequente: Brasal Máquinas e Veículos Ltda.

Advogado(a): Dr. Ibanor Antônio de Oliveira

Executado(a): Cooperfomoso – Cooperativa Agroindustrial Rio Formoso

Advogado(a): Dr. Wilmar Ribeiro Filho

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da executada intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que tem legitimidade para representa-la nos autos.

6. AUTOS N.º: 2009.0004.2950-8/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito

Requerido(a): Claudir José Ferreira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 14,40 (quatorze reais e quarenta centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

7. AUTOS N.º: 7621/06

Ação: Execução

Exequente: Covemáquinas Comercial de Veículos Ltda.

Advogado(a): Dra. Lysia Moreira Silva Fonseca

Executado(a): Denise Cristina Aun de Barros

Advogado(a): Dr. Valdeon Roberto Glória

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o requerimento de fls. 24, pois os processos já foram sentenciados na 1ª Vara Cível. Intime-se a exequente para, em 20 (vinte) dias, indicar bens penhoráveis. Gurupi, 07/10/09. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

8. AUTOS N.º: 7713/06

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes

Requerido(a): Jesus da Silva Berella

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos), na conta corrente nº 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

9. AUTOS N.º: 6680/01

Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Bertoldo Francisco de Abreu Júnior
Advogado(a): Dr. Bertoldo Francisco de Abreu Júnior
Executado(a): CVR – Comercial de Máquinas e Veículos Ltda.
Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a exequente para impulsionar o feito em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

10. AUTOS N.º: 4912/96

Ação: Execução
Exequente: Curinga dos Pneus Ltda.
Advogado(a): Dr. Ibanor Antônio de Oliveira
Executado(a): Samacol – Santana Materiais para Construção Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, indicando bens suscetíveis de penhora.

11. AUTOS N.º: 2007.0009.5298-0/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito
Requerente: Cristiano de Queiroz Rodrigues
Advogado(a): Dr. Virgílio de Sousa Maia
Requerido(a): Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS
Advogado(a): Dra. Cristiana Lopes Vieira
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Presentes os pressupostos recursais, recebo o apelo em seu duplo efeito. Às contra-razões. Em seguida, ao decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça. Gurupi, 16 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

12. AUTOS N.º: 2008.0009.3875-7/0

Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Dr. Fernando Fragosos de Noronha Pereira
Requerido(a): Francisco Sales Gomes da Silva
Advogado(a): Dr. Fabricio Silva Brito
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro a prova pericial requestada pelo réu, pois impertinente, uma vez que a contestação não versou sobre o valor do débito. Tratando-se de matéria estritamente de direito, determino sejam os autos incluídos na fila cronológica dos processos destinados a sentença. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

13. AUTOS N.º: 2008.0002.5452-1/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes
Requerido(a): Rosicleia de Oliveira Brito
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: A advogada que firmou a petição de fls. 45 não tem procuração nos autos. Intime-se para regularizar, em 10 (dez) dias. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

14. AUTOS N.º: 2009.0005.9092-9/0

Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: Cedy Moura Brito
Advogado(a): Dra. Janielma dos Santos Luz
Requerido(a): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – Celtins
Advogado(a): Dra. Cristiana Lopes Vieira
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 70/85.

15. AUTOS N.º: 7719/06

Ação: Cumprimento de Obrigação de Fazer
Requerente: Cirilo Osório Porfírio da Mota
Advogado(a): Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia
Requerido(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil –Previ/Carim
Advogado(a): Dr. Pedro Aurélio de Mattos Gonçalves
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 168-v, no prazo de 20 (vinte) dias. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

16. AUTOS N.º: 7659/06

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado(a): Dr. Edemilson Koji Motoda
Requerido(a): Maria Alice da Silva Jorge
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o autor, em 20 (vinte) dias. Gurupi, 19 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

17. AUTOS N.º: 2009.0008.6303-8/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes
Requerido(a): Duerina Pereira de Carvalho Urzedo
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 27, cujo teor é o seguinte: (...) e lá estando, encontrei a requerida Duerina onde procedi à citação da mesma, conforme ciente, a qual informou que vendeu o bem objeto da busca e apreensão há mais ou menos dois meses.

18. AUTOS N.º: 2009.0003.6590-9/0

Ação: Indenização
Requerente: Cecília Mendes de Oliveira
Advogado(a): Dra. Dalete Corrêa de Brito Rodrigues
Requerido(a): 14 Brasil Telecom Celular
Advogado(a): Dra. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Não há procuração nos autos que fundamente o substabelecimento de fls. 53. Intime-se a ré para regularizar em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Em igual prazo, deverão ambas as partes dizer se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

19. AUTOS N.º: 2009.0007.6230-4/0

Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito
Requerido(a): Alvina Sena Lopes da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 55, cujo teor é o seguinte: (...) deixei de proceder ao cumprimento do mesmo em virtude de não ter encontrado o veículo indicado.

20. AUTOS N.º: 2008.0003.5359-7/0

Ação: Monitoria
Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.
Advogado(a): Dr. Roger de Mello Ottaño
Requerido(a): Finatrans Transportes
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias. Gurupi, 24 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

21. AUTOS N.º: 6061/99

Ação: Monitoria
Requerente: Distribuidora de Motores Cummins
Advogado(a): Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira
Requerido(a): Omar Norenberg da Silva
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se a autora, em 20 (vinte) dias. Gurupi, 18 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

22. AUTOS N.º: 2008.0007.4905-9/0

Ação: Reparação de Danos
Requerente: Daniel Candido
Advogado(a): Dra. Nair Rosa de Freitas Caldas
Requerido(a): Óptica Brasil
Advogado(a): Dr. Sebastião Alves Pires
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para o recolhimento das custas e taxa judiciária no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Gurupi, 17 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

23. AUTOS N.º: 2008.0007.4907-5/0

Ação: Reparação de Danos
Requerente: Daniel Candido
Advogado(a): Dra. Nair Rosa Freitas Caldas
Requerido(a): Martins e Junior Comercial de Filtros Ltda.
Advogado(a): Dra. Hellen Cristina P. da Silva
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Digam as partes, em 20 (vinte) dias, se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as. Gurupi, 18 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

24. AUTOS N.º: 7010/02

Ação: Execução
Exequente: Dicolor Distribuidora Atacadista de Produtos de Limpeza Ltda.
Advogado(a): Dr. Alberly César de Oliveira
Executado(a): Supermercado Saara Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo.

25. AUTOS N.º: 2008.0008.9691-4/0

Ação: Revisional de Contrato Bancário
Requerente: Dimesbla Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalar Ltda.
Advogado(a): Dr. Romeu Eli Vieira Cavalcante
Requerido(a): Bradesco S.A.
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora para recolher as custas e a taxa judiciária no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 18 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

26. AUTOS N.º: 7160/03

Ação: Revisional c/c Pedido de Antecipação de Tutela
Requerente: Alice Transportes de Cargas Ltda.
Advogado(a): Dr. Raimundo Fonseca Santos
Requerido(a): Banco Itau S.A.
Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isso posto, ante a irregularidade verificada quanto à representação processual, em evidente prejuízo ao pressuposto processual inerente à capacidade postulatória, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 1º de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

27. AUTOS N.º: 2009.0006.7101-5/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito
Requerente: Alain de Almeida Paula
Advogado(a): Dra. Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira
Requerido(a): Gran Marfil Marmoraria Ltda.

Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 28-v.

28. AUTOS N.º: 5841/98

Ação: Execução
 Exequente: Almeida Braga Materiais p/ Construção Ltda.
 Advogado(a): Dra. Irana de Sousa Coelho Aguiar
 Executado(a): Onedir Dias Brito
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do cálculo de atualização do débito ao senhor contador judicial.

29. AUTOS N.º: 2007.0003.7435-9/0

Ação: Monitória
 Requerente: Acioli Pessoa Brito
 Advogado(a): Dr. Leonardo Navarro Aquilino
 Requerido(a): J. D. Pinheiro Borges
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do cálculo de atualização do débito ao senhor contador judicial.

30. AUTOS N.º: 2008.0005.2957-1/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Adriano Ferreira Ramalho
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
 Requerido(a): Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(a): Dr. Walter Gustavo da Silva Lemos
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o desinteresse do autor na produção de provas, intime-se a ré para, em 20 (vinte) dias, manifestar eventual interesse nesse sentido. Caso decorra "in albis", inclua-se o feito na fila cronológica dos autos destinados a sentença. Cumpra-se. Gurupi, 16 de outubro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

31. AUTOS N.º: 2009.0005.6927-0/0

Ação: Exibição de Documentos
 Requerente: Antônio Gomes de Aquino
 Advogado(a): Dra. Fernanda Hauser Medeiros
 Requerido(a): Banco HSBC
 Advogado(a): Dr. Joaquim Fábio Mielli Camargo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Digam as partes, em 20 (vinte) dias, se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso. Gurupi, 21 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

32. AUTOS N.º: 7612/06

Ação: Execução
 Exequente: Agro-Luri Comércio de Produtos Agropecuários e Lubrificantes Ltda.
 Advogado(a): Dra. Venância Gomes Neta
 Executado(a): Percon Concreto e Engenharia Ltda.
 Executado(a): Aldeni Ribeiro de Jesus
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: O bloqueio foi apenas parcial, como adiante se vê. Manifeste-se o exequente, em 20 (vinte) dias. Gurupi, 22 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

33. AUTOS N.º: 2009.0005.9192-5/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Anderson Coelho Carvalho
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
 Requerido(a): Itaú Seguros S.A.
 Advogado(a): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Digam as partes, em 20 (vinte) dias, se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso. Gurupi, 1º de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

34. AUTOS N.º: 2008.0003.5361-9/0

Ação: Monitória
 Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.
 Advogado(a): Dr. Maurício Cordenonzi
 Requerido(a): Gilberto Gomes Negrão-ME
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do cálculo de atualização do débito ao senhor contador judicial.

35. AUTOS N.º: 6636/01

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Citibank Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
 Advogado(a): Dr. José S. de Campos Sobrinho
 Requerido(a): Dafama Collor Equipamentos Ltda.
 Advogado(a): Dra. Cléria Pimenta Garcia
 INTIMAÇÃO: Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

36. AUTOS N.º: 7227/04

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Douglas Pereira de Castro
 Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho
 Executado(a): Samuel Aires Paulino
 Advogado(a): Dr. Jorge Barros Filho
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: O valor localizado foi insuficiente, motivo pelo qual determinei o desbloqueio, como adiante se vê. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias. Gurupi, 29 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

37. AUTOS N.º: 2009.0006.2512-9/0

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Donatila Rodrigues Rego
 Advogado(a): em causa própria
 Requerido(a): João Firmino de Carvalho
 Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito
 INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 23/26.

38. AUTOS N.º: 7360/04

Ação: Rescisão Contratual
 Requerente: Donizete Rosa
 Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos
 Requerido(a): Lenura Caetano da Silva
 Advogado(a): Dr. Iron Martins Lisboa
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

39. AUTOS N.º: 3206/91

Ação: Execução de Sentença
 Exequente: Covemáquinas – Comercial de Veículos Ltda.
 Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos
 Executado(a): Leonardo José de Miranda
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Não vislumbro motivos para refluir do entendimento esposado às fls. retro. Requeira o exequente o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

40. AUTOS N.º: 6421/00

Ação: Execução
 Exequente: Cimentos do Brasil S.A.
 Advogado(a): Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior
 Executado(a): Cimental Comercial de Cimento Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atender ao despacho de fls. 128. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 113/09**

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

1. AUTOS NO: 1.303/99

Ação: Execução
 Requerente: Beg
 Advogado(a):
 Requerido: Rosangela Braga Barros
 Advogado(a): Eurípedes Maciel da Silva, OAB/TO 1000
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado Eurípedes Maciel da Silva, OAB/TO 1000 intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

2. AUTOS NO: 860/99

Ação: Monitória
 Requerente: Tavares dos Santos
 Advogado(a): Jonas Tavares dos Santos, OAB/TO 483
 Requerido: Madereira Neno
 Advogado(a): ,OAB/TO
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado Jonas Tavares dos Santos, OAB/TO 483 intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

3. AUTOS NO: 307/99

Ação: Execução
 Requerente: Mercantil do Brasil
 Advogado(a): , OAB/TO
 Requerido: Ari Ferreira da Silva
 Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro ,OAB/TO 2929
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado Hainer Maia Pinheiro ,OAB/TO 2929 intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

4. AUTOS NO: 1.158/99

Ação: Monitória
 Requerente: Gurupi Veículos
 Advogado(a): Leila Streffling Gonçalves, OAB/TO 1380
 Requerido: José Eustáquio
 Advogado(a):
 INTIMAÇÃO: Fica a advogada Leila Streffling Gonçalves, OAB/TO 1380 intimada para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

5. AUTOS NO: 768/99

Ação: Execução
 Requerente: Fertipar
 Advogado(a): Ibanor Antonio Oliveira, OAB/TO 128-B

Requerido: Ernesto Evaldo Taube e outro

Advogado(a):

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Ibanor Antonio Oliveira, OAB/TO 128-B intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

6. AUTOS NO: 1.028/99

Ação: Execução

Requerente: Formaq

Advogado(a): Ibanor Antonio Oliveira, OAB/TO 128-B

Requerido: Mário Viale

Advogado(a):

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Ibanor Antonio Oliveira, OAB/TO 128-B intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

7. AUTOS NO: 2009.0000.7678-8/0

Ação: Monitória

Requerente: White Níquel Gases Industriais

Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva, OAB/TO 2510

Requerido: Rogério José S. Duarte

Advogado(a):

INTIMAÇÃO: Fica a advogada Hellen Cristina Peres da Silva, OAB/TO 2510 intimada para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

8. AUTOS NO: 2.151/03

Ação: Execução

Requerente: Ana Alaide

Advogado(a): Kárita Barros, OAB/TO 3725

Requerido: José Pereira de Souza

Advogado(a): Diogo Marcelino, OAB/TO

INTIMAÇÃO: Fica a advogada Kárita Barros, OAB/TO 3725 intimada para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

9. AUTOS NO: 2.435 e 2288

Ação: Embargos à Execução

Requerente: José Faldívino Fola

Advogado(a): Raimundo Rosal Filho, OAB/TO 03-A

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Maurício Cordenonzi, OAB/TO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Raimundo Rosal Filho, OAB/TO 03-A intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

10. AUTOS NO: 2.937/07

Ação: Execução

Requerente: Brito's Fomento

Advogado(a): Jeane Jaques Lopes de Carvalho Toledo, OAB/TO 1882

Requerido: Anésio Guerra

Advogado(a):

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Jeane Jaques Lopes de Carvalho Toledo, OAB/TO 1882 intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

11. AUTOS NO: 2008.0009.6711-0/0 e 2729 e 2752/06

Ação: Cautelar e apensos

Requerente: José Filgueiras

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho, OAB/TO 644

Requerido: Neronilde Pereira

Advogado(a): Rogério Bezeira Lopes, OAB/TO 4193

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Wilmar Ribeiro Filho, OAB/TO 644 intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

12. AUTOS NO: 2009.0006.2532-3/0 e apensos

Ação: Embargos de Terceiros

Requerente: Antonio Lisboa Cruz Neto

Advogado(a): Wilmar Moreira Filho, OAB/TO 644

Requerido: Êxito Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro, OAB/TO 2929

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Hainer Maia Pinheiro, OAB/TO 2929 intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

13. AUTOS NO: 786 e 1547

Ação: Depósito

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Antonio Pereira da Silva, OAB/TO 17

Requerido: Adão de Vasconcelos

Advogado(a):

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Antonio Pereira da Silva, OAB/TO 17 intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

14. AUTOS NO: 2009.0000.3459-7/0 e apensos

Ação: Embargos

Requerente: José Ferreira da Silva

Advogado(a): Jorge Barros, OAB/TO

Requerido: Britos Fomento Mercantil

Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro, OAB/TO 2929

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Hainer Maia Pinheiro, OAB/TO 2929 intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

15. AUTOS NO: 2007.0004.8809-5/0

Ação: Execução Forçada

Requerente: Vanguard Comércio

Advogado(a): Fernanda Roriz, OAB/TO

Requerido: Sol Clínica Médica

Advogado(a):

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Fernanda Roriz, OAB/TO intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

16. AUTOS NO: 2009.0008.8763-8/0

Ação: Indenização

Requerente: Marileide Delfina

Advogado(a): César Augusto Silveira, OAB/TO 4288

Requerido: Construtora J. Lemes

Advogado(a): , OAB/TO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado César Augusto Silveira, OAB/TO 4288 intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

17. AUTOS NO: 2009.0006.4506-5/0 e apensos

Ação: Revisional e apensos

Requerente: Sidnei Rogério Pelizarri

Advogado(a): Jeane Jaques Lopes de Carvalho, OAB/TO 1882

Requerido: Banco do Brasil

Advogado(a): Antonio Pereira da Silva, OAB/TO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Jeane Jaques Lopes de Carvalho, OAB/TO 1882 intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

18. AUTOS NO: 2.720/06

Ação: Execução

Requerente: Pisoni e Sirqueira

Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino, OAB/TO 2428-A

Requerido: Neuton Martins

Advogado(a): , OAB/TO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Leonardo Navarro Aquilino, OAB/TO 2428-A intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

19. AUTOS NO: 112/99, 114/99 e 113/99

Ação: Ordinária

Requerente: Wilson Pessoa

Advogado(a): Mário Antonio Silva Camargos, OAB/TO 37-B

Requerido: Moacir Vieira

Advogado(a): , OAB/TO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Mário Antonio Silva Camargos, OAB/TO 37-B intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

20. AUTOS NO: 2009.0002.5447-3/0 e apensos

Ação: Embargos

Requerente: Juciney Oliveira Campos

Advogado(a): Giovanni José da Silva, OAB/TO 3513

Requerido: Christiane R. de Paula

Advogado(a): Gustavo da Silva Vieira, OAB/TO 4315

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Gustavo da Silva Vieira, OAB/TO 4315 intimado para que devolva os autos em epígrafe a esta Escrivania em 24:00 horas, sob pena de busca e apreensão e incidência dos arts. 195 e 196 do CPC, tendo em vista a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA que ocorrerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2009, na Comarca de Gurupi/TO.

21. AUTOS NO: 2.478/05

Ação: Revisional de Contrato Bancário c/c Anulação de Cláusulas
 Requerente: Lucimar Maria dos Anjos
 Advogado(a): Nair Rosa Freitas Caldas, OAB/TO 1047
 Requerido: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Maria Lucília Gomes, OAB/SP 84.206
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre os novos cálculos do contador, diga as partes em 10(dez) dias. Intime. Gurupi, 23/09/09. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

22. AUTOS NO: 1.403/00

Ação: Indenização por Ato Ilícito c/ Pedido de Antecipação de Tutela
 Requerente: Josias Rodrigues de Souza
 Advogado(a): Javier Alves Japiassú, OAB/TO 905
 Requerido: Refrigerantes Imperial S/A e Nasa Veículos Ltda
 Advogado(a): Paulo Saint Martin de Oliveira, OAB/TO 1648 e Mauro Cesar Bartonelli Júnior, OAB/GO 23.380
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Manifestem-se as partes a respeito da ausência de apresentação de laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias. Gurupi, d.s. Saulo Marques Mesquita, Juiz de Direito."

23. AUTOS NO: 2267/04

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: João Josué Batista Neto e s/m
 Advogado(a): Luma Gomides de Souza, OAB/TO 4386
 Requerido: Severino Andrade
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A soma dos rendimentos dos embargantes é superior a R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) anuais, superando, portanto, a casa dos R\$ 6.000,00(seis mil reais) por mês. Além, disso, são proprietários de 02 veículos e pelos 17 imóveis. Nessa linha, percebe-se que não se qualificam como pessoas pobres, não fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária, cujo requerimento fica indeferido. Intime-se para o preparo em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Gurupi, d.s. Saulo Marques Mesquita, Juiz de Direito."

24. AUTOS NO: 2.027/03

Ação: Monitoria
 Requerente: Monitoria (Cumprimento de Sentença)
 Advogado(a): Juciene Rego de Andrade, OAB/TO 1385
 Requerido: Geraldo Cordeiro
 Advogado(a): Mario Antonio Silva Camargos, OAB/TO 37-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A manifestação de fls. 92 será examinada tão logo seja solucionada a questão inerente ao recebimento dos embargos em apenso. Gurupi, d.s. Saulo Marques Mesquita, Juiz de Direito."

2ª Vara Criminal**APOSTILA****AUTOS N.º 1.758/06**

Natureza: Ação Penal
 Acusada: Emília Gomes Almeida
 Advogado: Jorge Barros
 Intimação/Audiência:
 Intimo Vossa Senhoria que a audiência de proposta de suspensão do processo da denunciada acima mencionada realizar-se-á dia 11 de novembro de 2009, às 15h20min na 4.ª Vara Criminal da COMARCA DE PALMAS.

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO: 2009.0006.0755-4/0
 Autos: REVISIONAL DE ALIMENTOS
 Requerente: S. A. de S.
 Advogado: Dr. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES - OAB/TO nº 2308-B.
 Requerido: A. A. da L.
 Advogado: não constituído
 Objeto: Intimação do advogado do requerente para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 01/12/2009, às 16:30 horas, devendo comparecer acompanhado do requerente, e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

PROCESSO: 9.619/06

Autos: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS
 Requerente: P. S. C. e outros
 Advogado: Dr. GENIVAL FERREIRA AGUIAR - OAB/TO nº 1641, Dr. JORGE BARROS FILHO - OAB/TO 1490.
 Requerido: A. S. de S.
 Advogado: Dr. CHARLES LUIZ ABREU DIAS - OAB/TO 1682
 Objeto: Intimação dos advogados das partes para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 03/12/2009, às 17:00 horas, devendo comparecer acompanhado das partes e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

PROCESSO: 2009.0006.2771-7/0

Autos: Divórcio Direto Consensual
 Requerentes: M. A. F. B. e A. L. B.
 Advogado: Dr. HAGTON HONORATO DIAS, OAB/TO nº 1838.
 Objeto: Intimação do advogado das partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, conversão do rito designada nos autos em epígrafe para o dia 03/12/2009, às 14:00 horas, devendo comparecer acompanhado das partes e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

PROCESSO: 2009.0006.4476-0/0

Autos: REVISIONAL DE ALIMENTOS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: W. A. da S.
 Advogado: Dr. JERONIMO RIBEIRO NETO - OAB/TO nº 462.
 Requeridos: J. A. B. e C. A. B., representados por sua genitora a Sra. L. B. da S.
 Advogado: não constituído

Objeto: Intimação do advogado do requerente para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 03/12/2009, às 16:00 horas, devendo comparecer acompanhado do requerente, e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

PROCESSO: 2009.0006.4505-7/0

Autos: ALIMENTOS
 Requerente: M. E. N. A.
 Advogado: Dr. JONAS TAVARES DOS SANTOS - OAB/TO nº 483.
 Requerido: J. M. de A.
 Advogado: não constituído

Objeto: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 03/12/2009, às 15:30 horas, devendo comparecer acompanhado do requerente, e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 12841/05**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: LUCIANE CURVINA TRINDADE, RAIMUNDO ABREU MORAIS E GLEYDSON MORAIS LIMA
 ADVOGADA: ROSEANI CURVINA TRINDADE
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GURUPI SR. GILMAR ARRUDA
 INTIMAÇÃO: SIRVO-ME DO PRESENTE PARA INTIMAR O AUTOR DA AÇÃO A EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE CUSTAS TOTAL GERAL: R\$ 65,40 E TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 50,00.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****C. PRECATÓRIA Nº : 2009.0009.7550-2**

Ação : EXECUÇÃO
 Comarca Origem : MONTES CLAROS - MG
 Processo de Origem: 433.09.290.6851
 Vara de Origem : 5ª VARA CÍVEL
 Requerente : KÁTIA DENISE PORTO OTTONI
 Advogado : MARIA DO CARMO ALVES ANTUNES (OAB/MG 39.217)
 Requerido/Réu: HAILTON DA SILVA SOUZA
 DESPACHO: "1- Diante da certidão de f. 10 verso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, jungir aos autos comprovante de pagamento da locomoção devida, sob pena de devolução. 2. Transcorrido o prazo acima mencionado sem resposta, certifique-se nos autos e, após devolva-se à origem. 3. As providências. Gurupi - TO., 23-10-2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

C. PRECATÓRIA Nº : 2009.0007.6180-4

Ação : COBRANÇA
 Comarca Origem : GOIÂNIA - GO
 Processo de Origem: 200805051192
 Vara de Origem : 5ª VARA CÍVEL
 Requerente : LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
 Advogado : JAVIER ALVES JAPIASSÚ (OAB/TO 905)
 Requerido/Réu : JACI ALVES E OUTROS
 DESPACHO: "1- Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o preparo da presente CP, sob pena de devolução. Gurupi - TO., 28-10-2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº.: 2009.0006.4518-9

Ação: EXECUÇÃO
 Juízo Deprecante: PEIXE - TO
 Vara de Origem: VARA DE FAMÍLIA, SUC, INF E JUV E 2º CÍVEL
 Processo de Origem: 2007.0006.4762-2
 Finalidade: CITAÇÃO
 Autor: SOUZA E VAZ LTDA
 Advogado: CIRAN FAGUNDES BARBOSA (OAB/TO 919)
 Requerido/ Réu: RAFAEL COM. PROD. ALIM. LTDA E OUTROS
 DESPACHO: "1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao teor da certidão de f. 17-v. 2. Não havendo resposta no mesmo prazo, certifique-se nos autos e, após, devolva-se. Gurupi - TO., 19-10-2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."
 TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO: 1ª) "Em cumprimento ao respeitável mandado retro, no endereço indicado, em data de 17-09-2009, às 16 horas, após as formalidades legais, procedi à CITAÇÃO de Gilmar Rodrigues dos Santos, fazendo-lhe a leitura por todo o conteúdo do mandado, oportunidade em que ofereci a contrafé e cópias da inicial que aceitou e lançou o ciente. Dou fé. Gurupi - TO., 18-09-2009.
 2ª) Em continuação ao cumprimento do respeitável mandado retro, após transcorrido o prazo para pagamento do débito, constatei junto ao cartório expedidor que o pagamento não fora feito. Em busca de penhorar e avaliar os direitos que o executado possui sobre o veículo FORD Pampa GL, placa MVN 2323, município de Peixe - TO, não consegui encontrar tal veículo, motivo pelo qual deixei fazê-los. Ao indagar Gilmar Rodrigues dos Santos, executado, sobre o paradeiro do aludido veículo, o mesmo disse que já o vendera há quinze anos para uma mulher no St. Eldorado, nesta cidade; que nada mais sabe do paradeiro desse veículo. Quanto a penhorar e avaliar outros bens pertencentes ao executado, não consegui encontra-los. O cartório de Registro de Imóveis local só fornece dados de possíveis bens imóveis mediante pagamento antecipado. Dou fé. Gurupi - TO., 25-09-09. SILAS TERRA - Oficial de Justiça Avaliador."

C. P. Nº : 2009.0010.5636-5

Ação : PENAL

Comarca Origem : ALVORADA - TO

Processo Origem : 2008.0006.9000-4

Finalidade: INQUIRIRÃO

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido/Réu : IZOMAR MELQUIADES DA SILVA

Advogado: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO (OAB/TO 1377)

DESPACHO: "1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 18-11-2009, às 15:50 horas. 2. Diligencie-se. 3. Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi - TO., 03-11-2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

C. P. Nº : 2009.0010.5687-0

Ação : PENAL

Comarca Origem : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Origem : 2007.43.00.000573-1

Finalidade: INQUIRIRÃO

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido/Réu : BELTON DE SOUZA BARROS E OUTRO

Advogado: MÁRCIO GONÇALVES (OAB/TO 2554)

DESPACHO: "1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 24-11-2009, às 14:00 horas. 2. Diligencie-se. 3. Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi - TO., 03-11-2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0010.9189-6

Autos n.º : 12.027/09

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Exequente : VICENTE VIEIRA DE MORAIS

Advogado: DR. HAGTON HONORATO DIAS OAB TO 1838

Executado: BANCO ITAÚ S.A

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 09 DE DEZEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 28 de outubro de 2009.

PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0006.8146-4

Autos n.º : 9.771/07

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Reclamante : RAIMUNDO ASEVEDO GUIMARÃES

Advogado(a) : DR. SYLMAR RIBEIRO BRITO OAB TO 2601

Reclamado : BRASIL TELECOM CELULAR

Advogado(a): DRª CRISTIANA APARECIDA S. L. VIEIRA OAB TO 2608, DRª PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Defiro o pedido da parte executada de desconstituição da penhora. Intime-se. Oficie-se ao juízo deprecado para que proceda a desconstituição da penhora, e posterior devolução da carta precatória, tendo em vista penhora bacen jud com liberação de alvará ao exequente. Gurupi-TO, 02 de outubro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO:

AUTOS N.º : 8.569/06

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Reclamante : LUIZ MIGUEL NETO – PADÃO ENG. COM ECONSULTORIA TÉCNICA

Advogado(a) : DR. EMERSON DOS SANTOS COSTA OAB TO 1.895

Reclamado : BRASIL TELECOM CELULAR GSM S/A E CONECTTON SOUÇÕES TECNOLÓGICAS

Advogado(a): DRª CRISTIANA APARECIDA S. L. VIEIRA OAB TO 2608

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intimem-se as partes sobre a penhora à fl. 231, bem como quem o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi-TO, 02 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juiz JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0010.9196-9

Autos n.º : 12.059/09

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Exequente : TOP CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME

Advogado: DR. CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES OAB TO 3933

Executado: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 09 DE DEZEMBRO de 2009, às 13:15 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 28 de outubro de 2009.

PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0010.5121-9

Autos n.º : 10.071/08

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Reclamante : ALBERT JUNIO BOVARETO

Advogado(a) : DR. TARCÍSIO VALERIANO DOS PASSOS OAB MT 2895, DRª. LEISE THAIS DA SILVA DIAS OAB TO 2289

Reclamado : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA

Advogado(a): DR. PAULO CÉSAR DE MENEZES PÓVOA OAB /GO 7.180, DR. RUSSELL PUCCI OAB TO 1.847-A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime a parte exequente sobre o ofício juntado à fl. 118, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 28 de outubro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juiz JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.0920-5

Autos n.º : 11.354/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Exequente : RONICLAY ALVES DE MORAIS

ADVOGADO : DRª ANDRÉA CARDINALE URANI OLIVEIRA DE MORAIS OAB GO 19133

Executado : GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADO : DR. IAN MAC DOWELL DE FIGUEIREDO OAB PE 19595, DRª GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS OAB TO 2246

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Procedi nesta data à transferência do valor total da execução penhorado para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado. Intime-se o executado da penhora e para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente sobre a penhora. Gurupi-TO, 03 de novembro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0000.3517-8

Autos n.º : 11.025/09

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : TALES CYRIACO MORAIS

ADVOGADO : DR. LEONARDO NAVARRO AQUILINO OAB TO 2428

Executado : KÁTIA PEREIRA ALVES BARBOSA

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte exequente sobre o ofício juntado à fl. 24, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Gurupi-TO, 28 de outubro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo único:

AUTOS N.º : 8.973/06

Ação : COBRANÇA

Reclamante : JURGEN WOLFGANG FLEISCHER

Advogado(a) : DR. NADIN EL HAGE OAB TO 19 B, DRª DÉBORA REGINA MACEDO OAB TO 3811

Reclamado : GEANE FERREIRA BRITO COSTA

Advogado(a): DR. HUGO RODRIGO DE AMORIM OAB TO 2.534

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado pelo valor da avaliação nos termos do art. 685-A do CPC, independente da ausência de manifestação da parte executada, devendo o exequente depositar em juízo a diferença entre o valor devido e o bem penhorado, ou seja, a quantia de R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais). Intime-se. Gurupi-TO, 22 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

Protocolo único:

AUTOS N.º : 7.637/05

Ação : INDENIZAÇÃO

Reclamante : FLORIZAN DOURADO DE SOUZA

Advogado(a) : DRª DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789

Reclamado : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(a): DR. EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIOR OAB GO 18029, DRª ALESSANDRA DAMÁSIO BORGES OAB GO 25727

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Defiro o pedido da parte executada conforme requerido à fl. 163, contudo, o depósito foi já efetuado de acordo com o documento juntado à fl. 159. Expeça-se alvará judicial para levantamento do depósito parcial e intime-se a exequente a comparecer em cartório para receber. ... Gurupi-TO, 27 de outubro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo Único:

AUTOS N.º : 7.974/05

Ação : AUTOCOMPOSIÇÃO

Reclamante : JULIA ROSA DA SILVA E CHARLES DOMINGOS DUTRA

Advogado(a) : DR. VALDIR HAAS

Reclamado : HELIO AGUIAR DE JESUS

Advogado(a) : DRª VENÂNCIA GOMES NETA OAB TO 83-B

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei 9.099/95.. P.R.I... Gurupi, 14 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Protocolo Único:

AUTOS N.º : 8.899/06

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

Reclamante : ÁRAÚJO REIS LTDA -ME

Advogado(a) : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : SOL – CLÍNICA DE SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.

Advogado : DR. HEDGARD SILVA CASTRO OAB TO 3.926

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "...Isto posto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei 9.099/95.. P.R.I... Gurupi, 14 de setembro de 2.009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 1350/07

Ação: Execução Penal

Reeducando: ZENILDES SILVA ALVES

Advogado(a): ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE OAB-TO Nº 1254

DECISÃO: "O reeducando não tem direito ao benefício da comutação de pena, pois fora condenado pela prática de tráfico de drogas, encontrando-se em liberdade no presente momento por meio de um salvo conduto concedido pelo Tribunal de Justiça deste Estado, o qual já foi revogado pelo tribunal, não tendo sido ainda efetivada sua prisão por não ter sido localizado. Desse modo, INDEFIRO o pleito de comutação." Gurupi-TO, 30 de abril de 2009. Adriano Gomes de Melo Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Juri".

1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2009.0008.8838-3

Tipificação: ART. 121, CAPUT c/c ART. 18, I, SEGUNDA PARTE DO CP

Acusado: SALOMÃO ALVES PEREIRA JUNIOR

Advogado(a): WALACE PIMENTEL OAB/TO 1999-B

INTIMAÇÃO: Despacho

"Defiro o pleito de habilitação de assistente de acusação retro, devendo o mesmo ser intimado da audiência a ser realizada no próximo dia 05/11/2009. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 03 de novembro de 2009. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito."

ITACAJÁ**Vara Criminal****DESPACHO****PROCESSO Nº 2008.0010.1840-6.**

Acusado : Ademar Jose Soares.

DESPACHO: Manifestem-se o Ministério Público e a Defesa sobre as testemunhas não localizadas. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Itacajá-TO; 3 de novembro de 2009. Dr. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 2007.0001.7934-3**

Requerente: José Sobrinho dos Santos

Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia OAB/TO 1.841

Requerido: Adalberto Simão e Joaquim Taperia

Advogado: Dr. Valdenez Sobreira de Lima OAB/TO 3.842 e Drª Gisele de Paula Proença OAB/TO 2.664.

DESPACHO: Dê-se ciência ao agravado, Dr. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS N. 2008.0006.6956-0

Requerente: Raimundo Pereira de Miranda

Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia, OABGO 8133

Requerido: Banco BMC S/A

Advogado: Dra. Cristina Sardinha Wanderley, OABTO 2760

DESPACHO: Manifeste-se o exequente acerca do pedido formulado pelo executado.

Prazo: 5 (cinco) dias. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

MIRANORTE**1ª Vara Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes e advogado(a), abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS N. 3.478/03 - N. ANTIGO 422/01

Ação REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Requerente: JOÃO BARBOZA DE SOUZA

Advogado.: Dr. Roberto Nogueira – OAB/TO n. 726-A

Requeridos.: ESPÓLIO DE AROLDO PEREIRA DA SILVA, rep. pela Sra. ROSILDA DE SOUZA E SILVA

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO –

EVANIO VILELA DE ANDRADE

Advogado.: Dr. NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS –OAB n. 1938

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Dr. SEVERINO FERREIRA DE SOUZA FILHO

Finalidade: INTIMA-LOS para, comparecerem perante este juízo, no dia 09 de novembro de 2009, às 14h30m. Conforme deliberação de fls. 390/391.

PALMAS**1ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 29/2009****AUTOS Nº : 2004.0000.0859-5 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE : BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO : MARTIUS ALEXANDRE GONÇALVES BUENO

REQUERIDO : EUETER FERREIRA DINIZ

INTIMAÇÃO : intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, informar a este juízo se constam em aberto débitos relativos ao Contrato de Financiamento nº 289070. Destacando que, havendo débitos em aberto estes deverão ser descritos de forma pormenorizada. Em caso positivo, proceda-se a intimação do requerido para que efetue o depósito do valor remanescente....

AUTOS Nº : 2004.0000.6325-1 – REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE : CARMEN ANTONIA DOS SANTOS BORGES FONSECA

ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA E RITA DE CASSIA SILVA BRITO

REQUERIDO : PAULO LAZARO LACERDA I. DE FREITAS E JOÃO ALVES MAGALHAES NETO

ADVOGADO : PEDRO D. BIAZOTTO

INTIMAÇÃO : ...Diante do esposado, não há que falar em ilegitimidade passiva, já que pode ser suscitada a responsabilidade civil objetiva contra o hospital ou subjetiva contra os prepostos do Hospital, ou até mesmo contra ambos. Assim, REJEITO a preliminar arguida.

III – A comprovação dos danos materiais é ônus da parte autora e não dos réus, razão pela qual indefiro o pedido da intimação do Hospital Cristo; IV – Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Novembro de 2009, conforme rol já apresentado, 16 horas; V – Intime-se o Conselho Regional de Medicina – CRM para informar os endereços dos médicos e testemunhas ARNON COELHO BEZERRA; NARA NELI TORRES; JOSÉ DE BRITO FILHO E FATIMA ALVES TEIXEIRA. Após intime-os.

AUTOS Nº : 2005.0000.5439-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : MERCEDES ISABEL RODRIGUES MÃO

ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA

REQUERIDO : DINALVA DA SILVA ROCHA E EDIVALDO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

INTIMAÇÃO : Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2009, às 14 horas. Enfatizo ainda, que as testemunhas que as partes pretendem serem ouvidas em audiência, deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, portanto, estão os mesmos cientes que o não comparecimento importará na desistência tácita da oitiva das mesmas.

AUTOS Nº : 2005.0000.5440-4 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE : MERCEDES ISABEL RODRIGUES MÃO

ADVOGADO : MAURO JOSÉ RIBAS

REQUERIDO : DINALVA DA SILVA ROCHA E EDIVALDO DA SILVA ROCHA

INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2009, às 15 horas. Enfatizo ainda, que as testemunhas que as partes pretendem serem ouvidas em audiência, deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, portanto, estão os mesmos cientes que o não comparecimento importará na desistência tácita da oitiva das mesmas.

AUTOS Nº : 2005.0000.5502-8 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE : JOÃO PIRES RODRIGUES

ADVOGADO : IVANIO DA SILVA

REQUERIDO : EVILEUZA SOUZA CRUZ E DEUSIVAN SOUZA GOMES

ADVOGADO : ELIZANGELA MESQUITA SOUSA E WYLYSON GOMES DE SOUSA

INTIMAÇÃO : Assim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2009, às 16 horas. Enfatizo ainda, que as testemunhas que as partes pretendem serem ouvidas em audiência, deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, portanto, estão os mesmos cientes que o não comparecimento importará na desistência tácita da oitiva das mesmas.

AUTOS Nº : 2005.0000.7662-9 – MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE : JOSÉ JANUARIO DE SOUZA

ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA SOARES E OUTRO

REQUERIDO : ANTONIO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nos processos acima indicados em 24 de novembro de 2009, às 14 horas. Enfatizo ainda, que as testemunhas que as partes pretendem serem ouvidas em audiência, deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, portanto, estão os mesmos cientes que o não comparecimento importará na desistência tácita da oitiva das mesmas.

AUTOS Nº : 2005.0000.7663-7 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE : WALTER EDGAR HAGESTEDT E LIDIA IVONE HAGESTEDT

ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

REQUERIDO : PAULO ALVES MOREIRA

ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO

INTIMAÇÃO : Em cumprimento ao acórdão de fl. 128, transitado em julgado em 24/11/2000, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2009, às 14 horas. Indefiro a produção de prova pericial, por entender desnecessário a realização desta. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência acima designada, ocasião em que o requerido deverá prestar depoimento pessoal. Conste no mandado que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Intimem-se as partes ainda, para no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas com a qualificação e endereço completo e exato das mesmas, bem como recolher antecipadamente as taxas de locomoção do meirinho para o fim de viabilizar a intimação das partes, ou comprometer-se a levá-las em audiência, independentemente de intimação, nos termos do art. 412, § 1º, do CPC.

AUTOS Nº : 2005.0000.8637-3 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : ADELICE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO FERREIRA

REQUERIDO : INVESTICO S/A

ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em 26 de novembro de 2009, às 14 horas. Enfatizo ainda, que as testemunhas que as partes pretendem serem ouvidas em audiência, deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, portanto, estão os mesmos cientes que o não comparecimento importará na desistência tácita da oitiva das mesmas.

AUTOS Nº : 2005.0001.1363-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE : JOSE FILADELFO DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO GIOVANNI CARLIM

REQUERIDO : JOSÉ MONTEIRO

ADVOGADO : EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento de fl. 62, para o dia 25 de novembro de 2009, às 16 horas. Enfatizo ainda, que as testemunhas que as partes pretendem serem ouvidas em audiência, deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, portanto, estão os mesmos cientes que o não comparecimento importará na desistência tácita da oitiva das mesmas.

AUTOS Nº : 2005.0001.3929-9 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS

ADVOGADO : RODRIGO COELHO

REQUERIDO : JONEY NUNES WOLNEY DE MELLO E LUSIA DE QUEIROS WALNEY

ADVOGADO : WALTER LOPES DA ROCHA

INTIMAÇÃO : Diante disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em 26 de novembro de 2009, às 15 horas. Enfatizo ainda, que as testemunhas que as partes pretendem serem ouvidas em audiência, deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, portanto, estão os mesmos cientes que o não comparecimento importará na desistência tácita da oitiva das mesmas.

AUTOS Nº : 2005.0001.4367-9 – EMBARGOS DE TERCEIROS
 REQUERENTE : WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO
 REQUERIDO : JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : RICARDO AYRES DE CARVALHO
 INTIMAÇÃO : Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar. Prazo de 10 dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nos processos acima indicados em 24 de novembro de 2009, às 14 horas. Ênfase ainda, que as testemunhas que as partes pretendem serem ouvidas em audiência, deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, portanto, estão os mesmos cientes que o não comparecimento importará na desistência tácita da oitiva das mesmas.

AUTOS Nº : 2005.0002.0122-9 – EMBARGOS DE TERCEIROS
 REQUERENTE : ADELARDO CARACIOLO CORDEIRO E OUTRA
 ADVOGADO : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA SOARES E OUTRO
 INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nos processos acima indicados em 24 de novembro de 2009, às 14 horas. Ênfase ainda, que as testemunhas que as partes pretendem serem ouvidas em audiência, deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, portanto, estão os mesmos cientes que o não comparecimento importará na desistência tácita da oitiva das mesmas.

AUTOS Nº : 2005.0002.0408-2 – INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE : SUPERMERCADO CONVENIÊNCIA LTDA
 ADVOGADO : EDSON FELICIANO DA SILVA
 REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : CIRO ESTRELA NETO
 INTIMAÇÃO : o processo já foi saneado. Diante disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nos processos acima indicados em 25 de novembro de 2009, às 14 horas. Ênfase ainda, que as testemunhas que as partes pretendem serem ouvidas em audiência, deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, portanto, estão os mesmos cientes que o não comparecimento importará na desistência tácita da oitiva das mesmas.

AUTOS Nº : 2005.0002.3468-2 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO
 REQUERENTE : FABIO LUIZ COSTA QUEIROZ
 ADVOGADO : ERICA VENTURA COSTA E OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO : AUTO POSTO FORMULA 1
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA
 INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento de fls. 89, para o dia 30 de novembro de 2009, às 15 horas. Ênfase ainda, que as testemunhas que as partes pretendem serem ouvidas em audiência, deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, portanto, estão os mesmos cientes que o não comparecimento importará na desistência tácita da oitiva das mesmas.

AUTOS Nº : 2005.0002.3469-0 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO
 REQUERENTE : FABIO LUIZ COSTA QUEIROZ
 ADVOGADO : ERICA VENTURA COSTA E OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO : AUTO POSTO FORMULA 1
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA
 INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 30 de novembro de 2009, às 14 horas. Ênfase ainda, que as testemunhas que as partes pretendem serem ouvidas em audiência, deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, portanto, estão os mesmos cientes que o não comparecimento importará na desistência tácita da oitiva das mesmas.

AUTOS Nº : 2005.0002.3619-7 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 REQUERENTE : ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA TELES
 ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU
 REQUERIDO : LENISE MENEGHETTI
 ADVOGADO : CESAR AUGUSTO C. SOARES
 INTIMAÇÃO : ...Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa no processo nº 2005.0002.3621-9 em R\$3.000,00 (três mil reais) na data de sua propositura. As custas processuais deste incidente serão cobradas na ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se sob as cautelas inerentes. Intimem-se.

AUTOS Nº : 2005.0002.6455-7 – EMBARGOS DE TERCEIROS
 REQUERENTE : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
 ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
 REQUERIDO : JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA SOARES E OUTRO
 INTIMAÇÃO : ...a produção de provas orais requeridas pelas partes foi deferida em audiência, tendo apenas os embargantes apresentado rol de testemunhas que pretende ser ouvidas em audiência, as quais comparecerão em juízo independentemente de intimação, consoante expressa manifestação dos embargantes; portanto estão os mesmos cientes que o não comparecimento das testemunhas arroladas na audiência designada importará na desistência tácita da oitiva das mesmas. A prova pericial foi indeferida em audiência, por desnecessária ao deslinde da questão. Assim, designo o dia 24 de Novembro de 2009, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência acima designada, ocasião em que deverão prestar depoimento pessoal. Conste no mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor. Intimem-se.

AUTOS Nº : 2005.0002.6457-3 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE : RAIANE MOREIRA DIAS
 ADVOGADO : AMAURI LUIS PISSININ
 REQUERIDO : FRIGOPALMAS IND. E COM. DE CARNE LTDA
 ADVOGADO : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS
 LITIS DENUNCIADO: BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR EOUTROS

INTIMAÇÃO : ...Sendo assim, não havendo nenhuma irregularidade ou nulidade para ser extirpada, declaro, por meio da presente decisão interlocutória, saneado o processo em apreço. Os representantes Judiciais das partes pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 24 de novembro de 2009, às 14 horas. As partes trarão suas testemunhas independentemente de intimações.

AUTOS Nº : 2006.0002.1082-0 – EMBARGOS DE TERCEIROS
 REQUERENTE : RAIMUNDO CLESIO RODRIGUES XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO : MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO
 REQUERIDO : JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA SOARES E OUTRO
 INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nos processos acima indicados em 24 de novembro de 2009, às 14 horas. Ênfase ainda, que as testemunhas que as partes pretendem serem ouvidas em audiência, deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, portanto, estão os mesmos cientes que o não comparecimento importará na desistência tácita da oitiva das mesmas.

AUTOS Nº : 2006.0002.1087-0 – EMBARGOS DO DEVEDOR
 REQUERENTE : ANTONIO V. CARDOSO
 ADVOGADO : EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 REQUERIDO : AUTOVIA – VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : ATUL CORREA GUIMARÃES
 INTIMAÇÃO : Ante o exposto, DECLARO EXTINTO este processo por ausência de pressuposto processual (CPC, 267, IV), sem resolução do mérito. O Embargante arcará com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução (CPC, 20, § 4º), despesas que serão executadas nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2006.0002.1085-4). Não havendo recurso, arquivem-se.

AUTOS Nº : 2008.0000.9157-6 – EMBARGOS DE TERCEIROS
 REQUERENTE : EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO E OUTRO
 ADVOGADO : EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO
 REQUERIDO : JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA
 INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação instrução e julgamento designada para o dia 24 de novembro de 2009, às 14 horas. As testemunhas deverão comparecer em juízo independentemente de intimação. Encaminhe a autora a carta de citação e intimação, conforme solicitado.

AUTOS Nº : 2009.0006.0054-1 - EMBARGOS DE TERCEIROS
 REQUERENTE : JOSÉ ARCANJO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO
 REQUERIDO : JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA E OUTRA
 ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA SOARES E OUTRO
 INTIMAÇÃO : Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar. Prazo de 10 dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada nos processos acima indicados em 24 de novembro de 2009, às 14 horas. Ênfase ainda, que as testemunhas que as partes pretendem serem ouvidas em audiência, deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, portanto, estão os mesmos cientes que o não comparecimento importará na desistência tácita da oitiva das mesmas.

AUTOS Nº : 2009.0007.4728-3 – DECLARATÓRIA
 REQUERENTE : DANIELA ROCHA RAMOS
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES E OUTRA
 REQUERIDO : BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 INTIMAÇÃO : Designo o dia 11/05/2010, às 16 horas, audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se a Ré para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto com poderes para transigir, ocasião em que poderá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. As partes trarão suas testemunhas independentemente de intimação. Defiro à requerentes os benefícios da gratuidade de justiça. Intimem-se.

AUTOS Nº : 2009.0009.9156-7 – OBRIGAÇÃO DE FAZER
 REQUERENTE : AHADU SERVIÇOS DE BUFFET LTDA - ME
 ADVOGADO : RAFAEL NISHIMURA
 REQUERIDO : BRASIL TELECOM S/A
 INTIMAÇÃO : Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela... Designo o dia 13/05/2010, às 14 horas, audiência de conciliação, instrução e julgamento. As partes trarão suas testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES **BOLETIM Nº 111/09**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO - 2004.0000.3261-5/0

Requerente: Benvindo Vieira da Costa
 Advogado: Clóvis Teixeira Lopes - OAB/TO 875
 Requerido: Aliança Produção e Distribuição Ltda
 Advogado: Leandro Pícolo – OAB/SP 187.608
 Denunciado à lide: Oziel Cunha da Costa e Ondina Cunha da Costa
 Advogado: Dydimó Maya Leite – Defensor Público – Curador
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo ainda procedente a Reconvenção, com fulcro no artigo 104 do Código Civil e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o autor ao pagamento do valor de 2.151,41 (dois mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), a título de dano material, acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao ano e multa contratual de 2% (dois por cento), contados a partir do vencimento das dívidas. Condeno o autor-reconvidado ao

pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em razão da complexidade da causa e zelo do advogado, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 20 de outubro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

02 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2004.0000.4366-8/0

Requerente: Nogueira Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza - OAB/TO 1598

Requerido: Mineração JM Ltda

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para declarar rescindido o contrato de compra e venda firmado com a requerida MINERAÇÃO JM LTDA ao pagamento do valor pleiteado a título de indenização por perdas e danos, devidamente corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, descontado o valor pago pela ré e confirmado pela autora na petição inicial. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, tendo em vista os ditames do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

03 – AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2005.0000.3583-3/0

Requerente: Antônio Geraldo Dias Maranhão

Advogado: Luz D'Alma Belém Maranhão - OAB/TO 1550

Requerido: Rosania da Silva Santana

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processual Civil, e, em consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Pelo princípio da causalidade, perda do objeto superveniente a propositura da ação, houve a supressão do interesse processual, esvaindo-se da condenação aos ônus da sucumbência. PEDIDO DE FALÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PERDA DO OBJETO, FACE À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA RÉ EM OUTRA AÇÃO – VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RECURSO PROVIDO – Se o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto decorrente de fato superveniente não imputável ao autor, não tem cabimento sua condenação na sucumbência (TJPR – AC 0081530-1 – (6449) – 6ª C.Civ. – Rel. Des. Conv. Domingos Ramina – DJPR 02.04.2001). Caso haja requerimento da parte autora, desentranhe-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 30 de setembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito”.

04 – AÇÃO: REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO... – 2005.0000.3795-0/0

Requerente: CBN – Construtora Brasil Norte Ltda

Advogado: Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/TO 3579-A /Iranice L. Silva Valadares – OAB/TO 2495-B

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 334

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, por tudo o que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL E OS EMBARGOS, para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros fixando-os em 12% ao ano, tal como dispõe o artigo 1º, do Decreto-Lei 22.626/33 (Lei da Usura), in casu, proporcional ao tempo de vigência dos empréstimos, todos de curtíssima duração. E mais, para substituir o percentual de 10 da multa para 2%. Determino ainda, que, em havendo, em liquidação de sentença, pagamento efetuado a mais nos contratos quitados, o valor seja devolvido em dobro e compensado na dívida ainda em aberto, se for o caso. Em razão da parcial procedência, as partes devem arcar com os ônus de sucumbências partidos ao meio. Condeno embargada/requerida, ao pagamento dos honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da dívida devidamente atualizada e corrigida de acordo com os termos desta sentença, e de idêntica sorte, condeno o executado/embargante/requerente, em 10% sobre este montante, cotado sobre os novos valores apresentados pelo autor, para sequência da execução, após deduzidas eventuais compensações. Junte-se cópia desta sentença nos autos da Execução em apenso e nos embargos. Quanto a estes, em havendo recurso, podem ser arquivados, pois repetem a discussão do processo ordinário. Transitada em julgado, à liquidação, que pode ser substituída por cálculo do exequente, desde que haja concordância do executado, prosseguindo-se, se for o caso, a presente execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2005.0000.3797-6/0

Requerente: CBN – Construtora Brasil Norte Ltda

Advogado: Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/TO 3579-A /Iranice L. Silva Valadares – OAB/TO 2495-B

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 334

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, por tudo o que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL E OS EMBARGOS, para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros fixando-os em 12% ao ano, tal como dispõe o artigo 1º, do Decreto-Lei 22.626/33 (Lei da Usura), in casu, proporcional ao tempo de vigência dos empréstimos, todos de curtíssima duração. E mais, para substituir o percentual de 10 da multa para 2%. Determino ainda, que, em havendo, em liquidação de sentença, pagamento efetuado a mais nos contratos quitados, o valor seja devolvido em dobro e compensado na dívida ainda em aberto, se for o caso. Em razão da parcial procedência, as partes devem arcar com os ônus de sucumbências partidos ao meio. Condeno embargada/requerida, ao pagamento dos honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da dívida devidamente atualizada e corrigida de acordo com os termos desta sentença, e de idêntica sorte, condeno o executado/embargante/requerente, em 10% sobre este montante, cotado sobre os novos valores apresentados pelo autor, para sequência da execução, após deduzidas eventuais compensações. Junte-se cópia desta sentença nos autos da Execução em apenso e nos embargos. Quanto a estes, em havendo recurso, podem ser arquivados, pois repetem a discussão do processo ordinário. Transitada em julgado, à liquidação, que pode ser substituída por cálculo do exequente,

desde que haja concordância do executado, prosseguindo-se, se for o caso, a presente execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0000.4569-3/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Sônia Maria da Silva

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, inciso I e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido contido nesta ação de busca e apreensão convertida em depósito, determinando a expedição de mandado para: A) A demandado, SÔNIA MARIA DA SILVA, entregar o bem em 24 (vinte e quatro) horas ou depositar em juízo o valor de seu débito; B) Condená-la, ainda, ao pagamento das custas processuais, mormente aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de setembro de 2009. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito”.

07 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.5253-3/0

Requerente: Geraldo Luiz de Freitas Barros

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B / Adriano Guinzelli – OAB/TO 2025

Requerido: Jaqueline Menezes Cunha e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 26 de outubro de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

08 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.5264-9/0

Requerente: Duarte Batista do Nascimento

Advogado: Duarte Batista do Nascimento - OAB/TO 329

Requerido: BELPA – Sondagem e Serviço de Terraplanagem e Pavimentação Ltda

Advogado: Marly Coutinho Aguiar – OAB/TO 518

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

09 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0000.5417-0/0

Requerente: BB Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Lindinalvo Lima Luz - OAB/TO 1250

Requerido: Rita de Cássia Rodrigues Moulin

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 20 de outubro de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

10 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0000.7192-9/0

Requerente: Banco ABN Amro Real

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597 / Aluizio Ney de M. Ayres – OAB/GO 6952

Requerido: Edson Oliveira Soares

Advogado: Didymo Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, inciso I e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido contido nesta ação de busca e apreensão convertida em depósito, determinando a expedição de mandado para: A) O demandado, EDSON OLIVEIRA SOARES, entregar o bem em 24 (vinte e quatro) horas ou depositar em juízo o valor de seu débito; B) Condená-la, ainda, ao pagamento das custas processuais, mormente aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de outubro de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

11 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.9235-7/0

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Marcelo Soares Luz Afonso– OAB/RJ 124.504 / Leonardo Coimbra Nunes – OAB/RJ 122.535-S

Requerido: Veronilia Bezerra

Advogado/Curador: Dydimio Maya Leite Filho

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 16 de setembro de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

12 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.9641-7/0

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo - OAB/TO 1334-A

Requerido: Mércia Santana Sampaio - ME

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...À folha 121 dos autos, o exequente informou que as partes entraram em composição, requerendo a devolução da carta precatória, fosse oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Colméia/TO, a fim de que procedesse a baixa na restrição constante no imóvel avaliado e ao final, a extinção do feito. Diante do exposto, pelos fatos e razões aduzidas, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as requeridas ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009. (Ass) Luis O. de Q. Fraz – Juiz de Direito."

13 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.9643-3/0

Requerente: Pedro Gomes Ferreira

Advogado: Edson Feliciano da Silva – OAB/TO 633

Requerido: Paulo Prado Lima e outra

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I c/c artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar os requeridos ao pagamento da importância de R\$ 177.972,50 (Cento e setenta e sete mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida desde a citação, referente ao pagamento das quotas da empresa que lhes são devidas. Condeno, ainda, ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 11, da Lei nº. 1.060/50, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 01 de outubro de 2009. (Ass) Luis O. de Q. Fraz – Juiz de Direito."

14 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2005.0001.2591-3/0

Requerente: Samedh – Assistência Médico Hospitalar Ltda

Advogado:

Requerido: Lago Veras Ltda

Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Conheço dos embargos, pois opostos no prazo previsto na lei processual civil (artigo 536 do Código de Processo Civil). De fato, os embargos são procedentes, posto que deverá constar no dispositivo a condenação do requerente em honorários advocatícios. Portanto, passa a figurar o dispositivo da sentença da seguinte maneira: "Diante do exposto, revogo a liminar deferida, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, mormente aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 20 do Código de Processo Civil". Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 28 de setembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

15 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0002.0094-0/0

Requerente: Gurufer – Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda

Advogado: Almir de Sousa Faria – OAB/TO 1705-B / Antônio Jaime Azevedo - OAB/TO 1749

Requerido: Alusa – Companhia Técnica de Engenharia Elétrica

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes – OAB/SP 98709

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I c/c artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 44.988,82 (quarenta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigido desde a citação, referente aos cheques e duplicatas acostados aos autos. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adversa, o qual arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 14 de outubro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

16 – AÇÃO: ORDINÁRIA... – 2005.0003.4339-2/0

Requerente: Ruy Adriano Ribeiro

Advogado: Elisabete Soares de Araújo - OAB/TO 3134-A/ Joaquim C. S. Knewitz – OAB/TO 1275

Requerido: Wilson Miranda Maciel, Antônio Cardoso dos Santos e Mirian Dias Cardoso

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Posto isto, declaro a perda da eficácia da medida liminar concedida nos presentes autos, nos termos do artigo 806 c/c 808, inciso I, do Código de Processo Civil. De consequência, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos presentes autos, após as formalidades legais. Defiro aos requeridos, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 30 de setembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

17 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0003.5604-4/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597/ Claudia Roberta Silva – OAB/TO 2886

Requerido: Enoque Rodrigues Batista

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para no prazo de 05(cinco) dias, comprovar o protocolo e recolhimento das custas inerentes a carta precatória expedida nos presentes autos, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 29 de outubro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

18 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0001.5227-7/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Alexandre Lunes Machado – OAB/TO 4110-A/ Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868

Requerido: Francisco Pereira Carneiro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Apesar de ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção (folha 64), a parte autora não se manifestou, restando configurado o abandono dos autos por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

19– AÇÃO: MONITORIA – 2006.0002.5032-5/0

Requerente: Pontual Comunicação Visual

Advogado: Paulo Idelano Soares Lima – OAB/TO 352-A

Requerido: Verbus Assessoria e Marketing

Advogado: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes – OAB/TO 572-A / Epitácio Brandão Lopes Filho – OAB/TO 2971

Requerido: Talentos – Alento Comunicação Ltda

Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, pelos motivos já aduzidos, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA da requerida Talentos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação a esta, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). E com fulcro no artigo 269, inciso I c/c artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o primeiro requerido Verbus Assessoria e Marketing ao pagamento da importância de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), devidamente corrigido desde a citação, referente aos orçamentos constantes na inicial. Condeno, ainda, o requerido Verbus Assessoria e Marketing pagamento às custas processuais e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 28 de setembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

20-AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0005.8262-0/0

Exequente: Trycom Ltda

Advogado: Marcello Bruno Farinha das Neves - OAB/TO 3510

Executado: Edina de Sousa Milhomem

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Apesar de ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção (folha 59), a parte autora não se manifestou, restando configurado o abandono dos autos. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

21 – AÇÃO: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL... – 2006.0007.4471-9/0

Requerente: Antônio Rodrigues de Moura Júnior

Advogado: Sérgio Rodrigo do Vale – OAB/TO 547

Requerido: Sílvio Sebastião da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e artigo 39, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 09 de outubro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

22 – AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - 2007.0002.9368-5/0

Requerente: Joana Rodrigues de Oliveira

Advogado: Vinicius Pinheiro Marques – OAB/TO 4140-A / Paulo Humberto de Oliveira – OAB/TO 3190

Requerido:

Advogado:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante a confessa ilegitimidade da parte autora, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 16 de setembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

23 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0004.3837-3/0

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA 6976

Requerido: Moizés Pereira da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Apesar de ser intimado novamente para dar prosseguimento ao feito e comparecer em Cartório a fim de retirar o edital de citação, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção (folha 64), a parte autora não se manifestou, restando configurado o abandono dos autos por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

24 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO... – 2007.0005.9783-8/0

Requerente: Lincoln Júnior de Moraes

Advogado: Pedro Martins Aires Júnior – OAB/TO 2389

Requerido: Maria de Jesus S. Sousa e outros

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I c/c artigo 330, inciso II e artigo 897, § único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro extinta a obrigação. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Expeça-se Alvará Judicial em nome dos consignados para que possam levantar os valores depositados junto ao Banco do Brasil S/A. Caso haja requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

25 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2007.0006.4081-4/0

Requerente: Elton Júnior Rodrigues Martins

Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664-B

Requerido: Carlos Augusto Pereira

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I c/c artigo 330, inciso II e artigo 897, § único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro extinta a obrigação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Expeça-se Alvará Judicial em nome do consignado para que possa levantar os valores depositados junto ao Banco do Brasil S/A. Caso haja requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

26 – AÇÃO: MONITORIA – 2007.0006.8448-0/0

Requerente: Centro Oeste Comércio de Lubrificantes Ltda

Advogado: Fábio Nogueira Costa – OAB/MS 8883

Requerido: Pedro Lopes da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 25 de setembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

27 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2007.0008.4137-2/0

Requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Advogado(a): Edemilson Koji Motoda – OAB/SP 231747 / MG 119.478

Requerido(a): Napoleão Menezes Neto

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Às folhas 96/97 dos autos, a requerente formulou pedido de extinção do feito, em razão da quitação do contrato. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia e entregando-os a requerente mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

28 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0008.4174-7/0

Requerente: Merionilce Lima Silva

Advogado/Escritório Modelo: Aloísio Alencar Bolwerk - OAB/TO 2568-B / Vinícius Pinheiro Marques – OAB/TO 4140-A

Requerido: Marcela Leal Feitosa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e artigo 39, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 09 de outubro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

29 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0008.8348-2/0

Requerente: Cancelamento de Protesto...

Advogado: Márcio Viana Oliveira - OAB/TO 388-B

Requerido: José Inácio de Bastos

Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Apesar de ser intimado novamente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção (folha 61), a parte autora não se manifestou, restando configurado o abandono dos autos por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e

Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

30 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0000.6761-6/0

Requerente: Banco Panamericano S.A

Advogado(a): Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13249

Requerido(a): Cleyton Alencar dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Apesar de ser intimado novamente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção (folha 27), a parte autora não se manifestou, restando configurado o abandono dos autos por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

31 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2008.0000.6768-3/0

Requerente: BV Financeira – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Paulo Henrique Ferreira – OAB/PE 894-B

Requerido: Melissa Setúbal de Caria

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Expeça-se ofício ao Detran para que proceda com o desbloqueio judicial do veículo. Caso haja requerimento do autor, desentranhem-se os documentos que instruem a presente demanda, substituindo-os por xerocópia. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 26 de outubro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

32 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0000.7310-1/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: José Martins – OAB/SP 84.314 / Fabrício Gomes – OAB/TO 3350

Requerido: Eriavam do Nascimento Costa

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 e artigo 319 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, declaro rescindido o contrato e consolidado nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciária, mormente os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de setembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

33 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.2610-7/0

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Alexandre Nunes Machado – OAB/GO 17.275

Requerido: Renaldo Iurko Martins

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito e o consequente arquivamento dos autos (folha 59). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento do autor, desentranhem-se os documentos que instruem a presente demanda, substituindo-os por xerocópia. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 28 de setembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

34 – AÇÃO: EXECUÇÃO... - 2008.0003.6097-6/0

Requerente: Ademar Lopes de Proença

Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664 e outros

Requerido: Francisco Fonseca da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e artigo 39, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado às folhas 33/34 dos autos. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 22 de outubro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

35 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0004.1476-6/0

Requerente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Alexandre Nunes Machado OAB/TO 4110 -a

Requerido: Mauro Rogério de Almeida

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito e o consequente arquivamento dos autos (folha 57). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento do autor, desentranhem-se os documentos que instruem a presente demanda, substituindo-os por xerocópia. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 28 de setembro de 2009. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC: (INTIMAÇÕES CONFORME O PROVIMENTO 006/90,003/00 E 036/02 DA CGJ-TO)

01. AUTOS NO: 2180/2001

Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Aurí-Wulange Ribeiro Jorge
Advogado (a): Dr. Aurí-Wulange Ribeiro Jorge
Executado: Editora Globo S/A.
Advogado (a): Dr. Scheilla de Almeida Mortoza
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da carta precatória.

02. AUTOS NO: 2005.0000.8317-0

Ação: Cobrança
Requerente: Hermenegilda Fátima Oliveira
Advogado (a): Dr. José Carlos Silveira Simões
Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros Ltda.
Advogado (a): Dr. Caroline Tavares dos Reis
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecerem em audiência que foi redesignada para o dia 10 de novembro de 2009 às 16 horas, bem como intimadas da audiência de inquirição da testemunhas na Comarca de Jales designada para o dia 09 de novembro de 2009 às 15 horas.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

03. AUTOS NO: 0144/1999 (20009.0003.7269-7)

Ação: Monitoria
Requerente: Banco do Brasil S/A.
Advogado (a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
Requerido: Maria Lindoracia Saraiva Sobral Silva –ME e outros.
Advogado (a): Dr. Antônio Sergio da Silva
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) determino a intimação do devedor para que efetue o pagamento do valor atualizado do título executivo judicial, sob pena de não o fazendo, no lapso de 15 (quinze) dias, ser acrescido multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do título, conforme artigo 475-J do CPC, caso em que será expedido mandado de penhora e avaliação. (...)

04. AUTOS NO: 0172/1999 (2008.0002.0193-2)

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais
Requerente: Pacheco e Azevedo Ltda.
Advogado (a): Dr. Rildo Caetano de Almeida
Requerido: Banco Bamerindus
Advogado (a): Dr. Rubens Dario Lima Câmara e Dra. Luana Gomes Coelho Câmara
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para DECLARAR: a) que o valor inicial e real da dívida era de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), pagos em 10 (dez) parcelas de R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais) cada, sendo que desta 03 (três) já foram quitadas, totalizando o valor de R\$ 21.750,00 (vinte e um mil setecentos e cinquenta reais) que deverão ser amortizados do valor inicial; b) a nulidade da cobrança de juros capitalizados (súmula n.º 121 do STJ) e c) CONDENAR, com fundamento no art. 42, parágrafo único do CDC, o demandado a devolver ao autor em dobro à importância cobrada e paga indevidamente sobre o valor das 03 (três) parcelas pagas pelo autor, no valor total de R\$ 21.750,00 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais), cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença feita por um(a) perito(a) contador(a) a ser nomeado por este Juízo em razão da complexidade dos trabalhos a serem realizados. JULGO IMPROCEDENTES os seguintes pedidos: a) limitação de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano; nulidade de cobrança de cláusula penal moratória superior a 2% (dois por cento); declaração de nulidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária; declaração de nulidade da cobrança do IOF e cobrança de juros pela taxa ANBID-CETIP. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos ônus sucumbenciais, com fundamento no art. 21 do CPC. Sobre a condenação incidirão correção monetária pelo índice oficial (INPC – IBGE) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Por fim, nomeia a contadora ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO, com endereço profissional existente na Escritania deste Juízo, para realização da liquidação da presente sentença. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que deverão ser pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte sucumbente. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o depósito dos referidos honorários periciais em conta judicial a disposição deste Juízo. (...)

05. AUTOS NO: 0212/1999 (2005.0000.5670-9)

Ação: Execução Forçada
Exequente: Banco Bandeirante S/A
Advogado (a): Dra. Márcia Ayres da Silva e Dra. Graziela Tavares de Souza Reis
Executado: Madeireira Nossa Senhora Aparecida Ltda. e outros
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

06. AUTOS NO: 0300/1999 (2005.0000.6669-0)

Ação: Cobrança
Requerente: Olinda Rodrigues Nogueira
Advogado (a): Dr. Elisandra Juçara Carmelin e Dr. Valdínez Ferreira de Miranda
Requerido: Rui A Barbosa Marques e Selman Arruda ALencar
Advogado (a): Dr. Francisco José Sousa Borges
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora OLINDA RODRIGUES NOGUEIRA e determino a extinção do processo nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados e R\$ 500,00 (quinhentos reais),

levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A execução dos ônus sucumbenciais ficará sujeita ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

07. AUTOS NO: 0435/1999

Ação: Execução
Exequente: Tíbra S/A Produtos de Papelaria
Advogado (a): Dra. Márcia Ayres da Silva
Executado: Marcus V. R. Milhomem
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

08. AUTOS NO: 0442/1999

Ação: Execução
Exequente: Nilo Pereira Santiago
Advogado (a): Dra. Márcia Ayres da Silva
Executado: Delano Comercial de Veículos Ltda.
Advogado (a): Dra. Direne Aguiar dos Santos e Dra. Luciane Pereira Salgado
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

09. AUTOS NO: 0602/1999 (2009.0003.1688-6)

Ação: Monitoria
Requerente: Banco do Brasil S/A.
Advogado (a): Dr. Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal e Dra. Elaine Ayres Barros e Dr. Antônio dos Reis Calçado Junior
Requerido: Via Direta Comércio de Confecções Ltda.
Advogado (a): Dr. Julio Resplendi Araújo
Requerido: Adelmi Alencar Leão e Eliane Martins Nunes
Advogado: Dr. Mauro José Ribas
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 264/265, para manter a decisão prolatada às fls. 260/261, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se os requeridos para procederem o referido depósito de honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa da prova requerida.

10. AUTOS NO: 0898/1999

Ação: Execução
Requerente: Irapuá Almeida Lima
Advogado (a): Dr. Florimar de Paula Sandoval
Requerido: Isidório Correia Oliveira
Advogado (a): Dr. Domingos Correia Oliveira
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

11. AUTOS NO: 0961/1999

Ação: Cobrança
Requerente: Battistella Indústria e Comércio Ltda.
Advogado (a): Dr. Leandro Finelli e Dr. Hélio Miranda
Requerido: Ingo Schuster
Advogado (a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar o requerido a pagar a importância de R\$ 31.473,47 (trinta e um mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), aplicando sobre o valor juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...)

12. AUTOS NO: 1062/1999 (2009.0003.7344-8)

Ação: Rescisão
Requerente: Sívio Curado Fróis
Advogado (a): Dr. Geraldo de Freitas
Requerido: ETAM – Escritório Técnico de Assistência Municipal
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

13. AUTOS NO: 1478/2000

Ação: Execução
Requerente: União Brasileira de Educação de Ensino UBEE
Advogado (a): Dr. Márcio Gonçalves e outros
Requerido: José dos Passos Monteiro
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

14. AUTOS NO: 1521/2000

Ação: Indenização
Requerente: Marcos Antônio Teixeira do Amaral
Advogado (a): Dr. Murilo Sudré Miranda
Requerido: Dalva de Oliveira Moraes
Advogado (a): Dr. Túlio Jorge Chegury
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

15. AUTOS NO: 1982/2001

Ação: Execução
Exequente: José Florentino de Souza Lessa
Advogado (a): Dr. André Ricardo Tanganeli
Executado: Construtora J.K.M Ltda.
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

16. AUTOS NO: 2067/2001 (2005.0000.3987-1)

Ação: Execução

Exequente: Supermercado o Caçulinha Ltda.

Advogado (a): Dr. Cléo Feldkircher, Dr. Alex Coimbra e Dr. Antônio Coimbra

Executado: O & C Const. Incorporação e Adm. Imov.

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

17. AUTOS NO: 2151/2001 (2004.0000.5212-8)

Ação: Revogação de Procuração Pública

Requerente: Kalithéa – Administradora de Imóveis e Assessoria Empresarial S/C Ltda.

Advogado (a): Dr. Murilo Sudré Miranda

Requerido: Jackson Alves da Silva Bastos

Advogado (a): Dr. Josué Pereira de Amorim

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

18. AUTOS NO: 2304/2001

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Banco do Brasil

Advogado (a): Dr. Keyla Márcia Gomes Rosal

Requerido: Suely Christo

Advogado (a): defensor público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização débito, incluindo-se aí a multa de 10 (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

19. AUTOS NO: 2402/2001

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil

Advogado (a): Dr. Lindinalvo Lima Luz

Requerido: Roberto Souza Alves

Advogado (a): Dr. Defensor público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização débito, incluindo-se aí a multa de 10 (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J)

20. AUTOS NO: 2417/2001

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Vanderley Trajano Neto

Advogado (a): Dra. Maria Ermita da Paixão

Requerido: Banco BBV S/A

Advogado (a): Dr. André Ricardo Tanganeli

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

21. AUTOS NO: 2571/2002 (2005.0001.6202-9)

Ação: Execução

Exequente: Macedo Comercial de Materiais de Construções Ltda.

Advogado (a): Dr. Irineu Derli Langaro

Executado: Luiz Ferreira de Araújo e Lubia de Araújo Albuquerque

Advogado (a): Dr. Éder Mendonça de Abreu

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

22. AUTOS NO: 2682/2002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A.

Advogado (a): Dr. Osmarino José de Melo e Dr. Cléo Feldkircher

Executado: Silvalina Carmem Bringhami

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

23. AUTOS NO: 2722/2002

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A.

Advogado (a): Dr. Lindinalvo Lima Luz

Requerido: Fernanda Malanga Balan

Advogado (a): Dr. Túlio Jorge Chegury

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a manifestação do autor quanto à execução do julgado.

24. AUTOS NO: 2727/2002 (2009.0003.1687-8)

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A.

Advogado (a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

Requerido: Carlos Divino Naves e Daisy Maria Martins Neves

Advogado (a): Dr. Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a manifestação do autor quanto à execução do julgado.

25. AUTOS NO: 2745/2002

Ação: Execução de honorários

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado (a): Dr. Ciro Estrela Neto

Executado: Jairon Barros Neves

Advogado (a): Dr. Murilo Sudré Miranda, Dr. Silmar Lima Mendes e Dra. Iranice de Lourdes da Silva Sá Valadares

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

26. AUTOS NO: 2888/2002 (2009.0003.1683-5)

Ação: Indenização

Requerente: Alfredo Fontinele de Souza –ME

Advogado (a): Dr. Telmo Hegele

Requerido: Merkel – Indústria Metalúrgica Ltda.

Advogado (a): Dra. Olga Maria Lopes Pereira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

27. AUTOS NO: 2902/2002 (2009.0003.7375-8)

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Carlos Magno Viana Everton

Advogado (a): Defensor Público

Requerido: Florivaldo Pereira Brito

Advogado (a): Dr. Divino José Ribeiro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para decretar a rescisão do contrato de fl. 09/12, com fundamento no artigo 475, parágrafo único, do Código de Civil, ficando o demandante reintegrado, em definitivo, na posse do imóvel objeto do contrato. Expeça-se o ofício à Agência de Desenvolvimento do Tocantins – AD Tocantins e ao Cartório de Registro de Imóveis para que terceiros de boa fé tomem conhecimento da presente sentença. A execução dos ônus sucumbenciais ficará sujeita ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Intime-se o patrono do(a) requerido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, extraia-se cópia de sentença, encaminhando-a, consequentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança.

28. AUTOS NO: 2962/2002 (2005.0000.6658-5)

Ação: Ordinária

Requerente: Café Catiara Indústria e Comércio Ltda. (Café Patense e Café Vila Rica)

Advogado (a): Dr. Pedro Augusto Teixeira Ale

Requerido: W.W Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (Varejão CEASA)

Advogado (a): Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para decretar a rescisão do contrato de compra, venda e comodato firmado entre as partes, com fundamento no artigo 475, parágrafo único, do Código de Civil, ficando consolidada à autora a posse e a propriedade dos bens objeto do contrato. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A execução dos ônus sucumbenciais ficará sujeita ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Intime-se o patrono do(a) requerido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, extraia-se cópia de sentença, encaminhando-a, consequentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança.

29. AUTOS NO: 3023/2002

Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: Maria José Pacheco Azevedo

Advogado (a): Dr. Josué Pereira de Amorim, Dr. Rildo Caetano de Almeida e outros

Embargado: Banco Bamerindus S/A

Advogado (a): Dr. Antônio Luiz Coelho e Dr. Rodrigo Coelho

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiros, com fundamento no art. 333, I do CPC, por não restar demonstrada qualquer hipótese legais impeditivas para constrição do referido bem e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, I, 2ª figura do mesmo codex. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (...) Sentença sujeita a reexame necessário. (...) Prossiga-se na execução. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

30. AUTOS NO: 3161/2003

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A.

Advogado (a): Dr. Lindinalvo Lima Luz

Requerido: Edna Gonçalves de Castro

Advogado (a): Dr. Douglas Pinheiro Fonseca

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J).

31. AUTOS NO: 3164/2003 (2009.0003.1771-8)

Ação: Indenização

Requerente: Ciclovía Distribuidora de Peças para Bicycles e Motos Ltda.

Advogado (a): Dr. Amaranto Teodoro Maia e Dr. Lindinalvo Lima Luz

Requerido: Banco da Amazônia – BASA

Advogado (a): Dr. Maurício Cordenonzi

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Ante o Exposto, nos termos do art. 186 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais num importe de R\$ 8,35 (oito reais e trinta e cinco centavos) incidindo juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e danos morais cujo valor fixo em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por se tratar de dano, acrescido de correção monetária a partir desta data e juros a partir da citação inicial a base de 1% ao mês. Condene a requerida ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Como se trata de condenação a pagamento de quantia certa, nos termos do art. 475-J, caput, CPC, deve ser o requerido intimado pelo DJ-TO para proceder ao pagamento dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante de multa de 10% (dez por cento), sem embargo do acréscimo dos juros e correção monetária acima definidos. (...)

32. AUTOS NO: 3171/2003 (2009.0003.7329-4)

Ação: Cautelar

Requerente: Diane Ferreira da Costa

Advogado (a): Dr. Rossana Luz da Rocha Sandrini

Requerido: Geraldo F. Barbosa Neto, Titular Interno do Cartório de Registro Pessoas

Advogado (a): Dr. Ihering Rocha Lima

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora DIANE FERREIRA DA COSTA e determino a extinção do processo nos termos do art. 269, I Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A execução dos ônus sucumbenciais ficará sujeita ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

33. AUTOS NO: 3220/2003 (2009.0003.1867-6)

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A e outra

Advogado (a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

Requerido: Julio Calimério Queiroz de Alcântara

Advogado (a): Dr. Túlio Jorge Chegury

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J).

34. AUTOS NO: 3227/2003 (2009.0003.1870-6)

Ação: Indenização

Requerente: Divanógoras dos Santos Martins

Advogado (a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicação – Embratel

Advogado (a): Dr. Renaldo Limiro da Silva e Dra. Wanessa Gomes Vilela

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado (a): Dr. Josué Pereira de Amorim, Dr. Arival Rocha da Silva Luz e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J).

35. AUTOS NO: 3306/2003

Ação: Depósito

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado (a): Dr. Rubens Dario Lima Câmara

Requerido: Mauro Aires da Silva

Advogado (a): Dr. Edson Oliveira Soares

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J).

36. AUTOS NO: 3374/2004

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado (a): Dra. Isabel Cristina Lopes Bulhões, Dr. Hiran Leão Duarte e Dra. Eliete Santana Matos

Requerido: Dalva Mota Sá Teles

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de busca e apreensão concedida nos presentes autos. Levantem-se as eventuais constrições. Condono o autor ao pagamento das custas processuais as quais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se com anotações de praxe.

37. AUTOS NO: 3380/2004 (2004.0000.0005-5)

Ação: Monitoria

Requerente: Toldos São Paulo Ltda.

Advogado (a): Dra. Jussara Fernandez Baqueiro, Dr. Ricardo Simões Xavier dos Santos e Dr. Marcelo Cláudio Gomes

Requerido: RDM Participações, Produções e Marketing Ltda.

Advogado (a): Dra. Marcela Juliana Fregonesi e Dra. Ângela Marquez Batista

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Determino a intimação do devedor para que efetue o pagamento do valor atualizado do título executivo judicial, sob pena de não o fazendo, no lapso de 15 (quinze) dias, ser acrescido multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do título, conforme artigo 475-J do CPC, caso em que será expedido mandando de penhora e avaliação, a requerimento do credor. (...)

38. AUTOS NO: 2005.0000.1899-8

Ação: Declaratória

Requerente: Janaina Simonelli Esteves Barbosa

Advogado (a): Dr. Francisco José Sousa Borges

Requerido: Floricultura e Viveiro Tudo Verde

Advogado (a): Dr. Rivadávia Barros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o teor da petição de fl. 53, SUSPENDO a Audiência de Instrução e Julgamento, até nova manifestação da parte autora.

39. AUTOS NO: 2005.0000.2864-0

Ação: Monitoria

Requerente: Valadares Comercial Ltda.

Advogado (a): Dr. Jesus Fernandes da Fonseca e Dr. José Carlos Silveira Simões

Requerido: João Carlos Antonietti França - Sabrina Calçados

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

40. AUTOS NO: 2005.0000.9442-2

Ação: Indenização

Requerente: Telma Lucia Batista e Milca Cilene Batista Araújo

Advogado (a): Dr. Karinne Matos Moreira Santos

Requerido: Geralda Batista Queiroz e Saulo Batista Queiroz

Advogado (a): Dr. Lindinalvo Lima Luz

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condono as requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. A execução dos ônus sucumbências ficará, entretanto, condicionada às restrições do artigo 12 da Lei 1060/50. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. Extinto o feito principal, segue com ele o acessório contido nos autos da Ação de Impugnação à Assistência Judiciária nº 2005.0002.1815-6/0, em apenso. Junte-se cópia da presente sentença aos referidos autos.

41. AUTOS NO: 2004.0000.9895-0

Ação: Indenização

Requerente: João Batista Carraro

Advogado (a): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel

Requerido: Springer Carrier Ltda.

Advogado (a): Dr. Márcio Louzada Carpena

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 98/100, pois a prova documental pode ser apresentada a qualquer tempo. Intime-se o requerido para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar a cópia dos instrumentos contratuais da Sociedade Paz & Paz Ltda., assim como os atos arquivados na Junta Comercial deste Estado pelo autor. (...)

4ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**
BOLETIM N.º 073/ 2009

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2004.0001.1490-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIORS S/A

ADVOGADO(A): ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA OAB-TO 3068

REQUERIDO: PATRICK GONÇALVES COSTA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando rescindo o contrato e consolidando a posse e a propriedade do veículo descrito na cópia do contrato de fls. 11/14 e a fls. 03, item 01, da inicial (Veículo, marca VOLKSWAGEN, Modelo POLO CLASSIC, ano/modelo 19999 MVO – 6761), em mãos do requerente. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono da instituição requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea "a" a "c", do Código de Processo Civil, e da taxa judiciária, custas e despesas processuais a título de reembolso. Int. Palmas, 26 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

2. AUTOS Nº: 2004.0000.7074-6– BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO(A): HIRAN LEÃO DUARTE OAB-CE 10422, ELIETE SANTANA MATOS

OAB-CE 10423 e ISABEL CRISTINA LOPES BULHÕES OAB-MA 6041

REQUERIDO: JORGE WILTON GOMES DE LIMA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuidam os presentes autos de Ação de busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto de contrato de alienação fiduciária - CDC, movida por Banco Itaú S/A contra Jorge Wilton Gomes de Lima. Após a aquilatação dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 45-verso), que culminou com a apreensão do veículo (fls. 55/57). Citado o requerido (fls. 57), este ficou inerte (fls. 68), não ofereceu depósito com a finalidade de quitar a dívida, tampouco contestou o pedido da instituição requerente. É o sucinto relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, com decreto de procedência. Com efeito, o silêncio do requerido que absteve-se de quitar a dívida e de oferecer defesa, induz aos efeitos da revelia, caracterizando a presunção de veracidade das alegações da requerente. É cediço, no entanto, que não basta para a procedência do pedido a ocorrência da revelia, é necessário que as alegações da requerente revelem-se verossímeis. Sob esse prisma, a análise dos elementos de prova encontrados nos autos também conduz à procedência do pedido. Isto porque, foi juntado aos autos, o contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem móvel, um veículo, marca FIAT, Modelo UNO MILLE, ano/modelo 1994, cor PRATA, chassi nº. 9BD146000R5249315, placa MVL - 4896 (fls. 10/11). Juntou-se, também, prova da constituição do devedor fiduciário em mora (fls. 21/23). Tais elementos conduzem à conclusão, em grau bastante seguro de que as alegações do requerente são realmente verdadeiras, compondo, enfim um conjunto probatório coeso e sério o bastante para, ao lado da revelia, conduzir à procedência do pedido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando rescindo o contrato e consolidando a posse e a propriedade do veículo descrito no contrato de fls. 10/11 e a fls. 03, da inicial (Veículo, m marca FIAT, Modelo UNO MILLE, ano/modelo 1994, cor PRATA, chassi nº. 9BD146000R5249315, placa MVL - 4896marca VOLKSWAGEN, Modelo LOGUS GL, ano/modelo 1994, cor PRATA, chassi nº. 9BWZZ55ZPB420428), em mãos do requerente. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono da instituição requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea "a" a "c", do Código de Processo Civil, e da taxa judiciária, custas e despesas processuais a título de reembolso. P.R.I. Palmas, 26 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

3. AUTOS Nº: 2005.0000.0994-8 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA OAB-TO 3068

REQUERIDO: FERNANDO LUIS VELOSO CAMPOS

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuidam os presentes autos de Ação de busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto de contrato de alienação fiduciária - CDC, movida por Banco Fiat S/A contra Fernando Luiz Veloso Campos. Após a aquilatação dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 24), que culminou com a apreensão do veículo (fls. 28/30). Citado o requerido (fls. 30), este quedou-se inerte (fls. 31), não ofereceu depósito com a finalidade de quitar a dívida, tampouco contestou o pedido da instituição requerente. É o sucinto relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, com decreto de procedência. Com efeito, o silêncio do requerido que absteve-se de quitar a dívida e de oferecer defesa, induz aos efeitos da revelia, caracterizando a presunção de veracidade das alegações da requerente. É cediço, no entanto, que não basta para a procedência do pedido a ocorrência da revelia, é necessário que as alegações da requerente revelem-se verossímeis. Sob esse prisma, a análise dos elementos de prova encontrados nos autos também conduz à procedência do pedido. Isto porque, foi juntado aos autos, o contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem móvel, um veículo, marca FIAT, Modelo SIENA ELX, ano/modelo 2002, cor AZUL, chassi nº. 9BD17202423029213, placa MVT - 2567 (fls. 10 e verso). Juntou-se, também, prova da constituição do devedor fiduciário em mora (fls. 12/13). Tais elementos conduzem à conclusão, em grau bastante seguro de que as alegações do requerente são realmente verdadeiras, compondo, enfim um conjunto probatório coeso e sério o bastante para, ao lado da revelia, conduzir à procedência do pedido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando rescindo o contrato e consolidando a posse e a propriedade do veículo descrito no contrato de fls. 10 e verso e a fls. 03, item 01, da inicial (Veículo, marca FIAT, Modelo SIENA ELX, ano/modelo 2002, cor AZUL, chassi nº. 9BD17202423029213, placa MVT - 2567), em mãos do requerente. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono da instituição requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea "a" a "c", do Código de Processo Civil, e da taxa judiciária, custas e despesas processuais a título de reembolso. P.R.I. Palmas, 26 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

4. AUTOS Nº: 2005.0001.5643-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): DEISE MARIA DOS REIS SILVERIO OAB-GO 24864

REQUERIDO: WILKER RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuidam os presentes autos de Ação de busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto de contrato de alienação fiduciária - CDC, movida por Banco Finasa S/A contra Wilker Rodrigues Pereira. Após a aquilatação dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 28), que culminou com a apreensão do veículo (fls. 32/33). Citado o requerido (fls. 32-verso), este quedou-se inerte (fls. 57), não ofereceu depósito com a finalidade de quitar a dívida, tampouco contestou o pedido da instituição requerente. É o sucinto relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, com decreto de procedência. Com efeito, o silêncio do requerido que absteve-se de quitar a dívida e de oferecer defesa, induz aos efeitos da revelia, caracterizando a presunção de veracidade das alegações da requerente. É cediço, no entanto, que não basta para a procedência do pedido a ocorrência da revelia, é necessário que as alegações da requerente revelem-se verossímeis. Sob esse prisma, a análise dos elementos de prova encontrados nos autos também conduz à procedência do pedido. Isto porque, foi juntado aos autos, cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem móvel, um veículo, marca FORD, Modelo COURIER, ano/modelo 1997, cor VERMELHA, chassi nº. 9BFGSZPPAVB860980, placa AHK - 4110 (fls. 08 e verso). Juntou-se, também, prova da constituição do devedor fiduciário em mora (fls. 14/18). Tais elementos conduzem à conclusão, em grau bastante seguro de que as alegações do requerente são realmente verdadeiras, compondo, enfim um conjunto probatório coeso e sério o bastante para, ao lado da revelia, conduzir à procedência do pedido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando rescindo o contrato e consolidando a posse e a propriedade do veículo descrito na cópia do contrato de fls. 08 e verso e a fls. 03, item 01, da inicial (Veículo, marca FORD, Modelo COURIER, ano/modelo 1997, cor VERMELHA, chassi nº. 9BFGSZPPAVB860980, placa AHK - 4110), em mãos do requerente. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono da instituição requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea "a" a "c", do Código de Processo Civil, e da taxa judiciária, custas e despesas processuais a título de reembolso. P.R.I. Palmas, 26 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

5. AUTOS Nº: 2005.0000.6847-2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597

REQUERIDO: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuidam os presentes autos de Ação de busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto de contrato de alienação fiduciária - CDC, movida por Banco Abn Amro Real S/A (Sede Goiânia-GO) contra Luiz Rodrigues de Oliveira. Após a aquilatação dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 22-verso), que culminou com a apreensão do veículo (fls. 26/28). Citado o requerido (fls. 28), este quedou-se inerte (fls. 29), não ofereceu depósito com a finalidade de quitar a dívida, tampouco contestou o pedido da instituição requerente. É o sucinto relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, com decreto de procedência. Com efeito, o silêncio do requerido que absteve-se de quitar a dívida e de oferecer defesa, induz aos efeitos da revelia, caracterizando a presunção de veracidade das alegações da requerente. É cediço, no entanto, que não basta para a procedência do pedido a ocorrência da revelia, é necessário que as alegações da requerente revelem-se verossímeis. Sob esse prisma, a análise dos elementos de prova encontrados nos autos também conduz à procedência do pedido. Isto porque, foi juntado aos autos, o contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem móvel, um veículo, marca VOLKSWAGEN, Modelo LOGUS GL, ano/modelo 1994, cor PRATA, chassi nº.

9BWZZ55ZPB420428, placa KAW - 1857 (fls. 13 e verso). Juntou-se, também, prova da constituição do devedor fiduciário em mora (fls. 16/17). Tais elementos conduzem à conclusão, em grau bastante seguro de que as alegações do requerente são realmente verdadeiras, compondo, enfim um conjunto probatório coeso e sério o bastante para, ao lado da revelia, conduzir à procedência do pedido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando rescindo o contrato e consolidando a posse e a propriedade do veículo descrito no contrato de fls. 13 e verso e a fls. 03, item 1, da inicial (Veículo, marca VOLKSWAGEN, Modelo LOGUS GL, ano/modelo 1994, cor PRATA, chassi nº. 9BWZZ55ZPB420428, placa KAW - 1857), em mãos do requerente. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono da instituição requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea "a" a "c", do Código de Processo Civil, e da taxa judiciária, custas e despesas processuais a título de reembolso. P.R.I. Palmas, 26 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

6. AUTOS Nº: 2005.0000.5454-4 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO(A): MEIRE CASTRO LOPES OAB- 3716

REQUERIDO: WELLINGTON DIVINO SOUZA LIMA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuidam os presentes autos de Ação de busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto de contrato de alienação fiduciária - CDC, movida por Banco Abn Amro Real S/A (Sede Goiânia-GO) contra Wellington Divino Souza Lima. Após a aquilatação dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 21-verso), que culminou com a apreensão do veículo (fls. 25/26). Citado o requerido (fls. 26- verso), este quedou-se inerte (fls. 27), não ofereceu depósito com a finalidade de quitar a dívida, tampouco contestou o pedido da instituição requerente. É o sucinto relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, com decreto de procedência. Com efeito, o silêncio do requerido que absteve-se de quitar a dívida e de oferecer defesa, induz aos efeitos da revelia, caracterizando a presunção de veracidade das alegações da requerente. É cediço, no entanto, que não basta para a procedência do pedido a ocorrência da revelia, é necessário que as alegações da requerente revelem-se verossímeis. Sob esse prisma, a análise dos elementos de prova encontrados nos autos também conduz à procedência do pedido. Isto porque, foi juntado aos autos, o contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem móvel, um veículo, marca GM, Modelo CORSA WIND, ano/modelo 1997, cor PRATA, chassi nº. 9BGSC68ZWC660743, placa MVN - 7121 (fls. 12 e verso). Juntou-se, também, prova da constituição do devedor fiduciário em mora (fls. 14/16). Tais elementos conduzem à conclusão, em grau bastante seguro de que as alegações do requerente são realmente verdadeiras, compondo, enfim um conjunto probatório coeso e sério o bastante para, ao lado da revelia, conduzir à procedência do pedido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando rescindo o contrato e consolidando a posse e a propriedade do veículo descrito no contrato de fls. 12 e verso e a fls. 02, item 1, da inicial (Veículo, marca GM, Modelo CORSA WIND, ano/modelo 1997, cor PRATA, chassi nº. 9BGSC68ZWC660743, placa MVN - 7121), em mãos do requerente. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono da instituição requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea "a" a "c", do Código de Processo Civil, e da taxa judiciária, custas e despesas processuais a título de reembolso. P.R.I. Palmas, 26 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

7. AUTOS Nº: 2005.0000.4993-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO(A): ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA OAB-TO 3068

REQUERIDO: IVANICE NUNES DE MAGALHÃES SILVA

ADVOGADO(A): EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO OAB-TO 1242A

INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuidam os presentes autos de Ação de busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto de contrato de alienação fiduciária - CDC, movida por Banco Dibens S/A contra Ivanice Nunes de Magalhães Silva. Após a aquilatação dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 20), que culminou com a apreensão do veículo (fls. 24/26). Citada a requerida (fls. 25), esta quedou-se inerte (fls. 29), não ofereceu depósito com a finalidade de quitar a dívida, tampouco contestou o pedido da instituição requerente. É o sucinto relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, com decreto de procedência. Com efeito, o silêncio da requerida que absteve-se de quitar a dívida e de oferecer defesa, induz aos efeitos da revelia, caracterizando a presunção de veracidade das alegações da requerente. É cediço, no entanto, que não basta para a procedência do pedido a ocorrência da revelia, é necessário que as alegações da requerente revelem-se verossímeis. Sob esse prisma, a análise dos elementos de prova encontrados nos autos também conduz à procedência do pedido. Isto porque, foi juntado aos autos, cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem móvel, um veículo, marca FIAT, Modelo UNO MILLE ELETTRONIC 1.0, ano/modelo 1993, cor PRETA, chassi nº. 9BD146000P5054135, placa MVN - 1848 (fls. 09/10). Juntou-se, também, prova da constituição da devedora fiduciária em mora (fls. 12/15). Tais elementos conduzem à conclusão, em grau bastante seguro de que as alegações do requerente são realmente verdadeiras, compondo, enfim um conjunto probatório coeso e sério o bastante para, ao lado da revelia, conduzir à procedência do pedido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando rescindo o contrato e consolidando a posse e a propriedade do veículo descrito na cópia do contrato de fls. 09/10 e a fls. 03, item 01, da inicial (Veículo, marca FIAT, Modelo UNO MILLE ELETTRONIC 1.0, ano/modelo 1993, cor PRETA, chassi nº. 9BD146000P5054135, placa MVN - 1848), em mãos do requerente. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono da instituição requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea "a" a "c", do Código de Processo Civil, e da taxa judiciária, custas e despesas processuais a título de reembolso. P.R.I. Palmas, 26 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

8. AUTOS Nº: 2005.0000.9104-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA NETO

ADVOGADO(A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA OAB-TO 2347

REQUERIDO: ELETROCOOP- COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FÁBRICA

ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO CAUMO – DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a contestação acostada às fls. 63/65.

9. AUTOS Nº: 2005.0000.4444-1 – ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

REQUERENTE: ANTONIO JOSE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO(A): DOMINGOS CORREIA OLIVEIRA OAB-TO 192

REQUERIDO: JACY VIEIRA SOARES

ADVOGADO(A): SERGIO FONTANA OAB-TO 701

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias acerca do alegado às fls. 83. Int. Palmas, 20 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

10. AUTOS Nº: 2005.0001.4688-0 – INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: NELSON BRAZ DA SILVA

ADVOGADO(A): CHRISTIAN ZINI AMORIM OAB-TO 2404

REQUERIDO: GABRIEL JACOMO DO COUTO E OUTROS

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Providencie a parte requerente a publicação do edital.

11. AUTOS Nº: 2005.0002.9427-8 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO(A): ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA OAB-TO 3068

REQUERIDO: JURACY PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Vistos.Cuidam os presentes autos de Ação de busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto de contrato de alienação fiduciária - CDC, movida por Banco Dibens S/A contra Juracy Pereira de Carvalho. Após a aquilatação dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 31), que culminou com a apreensão do veículo (fls. 35/36). Citado o requerido (fls. 35-verso), este ficou inerte (fls. 43), não ofereceu depósito com a finalidade de quitar a dívida, tampouco contestou o pedido da instituição requerente. É o sucinto relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, com decreto de procedência. Com efeito, o silêncio do requerido que absteve-se de quitar a dívida e de oferecer defesa, induz aos efeitos da revelia, caracterizando a presunção de veracidade das alegações da requerente. É cediço, no entanto, que não basta para a procedência do pedido a ocorrência da revelia, é necessário que as alegações da requerente revelem-se verossímeis. Sob esse prisma, a análise dos elementos de prova encontrados nos autos também conduz à procedência do pedido. Isto porque, foi juntado aos autos, cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem móvel, um veículo, marca PEUGEOT, Modelo 106 XT 1.4, ano/modelo AZUL, cor AZUL, chassi nº. VF31CKDK8RM973036, placa MVM - 8546 (fls. 20/21). Juntou-se, também, prova da constituição do devedor fiduciário em mora (fls. 25/29). Tais elementos conduzem à conclusão, em grau bastante seguro de que as alegações do requerente são realmente verdadeiras, compondo, enfim um conjunto probatório coeso e sério o bastante para, ao lado da revelia, conduzir à procedência do pedido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando rescindo o contrato e consolidando a posse e a propriedade do veículo descrito na cópia do contrato de fls. 20/21 e a fls. 03, da inicial (Veículo, marca PEUGEOT, Modelo 106 XT 1.4, ano/modelo AZUL, cor AZUL, chassi nº. VF31CKDK8RM973036, placa MVM - 8546), em mãos do requerente. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono da instituição requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea "a" a "c", do Código de Processo Civil, e da taxa judiciária, custas e despesas processuais a título de reembolso. P.R.I. Palmas, 26 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

12. AUTOS Nº: 2005.0003.2416-9 – REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MARIA VERA DE LIMA

ADVOGADO(A): PATRICIA WIENSKO OABT- 1733

REQUERIDO: EXPRESSO UNIÃO LTDA

ADVOGADO(A): ANDRÉ RICARDO TANGANELI OAB-TO 2315

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre os documentos de fls. 704/705.

13. AUTOS Nº: 2009.0003.8784-8 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779B

REQUERIDO: GUILHERME SANTOS DE LIMA E OUTRO

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal acerca da certidão de fls. 98v.

14. AUTOS Nº: 2009.0004.9407-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): CRISTIANE AMARAL BEFFART OAB-GO 17777

REQUERIDO: LUCIMAR GOMES DE GODOY

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 49 é o mesmo do mandado de fls. 41, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 20 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

15. AUTOS Nº: 2009.0005.7250-5 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: IVAIR GANDA DE ARRUDA

ADVOGADO(A): PEDRO D. BIAZOTTO OAB-TO 1228B

REQUERIDO: LAURO GAVIOLLI

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Observo, que o demandado ainda não foi citado (fls. 40 verso). Assim, manifeste-se a requerente fornecendo o novo endereço do requerido. Int. Palmas, 20 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

16. AUTOS Nº: 2009.0009.0724-8 – IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR OAB-TO 2001A

REQUERIDO: ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o acordo homologado (fls. 266/269) nos autos da ação de Cobrança, perdeu-se o objeto da presente ação de Impugnação à Assistência Judiciária, e em consequência, no termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Impugnação à Assistência Judiciária movida por Banco do Brasil. Contra Alessandro Carmona da Silva. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas Palmas, 26 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

17. AUTOS Nº: 2009.0000.0726-4 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

ADVOGADO(A): TULIO JORGE CHEGURY OAB-TO 1428

REQUERIDO: BB FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR OAB-TO 2001A

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o acordo homologado (fls. 266/269) nos autos da ação de Cobrança, perdeu-se o objeto da presente ação de Revisional de Contrato Bancário, e em consequência, no termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Revisional de Contrato Bancário movida por Alessandro Carmona da Silva. Contra BB Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 26 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

18. AUTOS Nº: 2005.0001.1894-1 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR OAB-TO 2001A

REQUERIDO: ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

ADVOGADO(A): TULIO JORGE CHEGURY OAB-TO 1428

INTIMAÇÃO: "Fls. 173, defiro. Assim, oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 21 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

19. AUTOS Nº: 2005.0001.8359-0 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: LUCIA YULICO ISHII SATO

ADVOGADO(A): PATRICIA WIENSKO OAB-TO 1733, ROMULO ALAN RUIZ OAB-TO 3438

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS NORDESTINOS NO TOCANTINS e MARIA MIRIAN DOS ANJOS ARAUJO

ADVOGADO(A): MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA OAB-TO 1810

INTIMAÇÃO: "...Ao apelado para suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias."

20. AUTOS Nº: 2005.0001.4429-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DEBORA OLIVEIRA PARENTE

ADVOGADO(A): ROSEMARY APARECIDA RODRIGUES OAB-TO 1382

REQUERIDO: REJANE LUCAS DE CARVALHO

ADVOGADO(A): MARCELO SOARES OLIVEIRA OAB-TO 1694B

INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerida no prazo legal o preparo da carta precatória.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM N.º 074/ 2009

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1) Nº2009.0010.1667-3- AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: REGIS MARCIO DE ALMEIDA PINTO

ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA

REQUERIDO: BANCO DO BRADESCO S/A

ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Vistos Versam os presentes autos sobre ação revisional de contrato bancário c/c consignação em pagamento com pedido de antecipação de tutela consistente em: 1) abster-se a instituição requerida de negativar os dados do requerente junto aos órgãos restritivos ao crédito; 2) conceder como procedimento consignatório autorização para que o Banco desconte somente o valor que entende correto conforme planilha de cálculo de fls. 46. Quanto ao mérito postula-se a revisão do contrato de empréstimo pessoal no qual alega o requerente suposta abusividade na cobrança dos juros que atualmente perfaz 19,56 %, ao ano resultando mensalmente o valor de R\$ 461,00 cada parcela. Destarte o requerente pugna pelo desconto em folhadas referidas parcelas no montante que entende ser correto, o valor de R\$ 364,89. (fls. 46).Postula ainda os benefícios da assistência judiciária.Deduz os demais requerimentos de praxe.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O legislador em 1994, ao conceber a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 e incisos do C.P.C.), exigiu que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações ("caput" do artigo, parte final) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização de abuso do direito de defesa (inciso II). Permitida a cumulação de ações, de ritos diferenciados desde que o postulante renuncie ao procedimento especial para aplicação do ordinário, de caráter mais amplo, em tese não haveria óbice à medida pretendida. O que ocorre é que o requerente pretende seja adotada medida de tomo antecipatório cujo caráter é o de imiscuir-se o estado-juiz, "initio litis", e sem o contraditório na relação negocial pactuada para modificar o valor da prestação e ajustada de molde a permitir-lhe a consignação de valores que, entende corretos. Isto não é possível. É cediço que somente quando uma situação de fato imprevista e imprevisível se abate sobre a relação contratual (gerando desequilíbrio capaz de tornar excessivamente onerosa a prestação de uma das partes) se pode afastar o princípio de que os pactos devem ser cumpridos, tal como ajustados. Não é o caso dos autos. Denego, portanto a medida pretendida, determinando por ora a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285 e 319 do Código de

Processo Civil).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.Palmas, 06 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito

2) Nº2009.0003.7322-7- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: JAQUELINE ERNA HOFFMANN

ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM, CHRISTIAN ZINI AMORIM E OUTROS.

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR, BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS E OUTROS.

INTIMAÇÃO: "Antes de dar início ao procedimento de cumprimento da sentença, manifeste-se o requerido, no prazo de 05(cinco) dias acerca das alegações e documentos de fls. 119/129. Int. Palmas, 16 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

3) Nº2009.0010.4878-8- AÇÃO DE

REQUERENTE: WILSON ALVES ZEFERINO

ADVOGADO: ANDERSON VIEIRA GUEDES

REQUERIDO: NACON HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: VistosVersam os presentes autos sobre ação consignatória cumulada com revisional de cláusulas contratuais e exibição de documentos e pedido de antecipação de tutela consistente em:1) abster-se a instituição requerida de negativar dados do requerente e possíveis avalistas junto aos órgãos restritivo ao crédito (SPC, SERASA e CADIN; 2) proceder o depósito dos valores consignatório das parcelas vincendas sucessivamente em conta judicial conforme planilha de cálculo de fls.18/23; 3) manter-se na posse do bem objeto da lide até julgamento final da demanda. 4) determinar que a instituição financeira junte aos autos documentos, planilhas de cálculos e demais dados que estão em seu poder relativos ao contrato firmado entre ambos.Quanto ao mérito postula-se a revisão de cláusulas contratuais estabelecendo juros simples a serem calculados pelo método de Gauss na planilha em anexo ressaltando que o sistema de juros não foi pactuado conforme o contrato.Destarte o requerente postula pela consignação das referidas parcelas no montante que entende ser correto, o valor de R\$ 1.940,94. (fls. 25, item "a.1").Postula ainda os benefícios da assistência judiciária.Deduz os demais requerimentos de praxe. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O legislador em 1994, ao conceber a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 e incisos do C.P.C.), exigiu que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações ("caput" do artigo, parte final) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização de abuso do direito de defesa (inciso II).Permitida a cumulação de ações, de ritos diferenciados desde que o postulante renuncie ao procedimento especial para aplicação do ordinário, de caráter mais amplo, em tese não haveria óbice à consignação pretendida. O que ocorre é que o requerente pretende seja adotada medida de tomo antecipatório cujo caráter é o de imiscuir-se o estado-juiz, "iníto litis", e sem o contraditório na relação negocial pactuada para modificar o valor da prestação e ajustada de molde a permitir-lhe a consignação de valores que, calcada em trabalho técnico acostado, entende corretos. Isto não é possível.

É cediço que somente quando uma situação de fato imprevista e imprevisível se abate sobre a relação contratual (gerando desequilíbrio capaz de tornar excessivamente onerosa a prestação de uma das partes) se pode afastar o princípio de que os pactos devem ser cumpridos, tal como ajustados. Não é o caso dos autos. Poderá, no entanto, consignar o valor da parcela contratada enquanto discute os termos do contrato promovendo o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Denego, portanto a medida antecipatória nos termos pretendidos. Defiro, outrossim, o pedido de exibição de documentos. A requerida deverá, sob as advertências dos artigos 355, 358, III e 359 do Código de Processo Civil, no prazo para a defesa (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil.), exibir os documentos alusivos à relação jurídica pactuada entre ambos (fls. 15, item "d"). Determino a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil.)Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.Palmas, 16 de outubro de 2009.Zacarias LeonardoJuiz de Direito"

4) Nº2009.0010.3493-0- AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS SILVA MAGALHAES E CIA LTDA -ME

ADVOGADO:GERMIRO MORETTI E PATRICIA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Vistos. Versam os presentes autos sobre ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela consistente em:

1) abster-se a instituição requerida de negativar os dados do requerente junto aos órgãos restritivos ao crédito;

2) proceder o depósito dos valores consignatório das parcelas vencidas e vincendas sucessivamente em conta judicial conforme planilha de cálculo de fls. 30;

3) manter-se na posse do bem objeto da lide até julgamento final da demanda. Quanto ao mérito postula-se a revisão do contrato declarando a ilegalidade dos débitos que foram lançados no contrato que estão em discordância tanto com o Código de Defesa do Consumidor como com o Código Civil. Postula também por perícia técnica afim de que sejam declaradas nulas todas as cláusulas contratuais abusivas eventualmente constatadas.Destarte o requerente pugna pela consignação das referidas parcelas no montante que entende ser correto, o valor de R\$ 4.137,47. (fls. 30).Postula ainda os benefícios da assistência judiciária.Deduz os demais requerimentos de praxe.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O legislador em 1994, ao conceber a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 e incisos do C.P.C.), exigiu que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações ("caput" do artigo, parte final) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização de

abuso do direito de defesa (inciso II). Permitida a cumulação de ações, de ritos diferenciados desde que o postulante renuncie ao procedimento especial para aplicação do ordinário, de caráter mais amplo, em tese não haveria óbice à consignação pretendida. O que ocorre é que o requerente pretende seja adotada medida de tomo antecipatório cujo caráter é o de imiscuir-se o estado-juiz, "iníto litis", e sem o contraditório na relação negocial pactuada para modificar o valor da prestação e ajustada de molde a permitir-lhe a consignação de valores que, calcada em trabalho técnico acostado, entende corretos. Isto não é possível. É cediço que somente quando uma situação de fato imprevista e imprevisível se abate sobre a relação contratual (gerando desequilíbrio capaz de tornar excessivamente onerosa a prestação de uma das partes) se pode afastar o princípio de que os pactos devem ser cumpridos, tal como ajustados. Não é o caso dos autos. Poderá, no entanto, consignar o valor da parcela contratada enquanto discute os termos do contrato promovendo o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Denego, portanto a medida nos moldes pretendidos, determinando por ora a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil.)Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.Palmas, 16 de outubro de 2009.Zacarias Leonardo Juiz de Direito.

5) Nº2009.0003.8814-3- AÇÃO DE MONITORIA

REQUERENTE: REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO: ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA PINTO, ANDRE RICARDO TANGANELLI

REQUERIDO: MARIA APARECIDA AUGUSTO SALGADO

ADVOGADO: EDIVAN CARVALHO MIRANDA

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista a resposta do ofício de fls. 57, nomeio preito judicial o Dr. Paulo Reinaldo da Silva Nóbrega que poderá ser localizado no Instituto de Criminalística, nesta capital, no qual o endereço é de conhecimento da serventia. O nomeado deverá apresentar proposta de honorários, Como quesito do juízo o "expert" deverá responder o seguinte: A assinatura lançada na cártula de fls. 12 é da embargada? Deverá a embargada ser intimada para fornecer material destinado para pericia. Sejam cientificadas as partes da nomeação do perito sob a asseveração de que, no prazo de 05(cinco) dias poderão indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos, se necessário. Int. Palmas, 05 de agosto de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

6) Nº2009.0010.1457-3- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: SIMONY V. DE OLIVEIRA E NUBIA CONCEIÇÃO DE MOREIRA

REQUERIDO: JEZUINO SUARES DOS SANTOS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Compulsando os autos observo que a cópia do contrato de arrendamento mercantil juntada apresenta-se lacunosa. Destarte, faculto ao requerente emendar sua inicial no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deferimento com objetivo da lide. Int. Palmas, 13 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

7) Nº2009.0010.3491-4- AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS SILVA MAGALHAES

ADVOGADO:GERMIRO MORETTI E PATRICIA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Vistos Versam os presentes autos sobre ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela consistente em:

1) abster-se a instituição requerida de negativar os dados do requerente junto aos órgãos restritivos ao crédito;

2) proceder o depósito dos valores consignatório das parcelas sucessivamente em conta judicial conforme planilha de cálculo de fls. 30;

3) manter-se na posse do bem objeto da lide até julgamento final da demanda. Quanto ao mérito postula-se a revisão do contrato declarando a ilegalidade dos débitos que foram lançados no contrato que estão em discordância tanto com o Código de Defesa do Consumidor como com o Código Civil. Postula também por perícia técnica afim de que sejam declaradas nulas todas as cláusulas contratuais abusivas eventualmente constatadas. Destarte o requerente pugna pela consignação das referidas parcelas no montante que entende ser correto, o valor de R\$ 1.445,86. (fls. 30). Postula ainda os benefícios da assistência judiciária. Deduz os demais requerimentos de praxe. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O legislador em 1994, ao conceber a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 e incisos do C.P.C.), exigiu que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações ("caput" do artigo, parte final) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização de abuso do direito de defesa (inciso II). Permitida a cumulação de ações, de ritos diferenciados desde que o postulante renuncie ao procedimento especial para aplicação do ordinário, de caráter mais amplo, em tese não haveria óbice à consignação pretendida. O que ocorre é que o requerente pretende seja adotada medida de tomo antecipatório cujo caráter é o de imiscuir-se o estado-juiz, "iníto litis", e sem o contraditório na relação negocial pactuada para modificar o valor da prestação e ajustada de molde a permitir-lhe a consignação de valores que, calcada em trabalho técnico acostado, entende corretos. Isto não é possível. É cediço que somente quando uma situação de fato imprevista e imprevisível se abate sobre a relação contratual (gerando desequilíbrio capaz de tornar excessivamente onerosa a prestação de uma das partes) se pode afastar o princípio de que os pactos devem ser cumpridos, tal como ajustados. Não é o caso dos autos. Poderá, no entanto, consignar o valor da parcela contratada enquanto discute os termos do contrato promovendo o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Denego, portanto a medida pretendida, determinando por ora a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil.)Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.Palmas, 16 de outubro de 2009.Zacarias Leonardo Juiz de Direito

8)Nº2009.006.9068-0- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: CLEONICE SATIL DE ANDRADE
ADVOGADO: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: LIOMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: Providencie a parte requerente ao recolhimento da locomoção do oficial.

9)Nº2009.0010.3444-2- AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: CLAUDINEI LEITE DA SILVA
ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: Vistos Versam os presentes autos sobre ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais e pedido de antecipação de tutela consistente em:

1) abster-se a instituição requerida de negativar dados do requerente junto aos órgãos restritivo ao crédito;

2) proceder o depósito dos valores consignatório das parcelas vincendas sucessivamente em conta judicial conforme trabalho técnico contábil de fls. 38/62;

3) manter-se na posse do bem objeto da lide até julgamento final da demanda.

Quanto ao mérito postula-se a revisão de cláusulas contratuais que alega estabeleçam juros superiores ao legalmente permitido bem como a que estabelece a taxa de juros efetiva unificada com a correção monetária financeira do CDI e como consequência a aplicação de correção monetária pelo INPC e a suspensão da aplicação de juros de mora superiores a 1% e multa superior a 2%.Destarte o requerente postula pela consignação das referidas parcelas no montante que entende ser correto, o valor de R\$ 1.940,94. (fls. 25, item "a.1").Postula ainda os benefícios da assistência judiciária.Deduz os demais requerimentos de praxe. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O legislador em 1994, ao conceber a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 e incisos do C.P.C.), exigiu que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações ("caput" do artigo, parte final) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização de abuso do direito de defesa (inciso II). Permitida a cumulação de ações, de ritos diferenciados desde que o postulante renuncie ao procedimento especial para aplicação do ordinário, de caráter mais amplo, em tese não haveria óbice à consignação pretendida. O que ocorre é que o requerente pretende seja adotada medida de tomo antecipatório cujo caráter é o de imiscuir-se o estado-juiz, "initio litis", e sem o contraditório na relação negocial pactuada para modificar o valor da prestação e ajustada de molde a permitir-lhe a consignação de valores que, calcada em trabalho técnico acostado, entende corretos. Isto não é possível. É cediço que somente quando uma situação de fato imprevista e imprevisível se abate sobre a relação contratual (gerando desequilíbrio capaz de tornar excessivamente onerosa a prestação de uma das partes) se pode afastar o princípio de que os pactos devem ser cumpridos, tal como ajustados. Não é o caso dos autos. Denego, portanto a medida pretendida, determinando por ora a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.Palmas, 16 de outubro de 2009.Zacarias Leonardo Juiz de Direito

10)Nº2009.0009.9243-1- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR
ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR
REQUERIDO: HENRIQUE LAZARO LOPES CARDOSO
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido de assistência judiciária. Defiro o pedido de consignação para atualização do débito. Após, intime-se o requerente para que proceda ao depósito no prazo de 05(cinco) dias. Cite-se o requerido para, requerendo, levantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias (artigo 893 inciso II, 297 e 272 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, combinados). Deverá constar do mandado de citação que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 30 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

11)Nº2009.0009.5939-6 AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: ALLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO: ANA PAULA CAVALCANTE E HEBER RENATO DE PAULA PIRES
REQUERIDO: UNIBANCO DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Vistos.Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais com pedido cautelar de consignação em pagamento consistente em:

1) abster-se a instituição requerida de negativar os dados do requerente e avalistas junto aos órgão restritivos ao crédito;

2) proceder o depósito dos valores consignatórios das parcelas sucessivamente em conta judicial no valor de R\$ 2.586,72 a título de contraprestação, excluindo-se o valor residual garantido (VRG). Quanto ao mérito postula a revisão do contrato de arrendamento mercantil declarando a nulidade da operação de leasing financeiro alegando o não cumprimento do artigo 5º da resolução 2.309/96 que dispõe exigências sobre os contratos de arrendamento mercantil.No âmbito da processualística civil, as cautelares têm lugar sempre que surge a necessidade de medida tendente a resguardar a eficácia de um provimento jurisdicional futuro concebido em ação principal cuja demora poderia vir a inviabilizar os efeitos perseguidos pelo postulante. O legislador concebeu, assim a possibilidade de que o Estado-Juiz, havendo sinais de um bom direito em favor da parte que postula ("fumus boni juris") e perigo de que a demora na tramitação da ação de fundo converta-se em dano irreparável ou ineficácia do provimento jurisdicional advindo

da ação principal ("periculum in mora"), adote as medidas que reputar cabíveis (art. 798 do Código de Processo Civil).No caso em tela pretende o requerente seja adotada medida liminar cujo caráter é o de imiscuir-se o estado-juiz, "initio litis", e sem o contraditório na relação negocial pactuada para modificar o valor da prestação ajustada de molde a permitir-lhe a consignação de valores que entende corretos. Isto não é possível. É cediço que somente quando uma situação de fato imprevista e imprevisível se abate sobre a relação contratual (gerando desequilíbrio capaz de tornar excessivamente onerosa a prestação de uma das partes) se pode afastar o princípio de que os pactos devem ser cumpridos, tal como ajustados. Não é o caso dos autos. Ademais, há risco de irreversibilidade da medida caso revelem-se improcedentes as alegações do requerente. Isto porque acumulada a dívida a requerente que já noticia dificuldades financeiras possivelmente não terá condições de cumprir a obrigação. Face ao exposto, denego a liminar postulada, determinando por ora a citação da instituição requerida para que ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Defiro o recolhimento das custas ao final da ação.Int.Palmas, 30 de setembro de 2009.Zacarias Leonardo Juiz de Direito

12)Nº2005.0001.5182-5- AÇÃO DE ORDINÁRIA

REQUERENTE: ODILIA DIAS NERES
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA
REQUERIDO: INVESTCO S/A
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR, CRISTIANE GABANA E OUTROS
INTIMAÇÃO: "Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 17 de novembro de 2009, às 16:00horas. Quanto à produção de prova testemunhal, devem as partes atentar para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15(quinze) dias antes da data agendada. Requerentes e requerido deverão ser intimados a comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão(artigo 342 do Código de Processo Civil).Int. Palmas, 16 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito"

13)Nº2009.0009.5935-3- AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: ALLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO: ANA PAULA CAVALCANTE E HEBER RENATO DE PAULA PIRES
REQUERIDO: UNIBANCO DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Vistos. Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais com pedido cautelar de consignação em pagamento consistente em:

1) abster-se a instituição requerida de negativar os dados do requerente e avalistas junto aos órgão restritivos ao crédito;

2) proceder o depósito dos valores consignatórios das parcelas sucessivamente em conta judicial no valor de R\$ 2.586,72 a título de contraprestação, excluindo-se o valor residual garantido (VRG).Quanto ao mérito postula a revisão do contrato de arrendamento mercantil declarando a nulidade da operação de leasing financeiro alegando o não cumprimento do artigo 5º da resolução 2.309/96 que dispõe exigências sobre os contratos de arrendamento mercantil.No âmbito da processualística civil, as cautelares têm lugar sempre que surge a necessidade de medida tendente a resguardar a eficácia de um provimento jurisdicional futuro concebido em ação principal cuja demora poderia vir a inviabilizar os efeitos perseguidos pelo postulante.O legislador concebeu, assim a possibilidade de que o Estado-Juiz, havendo sinais de um bom direito em favor da parte que postula ("fumus boni juris") e perigo de que a demora na tramitação da ação de fundo converta-se em dano irreparável ou ineficácia do provimento jurisdicional advindo da ação principal ("periculum in mora"), adote as medidas que reputar cabíveis (art. 798 do Código de Processo Civil).No caso em tela pretende o requerente seja adotada medida liminar cujo caráter é o de imiscuir-se o estado-juiz, "initio litis", e sem o contraditório na relação negocial pactuada para modificar o valor da prestação ajustada de molde a permitir-lhe a consignação de valores que entende corretos. Isto não é possível. É cediço que somente quando uma situação de fato imprevista e imprevisível se abate sobre a relação contratual (gerando desequilíbrio capaz de tornar excessivamente onerosa a prestação de uma das partes) se pode afastar o princípio de que os pactos devem ser cumpridos, tal como ajustados. Não é o caso dos autos. Ademais, há risco de irreversibilidade da medida caso revelem-se improcedentes as alegações do requerente. Isto porque acumulada a dívida a requerente que já noticia dificuldades financeiras possivelmente não terá condições de cumprir a obrigação. Face ao exposto, denego a liminar postulada, determinando por ora a citação da instituição requerida para que ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil).Defiro o recolhimento das custas ao final da ação.Int.Palmas, 30 de setembro de 2009.Zacarias Leonardo Juiz de Direito

14)Nº2009.0003.8789-6- AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA

REQUERENTE: FLAVIA PATRICIA MOREIRA
ADVOGADO: ANNIELLA MACEDO LEAL MOREIRA
REQUERIDO: NEUMA ANGELA OLIVEIRA DE FREITAS, DEOCLECIANO GUIMARAES DE FREITAS E EDILZA ARAUJO DE MACEDO FREITAS.
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Recebo a emenda à inicial de fls. 67, deferindo o pedido de prosseguimento da presente ação no tocante a cobrança dos aluguéis. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Assim, sejam citados os requeridos sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15(quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revellia e confissão. Int. Palmas, 21 de setembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito". Providencie o requerente ao recolhimento da locomoção do oficial.

15)Nº2009.0005.8621-2- AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: CERAMICA SANTA CATARINA
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: INVESTCO S/A, PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A, CEB LAJEADO S/A, EDL LAJEADO ENERGIA S/A E REDE LAJEADO ENERGIA S/A. ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA MARCATTO, SOLANGE MARIA DA SILVA E WLATER OHOFUGI.

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2009. Assevero que as preliminares levantadas serão apreciadas antes da instalação da audiência. Partes e advogados presentes saem intimados. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

16) Nº 2008.0001.5504-3- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: CARDOVANIA ALVES SILVA
ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
REQUERIDO: EXPRESSO MIRACEMA LTDA.
ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E FABIO WAZILEWSKI
INTIMAÇÃO: "(...) Assim, redesigno a audiência para o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Promova-se a citação e intimação da litisdenunciada para que, aceitando a condição ofereça defesa no prazo de 15 (quinze) dias e compareça a audiência preliminar agendada. A requerente e seu Defensor presentes neste ato saem intimados. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

17) Nº 2006.0000.7407-1- AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: JAIME GOMES DE SAOUZA
ADVOGADO: ROMULO ALAN RUIZ
REQUERIDO: EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: Providencie o requerente ao recolhimento da locomoção do oficial de justiça.

18) Nº 2005.0000.6419-1- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FELIX RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
REQUERIDO: ODILON MARTINS DE SOUSA E COOPERBAN-COPERATIVA BANDEIRANTE
ADVOGADO: JOÃO AMARAL SILVA
INTIMAÇÃO: "(...) No mais, seja intimados os requeridos para promoverem o recolhimento dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais, bem como, a intimação do perito de fls. 163, para promover o levantamento dos valores depositados as fls. 168, expedindo-se o alvará necessário. Int. Palmas, 02 de junho de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

19) Nº 2005.0000.6419-1- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FELIX RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
REQUERIDO: ODILON MARTINS DE SOUSA E COOPERBAN-COPERATIVA BANDEIRANTE
ADVOGADO: JOÃO AMARAL SILVA
INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que os presentes autos estão inseridos na meta 02(CNJ), antecipo a audiência designada à fls. 177 para realizar-se no 17 de dezembro de 2009 às 14:00 horas. Int. Palmas, 26 de outubro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito." Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial para intimação das testemunhas arroladas.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMAR a Requerida ELIANE SOUZA ALMEIDA VALENTE para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2009.0004.9430-0

AÇÃO: COBRANÇA

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.147,51 (quatro mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos)

REQUERENTE(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

REQUERIDO(S): ELIANE SOUZA ALMEIDA VALENTE

FINALIDADE: CITAR ELIANE SOUZA ALEMIDA VALENTE, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2009 às 17h30min, a realizar-se na sala de audiência da 4ª Vara Cível, Comarca de Palmas-TO. **DESPACHO:** "Redesigno a audiência para o dia 02 de dezembro de 2009, às 17h30min. Proceda-se intimação editalícia da requerida. Oficie-se a Receita Federal indagando o endereço da requerida atentando-se para o CPF constante na inicial." Zacarias Leonardo. Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segu-rado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO - Telefone nº (063) 3218-4565. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Co-marca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 26 de outubro de 2009. Eu, Thallyta Veloso Macedo, Assistente de Gabinete que digitei. Eu, Rosileide Gaspio Freire Lima, Escrivã Judicial que conferi e subscrevo.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0010.3687-0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerente: G. DE S.M.

Advogado(a): DR. ROBERVAL AIRES PEREIRA OAB-TO 497

Requerido: E.G.DE A.

SENTENÇA: "(...)EX POSITIS, atendido os requisitos da Constituição Federal e do art. 1.580 do Código Civil, julgo procedente o pedido decretando a Conversão em Divórcio da

Separação Judicial do casal G. DE S. M e E.G.DE A. P.R.I. Sem honorários advocatícios, pois o requerido não resistiu ao pedido. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados necessários. Após arquivem-se.. Pls. 27/10/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS: 2005.0000.8370-6

Ação: INVESTIGAÇÃO C/C ALIMENTOS

Requerente: M.E.

Advogado(a): SAJULP

Requerido: B.C. DOS S.

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da parte autora em atualizar o seu endereço junto a este juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe compete, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III e §1º c/c art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Pls. 28/10/2009. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2006.0000.7267-2/0

Ação: Investigação de Paternidade

Investigantes: B.P.deO. e D.P.deO.

Representante Jurídico: Defensoria Pública do Estado

Investigado: O.dosR.M.

ADVOGADO: DR. MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE, OAB-PA 12.798, e DR. MANCIPIOR OLIVEIRA LOPES, OAB-PA 9.812-B.

Finalidade: Intimar para audiência de instrução e julgamento designada para 04 de dezembro de 2009, às 16:00 horas.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

794/01

Ação: GUARDA

Requerente(s): M. da L. B .R.

Requerido(s): E. da L. S. e outro

Advogado(a)(s): Dra. KÁTIA BOTELHO AZEVEDO – OAB-TO 3.950

FINALIDADE: "Intimar o requerido para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como nos autos de Guarda nº 2.686/03 e Ação de Busca e Apreensão de Menor nº 2.687/03, em apenso. Palmas, 03 de novembro de 2009. (Ass.) Alcides Franco Martins Trindade – Escrivão".

3ª Vara de Família e Sucessões

Ficam as partes, abaixo identificadas, citadas e intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de ALIMENTOS, registrada sob o nº 2009.0007.3694-0/0, na qual figura como requerente A.R.D representada por sua genitora I.R.C, brasileira, solteira, autônoma, residentes e domiciliadas em Palmas –TO, beneficiadas pela Justiça Gratuita, e requerido FLORISVALDO ANTERO DIAS, brasileiro, solteiro, vigilante, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LO para comparecer à audiência conciliatória e de instrução e julgamento designada para dia 25 de novembro de 2009, às 08h50min. **DESPACHO:** ... "Em seguida foi proferido o seguinte despacho: designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2009, às 08h50min, devendo o réu ser citado e intimado via edital. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (04/11/09).

Juizado da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) PARA AUDIÊNCIA

AUTOS Nº 3.831/09

ADOÇÃO

Requerentes: L.A. DOS S. e D.G. DOS S.

Advogado: JORGE LUIZ FERREIRA PARRA OAB/TO 3.365

Requerida: S.F.B.

Advogado: Não constituído

OBJETO: INTIMAÇÃO do advogado dos Requerentes do r. **DESPACHO** (fls.19): "Para a audiência de oitiva da mãe biológica do adotando designo o dia 18 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Abra-se vista dos autos ao serviço psicossocial forense para avaliação do caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Palmas, 26 de outubro de 2009. SILVANA MARIA PARFIENIUK – Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA JURACI COSTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 3815/09, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação a adolescente S.R. DOS S., nascida em 07/01/1995, do sexo feminino; proposta por

M.E.P.G. e H.G DA S., brasileiros, conviventes em união estável; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que não conhecem o genitor da guardanda. Alegam, ainda, que a guardanda apareceu na residência dos requerentes no dia 31 de agosto de 2009, declarando não possuir local para morar. Diante disso os requerentes acolheram a guardanda dispensando a ela todo cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretendem legalizar a situação jurídica da mesma. Declaram serem pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabonem suas condutas, razão que ter a guardanda sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, bem como evita prejuízos a formação física, moral e psicológica da guardanda. Requer: seja deferida, liminarmente, a guarda provisória da guardanda; seja citado, por edital, o genitor; seja garantida a oitiva da guardanda; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; seja julgado procedente o pedido. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 04 de novembro de 2009. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada do ato processual abaixo:

01 - AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA PECUNIÁRIA –REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUTOS Nº 2009.0001.7152-7/0.

Requerente: Ambrósio Gomes dos Santos.

Advogado.: Dr. William Pereira da Silva – OAB/TO nº 3.251.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social –INSS.

Procurador: Dr. Márcio Chaves de Castro.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. William Pereira da Silva - OAB/TO nº 3.251, para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da Contestação e Documentos contidos nos autos às fls. 32/43.

02 - AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

AUTOS Nº 2008.0006.6550-5/0.

Exequente: Connan Companhia Nacional de Nutrição Animal Ltda.

Advogado.: Dr. Adilson de Siqueira Lima – OAB/SP nº 56710.

Executado: Agenor Floresta e Maria Zilma Floresta.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Adilson de Siqueira Lima - OAB/SP nº 56.710, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, do Bloqueio de Valores, Penhora On Line, Via Bacenjud, contidos nos autos às fls. 55/56, conforme despacho de fls 55, que segue transcrito na íntegra. Junte. Diga exequente. Paraíso do Tocantins TO, 09 de setembro de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

03 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA.

AUTOS Nº 2009.0006.0500-4/0.

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda.

Advogado.: Dr. Alonso de Souza Pinheiro – OAB/TO nº 80-A

Executado: Paula Hanne Guida Feitosa.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Alonso de Souza Pinheiro - OAB/TO nº 80-A, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, que deixou de citar/intimar a requerida Paula Hanne Guida Feitosa, porque segundo informação de seu avô, a requerida mudou-se para a cidade de Gurupi TO.

04 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº 2009.0001.1613-5/0.

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A.

Advogada.: Drª. Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO nº 2972/TO

Requerido: Ademir Vitorino da Silva.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Patrícia Ayres de Melo - OAB/TO nº 2972/TO, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos às fls. 42, que segue transcrito a parte conclusiva. Relatei Decido. O pedido de desistência deve ser homologado, independentemente da oitiva do réu, eis que não vencido o prazo de resposta, segundo exegese da norma de regência estampada no artigo 267, VIII e seu § 4º, do CPC. Homologo, pois, a desistência dos pedidos contidos na ação e determino, transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros. Torno sem efeito, expressamente, a liminar concedida, de f. 29 dos autos, determinando o retorno das partes ao status quo ante, inclusive quanto ao bem eventualmente apreendido. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o requerente a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 17 de setembro de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

05 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº 2009.0003.7650-1/0.

Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado.: Dr. Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO nº 4156

Requerido: Meire Antonia David Rodrigues.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Abel Cardoso de Souza Neto - OAB/TO nº 4156, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos às fls.

29/30, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença... ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torno definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo (a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do decreto-lei 911/69. transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do decreto-lei 911/69, oficie-se ao DETRAN onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópias da inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar e desta sentença. E certidão do trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado (a) a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P.R.I. certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, aos 10 de setembro de 2009. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 10 de setembro de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

06 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

AUTOS Nº 3.954/2003.

Exequente: Tawana Cristina dos Santos Souza, representada por sua genitora, Luciana Ferreira de Souza.

Advogado.: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486.

Executado: Município de Paraíso do Tocantins TO.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO nº 486, para no prazo de DEZ (10)dias, emendar a inicial, pois que a execução deve espelhar, fielmente, o comando da sentença e acórdão que a modificou parcialmente, e trazer aos autos, a planilha de cálculo pormenorizada, detalhada, que espelhe fielmente, a sentença e acórdão, sob pena de indeferimento e extinção, conforme despacho de fls. 244 dos autos, que segue descrito na íntegra. Despacho. 1 – Reautue-se, como AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 2 – Emende o exequente a inicial da ação de execução – cumprimento de sentença – pois que a execução deve espelhar, fielmente, o comando da sentença e acórdão que a modificou parcialmente; 3 – Assim, traga aos autos, o exequente, Planilha de Cálculo Proenrizada, DETALHADA que espelhe fielmente, a sentença e acórdão, no prazo de DEZ (10) DIAS sob pena de indeferimento e extinção. 4 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 03 de junho de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

07 - AÇÃO: MONITÓRIA.

AUTOS Nº 2.009.0003.7614-5/0.

Requerente: Valdevino Ferreira de Jesus.

Advogado.: Dr. Adriano Sousa Magalhães – OAB/TO nº 2544.

Requerido: Domingos de Sousa Milhomem.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Adriano Sousa Magalhães - OAB/TO nº 2544, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos às fls. 15, que segue descrito a parte conclusiva. Sentença... ISTO POSTO, determino que seja a distribuição cancelada e extinto o processo, por aplicação da regra do art. 267, § 1º do CPC. Anote-se na distribuição a falta de preparo desta ação, para caso o exequente afora nova execução, tenha que fazer prova do pagamento das custas desta ação extinta (CPC, artigo 268). Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros cartorários e distribuição, facultado, desde logo, ao exequente, a retirada dos autos, do(s) documentos que entender, substituindo-o(s) por cópias autênticas, com ônus ao mesmo. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 15 de julho de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

08 - AÇÃO: COBRANÇA.

AUTOS Nº 2.008.0007.9995-1/0.

Requerente: Adriana Memória de Souza.

Advogado.: Dr. Gustavo Stark Resende – OAB/MG nº 118.986 e Drª Paula Regina Pimentel – OAB/SP nº 263.996.

Requerido: Cia de Seguros Minas Brasil.

Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO nº 2.040.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida, Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano - OAB/TO nº 2.040, a contrarrazoar/ou responder o Recurso de Apelação contidos nos autos às fls. 280/286, no prazo de quinze (15) dias,

09 - AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA.

AUTOS Nº 2.009.0002.1032-8/0.

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Advogado.: Dr. Fábio Alves Fernandes – OAB/TO nº 2635.

Requeridos: Frigorífico Fribom Ltda – ME, avalistas: Gleidson de Paula Rezende e Francislaiane Cristina Alves Rezende.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Fábio Alves Fernandes - OAB/TO nº 2.635, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre a indicação de onde se encontram os bens a serem arrestados do executado, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo, conforme despacho de fls. 28 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam exequente credor e seu advogado em CINCO (05) Dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre a indicação de onde se encontram os bens a serem arrestados do executado, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do

mesmo: 2 – Intimem-se AUTOR (A) EXEQUENTE PESSOALMENTE e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho e, após, vencido o prazo sem manifestação, à conclusão imediata. 3 – Intime-se cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 25 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

10 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.
AUTOS Nº 2.009.0003.0964-2/0.

Requerente: Banco Bradesco SA.
Advogado.: Dr. Fábio de Castro Souza – OAB/TO nº 2.868.
Requerido: José Oliveira Brandão
Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Fábio de Castro Alves – OAB/TO nº 2.868, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 29/30 dos autos, que segue transcrito parcialmente. Sentença... ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do(a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torna definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo(a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do decreto-lei 911/69. Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do decreto-Lei 911/69, oficie-se ao DETRAN onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópias da inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar e desta sentença e certidão do trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o(a) autor (a) autorizado(a) a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P.R.I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, 10 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

11 - AÇÃO: MONITÓRIA.

AUTOS Nº 2.009.0006.0503-9/0.

Requerente: Paraíso Comércio Varejo Produtos Agropecuários Ltda (Casa da Lavoura).
Advogado.: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812.
Requerido: José Roberto Buzzi.
Advogado: Dr. Whillam Maciel Bastos.
INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812, dos Embargos e documentos, contidos nos autos às fls. 37/43. 1ª Vara Cível.

12 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

AUTOS Nº 3.351/2.001.

Exequente: Ana Angélica de Oliveira.
Advogado.: Dr. José Erasmo Pereira Marinho – OAB/TO nº 1132.
Requerido: Wilson Resplande Barros e José Vital Filho.
Advogado: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486
INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. José Erasmo Pereira Marinho – OAB/TO nº 1132, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, sobre seu interesse no processo, indicando bens penhoráveis e/ou requerendo o que entenderem de efetivamente útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivo, conforme despacho de fls. 274 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Junte-se a estes autos, cópia da sentença prolatada nos embargos de terceiro em apenso, processo nº 2008.0002.5740-7/0, certificando-se: 2 – Digam exequente, pessoalmente e seu advogado, em CINCO (05) DIAS, sobre seu interesse no processo, indicando bens penhoráveis e/ou requerendo o que entenderem de efetivamente útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivo. 3 – Intimem-se EXEQUENTE PESSOALMENTE E SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho; 4 – Vencido o prazo sem manifestação, à conclusão imediata. 5 – Cumpra-se com urgência: Paraíso do Tocantins TO, 24 de abril de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

13 - AÇÃO: DEMOLITÓRIA.

AUTOS Nº 2.008.0004.0439-6/0.

Requerente: A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, assistindo Donato Piris Diniz.
Defensora.: Drª. Arlete Kellen Dias Munis.
Requerido: Nelson Francisco do Nascimento – proprietário das Lojas Móveis Popular – Município de Marianópolis e Divinópolis TO.
Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral.
INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida, Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos, às fls. 87, que segue descrito a parte conclusiva. Sentença. É o relatório. Decido. Isto posto, julgo EXTINTO O FEITO, com escopo no art. 267, III do Código de Processo Civil, em face da inércia do autor que, por seu turno, não deu prosseguimento ao feito como lhe fora determinado. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tais verbas de sucumbência, entretanto, somente poderão ser cobradas, se for feita a prova de que o(s) sucumbente(s) ou vencido(s), perdeu(ram) a condição de necessitado(s) (Lei 1.060/50, artigos 3º, 11, § 2º e 12). Transitado em julgado e certificado ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tombamento. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins TO, 25 de agosto de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

14 - AÇÃO: EXECUÇÃO.

AUTOS Nº 2.007.0010.5264-9/0.

Requerente: Banco da Amazônia S/A.
Advogado.: Dr. Laurêncio Martins Silva – OAB/TO nº 173- B.
Requerido: Empresa; Fernando Eduardo Alves –ME, e Fernando Eduardo Alves.
Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Laurêncio Martins Silva – OAB/TO nº 173-B, para manifestar-se nos autos, no prazo de CINCO (05) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento normal, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo, conforme despacho de fls. 81 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam exequente credor e seu advogado, em CINCO (05) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no andamento do mesmo. 2 – Intimem-se AUTOR EXEQUENTE PESSOALMENTE E SEU ADVOGADO (OS DOIS) deste despacho e, após, vencido o prazo sem manifestação, à conclusão imediata. 3 – Intime(m) e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 10 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

15 - AÇÃO: ORDINÁRIA.

AUTOS Nº 2.009.0001.7193-4/0

Requerente: Katson José Dias da Silva.
Advogado.: Dr. George Hidasi – OAB/GO nº 8.693 e outros.
Requerido: Itaú Seguros S/A.

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho –OAB/TO nº 3.678-A.
INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida, Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO nº 3.678-A, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 93/102, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença...3 – CONCLUSÃO/DISPOSITIVO. Forte em tais razões JULGO PROCEDENTE o pedido contido na ação, para condenar ao réu ITAÚ SEGUROS S/A a indenizar o autor KATSON JOSÉ DIAS DA SILVA, nas seguintes verbas: 3.1 – A importância de quarenta (40) salários mínimos, valor da época do sinistro em 10 de agosto de 2.003, corrigidos (INPC/IBGE) a partir da data do sinistro, e mais juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação até efetivo pagamento; 3.2 – Condeno ao réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado do autor, os quais arbitro em 20% sobre a condenação atualizada; P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, aos 12 de agosto de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

16 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº 2.009.0002.1031-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A.
Advogado.: Dr. Fabrício Gomes – OAB/TO nº 3.350.
Requerido: Joana Darc da Silva Bandeira.
Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Fabrício Gomes – OAB/TO nº 3.350, para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-nos autos da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 29 dos autos, que deixou de proceder a busca e apreensão do veículo, em virtude de não localizar o paradeiro do mesmo e deixou de citar a requerida Joana Darc. da Silva Bandeira, em razão da mesma não morar mais nesta cidade, segundo informação de vizinhas, a mesma mudou-se para a cidade de Palmas TO, mas não tem o endereço da requerida.

17 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº 2.008.0010.4284-6/0.

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A.
Advogada.: Drª. Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO nº 2972/TO.
Requerido: Ademir Vitorino da Silva.
Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Drª. Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO nº 2972/TO, para no prazo de cinco (05) dias, manifestar sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem, sob pena de extinção e arquivo, e cassação da liminar, face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo, conforme despacho de 31 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam autora pessoalmente e seu advogado, em CINCO (05) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não apreensão do bem, sob pena de extinção e arquivo, e cassação da liminar, face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo. 2 – Intimem-se AUTOR (A) PESSOALMENTE por mandado e (b) SEU ADVOGADO pelo DJTO, deste despacho. 3 – Vencido o prazo sem manifestação, à conclusão imediata. 4 – Cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 11 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

18 - AÇÃO: ORDINÁRIA.

AUTOS Nº 2.009.0001.7195-0/0.

Requerente: Agnaldo Martins da Costa.
Advogado.: Dr. George Hidasi – OAB/GO nº 8.693 e outros.
Requerido: Itaú Seguros S/A.
Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. George Hidasi – OAB/GO nº 8.693, para no prazo de dez (10) dias, trazer aos autos o endereço da matriz da empresa ré, e requerer sua citação, sob pena de indeferimento e extinção, conforme despacho de fls. 46 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – A empresa ré deve ser citada na sua matriz ou principal estabelecimento e não na filial como ocorreu às fls. 44/44 vºs dos autos, pelo que declaro nula a citação efetivada: 2 – Assim, diga o autor, por seu advogado, para trazer aos autos o endereço da matriz da empresa ré, e requerer sua citação, no prazo de DEZ (10) DIAS, sob pena de indeferimento e extinção; 3 – Intimem-se autor, pessoalmente e seu advogado (os dois) deste despacho. 4 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 15 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

19 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

AUTOS Nº 2.006.0009.0044-3/0.

Exequente: Paranaferros Paraná Ferro e Aço Ltda.
Advogada.: Drª. Aurilene Santos de Brito – OAB/TO nº 3695.
Executados: W.M. Malheiros e Cia Ltda e Wendel Moreira Malheiros.
Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Aurilene Santos de Brito – OAB/TO nº 3695, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 75, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença.....É o relatório. Decido. Requerendo de forma expressa o arquivamento do feito fls. 73, demonstra o exequente, de forma clara e cristalina, sua desistência quanto ao prosseguimento do presente do processo. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com escopo no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Determino a expedição de mandado de levantamento (ou alvará de levantamento), de toda a quantia depositada nestes autos (f. 58) inclusive eventuais rendimentos, a favor do executado devedor, mediante recibo nos autos, com cópias desta decisão e de cópia do RDO – Depósito Judicial de f. 58 dos autos, certificando-se Autorizo o desentranhamento do(s) documento(s) original(is) mediante recibo e substituindo-se-o(s) por cópia(s) autêntica(s) e certificando-se. Atendendo, dessa forma, o pedido formulado pelo o exequente às fls. 73. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 26 de junho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

20 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº 2.009.0005.6102-3/0.

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Advogada.: Drª. Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO nº 2972.

Requerido: Solange Tavares de Souza .

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO nº 2972, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 33, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença..... Relatei. Decido. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado independentemente da oitiva ou manifestação do requerido, vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual, que só se completaria com a citação e vencido o prazo de resposta (artigos 263, 264, 219 e parágrafos c/c 267, V, VIII, e seu § 4, do CPC). Homologo, pois, o pedido de desistência contido na ação, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, e transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. Torno sem efeito, EXPRESSAMENTE, a liminar concedida, de fls. 25 dos autos, determinando o retorno das partes ao status quo ante e determino o imediato e urgente recolhimento dos mandados expedidos. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o requerente a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, aos 01 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

21 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº 2.009.0006.6830-8/0.

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Advogado.: Dr. Fábio de Castro Souza – OAB/TO nº 2.868

Requerido: D C R Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Fábio de Castro Souza – OAB/TO nº 2.868, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 30/31, dos autos, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença..... ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do (a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torno definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo (a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-lei 911/69. transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69, oficie-se ao DETRAN onde registrado o veículo e a alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópias da inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar e desta sentença e certidão do trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o (a) autor(a) autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor quem na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixo em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão, pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P.R.I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, aos 22 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

22 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº 2.009.0007.1019-3/0.

Requerente: Banco de Lage Landen Brasil S/A.

Advogada.: Drª. Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO nº 1.597.

Requerido: Marcos Roberto Emiliano.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO nº 1.597, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco (05) dias da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 34, que deixou de proceder a busca e apreensão do trator descrito no mandado, em virtude de não ser localizado o bem em questão, e fomos informados pelo Sr. Mário Gomes, de que o bem se encontra no município de Confreza MT, deixamos de citar o requerido Marcos Roberto Emiliano, em virtude do mesmo se encontrar em lugar incerto e não sabido, segundo informação de terceiros.

23 - AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

AUTOS Nº 2.009.0005.2040-8/0.

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

Advogada.: Drª. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4093.

Requerido: Lucia Regina Salvador Pacheco.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4.093, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. de fls. 98, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença.... Relatei. Decido. O pedido de desistência deve ser homologado, segundo norma de

regência estampada no artigo 267, VIII do CPC. Homologo a desistência do pedido contido na ação. Torno sem efeito, expressamente, a liminar concedida, de fls. 87 dos autos, determinando o retorno das partes ao status quo ante, inclusive quanto ao bem eventualmente apreendido. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o autor a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas, certificando-se. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 04 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

24 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

AUTOS Nº 2.009.0005.1996-5/0, Nº ANTIGO: 4.988/2005

Exequente: Eletrorede Comércio de Materiais Elétricos.

Advogado...: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812.

Executado: Brasil Telecom S/A.

Advogada: Drª. Dayane Ribeiro Moreira – OAB/TO nº 3048.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte executada, Drª. Dayane Ribeiro Moreira – OAB/TO nº 3048, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. de fls. 243, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença.... ISTO POSTO, determino a expedição de mandado de levantamento (ou alvará de levantamento), de toda a quantia depositada nestes autos (f. 234) inclusive eventuais rendimentos a favor da exequente/credora ou seu advogado, com dedução ou desconto do IMPOSTO DE RENDA, certificando-se. Face ao pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo executivo (CPC, artigos 794, I e 795). Custas e despesas ex legis. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 13 de julho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

25 - AÇÃO: OPOSIÇÃO.

AUTOS Nº 2.009.0002.4107-0/0.

Requerente: Sintras – TO, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Estado do Tocantins.

Advogado...: Drª. Elisandra Juçara Carmelin – OAB/TO nº 3.412.

Requerido: Município de Marianópolis TO.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Elisandra Juçara Carmelin – OAB/TO nº 3.412, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 26, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença.... ISTO POSTO, determino que seja a distribuição cancelada e extinto o processo, por aplicação da regra do art. 267, § 1º do CPC. Anote-se na distribuição a falta de preparo desta ação, para caso o exequente aflore nova execução, tenha que fazer prova do pagamento das custas desta ação extinta (CPC, artigo 268). Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros cartorários e distribuição, facultado, desde logo, ao exequente, a retirada dos autos, do(s) documentos que entender, substituindo-o(s) por cópias autênticas, com ônus ao mesmo. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 15 de julho de 2.009.. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

26 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº 2.009.0004.7286-1/0.

Requerente: B V Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado...: Dr. Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO nº 4.156.

Requerido: Ailton Martins Brito.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO nº 4.156, do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos às fls. 34/35, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença.... Foi o relatório. Decido. O processo deve ser julgado antecipadamente. O pedido se acha devidamente instruído. A ação deve ser julgada procedente, eis que o princípio estampado no artigo 128 do CPC limita a atuação do Juiz ao que foi requerido pelo autor na inicial (art. 282, CPC) e pelo réu na resposta ou contestação (CPC, art. 302). ISTO POSTO, com fundamento no artigo 3º e incisos do decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do (a) autor o domínio, a posse plena e exclusiva do veículo, descrito na petição inicial e apreendido liminarmente, cuja apreensão liminar a torno definitiva. Levante-se o depósito e apreensão, facultada a venda do bem pelo (a) autor(a), na forma do artigo 3º, § 5º do decreto-Lei 911/69. Transitado em julgado e certificado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do decreto-lei 911/69, oficie-se ao DETRAN onde registrado o veículo e a determino alienação fiduciária sobre o mesmo, com cópias da inicial, documentos que a acompanham, decisão liminar e desta sentença e certidão do trânsito em julgado, comunicando-lhe estar o(a) autor(a) autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles colacionados. Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive do protesto e notificação, verba honorária a favor do advogado do autor que, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, fixos em exatos 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada a partir desta decisão pelo INPC-IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. P.R.I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins TO, 10 de setembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.Titular da 1ª Vara Cível.

27 - AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA.

AUTOS Nº 2.009.0002.1137-5/0.

Requerente: Philippe Charles de Naudin.

Advogada...: Drª. Elisabete Soares de Araújo – OAB/TO nº 3134-A

Requerido: Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis da Comarca de Paraíso do Tocantins.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Elisabete Soares de Araújo – OAB/TO nº 3134-A, do Despacho de fls. 40 dos autos, que segue transcrito na íntegra; Despacho. 1 – Defiro como pleiteado às fls. 31/33 dos autos, expedindo-se o mandado com adoção do texto em negrito de f. 32 dos autos, na expedição do mandado ao CRI local. 2 – Após, ao arquivo, com baixas nos

registros. 3 – Paraíso do Tocantins TO, 12 de maio de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. PROCESSO Nº 4106/96- EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: PRONORTE- PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
Adv. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL- OAB/TO 812
Requerido: NELSON PAULO FILHO

Adv. ADRIANA BEVILÁQUA MILHOMEM- OAB/TO 510-A.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados do final da SENTENÇA fls. 52/53: " ISTO POSTO, pelos fundamentos elencados, julgo extinta a execução. Custas e despesas processuais pelo réu. Verba honorária a que condeno o exequente a pagar ao advogado do executado, que fixo em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitado em julgado, e certificado nos autos, terá o sucumbente 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de ser acrescida a este valor a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC e, neste caso, requeira a parte credora, se for de seu interesse, o cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil. Se não houver requerimento em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (artigo 475-J, parágrafo 5º). Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. Junte-se cópia desta sentença ao processo de embargos a execução nº 4.836/1.998, certificando-se. Faculto ao exequente o desentranhamento do título executivo e documentos que instruem a execução, substituindo-os por fotocópias autênticas, correndo as despesas por sua conta. Paraíso do Tocantins (TO), aos 03 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES- Titular da 1ª Vara Cível - Auxiliar na Vara de Família e 2º Cível- META 2 CNJ.

2. AUTOS N.º 4.836/98 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: NELSON PAULO FILHO

Adv. ADRIANA BEVILÁQUA MILHOMEM- OAB/TO 510-A.

Requerido: PRONORTE- PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA

Adv. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL- OAB/TO 812

INTIMAÇÃO: Ficam as partes através de seus advogados intimados do final da SENTENÇA fls. 58/59: " ISTO POSTO, pelos fundamentos elencados, julgo extintos os embargos a execução. Custas e despesas processuais pelo embargante. Verba honorária a que condeno o embargante a pagar ao advogado do embargado exequente, que fixo em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitado em julgado, e certificado nos autos, terá o sucumbente 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de ser acrescida a este valor a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC e, neste caso, requeira a parte credora, se for de seu interesse, o cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil. Se não houver requerimento em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (artigo 475-J, parágrafo 5º). Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. Junte-se cópia desta sentença ao processo de execução nº 4.106/1.996, certificando-se. Faculto ao exequente o desentranhamento do título executivo e documentos que instruem a execução, substituindo-os por fotocópias autênticas, correndo as despesas por sua conta. Paraíso do Tocantins (TO), aos 03 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES- Titular da 1ª Vara Cível - Auxiliar na Vara de Família e 2º Cível - META 2 CNJ."

3. AUTOS N.º 5.397/99- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Adv. HIRAN LEÃO DUARTE- OAB/CE 10422 e ISABEL CRISTINA LOPES BULHÕES- OAB/MA 6041

Requerido: DAMATA LUBRIFICANTE LTDA

Adv. JOÃO INÁCIONEIVA- OAB/TO 854-B

INTIMAÇÃO: Ficam as partes através de seus advogados intimados do final da SENTENÇA fls. 71/75 dos autos: "ISTO POSTO, nos termos do artigos 566, I, 568, I, 583 e 598 c/c 267, IV, VI e § 3º e 329, todos do CPC, julgo o exequente embargado carecedor da ação executiva, e extingo o processo executivo, por ausência de título executivo. Autorizo o autor a desentranhar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, correndo as despesas por sua conta. Custas e despesas processuais pelo exequente. Verba honorária a que condeno o exequente a pagar ao advogado do executado, que fixo em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitado em julgado, e certificado nos autos, terá o sucumbente 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de ser acrescida a este valor a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC e, neste caso, requeira a parte credora, se for de seu interesse, o cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil. Se não houver requerimento em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (artigo 475-J, parágrafo 5º). Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. Paraíso do Tocantins (TO), aos 03 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível . Auxiliar na Vara de Família e 2º Cível. META 2 CNJ."

4. AUTOS N.º 6174/01- EMBARGOS DO DEVEDOR.

Requerente: DAMATA LUBRIFICANTE LTDA

Adv. JOÃO INÁCIO NEIVA- OAB/TO 854-B

Requerido: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Adv. HIRAN LEÃO DUARTE- OAB/CE 10422 e ISABEL CRISTINA LOPES BULHÕES- OAB/MA 6041

INTIMAÇÃO: Ficam as partes através de seus advogados intimados do final da SENTENÇA fls. 99/101: "ISTO POSTO, julgo procedentes os EMBARGOS A EXECUÇÃO, para declarar a nulidade do processo de execução, pois que o

contrato de novação, mediante cláusulas de confissão e parcelamento de dívida e outras avenças que ampara a execução, não é título executivo extrajudicial, ou seja, em face de não ter o exequente, ora réu, título executivo a amparar seu pedido executivo. Custas e despesas processuais pelo réu. Verba honorária a que condeno o réu a pagar ao advogado do autor, que fixo em exatos R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitado em julgado, e certificado nos autos, terá o sucumbente 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena de ser acrescida a este valor a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC e, neste caso, requeira a parte credora, se for de seu interesse, o cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil. Se não houver requerimento em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (artigo 475-J, parágrafo 5º). Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros. Junte-se cópia desta sentença ao processo de execução nº 5.397/99. Paraíso do Tocantins (TO), aos 03 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES- Titular da 1ª Vara Cível - Auxiliar na Vara de Família e 2º Cível- META 2 CNJ."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. PROCESSO Nº 7.353/03- ALIMENTOS

Requerente: FRANCILENE BELÉM ABREU

Adv. SADIDINHA MACIEL BUCAR CARRILHO- OAB/TO 1.207

Requerido: ANTONIO FRAGAS SOUSA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora através de sua advogada intimada do final da SENTENÇA fls. 80/81: " ... Pelo Exposto, tendo em vista que os requerentes não atenderam as providências que lhe competiam, além de terem deixado o feito parado por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, incisos II e III, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 22 de outubro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto."

2. AUTOS N.º 6.806/02– DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: WALCIRENE MARTINS RODRIGUES

Adv. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL- OAB/TO 812

Requerido: FLÁVIO CARDOSO PEIXOTO

Adv. FLÁVIO CARDOSO PEIXOTO- OAB/TO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes através de seus advogados intimados do final da SENTENÇA fls. 111: " Pelo Exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, incisos VIII do Código de Processo Civil. DEFIRO as partes os benefícios da justiça gratuita, consoante Lei 1060/50 e suas posteriores alterações. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 22 de outubro de 2009. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto."

3. AUTOS N.º 7847/04- CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: RAIMUNDA PEREIRA BENÍCIO

Adv. ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO – OAB/TO 69-B e JÁKELINE DE MORAES E OLIVEIRA- OAB/TO 1634

Requerido: JOSÉ BENÍCIO DE OLIVEIRA

Adv. JOÃO INÁCIO NEIVA- OAB/TO 854 B

INTIMAÇÃO: Ficam as partes através de seus advogados intimados do final da SENTENÇA fls. 83/84 dos autos: " ... Pelo exposto, tendo em vista que a autora requereu desistência da presente ação, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Contudo, tais valores só poderão ser cobrados se observadas as regras do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 27 de outubro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. PROCESSO Nº 7966/04- INVENTÁRIO

Requerente: DIRCILENE MARTINS DOS SANTOS VELOSO

Adv. SÉRGIO BARROS DE SOUZA –OAB/TO748

Requerido: Espólio de Antonio Barros Veloso

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora através de seu advogado intimado da SENTENÇA fls. 85: " Vistos. Trata-se de INVENTÁRIO DE BENS ajuizado por DIRCILENE MARTINS DOS SANTOS VELOSO, requerendo a homologação da partilha nos moldes apresentado na petição de fls. 73/76. compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se instruído com os documentos necessários, e a partilha atende os interesses dos herdeiros, razão pela qual o pedido homologatório deve ser deferido. Sendo assim, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a partilha descrita As fls. 73/76, dos bens deixados pelo falecimento de ANTONIO BARROS VELOSO, atribuindo aos herdeiros seus respectivos quinhões. Ressalvo, contudo, eventuais direitos de terceiros e em especial da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, expeçam-se o competente formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 26 de outubro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto."

2. AUTOS N.º 7021/02– REIVINDICATÓRIA

Requerente: Espólio de Leontino Marinho dos Reis, rep. por sua inventariante

Adv. Gedeon Batista Pitaluga- OAB/TO 716-B

Requerido: Ana Maria Barros Pimentel

Adv. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL- OAB/TO 812

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida através de seu advogado intimado do final da SENTENÇA fls. 40: " ... Pelo Exposto, tendo em vista que o autor requereu desistência da presente ação, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, incisos VIII do Código de Processo Civil. Por consequência, torno sem efeito eventual tutela deferida nesses autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 26 de outubro de 2009. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto."

3. AUTOS N.º 5544/99- AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: Espólio de Leontino Marinho dos Reis, rep. por sua inventariante Adv. Gedeon Batista Pitaluga- OAB/TO 716-B
Requerido: Ana Maria Barros Pimentel

Adv. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL- OAB/TO 812

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida através de seu advogado intimado do final da SENTENÇA fls. 127 dos autos: " ... Pelo exposto, tendo em vista que o autor requereu desistência da presente ação, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, torno sem efeito eventual tutela deferida nesses autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 26 de outubro de 2009. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto."

4. AUTOS N.º 4725/97- RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS.

Requerente: Ana Maria Barros Pimentel
Adv. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL- OAB/TO 812

Requerido: Espólio de Leontino Marinho dos Reis, rep. por sua inventariante

Adv. Gedeon Batista Pitaluga- OAB/TO 716-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora através de seu advogado intimado do final da SENTENÇA fls. 259 dos autos: " ... Pelo exposto, tendo em vista que a autora requereu desistência da presente ação, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, torno sem efeito eventual tutela deferida nesses autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 26 de outubro de 2009. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. PROCESSO Nº 5257/98- DECLARATÓRIA DE RECEBIMENTO DE DÍVIDA

Requerente: José Edjalma Tenório Alves

Adv. CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE- OAB/TO 811 e BRISOLA GOMES DE LIMA- OAB/TO 783-A

Requerido: Marcos José Genaro e Maria José Momento Genaro

Adv. JOSÉ PEDRO DA SILVA- OAB/TO 486

INTIMAÇÃO: Ficam as partes através de seus advogados intimados para comparecer na 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins no dia 23 de novembro de 2009, às 13:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Cientificando-os que deverão comparecer acompanhados de suas testemunhas independentemente de intimação e/ou requeiram, expressamente, suas intimações pessoais, apresentando o respectivo ROL em cartório, em até CINCO (5) DIAS antes da audiência, sob pena de presumir-se terem delas desistido. BEM COMO INTIMÁ-LOS de todo o teor do DESPACHO fls. 95: "1. Juntem as partes por seus advogados, no prazo de DEZ (10) DIAS, tabela ou valores de (a) cabeça de vaca nelore solteira no período 09/1998 e/ou (b) valor de arroba de vaca no período 09/1998, extraídos de sites, jornais de órgãos públicos (Secretaria ou Ministério de Agricultura e autarquias) e outros órgãos vinculados à pecuária e agricultura, para aferição de preços e dispensa de perícia que só atrasaria e dificultaria a solução da lide; 2. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 23-NOVEMBRO-2009, às 13:30 horas: Intimem-se as partes e seus advogados; 3. Advirta-se aos advogados das partes a trazer suas testemunhas a juízo independentemente de intimação e/ou requeiram, expressamente, suas intimações pessoais, apresentando o respectivo ROL TESTEMUNHAL em cartório, em até CINCO (5) DIAS antes da audiência, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412 § 1º, CPC); 4. Intimem-se as partes (pessoalmente), inclusive para prestarem depoimento pessoal e advertidas de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, arts. 342 e 343 e §§); 5. Arroladas TESTEMUNHAS residentes noutras comarcas, expeçam-se, logo, CARTAS PRECATÓRIAS para suas oitivas, com prazo de TRINTA (30) DIAS para cumprimento, intimando-se da remessa aos advogados das partes e/ou curadores; 6. Intimem-se os advogados das partes; 7. Cumpra-se e intimem-se com urgência. Paraíso (TO), 03 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES- Titular da 1ª Vara Cível- Portaria 443/2009- TJTO, DJTO 2280. de 24-09-2009, p. 2 -META 2 CNJ."

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICA a parte, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo relacionado:

Nº 01 – AUTOS Nº 2009.0007.1047-9 – AÇÃO PENAL

Acusado: ELISMAR TELES PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. GEOVANI FONSECA DE MIRANDA

INTIMAÇÃO: Fica o advogado de Defesa Dr. GEOVANI FONSECA DE MIRANDA, Intimado, para no prazo legal apresentar suas Alegações Finais, em forma de Memoriais nos autos supra.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICA as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Nº 01 – AUTOS Nº 1.506/02– AÇÃO PENAL

Acusado: SÔNIA MARIA OLIVEIRA MARINS

Vítima: Justiça Pública

Infração: Art. 155, § 4º, II, c/c 171, "caput", do CP, por três vezes, em concurso material

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. do Dr. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – brasileiro, adv. inscrito na OAB/TO nº 2132-B, com endereço profissional na av. Castelo Branco, nº 775, centro, em Araguaína/TO., para comparecer perante este Juízo no dia 16.11.2009, às 16:00 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução e julgamento.

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01) AUTOS:4587/1997 – IDENIZAÇÃO.

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS BATISTA.

Advogado (a): Doutor VALTERLINS FERREIRA MIRANDA OAB-TO 1031.

Requerido: MARBO TRANSPORTADORA COM. LUTDA (ARMAZENS MARTINS).

Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO OAB-MG 65.845 e/ou ALDO JOSÉ PEREIRA OAB-TO 331

Fica o advogado da parte autora intimado do teor seguinte. O requerido apresentou recurso de apelação da sentença de fls. 406/414, e o processo encontra-se com vistas para contra-razão no prazo legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 04 de Novembro de 2009 eu, Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário digitei.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01) AUTOS: 5273/1998 – EXECUÇÃO FORÇADA.

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Advogado (a): Doutor LAURÊNCIO MARTINS SILVA OAB-TO 173-B.

Executado: ALCIR CINTRA SILVA E IVONE MARIA DUARTE SILVA

Advogado: Dr. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL OAB-TO 812

Fica o advogado do executado intimado do teor seguinte. A parte autora apresentou recurso de apelação da sentença de fls. 79, e o processo encontra-se com vistas para contra-razão no prazo legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 04 de Novembro de 2009 eu, Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário digitei.

PARANÁ

Vara de Família e Sucessões

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania tramitam os Autos de Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS de nº 155/06, tendo como Requerente M.D.F.A, REP. POR SUA MÃE FLÁVIA GLAICE FERNANDES. É o presente para INTIMAR a requerente, brasileira, solteira, funcionária pública, e como consta dos autos, reside em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento, informar se o acordo de fl. 26/27, foi devidamente cumprido, tudo de conformidade com o teor do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: Autos nº 155/06. Intime-se a exequente por edital, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se o acordo de fl. 26/27 foi cumprido, sob pena de arquivamento. Paranã, 24 de agosto de 2.009. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranã-Tocantins, aos 24 de setembro de 2009. Eu, Alvernes Camelo Sobrinho, Escrivão Judicial, da Escrivania de Família e 2º do Cível, digitei e o subscrevi.

PEDRO AFONSO

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0003.0652-3/0 – AÇÃO PENAL

ACUSADOS: FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA E

JOSÉ MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS: Dr. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES –OAB/TO 413-A

Dr. MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA –OAB/TO 2.478

FINALIDADE: Ficam os advogados acima identificados, INTIMADOS, para em 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário. Pedro Afonso, 16 de julho de 2008. Ass. Milton Lamenha de Siqueira - Juiz Criminal.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO PATRONO DA PARTE AUTORA.

01- AUTOS Nº 2007.0003.1254-0/0

Ação: Execução Forçada

Requerente: BRASINTAS LTDA
 Advogado: Dr. JOSÉ GOMES DA SILVA, OAB/TO 583-B
 Requerido: AMBROSINA NOGUEIRA DE SOUZA
 DESPACHO: "Intime-se o Doulo Advogado, via Diário, para no prazo de três dias dar andamento, sob pena de extinção e arquivamento. Pedro Afonso, 07 de Outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

APOSTILA

INTIMAÇÃO AS PARTE E SEUS PATRONOS.

01- AUTOS Nº 2006.0009.1613-7/0

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: JOSÉ XAVIER
 Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO, OAB/TO 906
 Requerido: PEDRO VINICIUS MARTINS BELARMINO
 Advogado: JOSÉ PEREIRA DE BRITO, OAB/TO 2.934
 SENTENÇA: "Posto isto, comprovada a culpa do Requerido, presentes a legitimidade e o interesse de agir do Autor diante do dano sofrido, e analisando perfunctoriamente as provas carreadas para os autos e considerando que os fundamentos esposados mostram-se capazes de amparar a pretensão deduzida, com base no artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, artigos 186 do Código Civil e artigo 5º, incisos v e x da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, declarando extinto o feito, com resolução do mérito e condeno o Requerido a pagar ao autor JOSÉ XAVIER a quantia de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) por danos materiais e 3.000,00 (Três mil reais) por danos morais, corrigidos monetariamente do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Condeno ainda, o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com base no artigo 20, § 3º e ainda as alíneas 'a' e 'b', arbitro os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitada em julgado, e em não sendo paga a dívida, e havendo requerimento expresso do autor, expeça-se o mandado de execução, atualizando-se o valor da condenação a partir desta data até o efetivo pagamento, incidindo-se sobre o valor da condenação a regra do artigo 475, letra 'J' do Código de Processo Civil. Pedro Afonso, 28 de Outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AS PARTE E SEUS PATRONOS.

01- AUTOS Nº 2009.0008.0361-2/0

Ação: PARTILHA
 Requerente: JOÃO MENDES DA SILVA
 Advogado: Drª. TERESA DE MARIA BONFIM NUNES OAB/TO 250-A
 Requerido: MARIA DA PAZ PINHEIRO DE SOUSA
 Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO, OAB/TO 906
 SENTENÇA: "Isto posto, com suporte no art. 269, I, "primeira parte" e na Súmula 380 do STF, condeno a ré a pagar ao autor e mandiocas, 10 (dez) diárias pela reforma da casa, 10 (dez) diárias pela edificação de 500 (quinhentos) metros de cerca e 10 (dez) diárias pela reforma de 3 (três) hectares de pasto. Proceda-se a liquidação da sentença por artigos, nos termos do art. 475-E do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, não havendo manifestação expressa da parte, archive-se. Sem custas, por ser o Autor assistido pela justiça gratuita. Pedro Afonso, 27 de Outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

PEIXE

1ª Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 77

01-INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AP Nº. 2006.0000.5067-9/0.
 Réus: ADOLFO PEREIRA BISPO, MARTINS GONZAGA DE SOUZA, IVONE TAVARES DA SILVA e CLAISON OLIVEIRA LIMA.
 Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos que segue:
 Advogado (a)s:
 Dr. DOMINGOS PEREIRA MAIA OAB/TO 129-B,
 DR.NADIM EL HAGE OAB/TO 19B
 DR.GIOVANI TADEU DE S. CASTRO AOB/GO 16.988.
 Fica os defensores intimados por todo conteúdo do despacho a seguir transcrito: "Vistos... Designo audiência de inquirição da testemunha de acusação, Vanderlan Roberto Pereira dos Santos e de defesa do réu Adolfo Pereira Bispo para 13/11/09, às 08h30min. Designo a audiência das testemunhas de defesa dos réus Claison Oliveira Lima e Martins Gonzaga de Souza para o dia 13/11/09 às 13h30min. Considerando que o dia 14/11/09 cai num sábado, redesigno a audiência para o dia 16 de novembro de 2009, às 14h00min. Intimem-se. Cumpra-se. (as) Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito." Peixe, 04/11/09 - Rosirene Vilagelim Beleza-Escrevente.

PIUM

Vara Criminal

Portaria

PORTARIA Nº. 015/2009

O Dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito e Diretor do Fórum desta Comarca de Pium - Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO a necessidade da dedetização para cupins e insetos em geral (controle integrado de pragas), área interna e externa do Prédio do Fórum da Comarca de Pium- TO.

CONSIDERANDO que quando das aplicações sob questão de segurança à saúde dos Serventuários e Jurisdicionados não haver trânsito de pessoas nas instalações que serão dedetizadas.

RESOLVE:

Decretar fechamento e a suspensão dos trabalhos forenses no âmbito do Fórum da Comarca de Pium-TO, no dia 06 (seis) de novembro (sexta-feira) do ano em curso a partir das 08:00 horas, ficando suspensos os prazos processuais nas datas e nos horários aqui especificados.

Comunique-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

Dê ciência à Corregedoria Geral de Justiça do Tocantins, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e às Autoridades Policiais que oficiam perante este Juízo.

Publique-se, via Diário da Justiça, afixando-se uma cópia no Placar do Fórum. Cumpra - se.

DADA E PASSADA nesta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de novembro de dois mil e nove (03/11/2009).

Jossanner Nery Nogueira Luna
 Juiz de Direito

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 166/2009

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS/AÇÃO: 8091/05 – Declaratória cominatória de obrigação de fazer c/c indenização e perdas e danos

REQUERENTE: Matildi Gomes Cavalcante
 ADVOGADO(A): Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A
 REQUERIDA: Investco S/A

ADVOGADO(S): Fabrício Rodrigues Araújo Azevedo – OAB/TO 3730
 INTIMAÇÃO: DESPACHO- Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias informarem se pretendem: a) julgamento antecipado da lide ou b) designação de audiência preliminar ou c) produzir provas em audiência de instrução e julgamento, devendo neste caso, especificar provas, inclusive apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Porto Nacional, 03 de novembro de 2009. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito em substituição automática.

2. AUTOS/AÇÃO: 7279/03 – Declaratória de nulidade de crédito c/c pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela

REQUERENTE: Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães
 ADVOGADO(A): Paulo Sérgio Marques – OAB/TO 2054-B
 REQUERIDO: Prodesivo Ind. e Comércio Ltda
 ADVOGADO(S): Atílio João Andretta – OAB/DF 11.693

INTIMAÇÃO: DESPACHO- Intime-se o requerente para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal. Porto Nacional, 03 de novembro de 2009. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito em substituição automática.

3. AUTOS/AÇÃO: 2009.3.6255-1/0 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV Financeira S/A- Crédito Financiamento e Investimento
 ADVOGADO(A): Abel Cardoso de Souza Neto – OAB/TO 4156
 REQUERIDA: Cida Marley Gomes de Carvalho

ADVOGADO(S):
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: DISPOSITIVO- Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido para, por consequência, declarar consolidada a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem acima descrito e prol da parte autora. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo que fixo estes em R\$700,00 (setecentos reais). R.I. Porto Nacional, 26 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito em substituição automática.

4. AUTOS/AÇÃO: 6894/02 – Indenização c/c perdas e danos

REQUERENTE: Evi Pereira da Silva
 ADVOGADO(A): José Arthur Neiva Mariano – OAB/TO 8196
 REQUERIDA: Investco S/A

ADVOGADO(S): Fabrício R. A. Azevedo – OAB/TO 3730
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: DISPOSITIVO- Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da requerente, em consequência RESOLVO O MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, porém suspendo o seu pagamento por ser beneficiária da Assistência Judiciária, ressalvando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R.I. Porto Nacional, 28 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito em substituição automática.

5. AUTOS/AÇÃO: 2009.10.2242-8 – Reintegração de Posse c/c indenização por danos materiais

REQUERENTE: Gessivaldo Cirqueira Batista
 ADVOGADO(A): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz – OAB/TO 4.417
 REQUERIDA: Prefeitura Municipal de Fátima

ADVOGADO(S):
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO: DISPOSITIVO- Isso posto, INDEFIRO o pedido liminar de abstenção de ato 9sem pedido de reintegração na posse do imóvel), e MANTENHO o requerido no imóvel até o deslinde da presente ação. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, consignando-se que não o fazendo incidirá em revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária à requerente. Retifique o pólo passivo bem como as capas dos autos fazendo constar como requerido o Município de Fátima. R.I.C. Porto Nacional, 09 de

outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito em substituição automática.

6. AUTOS/AÇÃO: 2009.10.0354-7/03 – Cobrança de salários com pedido de tutela antecipada

REQUERENTE: Wildenora Dias Furtado
ADVOGADO(A): Murilo Duarte Porfírio de Oliveira – OAB/TO 4348-B
REQUERIDA: Município de Silvanópolis
ADVOGADO(S):

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: DISPOSITIVO- Isso posto e considerando o contido nestes autos, INDEFIRO a antecipação de tutela almejada. Cite-se. Fica deferida a assistência, ciente a parte autora. Intime-se. Porto Nacional, 09 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito em substituição automática.

7. AUTOS/AÇÃO: 2007.2.1743-1 – Execução de título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO(A): Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A
EXECUTDO: Claudia Auto Posto Ltda

ADVOGADO(S): Bianca Gomes Cerqueira – OAB/TO 4169

INTIMAÇÃO DESPACHO: - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre fls. 84/90. Porto Nacional, 14 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito em substituição automática.

8. AUTOS/AÇÃO: 2005.2.2183-1 – Declaratória de inexistência aval c/c ação de compensação por danos morais

REQUERENTE: Aparecido Martins Pacheco
ADVOGADO(A): Pedro D. Biazotto – OAB/TO 1.228-B
REQUERIDA: Banco Finasa S/A

ADVOGADO(S): José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504
126.INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO, em face da rejeição do pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, ss, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R.I. Porto Nacional, 28 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito em substituição automática.

9. AUTOS/AÇÃO: 2005.2.2218-8 – Obrigação de Fazer c/ pedido de antecipação de tutela c/c indenização por perdas e danos

REQUERENTE: Associação dos Chacareiros do Reassentamento Luzimangues
ADVOGADO(A): Divino José Ribeiro – OAB/TO 121-B
REQUERIDA: Investco S/A

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: DISPOSITIVO- Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, c/c parágrafo 1º, do artigo 267 c/c 598 c/c 795, do Código de Processo Civil. Considerando o pedido de Assistência Judiciária, sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R.I.C Porto Nacional, 28 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito em substituição automática.

10. AUTOS/AÇÃO: 2008.7.1526-0 – Indenização por danos materiais e reparação por danos morais

REQUERENTE: Ana Clara de Oliveira Negre e Maria de Oliveira Negre
ADVOGADO(A): Pedro D. Biazotto – OAB/TO 1228-B
REQUERIDA: Sérgio Augusto Giatti, Rafael Augusto Giatti e Sérgio Augusto Giatti Júnior

ADVOGADO(S): João Francisco Ferreira – OAB/TO 48-B
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: DISPOSITIVO- Isso posto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa de todos os requeridos. Condeno as requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), porém suspende-se o pagamento por serem beneficiárias da Assistência Judiciária, ressalvando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R.I. Porto Nacional, 26 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito em substituição automática.

11. AUTOS/AÇÃO: 8014/05 – Declaratória de nulidade de título de crédito c/c antecipação de tutela para suspensão dos efeitos de protesto

REQUERENTE: Município de Silvanópolis/TO
ADVOGADO(A): Fábio Bezerra de Melo Pereira – OAB/TO 3990
REQUERIDA: Taquaralto Distribuidora e Indústria de Ferro e Aço

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: DISPOSITIVO- Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, c/c parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R.I.C Porto Nacional, 28 de outubro de 2009. Adhemar Chufalo Filho – Juiz de Direito em substituição automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ORIGEM: PROCESSO Nº 7867 / 04

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Embargante: OLÍMPIA DO CARMO PEREIRA (LÍDER MATERIAIS DE CONTRUÇÃO) PITÁGORAS ANTÔNIO PAULINO PEREIRA E ZILDA DE SENA NOLETO.

Embargado: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: Dr. José Arthur Neiva Mariano. OAB/TO: 819.

Valor: 31.310,00

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o autor nos autos em epígrafe, OLÍMPIA DO CARMO PEREIRA (LÍDER MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES), CNPJ: 01.987.560/0001-44, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu Representante Legal, para tomar conhecimento da presente sentença proferida nos autos às fls. 71/74, com teor dispositivo abaixo transcrito: SENTENÇA: DISPOSITIVO: "Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos à Execução, em consequência RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em face da rejeição do pedido dos autores. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, e aos honorários advocatícios que fixo em R\$: 3.000,00 (três mil reais). Intime-se o exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao processo, sob pena de ser decretada a sua extinção, nos termos dos artigos 267, 1º c/c 568 c/c 795, todos do Código de Processo Civil. R. I. Porto Nacional - TO, 7 de setembro de 2009. (ass.) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito em Substituição." SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Presidente Kennedy, Quadra 23, Lote "E" – Setor Aeroporto – Porto Nacional - TO. Fone: (63) 363-1144. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 27 de outubro de 2009. Eu, Wbiratan Pereira Ribeiro, Escrevente o digitei. Eu, Flávia Moreira dos Reis Costa, o conferi e subscrevo.

Vara de Família e Sucessões

BOLETIM Nº 058/09 - INTIMAÇÃO ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais relacionados abaixo:

AUTOS Nº: 5933/02

Espécie: Negatória de Paternidade

Requerente: J.J.B

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: W.I.G.B

Advogado/Curador: JOSÉ ARTUR NEIVA MARIANO OAB/TO

DATA DA COLETA: 18 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 16h20, no Fórum local de Porto Nacional/TO.

AUTOS Nº: 2005.0002.2239-0

Espécie: Investigação de Paternidade

Requerente: O.B.DE A

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: O.G.DE A

Advogado: RAIMUNDO ROSAL FILHO OAB/TO 03-A

DESPACHO/AUDIÊNCIA: "Não havendo impugnação determino a Sra. Escrivã que inclua em pauta audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência de 30(trinta) dias da data designada para a audiência. III – Expeça-se o necessário. INTIME-SE. Audiência designada para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2009, às 10h.

AUTOS Nº 2005.0003.8622-9

Espécie: Execução de Alimentos

Exequente: H.K.S. de M.

Advogado: AIRTON A. SCHUTZ OAB/TO 1.348 e

PEDRO D.BIAZOTO OAB/TO 1228

Executado: W.G.DE M.

ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS (em causa própria) e

ANTÔNIO HONORATO GOMES OAB/TO 601-A

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "...Fundamento e decido. No caso, verifica-se que foi dado oportunidade à parte exequente para que sanasse a petição inicial, acostando aos autos o respectivo título executivo que ampara sua pretensão, conforme dispõe o inciso VI do art. 282 do Código de Processo Civil, porém quedou-se inerte. Dessa forma, a extinção do processo nos termos dos artigos 284, parágrafo único do Código de Processo Civil é medida que se impõe. Com efeito declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, informe o Egrégio Tribunal de Justiça sobre a extinção do presente feito, após arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I. Porto Nacional, 21 de outubro de 2009. (ass) Luciano Rostirolla – Juiz Substituto em substituição automática".

AUTOS Nº 8016/05

Espécie: Execução de Alimentos

Exequente: N.C.S.S

Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES OAB/TO 618

Executado: W.G.DE M.

ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS (em causa própria) e

ANTÔNIO HONORATO GOMES OAB/TO 601-A

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "...Fundamento e decido. Como se vê do relatório, cuida-se de ação de execução de alimentos proposta por N.C.S.S, em face de W.G.DE M, aduzindo, em síntese, que é credora do executado no valor equivalente a 10(dez) salários mínimos mensais, em razão de decisão que lhe concedeu alimentos provisionais (autos nº7795/2005. Segundo se infere dos autos, as partes compuseram um acordo nos autos nº 7795/2005, consoante se infere do Termo de Audiência acostado às fls. 173/174, razão pela qual a extinção do presente feito, em razão da perda superveniente de seu objeto, é medida que se impõe.... Com efeito, disciplina o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código

de Processo Civil. Isento de custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, informe o Egrégio Tribunal de Justiça sobre a extinção do presente feito, após arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I. Porto Nacional, 21 de outubro de 2009. (ass) Luciano Rostirolla – Juiz Substituto em substituição automática”.

AUTOS Nº 8015/05

Espécie: Execução de Alimentos

Exequente: J.S.DE M

Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES OAB/TO 618

Executado: W.G.DE M.

ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS (em causa própria) e

ANTÔNIO HONORATO GOMES OAB/TO 601-A

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "...Fundamento e decido. Como se vê do relatório, cuita-se de ação de execução de alimentos proposta por J.S.DE M, rep pela genitora N.C.S.S, em face de W.G.DE M, aduzindo, em síntese, que é credora do executado no valor equivalente a 2,5(dois e meio) salários mínimos mensais, em razão de decisão que lhe concedeu alimentos provisionais (autos nº7795/2005. Segundo se infere dos autos, as partes compuseram um acordo nos autos nº 7795/2005, consoante se infere do Termo de Audiência acostado às fls. 141/142, razão pela qual a extinção do presente feito, em razão da perda superveniente de seu objeto, é medida que se impõe.... Disciplina o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isento de custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, informe o Egrégio Tribunal de Justiça sobre a extinção do presente feito, após arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I. Porto Nacional, 21 de outubro de 2009. (ass) Luciano Rostirolla – Juiz Substituto em substituição automática”.

TAGUATINGA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N.º: 480/01

Ação: Demarcação

Requerente: João do Carmo Guedes

Requeridos: João Afonso Santana e João Joaquim de Souza

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS REQUERIDOS DA SENTENÇA DE FLS. 160. "... Portanto ante o exposto, julgo extinta por sentença a presente ação, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando o requerente nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 21 de outubro de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito”.

AUTOS: 729/04

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

Requerido: Geovane de Souza Tavares

Advogado: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SENTENÇA DE FLS. 71/78. "... Por último, julgo parcialmente procedente o pedido. Com amparo no artigo 21, parágrafo único da Lei de Ritos, condeno o requerente nas custas processuais e nos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante este encontrado após as deduções de parcelas e encargos indevidamente cobrados, consoante disciplinado nesta decisão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 20 de outubro de 2009. Iluipitrando Soares Neto”.

AUTOS: 618/03

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

Requerido: Antonio César Tavares Barbosa

Advogado: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SENTENÇA DE FLS. 63/71. "... Por último, julgo parcialmente procedente o pedido. Com amparo no artigo 21, parágrafo único da Lei de Ritos, condeno o requerente nas custas processuais e nos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante este encontrado após as deduções de parcelas e encargos indevidamente cobrados, consoante disciplinado nesta decisão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 08 de outubro de 2009. Iluipitrando Soares Neto”.

AUTOS: 730/04

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

Requerido: Juracy Severo Neto

Advogado: não consta

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DESPACHO DE FLS. 40. "Vistos e examinados. Ante a desídia do exequente certificada às fls. 38, ARQUIVEM-SE os autos. Taguatinga, 21 de outubro de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito”.

AUTOS: 550/02

Ação: Monitória

Requerente: Joaquim Adão Jesus de Almeida

Advogado: Dr. Ronaldo Ausone Lupinacci

Requerido: Edo de Souza Regino

Advogado: não consta

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DESPACHO DE FLS. 32. "Para se realizar a "penhora on line", se faz necessário o CPF do executado, número que não constato nos autos. Desta forma, intime o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o número do CPF di executado. Taguatinga, 22 de outubro de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito”.

AUTOS N.º 552/02

Ação: Ordinária de Cobrança

Exequente: BB. Financeira S/A

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho

Executado: Cármen Lúcia Machado Paiani e Benhur Franco Geleazzi

Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Junior.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO DESPACHO DE FLS. 99. "...Portanto, ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante, em razão da procrastinação do feito, nas sanções do artigo 538, parágrafo único do Estatuto Processual, qual seja multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a ser paga ao embargado. Intimem-se. Taguatinga, 28 de outubro de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito”.

AUTOS N.º : 506/01

Ação: Indenização Por Ato Ilícito

Requerente: Vidiel Gomes dos Santos

Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva

Requerido: José Fernandes de Almeida

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SENTENÇA DE FLS. 146-154: "...Portanto, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na inicial e condeno o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 2.009,00 (dois mil e nove reais), devidamente corrigida mediante índices oficiais de atualização, desde a data do evento danoso, haja vista o caso vertente tratar-se de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, STJ). Condeno-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno-o ainda pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga - TO, 20 de outubro de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito”.

AUTOS N.º 2008.0000.3812-8/0

Ação: Monitória

Requerente: Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações Hua Ltda

Advogado: Dr. Fábio Augusto Rigo de Souza e Dra. Carolina Rigo Palmeiro

Requerido: Francisco Carvalho (J L Celulares)

Advogado: Não consta

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SENTENÇA DE FLS. 47/49: "... Portanto, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com alicerce no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo o processo extinto sem resolução de mérito. As custas processuais serão suportadas pela autora e, por óbvio, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Taguatinga, 16 de junho de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito”.

2ª Vara Cível**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam , sob os benefícios da Assistência Judiciária, os Autos n.º 2009.0001.8940-0/0 que ELIAS MAURÍCIO DA SILVA requer a GUARDA de seus netos YURI MAURÍCIO DA CUNHA e GUTHYERRI MAURÍCIO DA CUNHA, menores impúberes, filhos de Renato Luiz da Cunha e Edna Maurício da Silva. Por meio deste CITA o pai dos menores, RENATO LUIZ DA CUNHA, brasileiro, convivente, lavrador, maior, filho de Atelmo José da Cunha e Avanilse da Cunha, natural de Marechal Cândido Rondon, PR, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos e atos da Ação, para, querendo, contestá-la no prazo legal, sob pena de ser considerado, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC). E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital de citação, para ser publicado no Órgão do Estado, bem como afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga-Tocantins, aos 19 de outubro de 2009. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente do Cartório de Família e 2º Cível, digitei e o subscrevi.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados (Intimação nos termos da Resolução nº 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário n.º 275/2008.

AUTOS Nº 1041/04

AÇÃO: REVISÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: Josemi Borges de Souza

ADVOGADA: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza

REQUERIDO: W.S.M e K.S.M, rep. pela mãe Rozilene F. Marinho

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE E DE SEU ADVOGADO do DESPACHO de fls.59, a seguir transcrito: " Devido o término do prazo de suspensão do processo, sem que houvesse qualquer manifestação da parte Autora, determino que intime-se a parte autora pessoalmente, bem como por publicação oficial no Diário de Justiça, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Taguatinga- TO, 24 de agosto de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar. Juiz de Direito Substituto.”

TOCANTÍNIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N. 2008.0008.1187-0/0

Natureza: Ação de Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Rural
 Requerente: Juliana Vieira Fernandes
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli - OAB/TO 3685
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Não Consta
 OBJETO: Intimação das partes do despacho de fls 55, cujo teor a segue transcrito:
 DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de março de 2010, às 09:30h. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo legal, bem como devem trazê-las independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 23 de outubro de 2009. (a) RENATA DO NASCIMENTO E SILVA – Juíza de Direito".

AUTOS N. 2008.0008.1379-4/0

Natureza: Ação de Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Rural
 Requerente: Maria Soares da Silva
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli - OAB/TO 3685
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Não Consta
 OBJETO: Intimação das partes do despacho de fls 67, cujo teor a segue transcrito:
 DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de março de 2010, às 09:00h. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo legal, bem como devem trazê-las independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 23 de outubro de 2009. (a) RENATA DO NASCIMENTO E SILVA – Juíza de Direito".

AUTOS N. 2008.0005.4644-1/0

Natureza: Ação de Auxílio Maternidade
 Requerente: Odete dos Santos Batista
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli - OAB/TO 3685
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Não Consta
 OBJETO: Intimação das partes do despacho de fls 47, cujo teor a segue transcrito:
 DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2 de março de 2010, às 10:00h. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo legal, bem como devem trazê-las independentemente de intimação. Intimem-se. Tocantínia, 23 de outubro de 2009. (a) RENATA DO NASCIMENTO E SILVA – Juíza de Direito".

AUTOS N. 2009.0009.6283-4/0

Natureza: Ação de Divórcio Direto Consensual
 Requerente: Luiz Alves de Araújo e Luzineide Carvalho da Silva Araújo
 Advogado: Dr. Andreilson pinheiro Portilho Rodrigues - OAB/TO 4283
 OBJETO: Intimação das partes do despacho de fls 19, cujo teor a segue transcrito:
 DESPACHO: "Processe-se em segredo de justiça. Defiro o pedido de assistência gratuita. Designo o dia 2 de março de 2010, às 13:30h. para a realização da audiência de ratificação do pedido de divórcio. Na oportunidade serão tomados os depoimentos das partes e das testemunhas. Intimem-se. As testemunhas devem comparecer ao ato independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público. Tocantínia, 28 de outubro de 2009. (a) RENATA DO NASCIMENTO E SILVA – Juíza de Direito".

AUTOS N. 2009.0009.6682-6/0

Natureza: Ação de Divórcio Litigioso
 Requerente: Ricardo Alves da Silva
 Advogado: Dr. Andreilson pinheiro Portilho Rodrigues - OAB/TO 4283
 Requerido: Edinalva de Araújo Silva
 Advogado: Não Consta
 OBJETO: Intimação das partes do despacho de fls14, cujo teor a segue transcrito:
 DESPACHO: "1. Processe-se em segredo de justiça. 2. Defiro o pedido de assistência gratuita, salvo impugnação procedente. 3. Designo o dia 2 de março de 2010, às 14:00h. para a audiência da AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. 4. Intime-se o autor e cite-se a requerida, fazendo constar do mandado de citação que o prazo de quinze dias para oferecer resposta começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. 5. Ciência ao Ministério Público. Tocantínia, 23 de outubro de 2009. (a) RENATA DO NASCIMENTO E SILVA – Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, INTIMA-SE os HERDEIROS INCERTOS : MARIA APARECIDA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA e ROBERTO CARLOS DA SILVA, sem qualificação nos autos, em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 2008.0002.4939/0-0. Ação de Reconhecimento de União Estável pós Mortem, movido por NELI MENDES DA SILVA em face de: SILVANIA POCIANO DA SILVA, para comparecer na audiência de oitiva das testemunhas, designada para o dia 02/12/2009, às 14:00 horas, no edifício do fórum de Tocantínia – TO.. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial para o dia 2/12/09, às 14:00h. Intimem-se. Ciência ao MP e a Defensoria Pública. Toc, 03/11/09. (a) RENATA DO NASCIMENTO E SILVA – Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 869/2004, em que é Requerente THEREZA LINO DA SILVA MAIA, rep. por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Interditando SANTA LIMA DA SILVA, e que as fls. 28/30, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de SANTA LIMA DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: " Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO interposta pela THEREZA LINO DA SILVA MAIA, qualificada nos autos, em face de SANTA LIMA DA SILVA, também qualificada, alegando que é irmã da requerida, e que esta é portadora de deficiência audiológica e portadora de moléstia que a impede de caminhar com desenvoltura, desde o nascimento, fatos que o impede de reger sua pessoa e praticar atos de vida civil. Requereu assistência judiciária e a procedência do pedido. Com inicial vieram os documentos de fls. 05-10. Citada a interditando, via requerente (fls. 16v), realizou-se a audiência de interrogatório (fls. 18), na qual foi designada perícia médica cujos quesitos foram formulados e respondidos pelo perito nomeado (fls. 18/20). O representante do Ministério Público apresentou parecer às fls. 21/22, manifestando pela procedência do pedido. O requerente manifestou às fls. 26/27. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido da requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, a interditanda é irmã da requerente e vive em sua companhia desde que nasceu. Na audiência de interrogatório se verificou que a interditanda não possui a menor condição de gerir sua própria pessoa, que é surda-muda sem educação que a habilite a enunciar precisamente a sua vontade e praticar atividades mais elementares da sua vida cotidiana. No laudo da Perícia Médica (fls. 20), a médica perita constatou que a interditanda é deficiente físico e que sua anomalia é irreversível e que não possui tirocinio suficiente para gerir sua vida, o que lhe impede de cuidar de sua própria pessoa estando incapacitada permanentemente para os atos da vida civil. A oitiva da interditanda, a perícia médica, as argumentações do requerente bem demonstra que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque a interditanda não tem como se manter por si só. Assim, o pedido do requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição do interditando, nomeando-lhe curador para representá-lo perante os atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de SANTA LINA DA SILVA, brasileira, solteira, sem profissão, filha de Hermínio Lino da Silva e Maria Barbosa de Lima, nascida em 16/05/1948, atualmente com 60 anos de idade, natural de Monte Santo/MG, portadora do RG n. 731.132 – SSP/TO, residente e domiciliada na Av. 07 de Setembro, nº 646, Setor Aeroporto em Rio Sono-TO, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser surda-muda, e ainda, portadora de moléstia que impede de caminhar com desenvoltura, na forma do art. 3º, II do Código Civil e de acordo com o art. 1.185 do Código de Processo Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo de THEREZA LINO DA SILVA MAIA, nomeio curadora definitiva da interditada, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses do mesmo, mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 5 (cinco) dias, a teor do art. 1.187 do CPC, dela expedindo-se certidões necessárias. Intime-se o curador para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditado sem autorização judicial. Em razão de não possuir o interditando, bens a serem acautelados, quase que se limitado os interesses à sua própria subsistência, dispense o curador desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, nos termos do art. 9º, III do Código Civil e art. 1.184 do Código de Processo Civil, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente e averbação à margem de seu registro de nascimento (Lei 6.015/73, art. 107), expedindo-se os respectivos mandados. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, contando no edital o nome da interditada e do curador, a causa da interdição (surdo-mudo, portador de moléstia que impede de andar com desenvoltura), bem como os limites da interdição, a qual in casu, se estenderá a todos os interessados do interditado, notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184 do CPC. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantínia - TO , em 16 de abril de 2008, (a) Lillian Bessa Olinto Juíza de Direito desta Comarca.

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, CITA a requerida EDINALVA DE ARAÚJO SILVA, brasileira, com endereço incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 2009.0009.6282-6/0, Ação de Divórcio Litigioso, movido por RICARDO ALVES DA SILVA em desfavor de Edinalva de Araújo Silva, para querendo, para querendo contestá-la, observando que o prazo começara fluir a partir da audiência, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02/MARÇO/2010, às 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Fórum de Tocantínia-TO.. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, CITA a requerida EDINALVA DE ARAÚJO SILVA, brasileira, com endereço incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 2009.0009.6282-6/0, Ação de Divórcio Litigioso, movido por RICARDO ALVES DA SILVA em desfavor de Edinalva de Araújo Silva, para querendo, para querendo contestá-la, observando que o prazo começara fluir a partir da audiência, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02/MARÇO/2010, às 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Fórum de Tocantínia-TO.. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

CARTA PRECATÓRIA N. 2009.0003.8007-0

Finalidade: Avaliação e Demais Atos
Comarca de Origem: 2ª Vara Cível Comarca de Porto Nacional - TO
Processo de Origem: 6.393/05 – Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Bunge Fertilizantes S/A
Advogado: Dr. Iron Carlos Aires Junior – OAB/TO - 2426
Requerido: Osvaldo Manholer

Advogado Dr. Cícero Ayres Pimenta – OAB/TO n. 876 -B

INTIMAÇÃO: Intima as partes do despacho de fls. 10, a seguir transcrito:

DESPACHO: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em razão do dever de consulta inerente ao processo civil cooperativo, no mesmo prazo diga o exequente acerca da técnica processual expropriatória que melhor atenda a seus interesses (artigos 612 e 647 do Código de Processo Civil). Tocantínia, 28 de setembro de 2009.

WANDERLÂNDIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº 2009.0009.3106-8/0 (123/2005).

Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO
REQUERENTES: MÁRIO JOSÉ FERREIRA e MARIA EUNICE TOMÉ FERREIRA.
Advogada: DRA. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO 105-B
REQUERIDOS: ALEXANDRE DA FONSECA PAIVA, AURACI APARECIDA PORT PAIVA e MARCELO PORT PAIVA
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119-B
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Considerando que até a presente data não houve manifestação do perito nomeado, desconsiderando a nomeação anterior para NOMEAR como perito o engenheiro Agrônomo Propércio Maurício da Silva Brito, brasileiro, registrado no CREA-TO 14784-8/D, com endereço localizado na Avenida João Oliveira Valadares, nº 865, wanderlândia/TO, que deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 05(cinco) dias, e entregar o laudo no prazo máximo de 10(dez) dias. II- Intimem-se, consignando-se que as partes possuem o prazo de 05(cinco) dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, consoante e disposto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil."

AUTOS Nº 2007.0001.8933-0/0

Ação: GUARDA
REQUERENTE: M.L. DE S.
Advogada: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO
REQUERIDO: S.C.G.S.L
Advogados: DR. JOSÉ HILARIO RODRIGUES OAB/TO 652, DR. RICARDO FERREIRA DE RESENDE OAB/TO 4342 E DR. RAINER ANDRADE MARQUES OAB/TO 4117
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a requerida, através de seu procurador, para apresentar memoriais, no prazo de 05(cinco) dias."

AUTOS Nº 2007.0001.8932-2/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
REQUERENTE: S.C.G.S.L
Advogados: DR. JOSÉ HILARIO RODRIGUES OAB/TO 652, DR. RICARDO FERREIRA DE RESENDE OAB/TO 4342 E DR. RAINER ANDRADE MARQUES OAB/TO 4117
REQUERIDO: M.L. DE S.
Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB/TO 1722-A
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o requerido, através de seu procurador, para apresentar memoriais, no prazo de 05(cinco) dias."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0004.3549-4/0 (101/2005).

Ação: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BRASPELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317-A
REQUERIDO: CURTUME AÇAY
INTIMAÇÃO/SENTENÇA:"... Diante disso, tendo em vista que o requerente não cumpriu os atos que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo legal, archive-se dando baixa na distribuição e demais cautelas legais".

AUTOS Nº 2009.0004.3510-9/0 (147/1997).

Ação: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
EXEQUENTE: MOACIR RODRIGUES GALLEGO
ADVOGADO: DR. CELSO RODRIGUES GALLEGO OAB/SP 38363

REQUERIDOS: ZORMIRO TOMAIN, JOSÉ EMÍLIO TOMAIN, JOSÉ PATRÍCIO DOS SANTOS e OUTROS.

ADVOGADA: DRA. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO 105-B

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Dessa forma, visando atender o disposto nos artigos nº 620 e nº 685, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 1348/1349, para o fim de: 1- REDUZIR a penhora dos bens dos devedores tão somente para os bens imóveis descritos e avaliados no auto de fls. 1.312/1.313, removendo, assim, as demais penhoras constantes nos presentes autos. 2- DEFERIR o pedido de substituição da penhora do imóvel denominado Fazenda Vale Rico, com área de 613,7789 hectares, por dinheiro, desde que seja mantido integralmente garantido o Juízo, mediante o depósito do valor de R\$ 411.128,36 (quatrocentos e onze mil, cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), ou seja, a diferença do total executado de 453.628,36 (quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), deduzido de R\$ 42.500,00(quarenta e dois mil e quinhentos reais), correspondente a 50%(cinquenta por cento) do valor de avaliação do imóvel que ainda permanecerá constrito. Designo o dia 02.12.2009, às 13:00 horas, para a realização da audiência determinada às fls. 1.347. Intimem-se. Cumpra-se."

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº: 173/1998

AÇÃO: PENAL

RÉU: CERJO TERRA DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. WILSON LOPES FILHO – OAB/MA 4.431

INTIMAÇÃO/ DESPACHO: "Designo a Sessão Plenária para a realização do Julgamento pelo Tribunal do Júri Popular do acusado para o dia 10.11.2009, às 08h30min, no Auditório da Câmara Municipal de Vereadores desta Cidade e Comarca de Wanderlândia". Intimem-se. Wanderlândia/TO, em 27 de outubro de 2009. (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior- Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 173/1998

AÇÃO: PENAL

RÉU: CERJO TERRA DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. WILSON LOPES FILHO – OAB/MA 4.431

INTIMAÇÃO/ DESPACHO: "... Intime-se o advogado constituído para que informe o atual endereço de seu cliente no prazo de 03 (três) dias, vez que está designada a realização da Sessão plenária para o dia 10.11.2009. Wanderlândia/TO, em 29 de outubro de 2009. (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior- Juiz de Direito.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES**PALMAS****2ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) dias**

AUTOS Nº	2005.0000.9392-2/0
AÇÃO:	EXECUÇÃO... Valor da Causa: R\$
REQUERENTE:	JOSÉ ROSA
ADVOGADO:	Oswaldo Penna Júnior - OAB/TO 4327-A
REQUERIDOS:	PALMAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO:	Josué Pereira de Amorim - OAB/TO 790
FINALIDADE:	INTIMA a <u>ESPOSA</u> do executado JORGE AUGUSTO DA SILVA MENEZES, portador do RG 656.085-SSP/GO, da penhora dos imóveis constantes no auto de penhora de fls. 171/172, quais sejam: 01 (um) terreno urbano constituído pelo lote 03 (três), da quadra 39 (trinta e nove), do loteamento núcleo urbano, matrícula 7.918; 01 (um) terreno urbano, constituído pelo lote de número 15 (quinze), da Quadra 27 (vinte e sete), matrícula 7.761, e 01 (um) terreno urbano constituído pelo lote de nº 16 (dezzeseis), da Quadra 27 (vinte e sete), matrícula 7.762, todos em Redenção-PA, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, opor embargos. Ficam as advogadas a militar neste feito, previamente advertidas de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. xxxxxx
DESPACHO:	"Defiro o pedido retro. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de junho de 2009. (Ass.) Luis O. de Q. Fraz - Juiz de Direito".
SEDE DO JUÍZO:	2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; Telefone: (063) 3218-4511.
	Palmas - TO, 31 de julho de 2009

Luis O. de Q. Fraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO
ADRIANO CESAR DOS SANTOS GUIMARÃES

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Seção Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br